

**Nulidade de acórdão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - O regime fixado pelo n.º 1 do art.º 72, do CPT, nos termos do qual a arguição de nulidade de sentença é feita no requerimento de interposição de recurso, é aplicável à invocação das nulidades do acórdão da Relação, face ao preceituado no art.º 716, n.º 1, do CPC, devendo a remissão feita para o art.º 668, do mesmo código, ser considerada, também, como realizada para o citado n.º 1 do art.º 72 do CPT.
- II - Tendo a recorrente invocado nulidades do acórdão da Relação apenas nas alegações de recurso, há que considerar a respectiva arguição extemporânea e, como tal, dela se não poderá tomar conhecimento.
- III - Não exigindo os factos constantes dos quesitos formulados especial meio de prova e não se verificando qualquer ofensa à força probatória dos documentos autênticos aludidos pela recorrente, carece o Supremo de poderes para sindicar a matéria de facto fixada pela Relação.

12-01-2000  
Revista n.º 129/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Fixação de jurisprudência**  
**Oposição de acórdãos**

- I - Em recurso extraordinário para fixação de jurisprudência suspenso nos termos do n.º 2 do art.º 441 do CPP, aguardando desfecho do recurso para fixação de jurisprudência relativamente à mesma questão, uma vez assente a oposição de acórdãos proferidos na Relação, há que aplicar o disposto no art.º 445º, n.º 2, do CPP, devendo o STJ reenviar os autos à Relação para aí ser aplicada a doutrina resultante do recurso extraordinário entretanto decidido.
- II - No caso da oposição se reportar a acórdãos proferidos por este tribunal, para cumprimento do preceituado no citado art.º 445, n.º 2, do CPP, caberia ao STJ rever a decisão com vista à aplicação da doutrina resultante da fixação de jurisprudência existente.

12-01-2000  
Recurso de Fixação de Jurisprudência n.º 110/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

**Justa causa de despedimento**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Em acção de impugnação de despedimento com justa causa pela prática de faltas injustificadas, constitui matéria com interesse para a decisão a alegada pela ré na contestação relativamente ao facto do autor ter sido encontrado, em 18-07-95, a trabalhar para outrem e ter referido, nessa altura, que não estava doente e que iria pedir a rescisão do contrato.

- II - Com efeito, tendo o autor sustentado na acção a falta de justeza do despedimento no facto da ré conhecer a situação de doença em que se encontrava e que constituía o motivo da sua ausência ao serviço, não obstante a nota de culpa não abranger as faltas do autor posteriores a 31-03-95, a importância do alegado assume inequívoca relevância, não só na apreciação do pedido de pagamento das retribuições anteriores ao despedimento, como poderá ainda ter reflexos na factualidade relevante para se ajuizar da justa causa do despedimento.
- III - Impõe-se, por isso, a anulação do julgamento para ampliação da matéria de facto, nos termos do n.º 3 do art.º 729, do CPC.

12-01-2000

Revista n.º 225/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Médico dos Serviços Médico-Sociais**

#### **Agente administrativo**

#### **Subsídio de férias**

#### **Aplicação da lei no tempo**

#### **Retroactividade da lei**

- I - Decorrendo dos autos que o autor, enquanto médico dos Serviços Médico-Sociais da Previdência entretanto integrados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, exerce funções ao serviço de uma pessoa colectiva de direito público, embora não se encontre demonstrado o seu vínculo à função pública (exercício do respectivo direito de opção de ingresso na função pública - art.º s 10, n.º 2 e 41, do DL 124/79, de 10-05 e art.º 4, do DL 515/79, de 28-12), há que o qualificar de “agente administrativo”.
- II - Enquanto tal, ficou o autor abrangido pela disciplina do DL 496/80, de 20-10, que é claro no sentido de considerar inadmissível o recebimento de mais do que um subsídio de férias e de Natal no caso do funcionário ou do agente acumular empregos públicos ou emprego público e privado, caso em que terá direito à remuneração mais elevada.
- III - Ao DL 184/91, de 17-05, não foi atribuída eficácia retroactiva dispondo o mesmo apenas para o futuro. Com efeito, o legislador ao revogar as normas dos art.ºs 3 e 12, do DL 496/80, pretendeu tão só terminar com as situações de injustiça relativa decorrentes do estabelecido em tais preceitos e permitir que se acumulassem os subsídios até então não cumuláveis, tendo assim consentido com a acumulação que antes estava vedada.
- III - De acordo com o preceituado no art.º 12, n.º 2, 2ª parte, do CC, quando a lei nova dispõe directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, com abstracção dos factos que lhes deram origem, a sua aplicação às relações já constituídas faz-se com ressalva dos efeitos produzidos anteriormente à sua entrada em vigor, curando apenas dos efeitos que se produzam no futuro.

12-01-2000

Revista n.º 235/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Comunicação da intenção de despedir**

#### **Justa causa de despedimento**

- I - A comunicação da intenção de despedir a efectuar ao trabalhador no âmbito do processo disciplinar, não obedece a qualquer fórmula especial, interessando tão somente que a mesma seja explícita, de forma a que aquele dela se aperceba e fique de sobreaviso quanto ao possível despedimento, nada obstando que a mesma conste da nota de culpa.
- II - Figurando na parte final da nota de culpa “Porque se tornou praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, a Entidade Empregadora constituiu-se assim com justa causa de proceder ao despedimento de V. Ex<sup>a</sup>, nos termos das als. a), d) e e) do n.º dois, do art.º 9 do Dec. Lei 64-A/89”, ter-se-á de entender que a ré comunicou, por escrito e de forma inequívoca, que era sua intenção proceder ao despedimento da autora, comunicação perfeitamente perceptível a uma pessoa normal, pelo que não foi violada a garantia de defesa do trabalhador que tal comunicação visa acautelar.
- II - O comportamento culposo do trabalhador apenas constitui justa causa de despedimento quando determine a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, a qual ocorrerá sempre que a ruptura desta seja irremediável, na medida em que nenhuma outra sanção seja susceptível de sanar a crise contratual aberta com aquele comportamento culposo.
- III - A impossibilidade de permanência do contrato envolve um juízo de prognose sobre a viabilidade da relação de trabalho, a realizar segundo um padrão essencialmente psicológico - o das condições mínimas de suporte de uma vinculação duradoura, que implica frequentes e intensos contactos entre os sujeitos.
- IV - Sempre que se esteja perante uma situação de quebra absoluta de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, verifica-se impossibilidade prática de subsistência da relação laboral. Na verdade, sendo o contrato de trabalho celebrado com base numa recíproca confiança entre as partes contratantes, as relações terão necessariamente de obedecer e desenvolver-se segundo os ditames da boa fé. Consequentemente, existirá quebra absoluta de confiança sempre que a conduta do trabalhador seja susceptível de criar no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade do seu futuro comportamento.

12-01-2000

Revista n.º 227/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Justa causa de despedimento**

#### **Dever de respeito**

- I - Embora culposo, há que considerar que o comportamento da autora consubstanciado no facto de ter referido no bar da empresa onde trabalhava, perante outras colegas de trabalho e em tom exaltado, que o Secretário da Direcção da empresa era um “merdas” e que “as trabalhadoras eram tão sérias como o referido Senhor”, se encontra atenuado face às afirmações que haviam sido feitas pelo referido Secretário e que lançavam a suspeita de desonestidade nos pagamentos dos serviços do bar, afirmações que a trabalhadora naquela altura delas tomou conhecimento
- II - Haverá por isso que considerar que a autora apresenta uma culpa atenuada traduzida no facto da mesma ter reagido ao conhecimento das referidas afirmações.
- III - Tendo-se ainda presente que, não obstante a gravidade da conduta, da mesma não resultou qualquer mau ambiente de trabalho e que as afirmações foram efectuadas no âmbito de uma conversa não provocada pela autora e circunscrita apenas a duas funcionárias, não é de aplicar a sanção máxima e expulsória, merecendo, tão só, uma sanção conservatória.

12-01-2000

Revista n.º 257/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Sousa Lamas  
Diniz Nunes

**Justa causa de despedimento**  
**Reintegração de trabalhador**  
**Morte**  
**Indemnização de antiguidade**  
**Retribuição**  
**Dedução**

- I - Retirada a ilicitude do despedimento exclusivamente do comportamento do trabalhador con-  
substanciado numa entrevista feita a uma candidata ao preenchimento de um lugar nos  
quadros da empregadora, no qual o trabalhador (Director de Serviços na Direcção de Pes-  
soal) formulou à entrevistada perguntas que versavam pormenores da sua vida privada e te-  
ceu comentários de carácter pessoal, revestindo-se tal comportamento de contornos nebuloso-  
sos, que não deixam perceber se aquele visava outras finalidades que não apenas o conhe-  
cimento das aptidões profissionais da candidata, nada se demonstrando nos autos que a  
conduta do mesmo junto dos trabalhadores da entidade patronal alguma vez tivesse mere-  
cido reparos, inexistente justa causa de despedimento.
- II - Tendo o trabalhador optado pela reintegração e a entidade patronal sido condenada a reinte-  
grá-la, o primeiro renunciou à indemnização de antiguidade, que lhe teria sido concedida se  
acaso tivesse optado por ela em detrimento da reocupação do posto de trabalho.
- III - Se a sentença condenou nesses termos, repondo a continuidade da relação laboral como se  
despedimento não tivesse havido, a morte do trabalhador, ocorrida após a sentença, veio  
pôr termo à referida relação, com as inerentes consequências, tornando impossível a efecti-  
vação da ordenada reintegração, mas não fazendo renascer um direito indemnizatório há  
muito extinto.
- IV - O n.º 2 do art.º 12 do DL 372-A/75, ao atribuir ao trabalhador ilicitamente despedido direi-  
to às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despe-  
dimento até à data da sentença, assenta na consideração de que o trabalhador se manteve  
inactivo, sem desempenhar outras tarefas remuneradas, compreendendo-se que a entidade  
que o despediu sem fundamento, responda pelos prejuízos causados pelo despedimento,  
pagando ao trabalhador o que ele teria auferido se se mantivesse em actividade.
- V - Se o trabalhador, vendo-se despedido, razoavelmente procurou nova ocupação, e tendo-a  
conseguido, nenhuma justificação se encontra para lhe ser proporcionada uma duplicação  
de ganhos (referente um à actividade que efectivamente passou a desempenhar, correspon-  
dendo o outro, à actividade que se viu impossibilitado de prosseguir por via do despedi-  
mento) sabendo-se que a manter-se o exercício desta, aquela outra não podia ser levada a  
cabo.
- VI - Se for entendido que a norma do n.º 2 do art.º 12, do DL 372-A/75, face ao seu teor literal,  
não comportava um tal sentido, ainda assim teríamos de chegar ao mesmo resultado por  
aplicação ao caso do disposto no art.º 13, n.º 2, al.ª b), da LCCT, nos termos do art.º 12, n.º  
2, do CC, sempre havendo que operar a dedução dos rendimentos (que o trabalhador des-  
pedido auferiu por actividades iniciadas após o despedimento) nas retribuições que deixou  
de perceber até à data da sentença, após a entrada em vigor da referida LCCT.

12-01-2000  
Revista n.º 127/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita  
Almeida Devesa

**Despachante oficial**  
**Indemnização de antiguidade**

O cálculo da indemnização de antiguidade (a que se reporta o n.º 3 do art.º 13, da LCCT, preceito para o qual o art.º 9, do DL 25/93, de 5 de Fevereiro, remete) faz-se com base na antiguidade na profissão, abrangendo e contemplando todo o tempo de actividade no sector aduaneiro, independentemente da antiguidade ao serviço da última entidade patronal.

12-01-2000  
Revista n.º 218/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Despachante oficial**  
**Indemnização de antiguidade**  
**Juros de mora**

- I - O cálculo da indemnização de antiguidade (a que se reporta o n.º 3 do art.º 13, da LCCT, preceito para o qual o art.º 9, do DL 25/93, de 5 de Fevereiro, remete) faz-se com base na antiguidade na profissão, abrangendo e contemplando todo o tempo de actividade no sector aduaneiro, independentemente da antiguidade ao serviço da última entidade patronal.
- II - Alegando e provando o autor que requereu ao réu (Centro Regional de Segurança Social), em Dezembro de 1993, o pagamento da comparticipação a que alude o DL 25/93, fornecendo-lhe todos os elementos para o efeito, os juros devidos são contados a partir do vencimento da obrigação.

12-01-2000  
Revista n.º 199/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Despachante oficial**  
**Indemnização de antiguidade**  
**Juros de mora**

- I - O cálculo da indemnização de antiguidade (a que se reporta o n.º 3 do art.º 13, da LCCT, preceito para o qual o art.º 9, do DL 25/93, de 5 de Fevereiro, remete) faz-se com base na antiguidade na profissão, abrangendo e contemplando todo o tempo de actividade no sector aduaneiro, independentemente da antiguidade ao serviço da última entidade patronal.
- II - Não alegando o autor a data em que interpelou o réu, mas referindo na petição haver recebido deste, numa determinada data, parte da quantia que lhe era devida (o que foi aceite pelo mesmo réu), existe mora, pelo menos, desde essa data.

12-01-2000  
Revista n.º 218/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira  
José Mesquita

**Apoio judiciário**  
**Pessoa colectiva**

- I - Nos termos do n.º 2 do art.º 23 do DL 387-B/87, de 29/12, o requerente de apoio judiciário deve, no seu requerimento, mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os impostos e contribuições que paga e provar os seus encargos.
- II - Não sendo o requerente uma pessoa singular, o n.º 1 daquele art.º 23 não pode ser aplicado em toda a sua extensão. Assim tem o mesmo, para a apreciação da sua situação económica, de se valer da sua escrita, sendo sobre esta que terá de assentar a conclusão da insuficiência económica, devendo oferecer logo as provas. Mas se o não fizer pode o juiz, ao abrigo do art.º 508, do CPC, convidar a parte a apresentar os elementos determinantes para a conclusão da insuficiência económica.

12-01-2000  
Agravo n.º 254/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Sousa Lamas  
Diniz Nunes

**Nulidade de sentença**  
**Horário de trabalho**  
**Redução**  
**Retribuição**

- I - Quando no art.º 72 do CPT se estatui que: “ A arguição da nulidade de sentença é feita no requerimento de interposição de recurso”, está-se a exigir que no requerimento seja feita explícita e concreta invocação da nulidade, que não deve, ou não necessita, de ser levada às alegações. Apesar de a lei fazer apelo a uma peça única, deixou bem claro que a arguição de nulidades deve preceder a alegação, destacando-se dela explicitamente.
- II - Reduzido por consenso o tempo de trabalho, reduzida proporcionalmente há-de ser a retribuição.

12-01-2000  
Revista n.º 238/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

**Reforma da decisão**  
**Documento**  
**Força probatória**

- I - Qualquer das partes poderá requerer a reforma do acórdão do STJ quando constem do processo documentos ou quaisquer elementos que, por si só, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o julgador, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração - art.ºs 669, n.º 2, al. b), 716, n.º 1 e 732, do CPC.
- II - Constando dos autos documento que demonstra que o banco empregador requereu à IGT a autorização da isenção do horário de trabalho do trabalhador, e que esta lhe foi concedida,

o mesmo não prova, conforma foi referido no acórdão cuja reforma se pretende, que o autor tenha prestado o seu trabalho no réu em regime de isenção de horário. Na verdade e para efeitos da procedência da tese do autor, impunha-se demonstrar (além daquilo que o documento comprova) que o empregador instituiu efectivamente o trabalhador naquele regime.

- III - Nesta medida, o documento constante dos autos não era determinante de decisão diversa da que foi proferida, sendo que na mesma não foi desconsiderada a prova produzida pelo documento em referência, conforme resulta da sua fundamentação. Consequentemente, não há lugar à pretendida reforma.

20-01-2000

Incidente n.º 106/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Reforma da decisão**

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Ampliação da matéria de facto**

- I - A reforma da decisão permitida pelo art.º 669, do CPC, aplicável ao acórdão do STJ por efeito do art.º 732, do mesmo código, constitui um expediente legal para suprimento do erro de julgamento, sendo porém necessário que se verifique lapso manifesto por parte do julgador.
- II - A faculdade de ampliação da matéria de facto nos termos permitidos pelo n.º3 do art.º 729, do CPC, pressupõe que as instâncias tenham seleccionado imperfeitamente a matéria de facto, amputando-a de elementos que foram considerados não necessários, mas que se constata serem indispensáveis para o Supremo definir o direito. Porém, tal faculdade de ampliação não significa que se possa averiguar factualismo que as partes não tenham articulado ou que, por qualquer modo, não tenha sido submetida à apreciação do tribunal. Consequentemente, se a carência de factos resultar das partes os não terem alegado ou provado, há que fazer recair sobre as mesmas o respectivo ónus, não sendo pois de abrir mão da hipótese prevista no citado n.º 3 do art.º 729 do CPC.

20-01-2000

Incidente n.º 169/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Bancário**

### **Segurança social**

### **Pensão de reforma**

- I - O sector bancário sempre esteve alheio e fora do sistema público da previdência.
- II - Embora o CCT de 1944 (Boletim do INTP, ano X, n.º 3, de 15-02-44), tenha previsto, na sua cláusula 59ª, a criação da Caixa Sindical de Previdência, a mesma nunca chegou a ser constituída, tendo os estabelecimentos bancários passado a pagar aos seus funcionários, sem a efectivação de qualquer desconto, as prestações previstas no referido CCT (cfr. cláusula 60ª), mas apenas aos casos de doença e invalidez, pois que só com as alterações de 1964 àquele CCT é que o direito à pensão de reforma por invalidez presumível (70 anos e 65, a partir de 1980) veio a ser adquirido pelos empregados bancários.

- III - O direito à pensão de reforma é um direito diferido, isto é, só se adquire no momento em que ficam acabadamente verificados os respectivos pressupostos, um dos quais, a prestação de actividade, vai-se desenvolvendo no tempo, sedimentando e acrescentando, até ganhar reconhecimento e tutela jurídica. Consequentemente e conforme não deixa margem para dúvidas o art.º 63, n.º 5 (hoje n.º 4 e então acrescentado pela lei constitucional n.º 1/89), da CRP, o reconhecimento legal do direito à reforma, contemporâneo, anterior ou posterior à prestação da actividade, não pode deixar de tomar esse tempo em consideração, por ser o seu mais natural e lógico pressuposto.
- IV - Ter-se-á de considerar ilegal, discriminatória e materialmente infundada, não consentida pelo n.º 5 do art.º 63 da CRP, e violadora do princípio da igualdade e dos princípios basilares do Sistema de Segurança Social, qualquer restrição do direito à prestação de reforma (como é o caso da constante nos ACT(s) de 82, 84 e 86) relativamente aos trabalhadores bancários que não hajam abandonado o sector por sua iniciativa.
- V - Nesta medida, o funcionário bancário que, em 30-08-1961, fez cessar, voluntariamente, o seu contrato de trabalho e atingiu a idade de 65 anos, em 24-09-1988, tem direito ao pagamento de uma importância proporcional ao tempo de serviço que prestou para a respectiva entidade bancária e a cargo desta (ou da respectiva sucessora), para complementar a sua pensão de reforma.

20-01-2000

Revista n.º 243/98 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

### **Justa causa de despedimento**

#### **Subsídio de doença**

#### **Retribuição**

#### **Pagamento indevido**

- I - A manifestação de recusa de restituição dos subsídios de doença pagos pela Segurança Social face à situação de baixa do trabalhador, não obstante lhe terem sido pagas, pela respectiva entidade patronal as retribuições relativas a tal período, embora possa traduzir um comportamento culposos (na medida em que se considere o trabalhador obrigado à devolução), não constitui qualquer desonestidade causadora de quebra da confiança que a relação laboral exige.
- II - Por outro lado, resultando dos autos que o trabalhador ao comunicar à empregadora o seu convencimento na inexistência da obrigação de restituição da importância solicitada, esclareceu das razões pelas quais assim o entendia (baseando-se no disposto no art.º 13, da LCCT, pois que o pagamento das retribuições fora feito por aplicação da Lei da Amnistia no âmbito de uma acção de impugnação de despedimento movida pelo trabalhador) e tendo o mesmo, após melhor ponderação, decidido entregar-lhe tal quantia, não se apresenta a sua conduta com gravidade suficiente para se poder considerar que se tornou praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- III - Encontrando-se o trabalhador na situação de baixa por doença, deverá considerar-se suspenso o respectivo contrato de trabalho que o liga à sua entidade patronal (cfr. art.º 3, do DL 398/83, de 02-11); consequentemente, suspensa a obrigação desta quanto ao pagamento de qualquer retribuição. Assim, o facto da empresa ter pago ao trabalhador as retribuições relativas a esse período (em que o mesmo se encontrava a auferir o subsídio de doença por parte da Segurança Social), por efeito de decisão judicial transitada em julgado, não deixa



de se verificar uma situação de pagamento indevido, conferindo-lhe o direito à restituição do que pagou por conta de tais subsídios.

20-01-2000

Revista n.º 93/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Categoria profissional**

#### **Director**

- I - A categoria do trabalhador traduz o *status* deste na organização produtiva, sendo determinada com base numa classificação normativa (categoria normativa ou categoria-estatuto) e em conformidade com a natureza e espécie das tarefas efectivamente realizadas no exercício da respectiva actividade (categoria contratual ou categoria-função).
- II - A categoria obedece a três princípios que se traduzem em direitos mínimos dos trabalhadores quer a nível retributivo, quer no âmbito das condições de trabalho e da respectiva carreira profissional - o da efectividade, o da irreversibilidade e o do reconhecimento. Assim e uma vez atribuída, não pode o empregador baixar a categoria do trabalhador, devendo pô-lo a executar as tarefas inerentes à mesma, bem como a pagar-lhe a retribuição a ela correspondente.
- III - A categoria só é vinculativa para a entidade patronal quando estiver institucionalizada ou quando tenha sido pactuada. Por conseguinte, não se encontrando criada a categoria de “Director dos Serviços Sociais”, embora esteja demonstrado que o trabalhador exercia funções de coordenação e orientação dos serviços sociais da empresa, com autonomia e capacidade decisória, não adquiriu qualquer direito a essa “chefia”, sendo que a delegação da competência hierárquica e funcional constante da definição de Director de Serviço, não é obrigatória ou irrevogável.
- IV - Os cargos de direcção ou chefia envolvem o exercício de um mandato implícito da actividade empregadora, na medida em que esta projecta no trabalhador parte do seu poder de direcção originário. A especificidade inerente a estes cargos envolve pois uma particular valorização dos elementos de confiança e nível de responsabilidade atribuída. Consequentemente, o exercício de um cargo dessa natureza nunca poderia atribuir ao trabalhador o direito, ou sequer a expectativa jurídica, à sua manutenção.
- V - Porém, a existência do reconhecimento normativo da categoria de chefia ou de direcção protege a estabilidade do estatuto do trabalhador, não no aspecto da situação funcional (à partida de natureza precária), mas em termos remuneratórios, com excepção dos direitos que sejam inerentes ao exercício efectivo de funções.

20-02-2000

Revista n.º 277/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Alegações**

#### **Recurso de revista**

- I - Constitui obstáculo ao conhecimento do objecto do recurso a não especificação (quer no corpo das alegações, quer nas respectivas conclusões) das normas jurídicas violadas pela decisão de que se pretende recorrer.
- II - Não consubstancia o cumprimento das exigências do art.º 690, n.ºs 1 e 2, do CPC, (encontrando-se em discussão a caracterização da relação jurídica estabelecida entre as partes como contrato de trabalho em contraposição com um contrato de prestação de serviços) designadamente no que respeita à indicação das normas jurídicas violadas, o requerimento dos recorrentes que, após terem sido convidados, sob cominação, a completar as alegações apresentadas, se limitaram a mencionar as alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, as quais se reportam às causas de nulidade da sentença e cuja arguição, conforme dispõe o art.º 72, n.º 1, do CPT, terá de ser feita no requerimento de interposição de recurso, situação que, no caso, se não verificou.

20-01-2000

Agravo n.º 236/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

**Dirigente sindical**

**Faltas**

**Norma imperativa**

**Contrato colectivo de trabalho**

**Tratamento mais favorável**

- I - As normas da LFFF, no tocante a faltas, integram um regime imperativo que não podem ser afastadas ainda que por normas que consagrem o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador vertidas em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- II - Por força do disposto no art.º 26, n.º 2, alínea a), da LFFF, deverá considerar-se revogado o art.º 52, da LS. Consequentemente, ter-se-á de entender por afastada a cláusula 72ª, do CCT para o sector dos seguros (publicado no BTE, n.º 20, de 29-05-91), nos termos da qual se estabelece o direito à remuneração e outras regalias, como se estivessem em efectividade de funções, aos trabalhadores dirigentes sindicais com funções executivas nos sindicatos, quando requisitados por estes.

20-01-2000

Revista n.º 239/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira (*votou a decisão*)

José Mesquita

**Abandono de trabalho**

**Faltas por doença**

**Suspensão de contrato de trabalho**

**Complemento de subsídio de doença**

- I - A doença por mais de um mês determina a suspensão do contrato de trabalho, mantendo-se durante esta, e para o trabalhador, os deveres de respeito, urbanidade e lealdade, mas não os de informar ou justificar.

- II - Uma vez atribuído incondicionalmente, o complemento de subsídio de doença integra-se no contrato individual de trabalho, não podendo ser retirado ou diminuído, a não ser por consenso.

20-01-2000

Revista n.º 85/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

### **Legitimidade passiva**

#### **Liquidatário**

#### **Causa de pedir**

#### **Alteração**

- I - O réu é parte legítima (pois titular de interesse relevante em contradizer) por ser sujeito da relação controvertida, tal como configurada pelo autor, na medida em que este atribui ao mesmo responsabilidade directa fundamentada no exercício das suas funções de liquidatário, com infracção dos respectivos deveres.
- II - Sendo lícito o paralelismo da resposta à contestação com a réplica, logo se vê que a alteração da causa de pedir, naquele articulado, é admitida pelo art.º 273, n.º1 do CPC.

20-01-2000

Agravo n.º 241/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas (*Votou de vencido*)

### **Justa causa de despedimento**

- I - Para que se esteja perante justa causa de despedimento torna-se necessário que haja um comportamento culposos do trabalhador, grave em si mesmo e nas suas consequências. Tanto a gravidade como a culpa hão-de ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um *bom pai de família* ou de um *empregador normal*, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade. O comportamento culposos em causa determinará, igualmente, a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, que se verifica quando nenhuma outra sanção seja susceptível de sanar a crise contratual aberta pela mesma actuação, por deixar de existir suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, face a uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- II - Existe justa causa de despedimento quando o trabalhador, gerente bancário, permite a rotação de cheques por parte de determinados clientes, bem como a manutenção por outros de saldos devedores elevados, e compra de moeda estrangeira, em montantes elevados, contra as ordens e directivas da entidade empregadora.
- III - Não há violação do princípio da coerência disciplinar em relação ao subgerente, punido com sanção menos grave, pois a responsabilidade superior do trabalhador despedido, dada a sua categoria hierárquica ser igualmente superior.
- IV - A antiguidade não é óbice ao despedimento. Essa mesma antiguidade (34 anos), sem punições disciplinares, e as funções de confiança que o trabalhador desempenhava, impunham-lhe uma mais atente e zelosa actuação, pelo que as violações provadas têm de se considerar agravadas por essas circunstâncias.

20-01-2000  
Revista n.º 279/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Sousa Lamas  
Diniz Nunes

**Privatizações**  
**Regulamentação colectiva**  
**Denúncia**  
**Complemento de pensão**  
**Constitucionalidade material**

- I - O art.º 9, da LIRCT, deve ter o entendimento de que a eficácia normativa de um instrumento de regulamentação colectiva (IRC) que vinculava o cedente cessa, relativamente ao cessionário, logo que se esgote o prazo convencionado para a sua vigência (agora, no mínimo de 12 meses) ficando o cessionário, a partir desse momento, liberto da obrigação de o observar.
- II - As normas dos art.º s 296, c), da CRP e 19 da Lei 11/90, de 5/4 (Lei Quadro das Privatizações), consagram a manutenção dos direitos e das expectativas jurídicas adquiridas pelos trabalhadores das empresa públicas, nacionalizadas, independentemente de terem por fonte a lei, o contrato individual de trabalho ou IRC, pelo que as novas empresas mantêm todas as obrigações assumidas a nível de contratação colectiva, inclusive as que decorrem das cláusulas relativas à vigência e revisão das convenções colectivas subscritas por aquelas empresas.
- III - A denúncia da convenção colectiva de trabalho é, simplesmente, uma declaração recipiênda que acompanha a proposta e que revela a intenção de rever ou substituir a convenção anterior. Esta mantém-se, contudo até à sua substituição.
- IV - A al.ª e) do n.º 1 do art.º 6, da LIRCT, na parte em que abrange disposições relativas aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, deveria ter sido emitida ao abrigo da autorização legislativa, uma vez que a matéria em causa se inseria na reserva parlamentar, padecendo assim de inconstitucionalidade material, por violar conjuntamente os art.ºs 56, n.º s 3 e 4, 17 e 18, n.º 2 da CRP.

20-01-2000  
Revista n.º 234/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Sousa Lamas (*Fez declaração de voto*)  
Diniz Nunes

**Justa causa de despedimento**  
**Dever de lealdade**

- I - Certos comportamentos da vida particular do trabalhador cometidos fora do local e do tempo de trabalho, podem revestir-se de tal gravidade que inviabilize a relação laboral, desde que tenham repercussão fortemente negativa sobre a relação de confiança que está na base do contrato de trabalho.
- II - Não tem idoneidade bastante para constituir justa causa de despedimento o facto de o trabalhador (promotor comercial bancário) procurar obter de um cliente do banco (entidade patronal) uma declaração com vista a proteger-se de uma eventual acusação de envolvimento no negócio de carros usados, ainda que tenha sido incorrecto, e desleal, o modo uti-

lizado para a obtenção de tal declaração, deslealdade esta que é referida ao cliente em causa, e não à sua empregadora

20-01-2000

Revista n.º 268/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

**Processo de trabalho**  
**Recurso de apelação**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Gravação da prova**

Nenhuma justificação existe para, uma vez tornada admissível a gravação da prova em julgamento de processos do foro laboral, não ser tal faculdade acompanhada do mais que lhe está associado, concretamente do acréscimo do prazo para oferecer a alegação de recurso quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto.

20-01-2000

Agravo n.º 212/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Justa causa de despedimento**  
**Dever de fidelidade**

- I - É de considerar comportamento grave susceptível de produzir a ruptura da relação laboral por revelar conduta desonesta, o trabalhador da TAP que, exercendo a profissão de bagageiro, não procedeu à entrega de um casaco de antílope que havia encontrado num carrinho de bagagens (juntamente com dois artigos de vestuário que entretanto havia entregue), pretendendo dele apropriar-se, caso não tivesse sido interceptado por dois guardas da PSP quando, já fora da sua área de trabalho e da localização do posto policial, se dirigia a caminho das instalações de pessoal e do seu cacifo, que se localizava na cave do aeroporto e com saída directa para o exterior.
- II - É pois de ter por adequada a sanção de despedimento com justa causa aplicada face à violação dos deveres laborais em causa e tendo em especial atenção quer as funções desempenhadas pelo trabalhador (em contacto com milhares de passageiros do aeroporto ansiosos e apressados com possível descuido dos respectivos bens, particularmente os de mão, no frenesim do “check in”), quer a imagem da empresa.

25-01-2000

Revista n.º 213/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

**Infracção disciplinar**  
**Prescrição**  
**Início de prescrição**

- I - O prazo de prescrição de um ano previsto no n.º 3 do art.º 27, da LCT, traduz-se no esgotamento do poder disciplinar em relação aos factos que se qualifiquem como infracções, tendo por finalidade evitar que a perspectiva da punição seja mantida como uma ameaça indefinidamente suspensa sobre o trabalhador, a fim de lhe condicionar o seu comportamento e a sua capacidade de reclamação. Por outro lado, o excessivo distanciamento entre a infracção e a sua correspondente sanção não se adequa à natureza e fins desta, os quais são essencialmente preventivos e não retributivos.
- II - O prazo de prescrição das infracções disciplinares começa a correr no momento da sua prática ou consumação, independentemente do termo da produção do resultado lesivo e do conhecimento da entidade empregadora.
- III - E porque se está perante um enquadramento legal próprio, no que se refere ao início e contagem do prazo de prescrição da infracção laboral, não há que fazer apelo quer ao regime penal, quer ao direito civil, ainda que o mesmo facto infraccional possa dar origem, cumulativamente, a responsabilidade disciplinar, criminal e civil.

25-01-2000

Revista n.º 284/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Contrato de trabalho**

### **Contrato de agência**

- I - A subordinação jurídica e a subordinação económica são os dois elementos essencialmente constitutivos do contrato de trabalho. Enquanto o primeiro se traduz no facto do trabalhador se encontrar submetido à autoridade, direcção e fiscalização do empregador, que lhe dá ordens, directivas e instruções, este último, na retribuição auferida.
- II - É porém a subordinação jurídica o elemento relevante para a distinção entre o contrato de trabalho e outros contratos que mantêm com este algumas afinidades.
- III - Só existirá contrato de trabalho se o empregador puder, de algum modo, orientar a actividade do trabalho, quanto mais não seja no tocante ao lugar ou ao momento da sua prestação.
- IV - Os casos em que a actividade desenvolvida exige grande espaço de autonomia, ou mesmo absoluta autonomia não são inconciliáveis da respectiva prestação no âmbito de um contrato de trabalho, pois que, nesses casos, a subordinação jurídica restringir-se-á essencialmente ao âmbito administrativo e organizacional.
- V - A obrigação do agente promover a celebração de contratos por conta da outra parte, a autonomia, a retribuição e a estabilidade, constituem os elementos essenciais do contrato de agência. Ao contrário do trabalhador juridicamente subordinado, o agente é independente da pessoa por conta de quem labora, actuando com autonomia, a qual não é de toda absoluta na medida em que a sua actuação se deverá conformar com as orientações recebidas e adequar-se com a política económica da empresa, prestando regularmente contas da sua actividade.

25-01-2000

Revista n.º 232/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

**Antiguidade**  
**Despachante oficial**

O termo antiguidade constante da cláusula 13<sup>a</sup>, do CTT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o Sindicato dos Ajudantes e Praticantes de Despachante Oficial, Despachantes Privativos e Agentes Aduaneiros (BTE n.º 44, 1<sup>a</sup> série, de 29-11-78), terá de ser entendido em sentido amplo, isto é, reportada a todos os efeitos do contrato (seja na atribuição de nova categoria profissional, ou para cálculo da indemnização de antiguidade) e pretendendo abranger todo o tempo de actividade no sector aduaneiro (antiguidade na profissão), independentemente da antiguidade ao serviço da última entidade patronal.

25-01-2000  
Revista n.º 202/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

**Despachante oficial**  
**Indemnização de antiguidade**  
**Juros de mora**

- I - A comparticipação pela cessação do contrato conferida pelo art.º 9 do DL 25/93, de 5/2, aos trabalhadores do sector de despachantes oficiais, pela cessação do seu contrato deve ser calculada com base em toda a sua antiguidade nesse sector.
- II - A essa comparticipação acresce os juros de mora desde a data em que o Centro Regional de Segurança Social foi interpelado para o respectivo pagamento.

25-01-2000  
Revista n.º 197/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

**Complemento de pensão**  
**Trabalhador de seguros**  
**Ampliação da matéria de facto**

Não estando em causa o direito à 13<sup>a</sup> prestação, instituída pelo DL 724/74, de 18/12, nem da 14<sup>a</sup>, consagrada pela Portaria 470/90, de 23/6, importa saber se tais prestações devem sofrer o limite constante das conjugadas cláusulas 78, n.º 3 e 80 n.º 5, do CCT (in BTE n.º 1, de 8.1.84) para a actividade seguradora, devendo para tanto os autos baixar à Relação para aí ser tomada em consideração tal solução e ampliada a matéria de facto.

25-01-2000  
Revista n.º 189/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

**Categoria profissional**

Para a atribuição de uma categoria profissional basta que as funções efectivamente exercidas representem uma aproximação significativa às tarefas nucleares da mesma, dispensando-se a coincidência total.

25-01-2000

Revista n.º 269/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

**Processo de trabalho**

**Recurso de revista**

**Apresentação das alegações**

**Exploração petrolífera**

**Férias**

**Crédito laboral**

**Prescrição**

**Abuso de direito**

- I - Ao recurso de revista, por não regulamentado no CPT, são aplicáveis as disposições do CPC, relativas àquele recurso, enquanto lei subsidiária, conseqüentemente, o oferecimento da alegação segue-se ao despacho que admite a revista e terá lugar no prazo estipulado no art.º 698, n.º 2 do CPC, por força do preceituado no n.º 1 do art.º 724, ambos do CPC.
- II - Sendo o trabalho (actividade desenvolvida em explorações petrolíferas) levado a cabo durante 28 dias seguidos, com elevada carga horária diária, compensado com um período de descanso de igual duração (termos em que as partes acordaram o tempo de trabalho a prestar durante um ano), carece de sentido ver em qualquer um dos períodos de descanso o correspondente ao gozo de férias, que são superiores aos 28 dias, e cujo regime decorre directamente da lei.
- III - Se a prescrição dos créditos laborais está sujeita à regra do art.º 165 da Lei 6/81 da República Popular de Angola, não faz sentido introduzir no instituto princípios que valem para ordem jurídica diversa, concretamente a portuguesa, em que tal prescrição é de bem mais tardia verificação.
- IV - Em nada a ré abusou do seu direito de defesa ao invocar a prescrição quando em via principal defende que o autor não tinha direito às compensações monetárias. Trata-se de uma posição correcta e normal, em que a prescrição valerá se vier a demonstrar-se o crédito do trabalhador sobre a entidade patronal.

25-01-2000

Revista n.º 244/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

***Reformatio in pejus***

**Trabalho suplementar**

**Prova documental**

- I - A regra do n.º 4 do art.º 684, do CPC, não é uma regra inderrogável. Na verdade ela tem de ceder perante a questão de conhecimento oficioso, ou de questão que possa ser colocada a



todo o tempo por qualquer interessado, não estando, nestes casos, o tribunal superior sujeito nem limitado pelas conclusões.

- II - A regra de que o recurso se destina a uma revisão do julgamento do tribunal recorrido é afastada se houver a obrigatoriedade de conhecimento oficioso de determinada questão.
- III - Conforme resulta do disposto no n.º 2 do art.º 38 da LCT a prova dos créditos do trabalho suplementar, vencidos há mais de 5 anos, só pode fazer-se por documento idóneo. Tal questão é de conhecimento oficioso e a apreciação cabe ao Supremo nos precisos termos do n.º 2 do art.º 722 do CPC, podendo conhecer da totalidade dos créditos reclamados.

25-01-2000

Incidente n.º 94/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Princípio da igualdade Tratamento mais favorável**

- O princípio da salvaguarda do tratamento mais favorável, no que concerne às deslocações efectuadas pelos trabalhadores acompanhando os responsáveis hierárquicos para tratamento de assuntos inerentes às funções que desempenham, impõe que àqueles seja pago a mesma “qualidade de abono”, que é paga aos superiores, quando acompanhados pelos referidos trabalhadores.

25-01-2000

Revista n.º 289/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Justa causa de despedimento Dever de zelo e aplicação**

- I - O comportamento susceptível de constituir justa causa de despedimento é todo aquele cujo desvalor é de imputar ao trabalhador a título de dolo ou culpa, que se desenha grave em si e nas suas consequências, reais ou possíveis, de modo a tornar inexigível a manutenção do vínculo laboral. A sua gravidade terá porém de ser aferida em termos objectivos e concretos (não em função do critério do empregador, naturalmente propenso a um dimensionar exagerado da conduta negativa do trabalhador), atendendo a todo o circunstancialismo que envolveu a conduta infractor, no quadro da empresa em que desenvolve a sua actividade.
- II - Constitui conduta culposa, inexplicável e de acentuada gravidade aquela assumida pelo responsável de uma agência bancária que, não obstante várias vezes alertado pelo seu superior hierárquico no sentido de que o movimento da conta de determinado cliente exigia particular atenção, consentiu que na referida conta fossem debitados cheques vários quando a mesma apresentava saldo negativo, permitindo ainda que fosse devolvido fora de prazo um cheque depositado na conta e que não tinha provisão, agravando o saldo negativo da conta para mais de cinco milhões de escudos.
- III - Tal actuação evidencia falta de diligência e zelo na realização do seu trabalho, o qual era desenvolvido num sector de grande sensibilidade, onde é exigida uma particular acuidade na confiança que a relação laboral sempre pressupõe.

25-01-2000  
Revista n.º 215/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira

### **Poderes da Relação**

- I - Através do disposto no art.º 715, n.º 2, do CPC, foi consagrada a regra da substituição da Relação ao tribunal recorrido.
- II - Deste modo, os poderes de cognição da Relação foram alargados, impondo-se a esta o conhecimento das questões que ao tribunal recorrido era lícito conhecer, ainda que a decisão objecto de recurso não as haja apreciado (designadamente por as ter considerado prejudicadas pela solução dada ao litígio), desde que se encontre assegurado o princípio do contraditório e sempre que disponha dos elementos necessários para o efeito.

25-01-2000  
Revista n.º 216/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

### **Acidente de trabalho Intervenção de terceiros Despacho saneador Nulidade**

- I - Se não antes, ao menos no despacho saneador cabe ao juiz pronunciar-se sobre a intervenção de outros apontados responsáveis pelo acidente de trabalho, de modo a deixar estável a instância quanto às partes e seleccionados os factos que se apresentam como interessando à decisão de direito.
- II - Deixando de pronunciar-se sobre a citação requerida, o despacho saneador omitiu decisão sobre questão que deveria apreciar, desenhando-se assim uma irregularidade susceptível de influir na decisão da causa. Caracteriza-se, pois, uma nulidade do art.º 201, n.º 1 do CPC, que ao interessado no acto cabia invocar (art.º 203, n.º 1), no prazo de dez dias (art.º 153, n.º 1), contados da notificação do despacho saneador, que espelhava a omissão cometida (art.º 205, n.º 1, parte final).

02-02-2000  
Agravo n.º 295/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Conflito de competência Incompetência relativa**

- A decisão sobre a incompetência relativa, transitada em julgado, resolve definitivamente a questão da competência, art.º 111, n.º 2, do CPC.

02-02-2000  
Conflito n.º 246/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

**Segurança social**  
**Bancário**

- I - Existiu e ainda existe um regime de segurança social, ou subsistema, para o sector bancário, que constitui um verdadeiro seguro social, cuja percepção das prestações pelos beneficiários não se reporta à existência de um contrato de trabalho, aquando da verificação dos requisitos estipulados para a sua atribuição, estando sim aquelas exclusivamente dependentes do quantum de trabalho prestado para uma entidade bancária.
- II - O direito à pensão, como “deferido” (só se concretiza com o atingir de determinada idade, existindo anteriormente uma expectativa jurídica do seu recebimento), não tem, necessariamente, de se constituir durante o tempo de prestação de trabalho, podendo sê-lo em momento ulterior, nada obstando a que o trabalhador beneficie das condições mais favoráveis, que em ordem à concessão da mesma, possam ter vindo a ser estabelecidas, nomeadamente as constantes da convenção colectiva vigente à data da reforma.
- III - É à entidade bancária que usufruiu do trabalho prestado que compete a satisfação das prestações de reforma. Extinta aquela e transferido todo o pessoal para outro banco passa a ser este último, por força da relação previdencial estabelecida, o responsável por tal satisfação.

02-02-2000  
Revista n.º 351/98 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Trabalho portuário**  
**Constitucionalidade**  
**Autorização legislativa**  
**Caducidade**  
**Legalidade**  
**Caducidade do contrato de trabalho**  
**Entidade patronal**  
**Extinção**

- I - O momento que releva para se determinar se caducou uma lei de autorização legislativa é o da sua aprovação pelo Conselho de Ministros.
- II - Nos termos do art.º 6, do DL 49.408, de 24.11.69, aos trabalhadores portuários não se aplicava o regime aprovado por esse diploma, LCT, pois o regime desses trabalhadores deveria ser diferente dadas as características desses contratos. Não padece assim de ilegalidade o DL 280/93, de 3.8, ao prescrever a sua aplicação só aos trabalhadores portuários, estes sim carecidos de um diploma que previsse o regime jurídico dos seus contratos de trabalho.
- III - O DL 280/93 não enferma de inconstitucionalidade, por violação dos art.ºs 13, 53, 58, n.º 1 e 2, da CRP, porquanto regulando os contratos de trabalho dos trabalhadores portuários, a todos sujeita ao mesmo regime. E não se aplicando a trabalhadores não portuários não estão em igualdade de circunstâncias com aqueles outros, pois revelam realidades diferentes, a permitir tratamentos diferenciados, sendo que não é violada qualquer garantia (pois se da

sua aplicação pode resultar a “extinção” da empresa, segundo o regime jurídico “normal” estão criados os mecanismos que visam proteger os trabalhadores).

- IV - Dado que a empregadora não se transformou em empresa de trabalho portuário, no prazo para tanto (31.7.94), estando aliás em liquidação há algum tempo (desde 90, por denuncia do acordo social por via do qual fora criada), deixou de exercer actividade, pelo que os contratos de trabalho, em relação a si, caducaram (em 1.8.94), não estando obrigada ao pagamento de qualquer retribuição desde então.
- V - A caducidade do contrato de trabalho, verificada a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de entidade patronal receber o trabalho e prevista na al.ª b) do art.º 4 da LCCT, não confere ao trabalhador o direito a qualquer indemnização.
- VI - A extinção da entidade patronal, art.º 6 da LCCT, não se verificando a transmissão de estabelecimento, determina a caducidade dos contratos de trabalho, acarretando o pagamento de uma compensação correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, e pela qual responde o património da empresa.
- VII - Aplicando-se o regime do DL 280/93 só aos trabalhadores portuários, e tendo o autor sido um trabalhador administrativo, não se lhe aplica o regime do diploma, não existindo a responsabilidade estabelecida no art.º 22, do mesmo diploma.

02-02-2000

Revista n.º 317/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Contrato de trabalho**

#### **Subordinação jurídica**

#### **Reforma**

#### **Subordinação económica**

#### **Prescrição extintiva**

#### **Prazo**

- I - Encontrando-se provado no processo que o autor, a partir da reforma, continuou a fazer a contabilidade da ré (como fazia a de outras empresas), tendo esta, a seu pedido, autorizado-o a utilizar o mesmo gabinete, trabalhando quando queria, sem observância de qualquer horário, não logrou o mesmo demonstrar que continuou a prestar actividade subordinada ao poder de direcção e autoridade da empresa.
- II - Falece a argumentação do autor de ver alargar o prazo de prescrição dos créditos por diferenças salariais relativas ao contrato de trabalho existente entre as partes anteriormente à sua reforma, por se verificar após esta, uma situação de dependência económica que o impediu de demandar a empresa. Com efeito e na sequência de jurisprudência firmada por este Tribunal, a prestação de trabalho à mesma entidade, após a reforma do trabalhador (qualquer que seja o título de prestação desse trabalho), não produz efeito na data do início do prazo (um ano) previsto no art.º 38, da LCT, o qual se começa a contar a partir do dia seguinte ao da extinção do respectivo contrato.

02-02-2000

Revista n.º 258/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Estado**  
**Contrato de trabalho a termo**  
**Nulidade**

- I - Embora o DL 427/89, de 07-12, não contenha qualquer norma que expressamente consagre a impossibilidade de conversão dos contratos a termo em contratos sem termo (contrariamente ao que acontecia com o anterior DL 118/86 e o actual DL 218/98, de 17-07), não invalida o entendimento nesse sentido, na medida em que o mesmo decorre da especialidade do seu próprio regime, nos termos do qual a relação de emprego com carácter subordinado no âmbito da Administração Pública, através de contrato de pessoal, só admite as modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato a prazo.
- II - Consequentemente a ilegalidade das situações provenientes da celebração de contratos a termo para fins não previstos na lei, ou em que a respectiva renovação tenha excedido o prazo legal, bem como os casos de permanência do trabalhador ao serviço por tempo correspondente a mais de duas renovações, acarreta a nulidade do contrato, de acordo com o disposto no art.º 294, do CC, por ofensa a normas imperativas.

02-02-2000  
Revista n.º 229/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Caso julgado material**  
**Contradição de julgados**

- I - O art.º 675, do CPC, só pode ser invocado quando existirem dois casos julgados contraditórios, não sendo suficiente para a sua aplicação as situações de oposição de decisões.
- II - Desde logo por se não verificar identidade de partes (requisito essencial à verificação de caso julgado), não viola o caso julgado material formado pela sentença de 1ª instância que condenou a ré a reintegrar o trabalhador e absolveu desse pedido a interveniente principal, o acórdão da Relação que, tendo deixado intocada a sentença, julgou a apelação do autor procedente, condenando a referida interveniente na pretendida reintegração.

02-02-2000  
Revista n.º 250/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Justa causa de despedimento**  
**Dever de fidelidade**  
**Furto**

- I - A subtracção de quatro relógios, a caracterizar um ilícito criminal doloso (furto), constitui acto que merece forte e generalizada reprovção, maior ainda quando cometido no desempenho de funções profissionais que reclamam inteiro respeito pela propriedade dos bens de cuja escolha e carga o trabalhador se encontrava incumbido, no exercício da sua actividade de carregador ao serviço da TAP.
- II - Tendo assim o trabalhador violado basilares princípios de fidelidade e honestidade face a comportamento merecedor de elevada censura, os dezanove anos de bom e efectivo serviço

na empresa, bem como os problemas de saúde do respectivo cônjuge, não retiram gravidade ao mesmo que permita concluir que o despedimento verificado se apresentou como sanção excessiva.

02-02-2000

Revista n.º 256/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Acidente de trabalho Retribuição**

É sobre o montante da retribuição declarada que se calcula o prémio a pagar pelo segurado e a responsabilidade da seguradora, Base L da LAT, cláusulas 7ª, e 15ª da Portaria 663/71, de 9.11 (Apólice Uniforme de Acidentes de Trabalho).

09-02-2000

Revista n.º 226/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Acidente de trabalho Acção especial**

- I - É em função do que é pedido que importa ajuizar da adequação da forma processual utilizada.
- II - Tendo a Autora, vítima de um acidente quando seguia para o local de trabalho de motorizada, vindo a juízo reclamar a indemnização e pensões a que se diz com direito e que encontram justificação e medida na LAT, ainda que fazendo apelo a cláusulas dum AE, tem de lançar mão do processo especial emergente de acidente de trabalho.

09-02-2000

Agravo n.º 296/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Caixa de crédito agrícola mútuo Complemento de pensão**

O direito ao complemento de reforma conferido pela cláusula 114ª do ACT para os trabalhadores ao serviço de instituição de crédito agrícola mútuo (publicado no BTE n.º 45, de 8.12.87) apenas obriga as caixas de classe A, e desde que o trabalhador tenha completado dez anos ao serviço de caixas de tal classe.

09-02-2000

Revista n.º 31/97 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Apensação de processos**

- I - O fundamento para a apensação das acções reside na economia de actividade e na coerência e uniformidade de julgamento.
- II - Encontrando-se os processos, cuja apensação se requereu, em fases processuais diferentes (o primeiro em fase de julgamento e os autos a apensar sem despacho saneador proferido), atendendo a que num deles já haviam sido realizados actos de instrução (inquirição de testemunhas por deprecada) iria complicar o julgamento, não só o facto de estar em causa o aglomerado de cinco processos, como de se deparar matéria de facto a investigar elaborada por magistrados diferentes e retirada de articulados com circunstancialismo factual diverso. Nesta medida e embora legal, a apensação mostrar-se inconveniente, pelo que se encontra legitimado o seu indeferimento.

09-02-2000

Agravo n.º 314/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Aclaração de acórdão**

- I - Nos termos da alínea a) do art.º 669 do CPC, só pode ser requerido o esclarecimento da decisão judicial quando a mesma padeça de alguma ambiguidade ou obscuridade. Esta consiste na imperfeição da decisão traduzida na sua ininteligibilidade, aquela verifica-se sempre que se possa atribuir, razoavelmente, a determinado passo da decisão, dois ou mais sentidos.
- II - Encontrando-se o Acórdão fundamentado de forma clara e precisa, sem deixar qualquer dúvida ou possibilidade de lhe ser atribuído outro sentido, há que indeferir o pedido de esclarecimento por ausência de obscuridade ou ambiguidade da decisão.

09-02-2000

Incidente n.º 214/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Retribuição mista**

#### **Férias**

#### **Subsídio de férias**

- I - Não se tendo provado que a entidade patronal se tenha obrigado perante o trabalhador a garantir-lhe um montante mínimo de comissões, é de concluir que a parte variável da sua retribuição correspondia, mês a mês, às comissões referentes às vendas por si efectivamente efectuadas.
- II - Consequentemente, dado que o trabalhador não demonstrou no processo que a empresa procedeu à sonegação de vendas a que tinha direito, ou que haja reduzido a base de cálculo das respectivas comissões, a diminuição do seu montante (reflectindo necessariamente as vendas levadas a cabo) não consubstancia uma situação de diminuição ilícita da retribuição.
- III - Reclamando o trabalhador a falta de pagamento da retribuição variável relativa a férias e respectivo subsídio, impunha-se-lhe, em termos de ónus de prova, a alegação e demonstra-

ção dos períodos em que, em cada ano, gozou férias, elemento indispensável para se proceder ao cálculo dos montantes a que tinha direito em função da média dos últimos doze meses, nos termos do artigo 84, n.º 2, da LCT.

09-02-2000

Revista n.º 252/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Poderes da Relação**

#### **Matéria de facto**

- I - Não estando em causa situações previstas no art.º 722, do CPC, nem sendo caso de ampliação ao abrigo do art.º 729, n.º 3 do mesmo Código, deve o Supremo acatar a matéria de facto fixada pelas instâncias.
- II - O Supremo apenas pode syndicar se a Relação, ao usar os poderes conferidos pelo art.º 712, do CPC, agiu dentro dos limites permitidos por essas normas, estando-lhe interdito censurar o não uso pela Relação desses poderes.

16-02-2000

Revista n.º 280/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

### **Baixa por doença**

#### **Suspensão do contrato**

#### **Abandono de trabalho**

Durante os primeiros trinta dias de impedimento por doença deve o trabalhador comunicar as suas faltas, sob pena de elas serem injustificadas. A partir desse momento, o vínculo contratual suspende-se. Durante o período de suspensão do contrato, não tem o trabalhador que comunicar ou comprovar as faltas. Consequentemente, afastada fica a sua demissão por abandono do trabalho, art.º 40, da LCCT.

16-02-2000

Revista n.º 298/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

José Mesquita

Manuel Pereira

### **Exame à escrita**

Se há que proteger a escrita dos comerciante, pondo-a a coberto de devassas injustificadas, já não se concebe uma protecção dirigida à ocultação de dados que não interessem somente ao comerciante mas também àqueles que com ele contrataram. Elementares exigências de justiça levam à admissibilidade dos exames à escrituração mercantil enquanto meios adequados para se chegar à verdade, na causa em que é responsabilizado o comerciante, pelo que tal exame encontra apoio no art.º 43 do CCom.



16-02-2000  
Agravo n.º 260/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Nulidade de acórdão**  
**Alegações**  
**Conclusões**  
**Questão nova**

- I - A arguição da nulidade do acórdão (caso da omissão de pronúncia, nos termos da 1ª parte da al. d) do art.º 668, do CPC) é feita no requerimento de interposição de recurso, sob pena de não ser conhecida.
- II - As conclusões delimitam o objecto do recurso. Não constando uma questão das alegações da apelação, não foi mesma posta ao Tribunal da Relação que, por isso, lhe não devia especial tratamento de apreciação e decisão. Tal questão não pode ser ressuscitada no recurso de revista, já que os recursos se destinam à reapreciação das questões postas ao tribunal recorrido e não ao conhecimento de questões novas.

16-02-2000  
Revista n.º 270/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação de documento**  
**Interpretação da vontade**  
**Salários em atraso**

- I - O Supremo não pode sindicar a interpretação dada pela Relação a cláusula constante de documento que consubstancia um acordo de pré-reforma celebrado entre o trabalhador e a empresa, segundo a qual, a vontade real das partes outorgantes foi a de indexar a prestação de pré-reforma ao aumento que viesse a ser consignado nos instrumentos de regulamentação colectiva para os engenheiros técnicos, sendo irrelevante a existência ou não ao serviço da ré (no momento da efectivação do cálculo) de um trabalhador com essa categoria.
- II - Com efeito, a interpretação atinente à vontade expressa nas declarações escritas consubstancia matéria de facto da competência exclusiva das instâncias sobre a qual o STJ, enquanto tribunal de revista, não pode exercer censura, salvo se a interpretação efectuada contrariar os critérios interpretativos previstos no art.º 236, do CC.
- III - A LSA não exige que o incumprimento da obrigação do pagamento da retribuição prove nha da culpa da entidade empregadora. Trata-se de um caso de responsabilidade objectiva que constitui um desvio às regras gerais da responsabilidade civil.

16-02-2000  
Revista n.º 283/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

Não comete a nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC (falta de pronúncia sobre questões que devesse apreciar), o Acórdão da Relação que, não obstante não ter analisado todos os argumentos invocados pelo recorrente, abordou genericamente e decidiu a questão suscitada.

16-02-2000  
Revista n.º 266/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Sousa Lamas  
Diniz Nunes

**Horário de trabalho**  
**Isenção**  
**Trabalho suplementar**  
**Retribuição**

Encontrando-se provado que o trabalhador auferia a retribuição global mensal de Esc. 130.000\$00 ilíquidos, nela se incluindo a retribuição especial por isenção de horário de trabalho, há que ter em conta o montante pago a esse título para efeitos de pagamento da remuneração por trabalho suplementar prestado (ainda que não tenha sido oficialmente concedida a isenção de horário face à rescisão do contrato entretanto levada a cabo pelo trabalhador), uma vez que essa retribuição especial constitui, na sua essência, uma compensação pela eventual prestação de trabalho extraordinário.

16-02-2000  
Revista n.º 265/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

**Jurisprudência obrigatória**  
**Recurso**

Aceitando-se legitimidade ao arguido para interpor recurso nos termos do n.º 1 do art.º 446, do CPP (situação em que para o MP tal interposição se mostra obrigatória), há que rejeitar o recurso baseado em oposição a jurisprudência anteriormente fixada, por à data do proferimento do acórdão da Relação, inexistir jurisprudência obrigatória, uma vez que o Acórdão do STJ que a fixou, não só não havia sido publicado na 1ª série do Diário da República, como não havia ainda transitado em julgado.

16-02-2000  
Recurso de fixação de jurisprudência n.º 354/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Justa causa de despedimento**

**Dever de respeito**  
**Expressão ofensiva**

- I - Diminui a densidade e a intencionalidade do desrespeito e da desobediência objectivamente verificada, o posicionamento psicológico do trabalhador revelado nas repetidas afirmações dirigidas a um colega de trabalho e a um superior hierárquico que o interpelavam no sentido de cumprimento de determinada regra (para obtenção de fotocópias era necessário trazer papel do respectivo serviço da empresa), nos termos do qual era assumido o incumprimento na convicção de não dever acatamento à referida regra (“estava autorizado a tirar fotocópias onde quisesse”).
- II - As expressões dirigidas pelo trabalhador ao colega de trabalho responsável pela fotocopiadora que, na altura, o advertia para o cumprimento da regras -“vá à merda”, “vá-se foder”, “vá para o caralho” - embora consubstanciem inquestionável violação do dever de urbanidade, respeito e consideração, não carregam um concreto e específico sentido injurioso dirigido à pessoa, ao nome, à honra ou ao carácter do destinatário, situando-se ainda numa ambivalência geográfica e social onde notória e conhecidamente os excessos de linguagem são frequentes e costumeiros.
- III - Verifica-se pois a ocorrência de circunstâncias que têm repercussão na gravidade da ofensa, autorizando a conclusão no sentido de que o comportamento não assumiu gravidade que possa comprometer irremediavelmente a relação de trabalho.

16-02-2000  
Revista n.º 255/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

**Acidente de trabalho**  
**Nexo de causalidade**

- I - O nexo causal entre a relação de trabalho e a morte ou incapacidade (desdobrável em vários e sucessivos elos causais intermédios) é um elemento integrador essencial do conceito legal de acidente de trabalho.
- II - Relativamente à prova do nexo de causalidade, a lei estabelece, a favor do trabalhador uma presunção *juris tantum*, Base V, n.º 4, da LAT, e art.º 12, n.º 1, do RAT. Tratando-se de presunção *juris tantum* só actuará se, dos factos provados, não resultarem elementos que suportem a conclusão de não se estar perante um acidente de trabalho.
- III - Tendo a morte da vítima sido devida a um extenso enfarte do miocárdio, facto estranho e exógeno ao trabalho desempenhado, e portando a doença natural, inexistente o necessário nexo causal entre aquela morte e o trabalho, para a verificação de um acidente de trabalho.

23-02-2000  
Revista n.º 4/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Justa causa de despedimento**

- I - A consideração de matéria de facto cuja insuficiência não foi suscitada, como a não consideração de matéria de facto reconhecida como existente, pode traduzir-se em erro de julgamento mas não é motivo de nulidade de decisão.
- II - Constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador, que regressando de um longo período de baixa, exige apenas conduzir um tractor (sendo que para a além da condução do tractor competia-lhe ajudar nas tarefas a desenvolver nos pinhais, bem como a condução de uma carrinha), e perante a informação da entidade patronal de que teria de desempenhar a totalidade das suas funções, abandona o local de trabalho, mantendo-se ausente do serviço, sem qualquer justificação, até ser despedido.

23-02-2000

Revista n.º 272/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

**Trabalho portuário**  
**Constitucionalidade**  
**Autorização legislativa**  
**Caducidade**  
**Legalidade**  
**Caducidade do contrato de trabalho**  
**Entidade patronal**  
**Extinção**

- I - O DL 280/93 foi publicado em 13.8.93, promulgado pelo Presidente da República em 28.8.93 e referendado em 30.7.93. Contudo, o diploma foi aprovado em Conselho de Ministros em 8.6.93, ou seja, à data da publicação, à da promulgação, e referendo estava já ultrapassado o prazo de 180 dias mas tal não se verificava à data da aprovação em Conselho de Ministros, e é esta última data que releva para se determinar a caducidade da lei de autorização legislativa.
- II - Ao regime de trabalho portuário, nos termos do art.º 6, do DL 49408, de 24.11.69, e dadas as características de tal contrato de trabalho, não se aplica a legislação geral do trabalho. Assim as adaptações só se impunham para aquelas actividades próprias dos trabalhadores portuários, e não para os trabalhadores administrativos dos organismos ou das empresas de gestão de mão de obra portuária, para quem já existia um regime, o da LCT. Não se verifica, deste modo, qualquer ilegalidade no DL 280/93, ao abranger na sua aplicação apenas os trabalhadores portuários, estes sim carenciados de um diploma que previsse o regime jurídico dos seus contratos de trabalho.
- III - Não se aplicando o DL 280/93 a trabalhadores não portuários, não pode haver ofensa do princípio da igualdade, por que estes não estão em igualdade de circunstâncias com os outros, sendo legítimos tratamentos diferenciados.
- IV - O facto de o organismo de gestão de mão de obra portuária, que não se transformou em empresa de trabalho portuário, ter deixado de exercer a sua actividade a partir de 1.8.94, determina uma impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o mesmo receber o trabalho dos trabalhadores que tinha ao seu serviço, o que acarretou a cessação dos contratos de trabalho por caducidade, nos termos dos art.ºs 3, n.º 2, al.ª a) e 4 al.ª b), da LCCT, a qual não confere ao trabalhador o direito a qualquer indemnização.
- V - Sendo o autor um trabalhador administrativo, ao mesmo não se aplica o regime definido no DL 280/93, nomeadamente as medidas complementares estabelecidas no seu art.º 22.

23-02-2000  
Revista n.º 311/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
José Mesquita  
Manuel Pereira

**Guarda de passagem de nível  
Trabalhador permanente**

- I - Nos termos do art.º 5 do Dec. 49474, de 27.12.69, art.ºs 29, 3 e 5 do DL 381/72, de 9.10, as empresas concessionárias de serviço público dos transportes ferroviários podem utilizar para a substituição das guardas de passagem de nível, nos seus descansos semanais, férias, e outros períodos de ausência pessoal, contratação diária para o efeito, admitindo-se a contratação de pessoal, com carácter eventual, que ao fim de um ano consecutivo de funções, poderá adquirir a qualidade de permanente.
- II - Tendo a autora acordado com a entidade patronal a sua contratação diária, só prestando o serviço solicitado, se queria e tal lhe convinha, inexistindo a obrigação de a empregadora lhe dar trabalho, nem daquela lhe prestar (não prestando, aliás, um ano consecutivo de trabalho), não pode a mesma ser considerada como trabalhadora permanente.

23-02-2000  
Revista n.º 275/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Nulidade de acórdão  
Objecto do recurso  
Alegações  
Conclusões**

- I - A não arguição de nulidades do Acórdão da Relação no requerimento de interposição de recurso, acarreta, nos termos do art.º 72, do CPT, o não conhecimento das mesmas.
- II - É no corpo da alegações que terão de ser indicadas as razões da discordância do julgado. Se aí o recorrente nada diz em contrário do decidido sobre determinada questão, já o não pode fazer nas conclusões, pois que estas constituem um mero resumo dos fundamentos com o decidido, sendo por isso ilegal o alargamento do seu âmbito para além do que no corpo daquelas consta.

23-02-2000  
Agravo n.º 343/98 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Valor da causa  
Prestações futuras**

- I - Atento ao preceituado no n.º 3 do art.º 47, do CPT, o pedido de declaração de nulidade da caducidade do contrato de trabalho corresponde ao valor de 500.001\$00 (data do valor da

alçada do tribunal de 1ª instância ao tempo da propositura da acção - art.º 20, n.º 1, da LOTJ).

- II - Porém, na fixação do valor da causa, ter-se-á igualmente de atender às normas de Processo Civil subsidiariamente aplicáveis, designadamente o disposto nos art.ºs 305º, n.º 1 e 306, n.º 2 (o valor da acção representa a utilidade económica imediata do pedido e será o que corresponder à soma dos pedidos que se cumulem). Nesta medida, no valor a atribuir à acção de declaração de nulidade da caducidade do contrato impõe-se acrescentar, àquele valor de 500.001\$00, o correspondente ao pedido de pagamento das retribuições e subsídios que o autor deixou de auferir.
- III - Para efeitos de cálculo das retribuições e subsídios que o trabalhador deixou de auferir, há que atender apenas ao montante das prestações já vencidas, por aplicação do disposto no n.º 2, parte final, do art.º 306 do CPC.

23-02-2000

Agravo n.º 294/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Poder disciplinar**

#### **Justa causa de despedimento**

#### **Dever de fidelidade**

- I - O titular do poder disciplinar laboral é a entidade que detém o poder directivo sobre o trabalhador e não o utilizador do trabalho ou a entidade que beneficie da actividade exercida pelo trabalhador.
- II - O exercício do poder disciplinar pressupõe uma violação culposa e ilícita dos deveres impostos ao trabalhador pelo contrato de trabalho, designadamente dos deveres correspondentes ao poder directivo da entidade patronal. Assim, a relevância disciplinar de um comportamento resulta do incumprimento pontual do contrato de trabalho, isto é, do desvalor juslaboral dessa conduta, sendo por isso indiferente a circunstância de ser outra entidade (que não o empregador) a utilizar a actividade que o trabalhador se obrigou a prestar.
- III - A conduta assumida pelo director do Grupo Desportivo do Banco de Portugal consubstanciada na apropriação de um cheque que retirou do livro de cheques da referida Associação (relativo à conta desta na Caixa Geral de Depósitos), o seu preenchimento abusivo, a falsificação da assinatura do tesoureiro, o respectivo desconto e utilização do montante (Esc. 305.000\$00) em proveito próprio, constitui comportamento manifestamente doloso, de muita gravidade (em si mesmo e nas suas consequências), revelador de falta de honestidade e determinante da quebra irremediável da confiança necessária à subsistência da relação de trabalho com a respectiva entidade patronal - Banco de Portugal - mostrando-se, por isso, adequada a sanção de despedimento com justa causa aplicada.

23-02-2000

Revista n.º 191/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Nulidade de acórdão**

#### **Justa causa de despedimento**

#### **Faltas injustificadas**

## **Danos morais**

- I - A invocação de nulidades do acórdão da Relação nas alegações de revista (e, não no requerimento do recurso) impossibilita o Supremo de proceder ao seu conhecimento por extemporaneidade da respectiva arguição.
- II - A justa causa disciplinar tem a natureza de uma infracção disciplinar, pressupondo uma acção ou uma omissão imputável ao trabalhador a título de culpa, e violadora dos deveres emergentes do vínculo contratual a que o trabalhador, como tal, está sujeito e cuja observância é requerida pelo cumprimento da actividade a que se obrigou ou pela disciplina da organização em que essa actividade se realiza.
- III - Quer a gravidade do comportamento quer a culpa do trabalhador hão-de ser aferidas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um “bom pai de família” ou de um “empregador normal”, segundo critérios razoabilidade.
- IV - A existência de justa causa de despedimento assenta ainda no conceito de inexigibilidade de permanência do contrato de trabalho a qual envolve um juízo de prognose sobre a viabilidade da relação laboral, a realizar segundo um padrão essencialmente psicológico - o das condições mínimas de suporte de uma vinculação duradoura que implica frequentes e intensos contactos entre os sujeitos.
- V - Considerando o elemento marcadamente fiduciário das relações laborais, uma vez que o contrato de trabalho é celebrado com base numa recíproca confiança entre o empregador e o trabalhador, devendo as futuras relações obedecer aos ditames da boa fé, impõe-se que o comportamento deste não seja susceptível de destruir ou abalar essa confiança de modo a criar no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura da sua conduta. Consequentemente, verificar-se-á a impossibilidade prática de subsistência da relação de trabalho sempre que se esteja perante uma situação de quebra absoluta de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- VI - Constitui comportamento susceptível de ser sancionado com despedimento o assumido pelo trabalhador ao comunicar, em 10 de Março (sexta-feira), por impresso próprio, o gozo de férias para os dias 13 a 17 de Março, antes de estar estabelecido o plano de férias da empresa, tendo iniciado as mesmas sem apurar do necessário deferimento por parte da sua entidade empregadora. Na verdade, dado que o respectivo pedido lhe foi indeferido, o trabalhador incorreu em faltas injustificadas, as quais são reveladoras de conduta grave que se acentua pelo desinteresse total na autorização necessária, uma vez que resulta dos autos que o mesmo continuou a gozar férias sem se preocupar em saber se elas tinham ou não sido autorizadas. Na apreciação da gravidade de tal comportamento haverá ainda de ter em conta a categoria profissional do trabalhador - 2º na respectiva escala, bem como o facto de anteriormente (23 de Janeiro, 6 e 9 de Fevereiro e 9 Março desse ano) ter praticado quatro faltas injustificadas (não solicitação ou comunicação das respectivas ausências), ainda que interpoladas.
- VII - Não obstante resultar provado que o trabalhador se sentiu vexado por as funções de chefia que desempenhava - no Departamento de Documentação e Pesquisa - terem passado a ser exercidas interinamente por um seu subordinado, as circunstâncias concretas não são reveladoras de gravidade suficiente para que tal vexame possa merecer tutela do direito nos termos do n.º 1 do art.º 496, do CC. Na verdade, igualmente ficou apurado que foi o próprio trabalhador quem enviou uma carta à entidade patronal reconhecendo a necessidade da sua substituição nas funções que vinha exercendo face à reestruturação do departamento e alargamento do horário de funcionamento.

23-02-2000

Revista n.º 306/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas  
Diniz Nunes

### **Categoria profissional Promoção**

- I - A categoria corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou pelo contrato de trabalho ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica, tendo assim a ver com a determinação qualitativa da prestação de trabalho contratualmente prevista (categoria contratual ou categoria função).
- II - A categoria normativa ou categoria estatuto define a posição do trabalhador pela correspondência das suas funções a uma determinada categoria, cujas tarefas típicas se descrevem em termos legais ou de instrumento de regulamentação colectiva, propiciando não só a aplicação da disciplina dos mesmos, como operando a integração do trabalhador na estrutura hierárquica da empresa.
- III - Por exprimir a posição contratual do trabalhador a categoria profissional é objecto de protecção legal e convencional.
- IV - Nas carreiras normativas e de promoção há a considerar a existência de interesses contrapostos: de um lado os dos trabalhadores (a promoção significa, para além do prestígio profissional, a alteração positiva do estatuto remuneratório) e do outro o do empregador (ligado a factores de confiança, competência técnica, em termos de critérios empresariais). A harmonização destes diversos interesses obtém-se pela institucionalização de promoções automáticas (dependem da verificação por parte do trabalhador de certas condições pré-estabelecidas) e de promoções por escolha (a vontade do empregador assume decisivo relevo e concretiza-se após a formulação de juízos de valor próprios).
- V - Quando nos termos de um AE a promoção a uma categoria aponta no sentido de que a referida categoria se enquadra num cargo de confiança, para a qual a entidade patronal destaca os trabalhadores com base em critérios subjectivos, não pode qualquer trabalhador, por mais competente ou capaz que se considere, reivindicar essa categoria.

01-03-2000  
Revista n.º 253/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Sousa Lamas  
Diniz Nunes

### **Recurso de revista Matéria de facto Despedimento Retribuição Dedução Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A violação por erro de interpretação e aplicação do n.º 1 do art.º 511, do CPC (que impõe ao juiz que ao fixar a base instrutória, seleccione a matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito), não pode ser apreciada em recurso de revista.
- II - O despedimento ilícito é o facto constitutivo do direito ao pagamento das retribuições intercalares referidas na al.ª a) do n.º 1 do art.º 13, da LCCT. A dedução prevista na al.ª b) do n.º



2 do mesmo artigo funciona como um facto extintivo desse direito, no todo ou em parte, competindo, assim, à entidade empregadora, contra quem é invocado o direito a estas retribuições, a prova daquele facto extintivo.

- III - Se as instâncias seleccionaram deficientemente os factos alegados pelas partes subtraindo-os, desse modo à apreciação e decisão do tribunal, e se o Supremo entender que tais factos são indispensáveis à decisão de direito, pode e deve mandar que o processo volte ao tribunal para a sua investigação e decisão.

01-03-2000

Revista n.º 209/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira (*Fez declaração de voto*)

### **Despedimento colectivo**

#### **Ónus da prova**

- I - Os motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais referidos no art.º 16, da LCCT, devem ser entendidos nos termos enunciativos do que se dispõe no art.º 26, n.º 4, da LCCT, em relação à extinção dos postos de trabalho.
- II - O facto de haver poucas encomendas, que provoca uma redução de actividade e, consequentemente, uma redução de pessoal, constitui motivo económico ou de mercado. A necessidade absoluta e imprescindível de racionalização dos custos em paralelo com uma reestruturação tecnológica e funcional da empresa de modo a assegurar a sua competitividade face à nova estrutura do mercado, enquadra-se nos motivos tecnológicos e conjunturais.
- III - À entidade patronal compete alegar e provar os factos que integram tais fundamentos.
- IV - Não basta a existência de motivos tecnológicos ou conjunturais, é necessário que exista qualquer razão denexo, sendo também preciso que os tais motivos sejam suficientemente fortes para que, mesmo determinando uma diminuição de pessoal, conduza, sem mais, ao despedimento colectivo de certos e determinados trabalhadores.

01-03-2000

Revista n.º 221/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Diniz Nunes

### **Acidente de trabalho**

#### **Local de trabalho**

- I - A execução de serviços determinados pela entidade patronal, referida na al.ª a) do n.º 2 da Base V, da LAT, há-de ter sempre uma ligação às funções, às actividades desenvolvidas no quadro das tarefas que ao trabalhador cabem, ou tão só, das normalmente desenvolvidas na organização empresarial da entidade patronal. Está assim fora desse âmbito o acto de comprar cigarros para consumo, que será sempre um acto tolerado, por mais autorizado que esteja, nunca podendo ser considerado como acto de serviço.
- II - Não constitui assim um acidente de trabalho indemnizável (pois não verificado no local de trabalho), o atropelamento de um pintor da construção civil no atravessamento de uma avenida, quando voltava de comprar cigarros, após interrupção para tanto do seu trabalho (prática aliás autorizada pela entidade patronal).

01-03-2000  
Revista n.º 329/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - É às instâncias que compete o apuramento da factualidade relevante à decisão do litígio, sendo a competência do Supremo, nesta matéria, meramente residual e destinada a averiguar da observância de regras de direito.
- II - Na 1ª parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC, especifica-se que o STJ carece de poder para controlar e sindicar o erro na apreciação das provas (erro sobre a admissibilidade e valoração dos meios de prova) e na fixação dos factos materiais (erro na selecção dos factos que integram a base instrutória). Este preceito contempla porém duas excepções que não constituem propriamente desvios à regra geral da insindicação do Supremo quanto à matéria de facto fixada pelas instâncias, na medida em que são casos de erro de direito que se traduzem em ofensa de disposição legal (quer quando a mesma exija certa espécie de prova para a existência do facto, quer quando fixa a força de determinado meio de prova).
- III - Constitui matéria de facto o juízo sobre se certo facto alegado por uma das partes se encontra impugnado pela contraparte.
- IV - Igualmente se insere no domínio da matéria de facto a decisão da Relação tomada ao abrigo do art.º 712, n.º 4, do CPC, sendo por isso, insindicável pelo STJ, determinando, nessa medida, o não conhecimento do Agravo interposto de tal decisão, em consonância, aliás, com a posterior consagração legislativa introduzida pelo DL 375-A/99, de 20-09 (aditando o n.º 6 ao citado art.º 712) interditando, nestes casos, a possibilidade de recurso.

01-03-2000  
Agravo n.º 257/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Descanso semanal compensatório**

- I - Ao contrário da Relação, o Supremo não possui poderes de anulação directa da matéria de facto fixada pelo tribunal da 1ª instância, restando-lhe tão só a faculdade de exercer censura sobre o uso que aquela fez dos poderes contidos no art.º 712, do CPC, embora lhe esteja vedada a possibilidade de efectuar controlo sobre o não uso desses poderes.
- II - O n.º 1 da cláusula 38ª do CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares (BTE, 1ª série, n.º 10, de 15-03-91), ao estatuir que os trabalhadores abrangidos pela tabela A “têm o direito a dia e meio consecutivo de descanso entre uma semana de trabalho e a seguinte, sendo 24 horas de descanso semanal forçosamente ao domingo e as restantes de descanso compensatório”, está-se a reportar à noção de dia astronómico e não à de “dia de trabalho”, caso em que a concessão de descanso compensatório se traduziria numa redução do horário semanal de trabalho fixado em 40 horas.

III - Por conseguinte, segundo tal cláusula, o período de descanso semanal dos trabalhadores por ela abrangido será de 36 horas consecutivas, as quais permitirão àqueles o repouso e lazer tidos por necessários para efeitos da respectiva realização pessoal.

01-03-2000

Revista n.º 273/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Direito a férias**

#### **Empresa do sector petrolífero**

I - O direito a 30 dias (de calendário) de férias remuneradas estabelecido no art.º 15º, da Lei 7/86, de 29-03, podendo ser substituído por compensação monetária, no caso dos trabalhadores das empresas do sector petrolífero afectos aos regimes de trabalho igual ao tempo de descanso, nos termos do Despacho n.º 65/91, do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social da República Popular de Angola, de 05-07, não se compadece com o regime de 4 de semanas de trabalho, seguidas de 4 semanas de descanso, na medida em que, neste caso, apenas se proporciona ao trabalhador 28 dias de férias.

II - Nesta medida, não resultando da lei, do contrato celebrado entre as partes ou da matéria de facto provada, que os 6 meses de descanso por ano se desdobravam em 5 meses de descanso e 1 de férias, é devida ao trabalhador a compensação monetária em substituição do gozo efectivo de 30 dias de férias, a que alude o citado Despacho n.º 65/91.

01-03-2000

Revista n.º 230/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

### **Professor**

#### **Ensino particular**

#### **Acumulação de funções**

#### **Contrato de trabalho**

I - De acordo com o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (DL 553/80, de 21-11), designadamente do estatuído no art.º 67, n.º 1, é permitido o desempenho de funções docentes, em acumulação, por professores efectivos das escolas públicas, sob sujeição a autorização da Direcção-Geral de Pessoal, a solicitar até 31 de Outubro de cada ano. No sentido da necessidade da devida autorização, válida apenas por um ano, preceitua o DL 266/77, de 01-07 (alterado pelo DL 300/81, de 05-11).

II - Por conseguinte, a actividade de docente desenvolvida por um professor efectivo do ensino oficial em estabelecimento de ensino particular rege-se por um regime especial, não lhe podendo ser aplicável o DL 64-A/89, de 27-02, particularmente no que diz respeito à matéria de despedimentos. Consequentemente, tendo o contrato do autor a validade de um ano, nada obrigava a entidade patronal, com vista a conferir carácter duradouro à relação laboral em causa, a ter de solicitar autorizações futuras (ano a ano) para que aquele continuasse a leccionar no seu estabelecimento.

01-03-2000

Revista n.º 150/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Estado**  
**Contrato de trabalho a termo**

Os contratos de trabalho a termo celebrados pelo Estado não se convertem em contrato de trabalho sem termo, uma vez ultrapassado o limite máximo da duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.

08-03-2000  
Revista n.º 338/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

**Poderes da Relação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Recurso de agravo**

- I - A Relação, por sua própria iniciativa, pode anular a decisão da primeira instância sobre a matéria de facto quando entender que as respostas aos quesitos são deficientes, obscuras ou contraditórias, ou quando reputar indispensável à boa decisão a formulação de novos quesitos.
- II - Nos termos conjugados dos art.ºs 722, n.º 2 e 755, n.º 2, do CPC, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso, salvo havendo ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio probatório.
- III - O Supremo está perante o recurso de agravo na mesma posição que perante o recurso de revista: conhecer unicamente de questões de direito.
- IV - Reportar deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou considerar indispensável para a boa decisão da causa a formulação de outros quesitos implica a análise e apreciação dos factos alegados, um juízo de apreciação e valoração da matéria de facto que é da livre e exclusiva iniciativa das instâncias.
- V - Do acórdão da Relação que anula a decisão da primeira instância, com fundamento em deficiência, contradição ou insuficiência da matéria de facto, nos termos do n.º 2 do art.º 722, do CPC, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, n.º 6, do art.º 712, do CPC, com a redacção que lhe foi dada pelo art.º 1º do DL 375-A/99, de 20 de Setembro.

08-03-2000  
Agravo n.º 344/98 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Processo disciplinar**  
**Audiência do arguido**  
**Junção de documento**

- I - A nulidade do acórdão recorrido, por excesso de pronúncia, não sendo de conhecimento oficioso, devia ter sido arguida no requerimento de interposição de recurso. Só o tendo sido na alegação de recurso, não pode, por extemporânea, ser conhecida pelo Supremo.
- II - No âmbito do DL 372-A/75, de 16 de Julho, sempre foi entendido que a falta de audiência do trabalhador acarreta a nulidade do processo disciplinar, sendo que aquela não se esgota na não audição do acusado, abrangendo também todas as situações de desrespeito do princípio do contraditório, como a não realização de diligências razoáveis para o apuramento dos factos relevantes, designadamente dos factos imputados na nota de culpa.
- III - A recusa de prova documental requerida pelo trabalhador, mesmo que os documentos se encontrem em poder da entidade empregadora e não sejam por esta juntos ao processo para serem tomados em consideração na decisão final, constitui nulidade insuprível do processo disciplinar. Pretendendo o trabalhador, apenas, que lhe fosse facultada uma relação de documentos, (sem referência directa ou indirecta aos factos da nota de culpa ou aos da resposta à mesma), para que melhor se possa defender, inexistente a referida nulidade.

08-03-2000

Revista n.º 13/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

#### **Nulidade de acórdão**

#### **Complemento de subsídio de doença**

#### **Cessação por acordo**

#### **Formalidades *ad substantiam***

#### **Salários em atraso**

#### **Abuso do direito**

- I - A nulidade do acórdão da Relação tem de ser arguida, nos termos do n.º 1 do art.º 72 do CPT, no requerimento de interposição de recurso, sob pena dela se não conhecer, por extemporânea.
- II - Ainda que por atribuição unilateral da empregadora, uma vez atribuído o complemento de subsídio de doença, e sendo ele pago ao longo de anos, integra-se no contrato individual de trabalho, de cada um dos trabalhadores, não podendo por aquela ser retirado, a não ser por consenso, pois o núcleo dos direitos e regalias incorporados nos contratos individuais de trabalho está protegido pelo princípio do não retrocesso.
- III - A cessação do contrato por acordo é um negócio formal, para o qual é exigida forma escrita. Se a cessação se referir ao contrato de trabalho sem mais referências, a forma escrita é uma formalidade *ad probationem*; se a essa cessação se ligarem outros efeitos, então a forma escrita constitui uma formalidade *ad substantiam*. Enquadra-se neste segundo caso a cessação do contrato por acordo, acompanhada de uma redução da indemnização devida.
- IV - A rescisão do contrato com fundamento em salários em atraso, nos termos da LSA, produz efeitos mesmo sem culpa da entidade patronal.
- V - No caso do abuso de direito não é necessária a consciência de se atingir, com o exercício do direito, a boa fé, os bons costumes ou o fim social e económico do direito exercido: basta que os atinja.

08-03-2000

Revista n.º 328/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas  
Azambuja da Fonseca

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Justa causa de despedimento**  
**Trabalho suplementar**  
**Ónus da prova**

- I - O erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa é ponto que escapa à sindicabilidade do Supremo.
- II - Não constitui justa causa de despedimento o facto de o trabalhador (gerente de loja) se ter envolvido em discussão com um operador, na presença de outros empregados, levantando um braço em gesto de ameaça, no auge da dita discussão, nem a passividade do mesmo face à agressão, por um cliente, de uma outra funcionária, uma vez que a matéria de facto apurada não esclarece qual o comportamento, que em concreto, fosse exigível ao trabalhador, em causa, para prevenir a agressão ou fazer responsabilizar o agressor.
- III - O direito do trabalhador ao pagamento do trabalho suplementar não decorre da simples prestação dele: pressupõe também que o trabalho foi efectuado, no mínimo, com o conhecimento e sem a oposição do empregador, a revelar um consciente aproveitamento da actividade suplementarmente exercida pelo trabalhador, estando-se assim perante um elemento também constitutivo daquele direito, a provar por quem o invoca.
- IV - A permanência no local de trabalho, para além do período normal de trabalho, não é sinónimo de prestação de trabalho suplementar.

08-03-2000  
Revista n.º 315/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Estado**  
**Contrato de trabalho**  
**Nulidade**  
**Constitucionalidade**

- I - Não tendo os autores alegado e demonstrado nos autos que exerceram actividade na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais por qualquer das formas previstas no DL 427/89, de 07-12, que no seu art.º 3, estabelece o regime de constituição da relação jurídica de emprego na Administração - nomeação e contrato de pessoal - antes resultando que a sua contratação foi efectuada à margem do referido diploma, embora se esteja perante uma situação de celebração de contratos de trabalho sem termo, há que concluir pelo nulidade dos mesmos.
- II - A nulidade dos contratos não é materialmente ofensiva de normas ou princípios constitucionais uma vez que, garantindo a Lei Fundamental a todos os cidadãos o direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade (em regra, por via do concurso), tal direito seria atingido na sua essência sempre que o acesso se fizesse à margem ou contra a lei, permitindo uma “escolha” na contratação, afastando a concorrência de outros interessados, eventualmente com melhores condições.

08-03-2000  
Revista n.º 331/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Estado**  
**Contrato de trabalho a termo**  
**Caducidade**  
**Indemnização**

- I - Encontra-se vedada à Administração Pública a possibilidade de constituir relações de emprego com carácter subordinado por forma diferente das previstas no DL 427/89, de 07-12, não sendo assim possível a aplicabilidade do regime de conversão previsto no art.º 47, da LCCT.
- II - Porém, e no que diz respeito ao direito à compensação pela caducidade dos contratos a termo constante do n.º 3 do art.º 46, da LCCT, é o mesmo aplicável aos contratos a termo certo na Administração Pública, por não colidir com as especificidades do regime da constituição, modificação e cessação da relação de trabalho com o Estado.

08-03-2000  
Revista n.º 17/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

Atento ao disposto nos art.ºs 85, do CPT, 721 e 729, ambos do CPC, o Supremo Tribunal de Justiça funcionado como tribunal de revista não pode sindicatizar a fixação da matéria de facto pela 2ª instância, devendo limitar-se a aplicar definitivamente aos factos materiais dados como provados pelo tribunal recorrido, o regime jurídico que julgue adequado, sendo só nas situações excepcionais previstas no n.º 2 do art.º 722, do CPC, que o Supremo poderá conhecer do erro na apreciação das provas e da fixação dos factos materiais da causa.

08-03-2000  
Revista n.º 333/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Crédito**  
**Penhora**  
**Notificação pessoal**  
**Dilação**

- I - A penhora de créditos consiste na notificação do devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal. Tal notificação, tem a finalidade de chamar o devedor/notificado ao processo para se defender ou dizer o que tiver por conveniente, nos termos indicados no art.º 856, n.º 2, do CPC, tendo por subjacente o respeito pelo princípio do contraditório. Face ao seu carácter pessoal, deverá subordinar-se ao regime da citação (por aplicação analógica do art.º 256, do CPC, a qual se justifica por se tratar de uma lacuna da lei a preencher nos ter-

mos do art.º 10, do CC), e nessa medida, a notificação terá de ser feita com as garantias daquela, designadamente, no que se reporta à fixação de prazo de dilação

- II - Não tendo sido fixado prazo de dilação, pode o notificando praticar o acto em qualquer um dos três dias úteis, nos termos do art.º 145, do CPT, mediante o pagamento da devida multa.

08-03-2000

Agravo n.º 47/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Nulidade de acórdão**

**Categoria profissional**

**Promoção**

**Facto notório**

- I - Não é de conhecer a nulidade do acórdão da Relação que não é feita no requerimento de interposição de recurso.
- II - É do conhecimento geral a desestabilização social e política que se seguiu à revolução de Abril, a causar alguma turbulência e até indisciplina nos processos de negociação colectiva e na gestão das empresas, decorrentes da combatividade e força reivindicativa das estruturas representativas dos trabalhadores, mas já o não são as particulares vicissitudes ocorridas no seio de uma empresa, e mais seguramente as circunstâncias que determinaram a adopção, ou aceitação, pela mesma, das concretas medidas e deliberações em apreciação nos autos.

14-03-2000

Revista n.º 307/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

**Poder disciplinar**

**Despedimento**

**Liberdade de expressão**

**Liberdade sindical**

**Justa causa de despedimento**

**Dever de respeito**

**Sanção abusiva**

- I - A empregadora pode delegar o seu poder disciplinar em relação a determinada situação. Tendo-o feito de forma concreta em certas e determinadas pessoas (as que compunham o corpo de Assessores) e tendo o conselho de administração da empregadora aceite expressamente a decisão daquele corpo, não enferma esta última do vício de inexistência jurídica ou nulidade.
- II - O uso do poder disciplinar pelo empregador em nada contraria o direito de livre expressão do trabalhador, desde que se encontrem violados outros direitos, designadamente o direito ao bom nome, à reputação e à imagem. A violação destes direitos há-de limitar o direito de livre expressão, de forma a que, uma vez aqueles violados, seja sancionada, embora disciplinarmente, tal violação.



- III - Inexiste violação da liberdade sindical por parte da entidade patronal que actua disciplinarmente contra o trabalhador, após este afixar na empresa um comunicado que elaborara no âmbito das suas funções sindicais.
- IV - Existe justa causa de despedimento quando o trabalhador (ainda que no exercício de funções sindicais) faz publicar e afixa na empresa um comunicado (chamando a atenção dos seus colegas para o mesmo), no qual viola o dever de tratar com respeito e urbanidade a sua entidade patronal, e os seus superiores hierárquicos.

14-03-2000

Revista n.º 350/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Despedimento**

#### **Documento particular**

#### **Força probatória plena**

A declaração modelo 346 (destinada à obtenção pelo trabalhador de benefícios sociais, subsídio de emprego ou subsídio social de emprego, devendo ser entregue pelo trabalhador aos serviços do Ministério encarregados da atribuição de tais subsídios) ainda que seja entregue ao trabalhador, não é a ele destinada, pelo que é o mesmo terceiro, não podendo, relativamente a este, ter o valor probatório pleno dos documentos particulares, nos termos do art.º 376 do CC.

14-03-2000

Revista n.º 274/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Crédito laboral**

#### **Interrupção da prescrição**

A satisfação pela entidade patronal de uma determinada quantia, na medida em que não constitui o pagamento parcial por conta de créditos anteriores do trabalhador, mas sim o pagamento reportado à retribuição mensal auferida pelo mesmo trabalhador, não determina a interrupção da prescrição, nos termos do art.º 325 do CC.

14-03-2000

Revista n.º 304/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

José Mesquita

Manuel Pereira

### **Responsabilidade contratual**

#### **Prescrição**

O n.º 3 do art.º 498, do CC, não é aplicável ao direito de indemnização resultante da violação do contrato, circunscrevendo-se o seu âmbito de aplicação à responsabilidade extracontratual.

14-03-2000  
Revista n.º 247/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

**Trabalho suplementar**  
**Remuneração**  
**Juros de mora**  
**Obrigação ilíquida**

- I - O trabalho suplementar é remunerado em função da retribuição que o trabalhador auferir no momento em que o presta.
- II - Carecendo os autos de elementos que permitam determinar o “quantum” retributivo auferido pelo trabalhador para efeitos de remuneração do trabalho suplementar prestado, há que relegar para execução de sentença o montante da obrigação da entidade patronal, vencendo-se juros de mora após liquidação, por a iliquidez do débito não ser imputável à devedora.

14-03-2000  
Revista n.º 159/98 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Agravo na Segunda Instância**

- I - Se o único fundamento do recurso interposto do acórdão da Relação for a violação de lei processual (e não a lei substantiva), a sua qualificação é de agravo, mesmo que o acórdão recorrido tenha decidido de mérito.
- II - Tendo-se os recorrentes insurgido contra a decisão da Relação que conheceu do mérito da causa tão só por o julgador não se ter pronunciado sobre uma questão suscitada pelos apelantes, está em causa no recurso interposto a nulidade do acórdão prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, sendo o seu fundamento, não a violação de lei substantiva, mas de lei processual; nessa medida, o recurso é o de Agravo
- III - O Agravo interposto em 2ª instância encontra-se sujeito ao prazo do art.º 75, do CPT, para a sua interposição e, nos termos do art.º 76, do mesmo Código, o respectivo requerimento deve conter as alegações do recorrente sob pena de ser julgado deserto.

14-03-2000  
Revista n.º 310/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Nulidade de acórdão**

O Acórdão da Relação que, ao conhecer da apelação interposta pela ré, confirmou a sentença recorrida considerando haver fundamento para o despedimento ilícito por ausência de justa causa e prévio processo disciplinar, tendo ainda concluído no sentido de, a haver extinção do posto de trabalho, não tendo a empresa procedido de acordo com as disposições legais aplicáveis, a cessação do contrato de trabalho seria nula e, nessa medida, com as conse-

quências idênticas ao despedimento ilícito, não enferma da nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, alínea d) do CPC (não pronuncia sobre questões de que não podia deixar de tomar conhecimento), uma vez que procedeu à apreciação da questão da cessação do contrato por extinção do posto de trabalho, suscitada pela recorrente.

14-03-2000

Revista n.º 327/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

## **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Ilações**

### **Subordinação económica**

### **Presunção**

### **Descaracterização de acidente**

### **Culpa grave e indesculpável**

### **Culpa exclusiva**

- I - Só existe a possibilidade do Supremo, de algum modo, sindicar a matéria de facto fixada pela Relação quando esta fizer uso do poder de alteração conferido pelo art.º 712, do CPC. Assim, tendo a Relação retirado determinada conclusão, por aplicação de presunção, sem alterar a matéria de facto assente pela 1ª instância, não pode, por isso, o STJ sindicar a mesma.
- II - De acordo com o art.º 3, do RAT, não é a subordinação económica o elemento integrador do âmbito da protecção legal para efeitos de atribuição do direito à reparação por acidente de trabalho, mas a natureza da actividade prosseguida por aquele que utiliza o serviço do trabalhador, já que a lei exige tratar-se de actividade que tenha por objecto exploração lucrativa.
- III - A presunção da dependência económica estabelecida no n.º 2 do art.º 3 do RAT, embora tratando-se de um decreto regulamentar, na medida em que este se traduz num acto normativo (destinado a regulamentar a lei), tem o valor de presunção legal e, por isso, sujeita ao regime do art.º 344, n.º 1, do CC, determinando a inversão do ónus da prova.
- IV - Dado que o RAT, editado no poder regulamentar do Governo, visando regulamentar a LAT, indicou expressamente a lei habilitante, não padece o mesmo de inconstitucionalidade por violação dos art.ºs 112 e 119, da CRP.
- V - Só ocorre a descaracterização do acidente se a culpa do sinistrado, ainda que grave e indesculpável, for exclusiva. Consequentemente, afastar-se-á tal descaracterização sempre que a culpa grave e indesculpável da vítima concorrer com a culpa da entidade patronal.

14-03-2000

Revista n.º 348/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Sousa Lamas

Azambuja da Fonseca

## **Categoria profissional**

- I - A categoria profissional de um trabalhador é a que corresponde à natureza e espécie das tarefas efectivamente realizadas na sua actividade.

- II - Sempre que o trabalhador exerça funções subsumíveis a várias categorias institucionalizadas, isto é, previstas na lei, regulamento, ou instrumento de regulamentação colectiva, ele deve ser classificado na categoria de que exerce funções ou tarefas com mais intensidade ou mais relevantes, por mais próximas do núcleo essencial das funções de cada uma das categorias institucionalizadas em questão.
- III - A substituição de um trabalhador com determinada categoria não implica automaticamente a atribuição ao substituto da mesma categoria, ainda que haja coincidência de funções efectivamente desempenhadas. Com efeito e para que tal acontecesse era necessário que a categoria profissional que o trabalhador substituído detinha correspondesse aos “descritivos” das funções definidas para a categoria.

14-03-2000

Revista n.º 285/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

### **Trabalho igual salário igual**

Para trabalho igual em quantidade, qualidade e natureza deve corresponder salário igual. Nos outros casos já serão admissíveis as diferenciações de tratamento.

23-03-2000

Revista 303/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Salários em atraso**

#### **Lei especial**

#### **Abuso do direito**

- I - Sempre que se verifica uma situação de salários em atraso por mais de 30 dias, que não seja imputável a título de culpa ao trabalhador, este pode rescindir unilateralmente o contrato, com direito à respectiva indemnização nos termos dos art.ºs 3 e 6, da LSA, independentemente de a falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal.
- II - Aquela lei não foi revogada nem modificada pela entrada em vigor da LCCT, que sendo um regime geral da cessação do contrato individual de trabalho, não revoga o regime especial consagrado por essa lei, já que, de modo algum, o legislador manifestou qualquer intenção no sentido dessa revogação.
- III - Inexiste abuso de direito por parte do trabalhador que rescinde o contrato de trabalho ao abrigo da LSA, em 6.197, apesar de já lhe ter sido pago 80% do salário de Novembro, mantendo-se ainda em dívida o salário de Dezembro, o subsídio de Natal de 1996 e as férias e subsídio de férias vencidos em 1.1.97.

23-03-2000

Revista n.º 113/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

## **Competência material Tribunal do Trabalho**

- I - A competência do tribunal em razão da matéria determina-se em função dos termos em que a acção é proposta.
- II - Decorrendo dos termos em que a acção foi proposta que os direitos peticionados emergem de uma relação de trabalho subordinado, é o Tribunal do Trabalho o competente para conhecer das questões suscitadas pelo autor.

23-03-2000  
Agravo n.º 18/00 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

## **Revisão de incapacidade Exame médico**

Opondo-se o MP (que patrocina o sinistrado) à realização dos exames (para a revisão de pensão) perante o perito do tribunal, requerendo que o mesmo tivesse lugar em consulta de especialidade (com a justificação de que o sinistrado já fora submetido a diversos exames de revisão no Tribunal, sendo-lhe mantida a incapacidade de 0%), e nada requerendo quando notificado do resultado do exame em tal consulta efectuado, não pode o mesmo insurgir-se contra ao facto de o juiz ter entendido ser desnecessária nova intervenção do perito do Tribunal, para que respondesse aos quesitos formulados pelo sinistrado (nulidade que não tendo sido arguida na Relação, ficou sanada).

23-03-2000  
Revista n.º 347/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

## **Justa causa de despedimento**

Tendo resultado dos autos que o fiscal da ré, ao entrar no veículo conduzido pelo autor, detetou passageiros portadores de bilhetes de transporte que constavam do mapa, elaborado por aquele, como vendidos em dias anteriores, não é possível concluir-se no sentido de que o trabalhador haja vendido novamente esses mesmos bilhetes, sendo que recebeu resposta negativa o quesito em que se perguntava se o autor havia vendido pela segunda vez bilhetes, apropriando-se do respectivo valor. Consequentemente, tendo o despedimento sido assente na revenda dos bilhetes e no facto do trabalhador ter feito seu o produto dos mesmos, a irregularidade verificada pelo fiscal, não permite por si só formular um juízo de censura quanto ao comportamento do trabalhador no sentido de revestir gravidade justificativa da ruptura da relação laboral

23-03-2000  
Revista n.º 335/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Nulidade de acórdão**  
**Processo disciplinar**  
**Nulidade**  
**Nota de culpa**  
**Notificação**

- I - O Supremo não conhece das nulidades cometidas na sentença da 1ª instância, mas das nulidades do acórdão da Relação, por força do n.º 1 do art.º 716, do CPC. Por conseguinte, não tendo esta tomado conhecimento das nulidades por extemporaneidade, por as mesmas não terem sido arguidas no requerimento da interposição da apelação, não merece o mesmo qualquer censura, atento ao preceituado no art.º 72, n.º 1, do CPT.
- II - Constitui nulidade insuprível do processo disciplinar laboral a não audição das testemunhas arroladas pelo trabalhador-arguido sobre matéria pertinente à defesa deste, por se tratar de irregularidade que compromete a livre defesa do trabalhador.
- III - A lei não exige qualquer formalismo específico para a notificação da nota de culpa através de contacto pessoal com o trabalhador.
- IV - Tendo a nota de culpa sido entregue ao trabalhador em 17-04-96, quando se encontrava nas instalações da empresa, não obstante a mesma já ter sido enviada por carta, em 15-04-96 (embora recebida posteriormente a 17-04-96), há que considerar que foi naquela data (17-04-96) que o trabalhador recebeu, pela primeira vez, a respectiva nota de culpa, produzindo desde logo todos os seus efeitos, designadamente no que se refere ao início de contagem do prazo de defesa

23-03-2000  
Revista n.º 263/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Nulidade da decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade processual**  
**Questão nova**

- I - Só a ausência total e não a deficiente fundamentação de direito gera a nulidade de decisão prevista no art.º 668, n.º 1, alínea b), do CPC.
- II - A violação do princípio da continuidade da audiência constitui nulidade processual de conhecimento não oficioso, de acordo com o regime dos art.ºs 201 e 205, ambos do CPC, não podendo por isso consubstanciar uma situação de nulidade de sentença.
- III - Tendo o autor fundamentado o pedido de pagamento de determinada quantia na violação pela ré de uma obrigação contratual (resultante de acordo celebrado entre as partes no sentido de ser paga remuneração ao trabalhador durante os períodos de baixa por doença), constitui questão nova e, por isso, não passível de conhecimento pelo tribunal de recurso, a alegação, em sede de apelação, de direito ao pagamento dessa mesma quantia por efeito de incumprimento de uma relação jurídica previdencial (não efectivação dos devidos descontos para a Segurança Social), dado estarem em causa realidades distintas, por divergência de causa de pedir.

23-03-2000  
Revista n.º 359/99 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)

Manuel Pereira  
José Mesquita

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Suportando o direito do trabalhador às retribuições que deixou de auferir, as deduções indicadas no n.º 2 do art.º 13, do LCCT, embora as instâncias não tenham procedido à aplicação do direito que oficiosamente lhes cabia conhecer através da efectivação das respectivas deduções por constar dos autos documento informativo da ocupação do autor na função pública, impunha-se ao Supremo, em sede de revista e embora inexistindo alegação superveniente nesse sentido, definir quantitativamente o direito do autor, extraindo todas as legais consequências dos elementos que o processo dispunha, designadamente efectuando tais deduções. Consequentemente, não foi cometida pelo Tribunal nulidade de Acórdão por conhecimento de questão que se lhe encontrava vedada.

23-02-2000  
Incidente n.º 127/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Justa causa de despedimento Dever de obediência**

- I - Não é lícito invocar perante o tribunal de recurso questões que não tenham sido suscitadas e resolvidas na decisão de que se recorre.
- II - A desobediência ilegítima afecta um dos elementos essenciais do contrato individual de trabalho, precisamente aquele que o tipifica e que o distingue de outros contratos afins - a subordinação jurídica do trabalhador à entidade empregadora.
- III - O dever de obediência é a contrapartida do poder directivo reconhecido à entidade patronal e, nos termos do n.º 2 do art.º 20, da LCT, respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pelas entidade patronais, como às emanadas dos superiores hierárquicos.
- IV - O poder directivo patronal exprime-se na possibilidade que legalmente lhe assiste de definir o tipo de actividade imposto pelas necessidades de funcionamento da empresa, definir regras técnico-organizativas e de exigir o seu cumprimento (em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho).
- V - Nesta medida, a desobediência do trabalhador a ordens expressas do seu superior hierárquico, pondo em crise irremediável a própria execução do contrato e o funcionamento da empresa, constitui justa causa de despedimento.
- VI - Assim, constitui desobediência ilegítima do trabalhador consubstanciadora de justa causa de despedimento, a recusa do mesmo em executar tarefas ordenadas que, embora não se confundissem com as próprias da sua categoria profissional, possuíam suficiente ligação funcional com estas, integrando-se no mesmo processo produtivo, não implicando para o trabalhador qualquer desvalorização profissional, nem diminuição de retribuição, continuando aquele a exercer a sua actividade principal.

23-03-2000  
Revista n.º 228/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

### **Aclaração de acórdão**

- I - Os tribunais são chamados a decidir concretas questões que lhes são submetidas, não lhes cabendo o papel de consultores ou de meros doutrinadores.
- II - Carece assim de fundamento o pedido de aclaração de Acórdão em que se coloca uma questão teórica, hipotética, afastada do caso apreciado na decisão, mostrando-se aliás esta clara e inequívoca ao decidir que ao valor correspondente ao pedido de declaração de nulidade da caducidade do contrato de trabalho (de 500.001\$00 nos termos do art.º 47, n.º 3, do CPT), acrescia o montante correspondente ao pedido de pagamento das retribuições e subsídios que o autor deixou de auferir, resultando por isso fixado o valor de 593.201\$00.

23-03-2000

Incidente n.º 294/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Reclamação para a conferência**

#### **Taxa de justiça**

O limite fixado no art.º 18, n.º 5, do CCJ, é aplicável às reclamações para a conferência mas não às questões incidentais, para as quais regem os art.ºs 13, n.º 1 e 16, do CCJ.

29-03-2000

Incidente n.º 249/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Justa causa de despedimento**

#### **Dever de respeito**

#### **Dever de obediência**

Existe justa causa para o despedimento quando o trabalhador infringe o dever de urbanidade e respeito para com o seu superior hierárquico, dirigindo-se ao mesmo de forma intempestiva e ameaçadora, humilhando-o e amesquinhando-o publicamente perante outros subordinados, chamando-o de prepotente e incompetente, afirmando que não ia cumprir as suas ordens, o que veio a acontecer relativamente a muitas ordens dadas pela hierarquia, designadamente no que respeitava à execução e disciplina do trabalho, bem como o fornecimento de informações e preenchimento de inquéritos, solicitados pela administração.

29-03-2000

Revista n.º 322/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Recurso de revista**

#### **Matéria de direito**

#### **Interpretação do negócio jurídico**



## **Interrupção da prescrição**

- I - O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável.
- II - Sempre que estejam em causa os critérios referidos nos art.ºs 236 a 239 do CC, a interpretação e integração de um negócio jurídico constitui matéria de direito cognoscível pelo Supremo como tribunal de revista.
- III - A determinação do sentido normal de uma declaração, nos termos do art.º 236, n.º 1, do CC, deve ser feita conforme ao entendimento de um declaratório normal, na situação concreta daquele a que a declaração foi dirigida.
- IV - Não tendo o devedor reconhecido numa carta, nem expressa nem tacitamente, qualquer direito ao credor, não ocorreu interrupção da prescrição do crédito, que aquele se arroga.

29-03-2000

Revista n.º 358/99 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

## **Despedimento colectivo Acção de impugnação de despedimento Indemnização de antiguidade Morte do trabalhador**

- I - Tendo o trabalhador falecido antes da propositura da acção (de impugnação do despedimento colectivo), sem ter exercido o seu direito de opção, direito que, não tendo natureza obrigacional, não se transmite aos seus sucessores habilitados e que, por isso, não o podem já exercer.
- II - O processo especial de impugnação judicial do despedimento colectivo, não admitindo, pela sua própria natureza e finalidade, a cumulação de pedidos, não poderá deixar de autorizar e até impor ao julgador uma indagação quanto à correcção do montante devido a título de indemnização, o que poderá implicar o conhecimento de questões com ele conexas, designadamente atinentes à categoria profissional, à retribuição, etc., com eventual determinação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis.

29-03-2000

Revista n.º 278/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

## **Nota de culpa Requisitos**

A descrição circunstanciada dos factos constantes da nota de culpa terá de ser suficiente para que uma pessoa normal (de capacidade média), colocada na posição de arguido, se possa aperceber de tudo e do porque lhe é imputado.

29-03-2000

Revista n.º 366/99 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

**Caso julgado**  
**Sentença**  
**Título executivo**

- I - Embora a força do caso julgado não se estenda aos fundamentos da sentença, a sua eficácia também abrange as questões preliminares decididas pelo tribunal que constituem premissas necessárias e indispensáveis para a prolação da parte injuntiva da decisão.
- II - Constando da sentença que serve de título à execução que a ré vai condenada a pagar ao autor, a título de retribuições, que o trabalhador deixou de auferir, quantia a liquidar em execução de sentença, impõe-se considerar que o alcance do caso julgado se reporta aos montantes auferidos pelo trabalhador a título de gratificações e, nessa medida, tal sentença constitui título executivo quanto às gratificações que o trabalhador deixou de auferir em consequência do despedimento de que foi alvo. Com efeito, há que ter em conta o facto de na acção ter sido colocada à apreciação do tribunal a questão da natureza das gratificações recebidas pelo autor na empresa, tendo-se decidido no sentido de que a retribuição daquele era constituída pelo vencimento mensal, diuturnidades, prémio de produtividade e gratificações.

29-03-2000  
Revista n.º 353/99 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Segundo a teoria da causalidade adequada consignada no art.º 563, do CC, para que um facto seja causa de um dano é necessário que, no plano naturalístico ele seja condição sem a qual o dano se não teria verificado e, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo. Enquanto que no primeiro caso se está perante matéria de facto não sindicável pelo Supremo, no plano geral ou abstracto, o nexo de causalidade constitui matéria de direito pois que se reporta à interpretação e aplicação da lei.
- II - Na interpretação a dar ao art.º 563, do CC, há que considerar que a lei reconduz a causalidade a uma questão de probabilidade (séria), isto é, a adequação traduz-se em termos de probabilidade fundada nos conhecimentos médios, de harmonia com a experiência comum, atendendo às circunstâncias do caso.

29-03-2000  
Revista n.º 318/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

**Poderes da Relação**  
**Direito a pensão**

- I - É lícito à Relação na sua qualidade de tribunal de instância considerar como provada matéria que havia sido alegada pelo autor na petição e não impugnada pela ré na contestação, mas que não fora objecto de especificação. Tal aditamento à especificação que constitui uma alteração da mesma cabe pois no âmbito dos seus poderes.
- II - Encontrando-se provado nos autos que a vítima enquanto trabalhou em França entregava à mãe parte do seu ordenando para sustento da família, não resulta a necessidade dos autores em receber o montante que aquela lhes entregava, nem a regularidade da sua contribuição. Consequentemente, não lograram demonstrar os factos constitutivos do direito à pensão - por a vítima contribuir com regularidade para o seu sustento e por carecerem desse auxílio.

29-03-2000

Revista n.º 357/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Infracção disciplinar continuada Prescrição**

- I - Configura uma continuação infraccional a conduta do trabalhador que descaminha os avisos judiciais (6/6/90, 6/7/90 e 22/11/90) dirigidos ao Banco (entidade patronal) notificando-o sucessivamente para proceder aos descontos no ordenado do trabalhador, aproveitando-se este do acesso que tinha à correspondência, com o propósito de evitar que a empregadora tomasse conhecimento da execução que tinha pendente no tribunal.
- II - Relevando, neste caso, o último acto de execução (22/11/90), e tendo o inquérito preliminar ou averiguações sido iniciado em 16/7/92, o prazo de um ano previsto no art.º 26, n.º 3 da LCT para a prescrição da infracção disciplinar há muito estava ultrapassado

29-03-2000

Revista n.º 297/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

### **Professor universitário Contrato de prestação de serviços Contrato de trabalho**

- I - À contratação de docentes para o ensino superior particular e cooperativo não se ajusta a disciplina geral reguladora das relações de trabalho subordinado.
- II - Inexiste subordinação jurídica caracterizadora de uma relação de trabalho subordinado, quando as funções docentes são exercidas sem exclusividade (podendo ser desenvolvida outra actividade, como o leccionar noutra instituição de ensino) e as aulas ministradas em horários ajustados às disponibilidades do professor.
- III - O facto de as partes terem denominado de prestação de serviços os contratos que firmaram, não significa que revistam tal natureza os acordos que efectivamente quiseram, mas também é verdade que o A. os subscreveu e não trouxe ao processo razões que convençam de que, nessa parte, o acordado não correspondeu ao que quis, pormenor que não é despiciendo, na medida em que o mesmo é professor universitário.

06-04-2000

Revista n.º 340/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Justa causa de despedimento**

Inexiste justa causa de despedimento se a adesão do trabalhador a um panfleto (de carácter desprimoroso e injurioso relativamente ao presidente do conselho de administração da entidade patronal, e à própria imagem e credibilidade desta última), distribuído no seu local de trabalho, foi diminuta e inconcludente, a que acresce o facto de estando então presente o seu superior hierárquico (que tomou conhecimento e informou a administração), este ter elogiado o seu autor.

06-04-2000  
Revista n.º 334/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

### **Caducidade do contrato de trabalho**

#### **Doença profissional**

#### **Ocupação efectiva**

#### **Má fé**

- I - Reúne os requisitos para a caducidade do contrato de trabalho, nos termos do art.º 4, b), da LCCT, a situação em que o trabalhador apresenta uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, que é do conhecimento da empregadora (sendo ao serviço desta que o mesmo adquiriu a doença profissional que padece), tendo o representante do seu sindicato acompanhado a situação e visitado as instalações, constatando que não havia outro posto de trabalho para o referido trabalhador.
- II - O art.º 53, da CRP, garante aos trabalhadores a segurança no emprego, proibindo os despedimentos sem justa causa, isto é, os despedimentos arbitrários, discricionários, *ad nutum*, sem razão suficiente e socialmente adequada.
- III - A violação do dever de ocupação efectiva pressupõe um incumprimento por parte do empregador. Tal não se verifica quando a inactividade, mais não é do que o resultado da impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, que ao tempo já se verificava, de o trabalhador prestar o seu trabalho à entidade patronal.
- IV - A litigância de má fé consiste numa conduta dolosa ou gravemente negligente, tipificada nas alíneas do n.º 2 do art.º 456, do CPC, e traduz-se num uso manifestamente reprovável dos meios processuais, tendente a obstacular o apuramento da verdade dos factos. Tem assim, de se revestir de gravidade, não se destinando a sancionar pequenos desvios na defesa da posição das partes e dos interesses subjacentes.

06-04-2000  
Revista n.º 14/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

### **Nulidade de acórdão**

**Petição inicial**  
**Audiência preparatória**  
**Processo de trabalho**  
**Transmissão de estabelecimento**

- I - As nulidades do acórdão da Relação têm de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso, conforme dispõe o art.º 72, n.º 1, do CPT, aplicável à revista, sob pena de extemporaneidade, a qual implica que delas não se conheça.
- II - Tendo o juiz ordenado que o autor corrigisse a petição inicial, e apresentada esta peça para além do termo que lhe fora fixado, não viola o disposto no art.º 29, do CPT, o despacho que a manda desentranhar e entregar à parte. Igualmente não é violado o disposto no art.º 66, n.º 1 e 3, do CPT (que permite que se adite nova matéria de facto), pois a acção terminou, na 1ª instância, antes do julgamento.
- III - No âmbito do CPT, de 1981, estabelece-se para o processo ordinário, um regime que se tem de considerar especial ao do novo CPC, estando afastada a figura da audiência preparatória com o perfil e a finalidade e amplitude prevista neste último diploma legal.
- IV - A transmissão prevista no art.º 37, da LCT, contém um conceito amplo por forma a abranger todas as hipóteses em que a titularidade do estabelecimento comercial ou industrial se transfere de um sujeito para outro.
- V - Por estabelecimento deve entender-se os conjuntos subalternos que correspondam a uma técnica de venda, de produção de bens, ou de fornecimento de serviços, desde que dotada de uma autonomia técnico-organizativa própria, constituindo uma unidade produtiva autónoma. Assim, desde que se conclua que uma “parte” de uma empresa possui elementos próprios e necessários para que se possa afirmar que estamos perante tal unidade, tem de considerar com grau de autonomia, sendo um “estabelecimento”, e a transmissão deste “estabelecimento”, cindido de uma empresa, para outra entidade, implica a transferência dos contratos de trabalho.

06-04-2000  
Revista n.º 330/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Convenção colectiva de trabalho**  
**Contrato de trabalho**  
**Conflito de normas**  
**Transferência de trabalhador**  
**Abuso do direito**

- I - Entrando em conflito uma norma de IRC e outra de contrato individual de trabalho, não sendo esta mais favorável do que aquela, a consequência à sujeição dos contratos de trabalho à regulamentação constante das normas convencionais, pelo que a norma do contrato individual deve ceder perante a convencional, desde que estas sejam imperativas.
- II - Não pode ser afastada por acordo, em termos de contrato individual de trabalho, a norma de um CCTV, que visando proteger ou compensar os direitos do trabalhador pela mudança do seu local de trabalho, lhe confere um indemnização, como representação pecuniária (que não é contrapartida do trabalho prestado), decorrente da eventual penosidade da viagem, e do sacrifício do tempo livre, face à diferença de tempo gasto no trajecto para o novo local de trabalho.

- III - Os tribunais só podem fiscalizar a moralidade dos actos praticados no exercício de direitos ou a sua conformidade com as razões sociais ou económicas que os legitimam, se houver manifesto abuso. Para determinar os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes há que atender de um modo especial às concepções ético-jurídicas dominantes na colectividade. A consideração do fim económico e social do direito apela de preferência para juízos de valor positivamente consagrados na própria lei.
- IV - Tendo o trabalhador aceitado a transferência, sendo então esclarecido que não lhe seria paga qualquer quantia referente ao tempo gasto a mais no trajecto, e não tendo exigido tal pagamento, só o fazendo vários anos após, em sede da presente acção, exerceu o seu direito excedendo os limites da boa fé e dos bons costumes e até, o fim social e económico do direito a que se arroga, agindo com abuso de direito, não podendo assim ser-lhe reconhecido o direito à referida indemnização.

06-04-2000

Revista n.º 105/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Caducidade do contrato de trabalho**

#### **Baixa por doença**

#### **Despedimento**

#### **Indemnização por antiguidade**

#### **Juros de mora**

- I - Do disposto no art.º 27, do DL 132/88, de 20 de Abril (o beneficiário que tendo esgotado o período máximo de concessão de subsídio de doença, mantenha essa situação de incapacidade para o trabalho, tem direito à atribuição de uma pensão provisória de invalidez) e do art.º 28, do mesmo diploma (a concessão da pensão de invalidez cessa se for certificada a incapacidade permanente do beneficiário - caso em que passa a ser atribuída a pensão definitiva, ou a mesma não for certificada), não resulta qualquer presunção de uma impossibilidade absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho, e como tal da caducidade do seu contrato de trabalho.
- II - Provando-se apenas que o trabalhador entrou de baixa em 15.12.87 e permaneceu nessa situação, ininterruptamente, até 14.5.92, não se pode concluir pela absoluta e definitiva a impossibilidade de o mesmo prestar o seu trabalho.
- III - O facto de na empresa não existirem outros postos de trabalho que pudessem ser ocupados pelo trabalhador (na medida em que estão todos preenchidos), pode traduzir muita dificuldade no recebimento da prestação de trabalho, mas não se traduz numa impossibilidade absoluta, nem permite igualmente concluir que a mesma é definitiva.
- IV - É à remuneração auferida à data do despedimento que se deve atender para o cálculo do montante da indemnização, e não à que o trabalhador auferiria se continuasse ao serviço, à data da sentença.
- V - Tendo o trabalhador sido despedido em 18.12.90, mas mantendo-se de baixa até 14.5.92, só a partir desta data tem direito às retribuições nos termos do n.º 1, a) art.º 13 da LCCT, bem como aos juros de mora pedidos.

06-04-2000

Revista n.º 242/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

**Justa causa de despedimento**  
**Dever de respeito**

- I - Constitui comportamento gravemente ofensivo da honra e consideração do superior hierárquico, as palavras dirigidas pela trabalhadora ao sócio-gerente da sua entidade patronal, no respectivo local de trabalho e na presença de outros trabalhadores, de que não era ladrão como ele, nem era da sua família.
- II - Não justifica tal conduta, nem consubstancia qualquer reacção lícita de oposição, o facto da trabalhadora discordar e sentir-se ofendida com a verificação da sua bolsa, à saída do local de trabalho, que constituía ,aliás, uma prática habitual na empresa.
- III - Está assim em causa uma violação, deliberadamente grosseira, do dever de respeitar e tratar com urbanidade a entidade empregadora, inconciliável com a continuação da relação de trabalho, pois que se não mostraria razoável impor a manutenção dessa relação com o legítimo representante da entidade patronal ofendido na sua honra e consideração.

06-04-2000

Revista n.º 220/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

**Contrato de trabalho**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Professor universitário**

- I - É na obediência devida pelo prestador da actividade ao dador de trabalho (subordinação jurídica), expressão de autoridade e direcção deste, que se localiza o traço distintivo do contrato de trabalho.
- II - O exercício de funções docentes no ensino superior particular ou cooperativo reclama um regime flexível de emprego e, nessa medida, não obriga à contratação com recurso ao contrato de trabalho.
- III - Não revela a existência de contrato de trabalho, antes se ajustam ao da prestação de serviços os seguintes elementos provados nos autos: executar o autor, mediante remuneração à hora e perante a passagem de recibo com modelo referente a trabalhador independente, funções docentes, nas instalações da ré, utilizando os meios que esta colocava à sua disposição (salas de aula, material didáctico, biblioteca, pessoal administrativo, contínuos, auxiliares e serviços de secretaria), sob um horário estabelecido de acordo com as suas conveniências, cabendo-lhe ainda a actividade de vigilância de provas escritas e realização de orais. em horas pré-determinadas, entrega dos resultados das provas escritas em prazos fixados, elaboração e entrega do programa da cadeira antes do início das aulas, bem como a comparência às reuniões do Conselho.
- IV - Na verdade, embora o resultado da acção do autor fosse ministrar aulas, o mesmo impugna, face ao normal funcionamento da UAL, enquanto beneficiária desse resultado, a participação daquele em tarefas que se consubstanciavam no normal desenvolvimento das respectivas funções de docência.
- V - Embora a qualificação dada pelas partes aos contratos que celebram não determine o regime legal aplicável, caberá, no caso, dar relevância à denominação atribuída tendo em conta o facto dos contraentes em causa, e particularmente o autor, dominarem a área em que se

movimentam (jurídica) e, nessa medida, plenamente conhecedores dos efeitos decorrentes do tipo contratual designado (prestação de serviços), cuja celebração lhes era permitida.

06-04-2000

Revista n.º 305/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Categoria profissional**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - A posição do trabalhador na organização em que se integra pelo contrato de trabalho define-se a partir daquilo que lhe cabe fazer, ou seja, pelo conjunto de serviços e tarefas que formam o objecto da prestação de trabalho. Nessa medida a categoria expressa um género de actividades contratadas.
- II - Resultando apenas dos autos que o trabalhador, enquanto durou o respectivo contrato de trabalho e ao serviço da ré, utilizou o seu veículo automóvel gastando, por esse facto e em média mensal, Esc. 6.000\$00, não é possível obter a condenação desta na obrigação de restituição por enriquecimento sem causa, uma vez que o trabalhador, a quem competia o ónus da prova, não demonstrou nos autos um dos pressupostos (de verificação cumulativa) da figura jurídica em questão - enriquecimento da ré (designadamente na exacta medida do preço do combustível gasto) com carência de causa justificativa.

06-04-2000

Revista n.º 15/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

**Grupo de sociedades**  
**Relação de trabalho**  
**Justa causa de despedimento**  
**Lesão de interesse patrimonial sério da empresa**

- I - Na problemática jurídico-laboral dos grupos societários deverá, em princípio, valer a lógica da personalidade e da autonomia jurídica e patrimonial, isto é, do empregador formalmente titular da relação de trabalho. Assim, só excepcionalmente, nas situações em que a relação de subordinação entre sociedades exista validamente, ou em que a interferência e dependência seja particularmente intensa e notória, se justifica a desconsideração da individualização jurídica para identificar o empregador real e responsabilizá-lo pelos acidentes da relação laboral.
- II - A justa causa de despedimento nos termos da alínea e) do n.º 2 do art.º 9 da LCCT - lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa - não exige a quantificação (ainda que aproximada) dos prejuízos sofridos pela entidade empregadora com a conduta ilícita do trabalhador, mas tão só a verificação desses mesmos prejuízos que são necessariamente indissociáveis no caso de comportamentos de desinteresse, falta de zelo, de rigor e de profissionalismo por parte do prestador da actividade.

06-04-2000

Revista n.º 325/99 - 4.ª Secção



José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Articulado superveniente**  
**Processo de trabalho**

- I - O art.º 58, n.º 2, do CPT, consente uma interpretação que, apoiada na sua letra, permite a compatibilização dos art.º s 31, do CPT e 506, do CPC.
- II - Assim, no domínio do processo laboral, e no que se refere à admissibilidade e efeitos dos articulados supervenientes, haverá que ter em conta o preceituado no citado art.º 31, do CPT, ou seja, não são apenas permitidos os factos supervenientes constitutivos, modificativos ou extintivos do direito accionado, conforme vigora no regime do processo civil, consentindo-se também a articulação de factos supervenientes fundamentadores de novos pedidos, daí a expressão “para os efeitos” do referido art.º 58.
- III - Relativamente à expressão “nos termos” inserida nesse preceito, a mesma significa a remissão para o estabelecido no art.º 506, do CPC, designadamente o prazo de dez dias fixado no seu n.º 3.
- IV - O art.º 31, do CPT, ao permitir a dedução de novos pedidos até à audiência de discussão e julgamento está a fixar um prazo limite para tal efeito.
- V - Consequentemente, impende sobre o autor a obrigação de, em processo laboral, apresentar articulado superveniente de acordo com o regime próprio e diferente do CPT, mas sujeito à limitação temporal dos dez dias posteriores à data em que os factos ocorreram ou em que a parte deles teve conhecimento (art.º 506, do CPC).

06-04-2000  
Agravo n.º 344/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Dívida comercial**  
**Dívida de cônjuges**

O marido da ré é responsável, nos termos do art.º 15, do C. Com, e do art.º 1691, n.º 1, alínea d), do CC, pelas obrigações resultantes do despedimento ilícito de uma trabalhadora desta, por estar em causa acto (ilícito) praticado em conexão directa com o exercício do seu comércio enquanto cabeleireira, não tendo aquele feito prova de que não houve proveito comum do casal ou que vigorasse entre ambos o regime da separação de bens.

06-04-2000  
Revista n.º 61/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Despedimento colectivo**  
**Comunicação da intenção de despedir**  
**Prazo**  
**Indemnização por antiguidade**

- I - Embora o n.º 1 do art.º 20, da LCCT não faça referência expressa à situação em que, por falta das entidades a que se refere o n.º 1 do art.º 17, do mesmo diploma legal, a comunicação de promover o despedimento é feita a cada um dos trabalhadores que por ele podem ser abrangidos, de acordo com o princípio de defesa que enforma todo este diploma legal, o seu regime não pode deixar de ser aplicável a tais situações.
- II - O prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do art.º 20 da LCCT, deverá ser contado da data de expedição da respectiva comunicação.
- III - A remuneração-base referida no n.º 3 do art.º 13 da LCCT, reporta-se à remuneração fixa, contratualmente estabelecida entre as partes, não se incluindo a denominada retribuição variável dada a sua natureza aleatória.

06-04-2000

Revista n.º 7/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

**Categoria profissional**  
**Promoção**  
**Convenção colectiva de trabalho**  
**Princípio da filiação**

- I - Tendo os colegas do autor sido promovidos sem concurso (substituído pelo tempo de antiguidade na categoria e, igualdade de tempo na categoria por tempo de carreira e seguidamente por tempo de empresa), não assiste ao mesmo o direito a que lhe seja atribuída a categoria daqueles, com igual antiguidade, pois tinham mais antiguidade na empresa e na carreira.
- II - Um CCT só é aplicável a trabalhadores representados pelos organismos que o celebraram.
- III - A categoria assume a natureza de conceito normativo, pressupondo uma relação necessária com o exercício de determinadas funções correspondentes às definidas na qualificação legal ou convencional.

11-04-2000

Revista n.º 339/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

**Recurso de revista**  
**Processo de trabalho**  
**Contrato de trabalho a prazo**

- I - As normas do CPT não são aplicáveis ao recurso de revista que assim se rege pelo CPC, designadamente o disposto nos art.ºs 685 e 689.
- II - Para além da renovação tácita, o contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado expressamente, através da celebração de sucessivos contratos a termo, num encandeamento directo e imediato do vínculo laboral. A celebração sucessiva dos vários contratos, em tais circunstâncias não prejudica a unidade substancial de todos eles, desde que se verifique a continuidade material da relação de trabalho. O contrato expressamente renovado é o mesmo, sendo a autonomia dos vários contratos meramente formal.

11-04-2000  
Revista n.º 276/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira (*Votou a decisão*)

**Despedimento**  
**Reintegração de trabalhador**  
**Indemnização por antiguidade**  
**Execução de sentença**  
**Título executivo**

- I - Nada obsta a que o trabalhador opte desde logo na petição inicial pela substituição da reintegração pela indemnização por antiguidade, mas se seguir este caminho, não poderá depois voltar a escolher a reintegração, porque a lei o não consente.
- II - Não tendo o trabalhador requerido a substituição da reintegração pela indemnização e como a entidade patronal não contestou, a decisão que declara a ilicitude do despedimento tem de condenar a empregadora na reintegração, não podendo condenar em alternativa com a implícita concessão ao trabalhador da faculdade de optar mais tarde pela indemnização.
- III - O exequente tem direito a ser ressarcido dos prejuízos que sofreu desde a data em que foi ordenada a sua reintegração no posto de trabalho até à data em que a mesma reintegração ocorreu, e o título executivo é precisamente a sentença, que condenou a empregadora a fazê-lo. O montante desses prejuízos é o equivalente ao valor das retribuições não recebidas desde a data da sentença da 1ª instância até à data da integração.

11-04-2000  
Revista n.º 292/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
Sousa Lamas

**Recurso subordinado**

Tanto o autor como a ré ficaram vencidos. O primeiro ter-se-ia conformado com a decisão se a outra parte não recorresse e daí que não tenha interposto recurso principal. Contudo, como a ré apelou por via de recurso independente tinha o direito de recorrer subordinadamente e de ver apreciado o seu recurso na parte da decisão em que ficou vencida embora correndo o risco do seu recurso caducar, nos termos do n.º 3 do art.º 682, do CPC.

11-04-2000  
Agravo n.º 286/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

**Transacção judicial**  
**Recurso de revista**  
**Justo impedimento**

- I - Lavrado o termo de transacção, quando a causa está ainda pendente por ter sido interposto recurso de revista, era lícito e da competência do Senhor Juiz Desembargador relator co-

nhecer deste acto processual para porem fim ao processo que, por isso, não subiria ao Supremo.

II - O lavrar do termo de transacção não constitui uma situação de justo impedimento.

III - O facto de numa transacção se criar entre as partes um direito diferente do que as instâncias haviam decidido, tal não obsta à sua validade quanto ao objecto, atento que, nos termos do n.º 2, do art.º 1248 do CC, a transacção pode envolver a constituição de direitos diversos dos controvertidos.

11-04-2000

Revista n.º 28/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

### **Segurança no trabalho**

#### **Justa causa de despedimento**

I - O perigo grave e eminente previsto no art.º 15, do DL 441/91, de 14-11, é aquele que decorre, de forma anómala no posto de trabalho e tem natureza objectiva, tendo em conta a segurança dos próprios trabalhadores em geral ou de outrem.

II - Constitui justa causa de despedimento facto de o trabalhador, por três vezes, se ter recusado a efectuar a carreira que lhe estava distribuída enquanto a viatura de transporte de passageiros que devia conduzir não fosse abastecida, recusando-se a proceder ao seu abastecimento, como fazem todos os motoristas, no âmbito das suas funções.

11-04-2000

Revista n.º 1/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

### **Retribuição**

#### **Trabalho nocturno**

#### **Subsídio**

#### **Categoria profissional**

#### **Abuso do direito**

I - Tendo os trabalhadores, desde a sua admissão, sempre prestado serviço no regime de turnos, periódica e regularmente prestando trabalho no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, e auferindo, conseqüentemente, um acréscimo de 50% sobre os valores do trabalho diurno (e sempre a empregadora operando sobre os montantes desse acréscimo os descontos que são devidos aquando do pagamento da retribuição), tal acréscimo por trabalho nocturno prestado pelos trabalhadores à empregadora constitui, para todos os efeitos, parte integrante da sua retribuição, devendo a média dos valores do mesmo, calculada pelos doze meses de trabalho anteriores, ser paga, aquando das férias com a remuneração destas, e integrado nos subsídios de férias e de Natal.

II - A categoria profissional de um trabalhador é a que corresponde à natureza e espécie das tarefas efectivamente exercidas na sua actividade.

III - Existe abuso de direito quando as partes, com a acção, excedem manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito que exerceram.

11-04-2000  
Revista n.º 9/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Contradição**

- I - À Relação apenas é permitido extrair ilações, isto é, intuir a existência de outros factos, enquanto decorrentes, em termos de normalidade e com apoio nas regras da experiência, daqueles que ficaram directamente demonstrados nos autos.
- II - A Relação, ao extrair a ilação de que a antecessora da ré “fechou os olhos” a práticas idênticas às que ditaram o despedimento do autor, só porque se provou que tais práticas eram correntes e que a administração antecessora tinha conhecimento das mesmas, foi para além do que lhe era legalmente consentido, violando o disposto nos art.ºs 712, do CPC e 439 e 351, do CC, tanto mais que, não só se provou que as práticas em causa não eram autorizadas, como foi dada resposta negativa ao quesito em que se perguntava se a administração da ré tolerava essa prática. Deste modo, a ilação retirada procedeu a uma efectiva alteração da matéria de facto fixada em 1ª instância na medida em que acrescentou factos que não se situaram no desenvolvimento normal dos apurados em julgamento.
- III - Verificando-se a existência de contradição na decisão de facto e mostrando-se tal matéria com interesse para a decisão da causa, impõe-se ao Supremo fazer aplicação do disposto no n.º 3 do art.º 729 do CPC, determinado a anulação do Acórdão recorrido e a baixa dos autos à Relação para proferimento de nova decisão de facto com eliminação da referida contradição.

11-04-2000  
Revista n.º 321/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Competência material**  
**Tribunal de conflitos**  
**Competência do Supremo Tribunalde Justiça**

- I - De acordo com a restrição imposta no n.º 2 do art.º 107 do CPC, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pressupõe que se discuta a questão da competência material entre tribunais de espécie diferente, com exclusão dos administrativos.
- II - Tendo as instâncias decidido que a competência para conhecer a acção pertencia aos tribunais administrativos, encontra-se o STJ impedido de conhecer do recurso interposto do Acórdão da Relação por ser competente para o efeito o Tribunal de Conflitos.

11-04-2000  
Agravo n.º 193/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

**Isenção de horário**  
**Retribuição**  
**Providência cautelar não especificada**

- I - Sendo a retribuição especial por isenção de horário de trabalho a contrapartida da prestação de trabalho nesse regime, deixando de existir tal isenção desaparece a justificação dessa remuneração que só poderá subsistir com outro fundamento.
- II - É de indeferir a providência cautelar não especificada interposta pelo trabalhador no sentido da entidade patronal se abster de diminuir o valor global mensal da sua retribuição composta por retribuição-base e outra parcela, erroneamente designada por isenção de horário de trabalho, por não se poder concluir pela probabilidade séria de existência do direito que se pretende ver acautelado, na medida em que o requerente não alegou nem demonstrou que o montante auferido a título de “remuneração especial por IHT” ocorria por outras razões que não a da prestação de trabalho no regime de isenção de horário, pois que apenas resultou provado que a mesma foi atribuída em função de despacho da Administração do Banco.

11-04-2000  
Agravo n.º 2610/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
José Mesquita

**Impugnação do despedimento**  
**Sentença condenatória**  
**Título executivo**

- I - A declaração de nulidade do despedimento tem eficácia retroactiva, pelo que a mesma faz restabelecer o contrato de trabalho na plenitude dos seus efeitos, tudo se passando como se a relação laboral jamais tivesse sido interrompida.
- II - Por conseguinte, a sentença proferida em acção de impugnação de despedimento, considerando-o ilícito e condenando a entidade patronal a reintegrar o trabalhador, constitui título executivo, não só quanto às retribuições vencidas desde a data do despedimento até sentença da 1ª instância, como também relativamente às retribuições vencidas após esta última data e até à reintegração efectiva do trabalhador em causa.

11-04-2000  
Agravo n.º 313/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

**Nulidade processual**  
**Despedimento de facto**

- I - Não é de conhecer da nulidade de julgamento (porque efectuado por juiz singular quando havia sido requerida a intervenção de tribunal colectivo) suscitada pelo recorrente apenas em sede de alegações de recurso, quer por estar em causa nulidade que deveria ter sido arguida, ou officiosamente conhecida, até ao encerramento da audiência e discussão e julgamento, nos termos do disposto nos art.ºs 646, n.º 3 e 110, n.º 4, ambos do CPC, quer porque

o recorrente, ao nada dizer, reclamar ou requerer, na audiência de julgamento e nas respostas aos quesitos, renunciou tacitamente à respectiva arguição. Por outro lado, tratando-se de questão não suscitada em 1ª instância não pode, como questão nova, ser conhecida em sede de recurso.

- II - A expressão “na minha casa não voltas a trabalhar”, proferida pelo empregador ao trabalhador quando aquele, envolvido em zaragata, se encontrava alcoolizado de modo a perturbar-lhe a capacidade de saber o que dizia e fazia, não pode ter o alcance de declaração de despedimento.

11-04-2000

Revista n.º 312/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Acidente de trabalho**

#### **Lesão**

#### **Nexo de causalidade**

#### **Presunção**

- I - Para a existência de acidente de trabalho exige-se uma relação de causalidade entre o trabalho e o acidente, pressupondo este uma cadeia de factos em que cada um dos respectivos elos está interligado por um nexos causal: o evento naturalístico há-de resultar da relação de trabalho, a lesão corporal deve resultar daquele evento; a morte ou incapacidade deve ter por causa a lesão corporal.
- II - Para que se verifique a presunção estabelecida no n.º 1 do art.º 12 do RAT, exige-se que a lesão seja reconhecida a seguir ao acidente e que seja observada no local e tempo de trabalho.

11-04-2000

Revista n.º 312/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Princípio de trabalho igual salário igual**

- I - O princípio constitucional de trabalho igual salário igual, corolário do princípio da igualdade acolhido no art.º 13, da CRP, dirige-se à eliminação de situações discriminatórias, evitando distinções ou diferenciações que se mostrem sem fundamento objectivo material.
- II - Resultando dos autos que o trabalho desenvolvido por um trabalhador era igual em quantidade (em termos de duração e intensidade), em qualidade (reclamando as mesmas exigências de conhecimentos e prática) e natureza (apresentando a mesma dificuldade, penosidade e perigosidade), não chega para estabelecer uma diferenciação na retribuição de ambos o facto de um deles ter maior antiguidade (desconhecendo-se nos autos em que medida é que ela se traduz) e de, ocasionalmente, efectuar trabalhos de topografia (circunstância que deixa intocado o que constituía o desempenho normal dos trabalhadores em causa).

11-04-2000

Revista n.º 301/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Rescisão pelo trabalhador**

- I - A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador sem assinatura reconhecida notarialmente pode ser por este revogada por forma verbal - art.º 2, n.º 1, da Lei 38/96, de 31-08.
- II - O n.º 2 do art.º 1, da Lei 38/96, aplica-se, quer à comunicação escrita prevista no n.º 1 do seu art.º 4, quer à comunicação feita por qualquer forma, nos termos do n.º 1 do seu art.º 2, quando não for possível assegurar a recepção da comunicação dentro do prazo.

11-04-2000  
Revista n.º 8/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

### **Retribuição Regulamentação colectiva Contrato de trabalho Abuso de direito**

- I - As normas, quer de convenção colectiva quer de portarias de regulamentação de trabalho que fixem retribuições mínimas são de interesse e ordem publica pelo que não podem ser afastadas na sua aplicação, pela vontade dos particulares directamente interessados.
- II - Assim será nulo ou irrelevante o acordo celebrado entre o empregador e o trabalhador que aceita auferir salários inferiores ao que se encontra fixado no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, uma vez que as retribuições aí fixadas constituem direitos indisponíveis, sendo irrelevantes os motivos que conduzem a esse acordo.
- III - Aquelas normas, são pois imperativas, protegem o trabalhador contra si próprio, a elas não se aplicando o instituto do abuso de direito.

03-05-2000  
Revista 192/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira (*Votou de vencido*)

### **Execução Título executivo Decisão condenatória Categoria profissional**

- I - A finalidade da acção executiva é o de exigir e obter coercivamente o cumprimento de uma obrigação.
- II - A acção executiva tem necessariamente de basear-se num documento (o título respectivo) que determina o seu fim ou limites, certificando a obrigação cuja prestação se pretende ob-



ter por via coactiva, art.º 45, do CPC, sendo essencial que no seio do documento exista um determinado acto jurídico que dá eficácia à acção executiva.

- III - É também o título executivo que delimita o poder de apreciação do tribunal de execução, já que este ao certificar-se que aquele satisfaz os requisitos exigidos por lei para ter eficácia executiva, nada mais pode averiguar, encontrando-se impedido no que respeita à verificação do crédito.
- IV - O art.º 46, do CPC, confere exequibilidade às sentenças “condenatórias”, devendo interpretar-se a expressão sentença em sentido amplo, nela incluindo as decisões que condenem no cumprimento de uma obrigação.
- V - A exequibilidade de uma sentença não se esgota no facto da mesma condenar no cumprimento de uma obrigação, bastando que essa obrigação fique declarada ou constituída.
- VI - A sentença condenatória contém em si um comando dirigido ao obrigado, impondo-lhe determinada conduta, fazendo adquirir, por outro lado, na esfera jurídica do credor, o poder de provocar a actuação prática da sanção, ao que corresponde, do lado do devedor, a sujeição à sanção, ou seja, à responsabilidade executiva.
- VII - Embora só a parte dispositiva da sentença consubstancie o título executivo, propriamente dito, a fundamentação da mesma têm interesse como elemento de interpretação, designadamente dos limites que ela contém.
- VIII - Carece de força executiva a sentença que na sua parte dispositiva diz: “...declara-se que os autores estão incluídos nos grupos 31 e 33 da Carreira C, consoante se trate de assistentes de exploração e assistentes administrativos, no período compreendido entre 1 de Julho de 1975 e 30 de Novembro de 1977...”, pois a mesma não só não contém em si qualquer comando dirigido à executada, como não declara ou constitui a existência de uma obrigação, até porque não era possível impor àquela um enquadramento profissional já legalmente extinto, não se tendo produzido, em relação aos autores, na prática, abaixamento de categoria, alteração funcional, nem diminuição de retribuição.

03-05-2000

Revista n.º 27/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

### **Abandono de trabalho**

#### **Cessão de exploração**

- I - Para que exista abandono de trabalho necessário se torna a verificação cumulativa da ausência do trabalhador ao serviço e a ocorrência de factos que inequivocamente revelem a intenção de não pretender retomar o serviço.
- II - Configura uma situação de abandono de trabalho a que se verifica quando o autor, por via de um contrato de cessão de exploração de estabelecimento industrial, passa a exercer a sua actividade sob a direcção e fiscalização da ré, sendo que o autor, conhecedor de tal (nomeadamente que a partir da cessão, as sedes das sociedades cedente e cessionária, foram instaladas em salas separadas, ainda que no mesmo imóvel), em vez de se apresentar ao serviço na sala onde funcionava o escritório da entidade patronal, apresenta-se na sala que servia de escritório à cedente, manifestando assim uma clara intenção de não prestar serviço à ré e de não o retomar, até porque afirmava não aceitar trabalhar para esta última.

03-05-2000

Revista n.º 360/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Sousa Lamas  
Manuel Pereira

## **Cessaçãõ do contrato de trabalho IRS**

Considerando que nos termos do n.º 4 do art.º 2, do IRS, as importâncias recebidas, nomeadamente, no âmbito de acordo de cessação de contrato de trabalho, estão sujeitas a tributação na parte que exceda o valor da remuneração correspondente a um mês e meio multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade, interessa determinar qual o montante de IRS que o trabalhador tem de pagar em relação àquela importância, não sendo para esse fim essencial qual o montante da retenção do imposto que o empregador efectuou, desde que ele seja inferior ao montante do imposto efectivamente devido, pois será este que deverá acrescer, ou não, ao montante líquido acordado (e a receber) para atingir tal quantia.

03-05-2000  
Revista n.º 25/00 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Execução**  
**Nulidade do contrato**  
**Embargos à execução**  
**Despedimento**  
**Impugnação expressa**  
**Retribuição**  
**Prestações devidas**  
**Dedução**  
**Reintegração do trabalhador**

- I - Sendo a oposição à execução posterior ao requerimento da sua instauração, e tendo nela o autor referido o vencimento referente ao ano de 1988, não bastava à ré contestar a dívida no seu todo, para se considerar contestado o montante concreto indicado pelo autor, pois tendo a ré readmitido ao seu serviço aquele, no ano de 1998, sabia bem, como facto próprio, o que lhe pagou nesse mesmo ano.
- II - Em sede de embargos de execução não pode haver reapreciação do alcance e efeitos do caso julgado material.
- III - Os montantes a deduzir nos termos da al. b) do art.º 13, da LCT, só serão deduzidos, se os mesmos se provarem, estando a demonstração e aprova sujeitas às regras da repartição do ónus de prova. Assim nos embargos à liquidação o ónus da prova impende sobre o embar-gante-executado.
- IV - Em oposição à execução baseada em sentença, aquela com base em qualquer facto modifi-cativo ou extintivo da obrigação, tem de ser posterior ao encerramento da discussão no pro-cesso de declaração e provado por documento.
- V - Determinada a ilicitude do despedimento e a conseqüente reintegração do trabalhador, aquele tem direito não só às remunerações vencidas até à data do proferimento da decisão título executivo, mas também a todas quantas se vencerem até à reintegração.

03-05-2000  
Revista n.º 5/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas (*Votou de vencido*)

**Grupo de sociedades**  
**Isenção de horário de trabalho**  
**Trabalho suplementar**

- I - Resultando dos factos provados tão só a existência de relações de facto entre duas sociedades, que passa sobretudo por um controle a nível económico, não é possível a responsabilização, em termos laborais, daquela com a qual não foi firmado o contrato de trabalho do autor, por não se encontrar demonstrada uma relação de domínio (total ou parcial) ou de subordinação, própria do enquadramento legalmente definido como grupo de sociedades.
- II - A atribuição de um regime de isenção de horário assenta no pressuposto da prestação de um número de horas de trabalho superior ao normal, excedendo, portanto, os períodos normais de trabalho diário, e nessa medida, justificativo de uma retribuição especial.
- III - A prestação de trabalho em regime de isenção de horário não se confunde com os sistemas de horário flexível ou livre em que a imposição de permanência na empresa não coincide, no todo ou em parte, com o seu normal funcionamento.
- IV - A aceitação do ressarcimento de trabalho prestado em regime de isenção “de facto” de horário, isto é, realizado sem acatamento do formalismo legalmente imposto (sem o deferimento do pedido de isenção pela Administração), impõe que o trabalhador logre provar que a prestação de trabalho nesses termos resulta de acordo entre ele e a entidade patronal, não fazendo sentido dispensar tal acordo na isenção de facto, quando se exige a concordância expressa do trabalhador no pedido dirigido à entidade administrativa competente.
- V - O pagamento de trabalho suplementar pressupõe a prova de dois factos constitutivos do direito do trabalhador (e, portanto, cujo ónus lhe pertence): prestação efectiva do trabalho suplementar e a determinação prévia e expressa da entidade patronal para a execução do mesmo.
- VI - Sem prejuízo dos casos de força maior ou de necessidade imperiosa de prevenir prejuízos graves para a empresa (em que haverá a obrigação de remunerar o trabalho suplementar, independentemente de ordem expressa do empregador), este último pressuposto, que decorre da determinação legal, poderá ser interpretado restritivamente (com respeito estrito ao teor literal da norma), ou em termos mais amplos, isto é, considerando-se trabalho suplementar o que seja prestado com o conhecimento do empregador e sem a sua oposição,

03-05-2000  
Revista n.º 324/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
Sousa Lamas

**Retribuição**  
**Veículo automóvel**  
**Compensação**  
**Dever de lealdade**

- I - Não tendo resultado provado qualquer condicionamento à utilização, pela trabalhadora, do carro da empresa, no valor de 4.000.000\$00, que foi atribuído àquela aquando celebração do contrato de trabalho, dado que a mesma, ao longo de mais de 15 meses e até ser despedida, utilizou plenamente a referida viatura, sem demonstrada oposição da ré (a qual lhe

custeava as despesas de combustível através do fornecimento de um cartão de crédito para pagar a gasolina para viajar dentro de Portugal), tal uso integrava contrapartida do trabalho prestado, pelo que é elemento integrador da retribuição da autora à luz do art.º 82, n.º 1, da LCT, tornando-se desnecessário o recurso à presunção do n.º 3 deste preceito.

- II - Nada na lei permite concluir no sentido de limitar a compensação, por via reconvençional, aos créditos existentes à data da cessação da relação laboral.
- III - Integra actuação ilícita (e, assim, passível de indemnização) aquela desenvolvida pela trabalhadora que, após a extinção do contrato de trabalho, faz beneficiar a nova entidade patronal relativamente a um negócio em que interveio enquanto trabalhadora ao serviço da anterior empregadora. Nesta medida, tendo tido intervenção activa nas negociações e sabendo que o referido negócio proporcionaria à ré uma margem de lucro significativa (40%), a não concretização do mesmo, por sua acção e para benefício da nova entidade, consubstancia violação do dever de lealdade (que não se pode considerar extinto com a extinção do contrato) e desrespeito por basilar e intuitivo princípio de boa fé.

03-05-2000

Revista n.º 342/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Rescisão pelo trabalhador**

- I - Em sede de matéria de facto, o Supremo tem poderes muito limitados. Um deles, de acordo com o n.º 2 do art.º 729 e do n.º 2 do 722, ambos do CPC, resulta do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais quando haja ofensa de uma disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência do acto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A carta enviada pelo trabalhador à sua entidade patronal comunicando-lhe a decisão de fazer rescindir, com justa causa, o contrato de trabalho, bem como os factos fundamentadores desta, delimita o factualismo por que a referida entidade poderá ser condenada, caso o tribunal considere haver justa causa para a rescisão operada.

03-05-2000

Revista n.º 335/98 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Sousa Lamas

Manuel Pereira

### **Fixação de jurisprudência Força obrigatória geral**

É de rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência que invoca como fundamento o Acórdão fixador de jurisprudência que à data da decisão recorrida e à data da interposição de recurso, não havia sido publicado no DR. Com efeito, só a partir da referida publicação o mesmo adquire eficácia jurídica externa, ou seja, adquire força obrigatória.

03-05-2000

Recurso de fixação de jurisprudência n.º 60/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

**Revogação do contrato**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Juros de mora**

- I - Atento ao disposto no art.º 8, da LCCT, e dado que a forma escrita estatuída por lei para a celebração do acordo de cessação do contrato de trabalho constitui formalidade *ad substantiam* sendo, como tal, essencial para a própria existência do contrato, não pode ser tida como aceitação tácita da rescisão do contrato de trabalho pretendida pela entidade empregadora com fundamento na extinção do posto de trabalho, o comportamento do trabalhador que, ao ser notificado por aquela para comparecer nos escritórios da empresa a fim de receber o que lhe era devido, efectivamente assim o faz, ali se dirigindo e recebendo a compensação devida pela cessação do contrato, bem como as quantias a título de proporcionais de férias, subsídios de férias e de Natal. Com efeito, a simples aceitação do pagamento por parte do trabalhador nunca poderia significar a revogação do contrato por acordo das partes.
- II - Tendo a sentença de 1ª instância condenado a ré a pagar ao trabalhador remuneração mensal líquida, decisão confirmada pelo Acórdão da Relação, os juros moratórios das remunerações devidas terão de ser contados desde o vencimento das mesmas e até efectivo pagamento.

03-05-2000

Revista n.º 16/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

**Acidente de trabalho**  
**Culpa grave e exclusiva**  
**Acidente *in itinere***

- I - A culpa do sinistrado na produção do acidente não chega para o descaracterizar, pois que a descaracterização reside na gravidade e na indesculpabilidade da conduta do sinistrado, enquanto causa exclusiva do acidente.
- II - Constando de cláusula do AE aplicável às relações laborais estabelecidas entre as partes que a entidade empregadora estava obrigada a “segurar todos os trabalhadores durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho”, dado que o seguro de acidentes de trabalho é obrigatório (salvo os casos especiais previstos na lei) e uma vez que os acidentes *in itinere* só em determinadas circunstâncias são considerados de trabalho, o sentido a dar à referida estipulação contratual não pode ser outro que não o de querer alargar a protecção ao trabalhador, dispensando as circunstâncias previstas na lei como necessárias à caracterização do acidente *in itinere* como de trabalho.
- III - Não tendo a entidade patronal do sinistrado firmado contrato de seguro de acordo com os termos previstos na referida cláusula, incumpriu a mesma a obrigação de segurar os trabalhadores, pelo que se impõe a sua condenação nos termos da lei e enquanto responsável por acidente de trabalho ocorrido com um seu trabalhador, na ida para o local de trabalho, fazendo-se transportar num motociclo por si conduzido.

03-05-2000

Revista n.º 35/00 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Categoria profissional**  
**Cumulação de pedidos**  
**Constitucionalidade**

- I - Resulta do disposto no art.º 30, do CPT, que sempre que o autor tenha mais de um pedido a deduzir contra o réu e se verificarem os requisitos da cumulação previstos no mencionado artigo, está obrigado a deduzi-los todos na petição inicial, sob pena de não os poder invocar mais tarde em juízo, propondo nova acção.
- II - Verificando-se que o autor em qualquer das duas acções que interpôs, se socorreu das alterações contratuais estabelecidas nos AEs para questionar a categoria profissional que lhe foi atribuída, bem como a evolução da mesma, e surgindo-lhe dúvidas se a situação fáctica legitima um ou outro dos pedidos formulados em cada uma das acções, deveria aquele ter formulado os dois pedidos na mesma acção, não na forma de cumulação simples (art.º 470 do CPC), mas sim nos termos do n.º 1 do art.º 469 do mesmo diploma, com o reconhecimento óbvio, de que só um deles era substantivamente procedente, até porque os fundamentos dos pedidos ocorreram antes da 1ª acção ser interposta.
- III - Não padecem de inconstitucionalidade os n.ºs 1 e 3 do art.º 30, do CPT, não violando o disposto nos art.ºs 18 e 20 da CRP, pois inexistente a restrição dos direitos do autor, que pode fazer valer os seus direitos em juízo, sem qualquer restrição ou inviabilização (só tem que formular os vários pedidos na mesma acção, sendo que mesmo que fique impedido de formular novo pedido em acção diferente, nada o impede de fazer valer por via de excepção), nem impedimento de recurso aos tribunais (as referidas disposições do CPT apenas se limitam a estabelecer as “regras” para o trabalhador fazer valer os seus direitos).

11-05-2000  
Revista n.º 40/00 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Recurso de revista**  
**Alegações**  
**Junção de documento**  
**Categoria profissional**  
**Trabalho suplementar**

- I - Dispondo o art.º 727, do CPC, que com as alegações de revista podem ser juntos documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do art.º 722 e no n.º 2 do art.º 729, ambos do mesmo Código, tal só pode ter alcance útil, se entendido no sentido da permissão da junção de documentos com a alegação de revista se reportar a documentos que, antes existentes nos autos, permitiriam ao Supremo conhecer da matéria de facto, nos precisos termos dessas disposições legais.
- II - Resultando que o trabalhador, do elenco das funções de escriturário (estabelecidas em termos de PRT) desempenhava uma parte diminuta no desenvolvimento normal das suas funções de conferente/introdutor de dados (insuficiente para caracterizar o essencial das suas funções como o de um escriturário), não lhe é aplicável o horário praticado na empresa

para os escriturários, pelo que não exerceu trabalho extraordinário, nas horas que a mais trabalhou em função do respectivo horário da sua categoria profissional.

11-05-2000

Revista n.º 13/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

### **Litigância de má fé**

- I - Resulta claramente do art.º 456 do CPC, que só o dolo ou a negligência grave relevam para o efeito da litigância de má fé. A discordância na interpretação da lei aos factos e a insistência numa solução rejeitada na decisão recorrida pode integrar uma lide temerária ou ousada, mas não basta para caracterizar uma litigância de má fé, por não ser de presumir uma actuação dolosa ou com culpa grave.
- II - A pretensão do autor que fossem admitidas, como testemunhas na acção, as que arrolara na contestação ou resposta à nota de culpa apresentada no processo disciplinar (contestação que requereu que fosse considerada na petição inicial como inteiramente reproduzida), pode considerar-se impertinente ou descabida, mas não constitui litigância de má fé.

11-05-2000

Agravo n.º 70/00 - 4.ª Secção

Sousa Lama (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Contra-ordenação**

#### **Fixação de jurisprudência**

#### **Violação**

#### **Recurso**

- I - No domínio de recurso de contra-ordenação laboral (ao qual se aplicam as normas do CPP) no caso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, estabelece o art.º 446, n.º 1 do CPP, que o Ministério Público recorre obrigatoriamente de quaisquer dessas decisões, sendo o recurso sempre admissível, mas não estando igualmente afastada a legitimidade do arguido para recorrer.
- II - Se ao tempo do acórdão recorrido (6.10.99), nem sequer tinha sido tirado o acórdão uniformizador de jurisprudência (7.10.99, só tendo eficácia jurídica externa a partir de 13.11.99, data da publicação no Diário da República, 1ª série), não se verifica a violação de jurisprudência fixada pelo Supremo, que tenha adquirido força obrigatória, pressuposto necessário para a interposição do recurso.

11-05-2000

Recurso n.º 97/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Sousa Lamas

José Mesquita

Manuel Pereira

### **Reforma da decisão**

**Tribunal da Relação**  
**Poderes de cognição**  
**Decisão judicial**  
**Constitucionalidade**

- I - Para que seja possível a reforma da decisão, art.º 669, n.º 2, b), do CPC, é necessário que haja uma violação expressa, por lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica, ou que dos autos constem elementos que só por si sejam inequivocamente determinantes de uma decisão diferente.
- II - A regra da substituição da Relação ao tribunal recorrido (art.º 715, do CPC) determina que os poderes de cognição da Relação incluem todas as questões que ao tribunal recorrido era lícito conhecer ainda que a decisão recorrida as não haja apreciado, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução que deu ao litígio, cumprindo à Relação, assegurado que seja o contraditório e prevenindo o risco de serem proferidas decisões surpresa, resolvê-las, sempre que disponha de elementos necessários.
- III - Só as normas podem ser arguidas de inconstitucionalidade e não também as decisões judiciais que as aplicam. Mesmo quando é posta em causa a interpretação, num certo sentido ou com determinada dimensão, a impugnação dessa interpretação não diz respeito à inconstitucionalidade dessa decisão mas simplesmente à norma que ela interpretou e aplicou.

11-05-2000  
Incidente n.º 31/97 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cessação do contrato de trabalho**

- I - Para que o Supremo altere a matéria de facto com base no segmento final do n.º 2 do art.º 722 do CPC, há que averiguar a necessidade de prova documental.
- II - Não compete ao Supremo apreciar se a Relação devia ou não fazer uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 722 do CPC, podendo apenas apreciar se o Tribunal da Relação usou correctamente tais poderes.
- III - Provado que o contrato de trabalho somente foi cumprido pelas partes entre 2.1.91 e 31.7.94, não tendo o trabalhador prestado mais actividade, nem a empregadora feito a entrega de qualquer outra remuneração ou abono, só pode concluir-se que o contrato se extinguiu, nesta última data, por mútuo consenso ou acordo revogatório tácito, pois a partir de então nem a entidade patronal agiu disciplinarmente, como podia, nem tão pouco o trabalhador exigiu a ocupação efectiva ou se dispôs a prestar trabalho.

11-05-2000  
Revista n.º 38/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

**Caducidade do contrato de trabalho**  
**Impossibilidade definitiva**



- I - A impossibilidade da entidade patronal de receber o trabalho só determina a caducidade do contrato se for superveniente (posterior à conclusão deste), absoluta (não sendo suficiente a dificuldade ou onerosidade do cumprimento do contrato) e definitiva (face à sua evolução normal e previsível, não mais seja viável o recebimento do trabalho).
- II - Não são de considerar extintos (por caducidade face à impossibilidade da entidade empregadora) os contratos de trabalho relativos aos trabalhadores que laboravam na Fiação C do estabelecimento de tecelagem da ré que, em consequência de incêndio, viu o edifício destruído, bem como todos os contínuos indispensáveis para a produção do fio. Com efeito, embora tenha sido apurado que a reconstituição da Fiação C, com o mesmo esquema organizatório, se tornou impossível face à inexistência de máquinas (contínuos) iguais ou idênticas às destruídas, não resultou demonstrada a impossibilidade da ré proceder à substituição das referidas máquinas por outras actuais (a recorrente não provou a inconveniência dos modernos “contínuos” ou a necessidade de outra organização comercial e administrativa), uma vez que se provou que, com as quantias recebidas pela seguradora, a empresa podia reconstruir a referida Fiação, adquirindo nova maquinaria, embora com outro sistema organizativo.

11-05-2000

Revista n.º 81/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Sousa Lamas

Manuel Pereira (*Votou de vencido*)

### **Declaração do despedimento**

#### **Fundamentos**

Tendo a entidade empregadora na nota de culpa dirigida ao trabalhador alicerçado o despedimento na lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, não entendendo como relevante para a “impossibilidade da relação laboral” a eventual desobediência a ordem de serviço interna, não pode esta fundamentar a justeza do despedimento em sede de sentença ainda que demonstrada nos autos.

11-05-2000

Revista n.º 17/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Sousa Lamas

Manuel Pereira

### **Categoria profissional**

- I - A posição do trabalhador na organização da empresa em que presta actividade define-se através do conjunto de serviços e tarefas que formam o objecto da prestação laboral. A essa posição corresponde a categoria profissional, a qual traduz o *status* do trabalhador na empresa, determinado com base numa classificação normativa e em conformidade com a natureza e espécie das tarefas por ele efectivamente realizadas no exercício da sua actividade laboral.
- II - Para que ao autor fosse atribuída a categoria de “Inspector de Tracção” definida no Anexo B do ACT aplicável (Boletim do INPT n.º 7/72) era necessário que o mesmo tivesse demonstrado o exercício de funções com exigência de grau técnico elevado, autonomia na execução das suas tarefas e na fiscalização, aspectos que constituem o núcleo essencial de tal categorização definida fundamentalmente pela organização técnica dos serviços de trac-

ção, fiscalização directa da actividade dos maquinistas e fogueiros, instruindo-os das suas tarefas, chefiando os depósitos e postos de tracção de 1ª classe, bem como a realização de actos de inspecção a nível regional. Constitui assim matéria manifestamente insuficiente para o enquadramento pretendido, encontrar-se provado nos autos que o trabalhador exercia tarefas predominantemente administrativas, ligadas à chefia do posto da Régua, não realizando funções de inspecção, limitando-se a transmitir aos seus superiores o que lhe era comunicado pelos maquinistas.

11-05-2000

Revista n.º 19/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Fixação de jurisprudência**

#### **Oposição de acórdãos**

Verifica-se a oposição de acórdãos que serve de fundamento ao recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, de acordo com a 2ª parte do n.º 1 do art.º 441, do CPP, relativamente ao acórdão da Relação, transitado em julgado que absolveu a arguida, decidindo no sentido de que a proibição de grevistas prevista no art.º 6, da Lei da Greve (65/77, de 26/8), deve ter por fundamento a diferença entre as várias actividades (serviços) da empresa e, não, o local da prestação de trabalho, devendo considerar-se como “estabelecimento” a universalidade de bens e serviços da empresa (instalações, equipamentos e actividades) e para “serviços” a prestação de uma actividade da empresa que, no caso, era a da prestação de uma actividade no campo da segurança, e o acórdão fundamento, proferido pela mesma Relação e igualmente transitado em julgado, que condenou a arguida por entender que, para efeitos do citado art.º 6, “estabelecimento” ou “serviço”, era o local em que concretamente estava previsto o trabalhador grevista apresentar-se ao trabalho durante a greve.

11-05-2000

Fixação de Jurisprudência n.º 86/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Matéria de facto**

#### **Poderes da Relação**

#### **Nulidade de sentença**

#### **Nulidade de acórdão**

#### **Período experimental**

#### **Constitucionalidade**

#### **Abuso de direito**

- I - O Supremo não conhece das nulidades cometidas na sentença da primeira instância mas sim das nulidades do acórdão da Relação, por força do n.º 1 do art.º 716 do CPC, aquelas devem ser arguidas no recurso interposto para a Relação e ao Supremo caberá então apreciar a bondade da decisão que recaia sobre a arguição dessas nulidades.

- II - A arguição das nulidades do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição de recurso, pelo que sendo feita nas alegações do mesmo, não devem ser conhecidas. Contudo, no caso de abuso de direito, que é uma questão de conhecimento oficioso, tem a mesma de ser apreciada.
- III - Omitindo o juiz a quesitação de determinado facto, não tendo a parte, oportunamente reclamado, não pode depois levantar a questão de falta de quesitos.
- IV - O Supremo não tem poderes para censurar o não uso, pela Relação, dos poderes que a esta são concedidos pelo art.º 712, do CPC.
- V - Permite a lei que a duração do período experimental possa ser reduzida ou até mesmo eliminada mediante acordo das partes, desde que seja reduzido a escrito. Tratando-se de uma formalidade “ad substantiam”, a sua inobservância acarreta a invalidade de um eventual acordo da dispensa de período experimental, celebrado verbalmente.
- VI - Não tendo sido validamente afastado o período experimental, não pode rotular-se de abuso o direito de a empregadora fazer cessar o contrato durante esse período, o qual existe, igualmente, em seu interesse.
- VII - A norma constante no art.º 53, da CRP (garantia da segurança no emprego, proibindo os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou religiosos), tem como pressuposto uma relação de trabalho estabilizado, de carácter duradouro e definitivo, estando, pela própria natureza das coisas, excluídas da protecção constitucional as situações jurídico-laborais de carácter precário.
- VIII - Só após o decurso do período experimental é lícito concluir pela estabilidade da relação laboral.

16-05-2000

Revista n.º 309/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Sousa Lamas

Manuel Pereira

## **EDP**

### **Complemento de pensão**

- I - A EDP obrigou-se a complementar os benefícios concedidos pelas instituições oficiais de previdência, fazendo-o nos casos e termos previstos no EUP (Estatuto Unificado do Pessoal).
- II - Tais complementos visam assegurar aos pensionistas por invalidez e reformados por velhice, um acréscimo que lhes possibilite alguma maior na qualidade de vida e bem estar, pelo que os beneficiários deles, ex-trabalhadores da empresa, apresentam-se numa situação vantajosa relativamente aos pensionistas e reformados que não recebem mais do que lhes é pago pela Segurança Social.
- III - Olhadas as finalidades que presidem ao estabelecimento dos referidos complementos, compreende-se que a fixação deles acompanhe “as alterações da remuneração normal de carácter geral no âmbito da empresa (art.º 9 e 19 n.º 1, do EUP)” de forma a preencher uma percentagem constante relativamente aos níveis remuneratórios que forem sendo praticados, como se compreende que o complemento atribuído seja diminuído sempre que tenha lugar um aumento na pensão concedida pelas instituições oficiais de previdência, diminuição que é igual ao aumento verificado (art.º 13, n.º 1 e 19, do EUP).
- IV - Assim a alteração operada pela EDP no modo e cálculo da pensão, substituindo o factor 13 pelo factor 14, mercê da prestação que a Portaria 470/90 introduziu, de modo a permitir o pagamento de uma 14ª prestação em Julho de cada ano, não constitui prática que lhe estivesse vedada.

16-05-2000  
Revista n.º 71/00 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Nulidade de acórdão**  
**Indemnização de antiguidade**  
**Constitucionalidade formal**  
**Constitucionalidade material**  
**Retribuição**  
**Danos morais**  
**Trabalho suplementar**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - As nulidades do acórdão da Relação devem ser arguidas no requerimento de interposição do recurso, nos termos do art.º 72, n.º 1, do CPT, sob pena de não serem conhecidas por extemporâneas.
- II - O disposto no n.º 3 do art.º 13 da LCT (cálculo da indemnização de antiguidade), não padece de inconstitucionalidade formal, porquanto o direito à indemnização, obtido por opção do trabalhador, não faz parte dos direitos e garantias dos trabalhadores, pelo que não está abrangido pela “reserva” da al. b) do n.º 1 do art.º 165, da CRP, podendo assim o Governo sobre ela legislar. Por outro lado, a Lei 107/88, de 17/9, autorizou o Governo a rever o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho, autorizando-o a legislar nesse sentido, revogando em consequência, e entre outros o DL 372-A/75, estabelecendo, também, entre outros, o princípio fundamental do “condicionamento do cálculo de remunerações de base vincendas ao trabalhador despedidos por forma ilícita..”, e na sequência do qual foi estabelecido o disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 13 da LCT. Acresce ainda, que a referida lei autorizou o Governo, art.º 2, d), a legislar sobre a admissibilidade de substituição de reintegração do trabalhador por indemnização, quando o trabalhador por esta opte, pelo que nesta autorização terá de compreender-se o cálculo da mesma.
- III - O modo de cálculo da indemnização não viola o princípio da igualdade (art.º 13 da CRP), pois estabelece um critério igual para todos os trabalhadores, nem o disposto no art.º 59, n.º 1, a) da CRP, pois tal indemnização não se enquadra no conceito de retribuição, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade material.
- IV - Recebendo o trabalhador, além de uma remuneração fixa, um subsídio de gasolina, despesas de viagem e de utilização de cartão de crédito, e não tendo o empregador demonstrado que não se verificam os elementos definidores da retribuição, devem as mesmas ser tidas em consideração no apuramento da remuneração de férias e subsídios de férias e de Natal, nos termos do disposto no art.º 6, da LFFF.
- V - Tendo as despesas com gasolina, viagens e cartão de crédito natureza de retribuição variável, para determinar o seu valor, tem que se ter em conta a média dos valores que o trabalhador recebeu nos últimos 12 meses de vigência do contrato.
- VI - Por danos patrimoniais entendem-se aqueles prejuízos que não atingem em si o património, não o fazendo diminuir ou impedir o seu acréscimo. São prejuízos que ofendem bens de carácter imaterial, desprovidos de conteúdo económico (tais como as dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou reputação, desgostos), insusceptíveis de avaliação em dinheiro.

- VII - A remuneração do trabalho suplementar pressupõe, além da sua prestação, que ele foi efectuado, no mínimo, com o conhecimento e sem a oposição do empregador, a revelar um consciente aproveitamento da actividade suplementarmente exercida pelo trabalhador.
- VIII - O art.º 474, do CC, coloca como condição para a acção baseada no enriquecimento sem causa, o facto de só a ela se poder recorrer quando a lei não faculte outros meios de reacção, o que não se verifica quando se pede o pagamento de trabalho suplementar.
- IX - Sendo celebrado um contrato como motivo da celebração de outro, a extinção de um deles pode ter lugar por iniciativa de uma das partes, conferindo à outra parte a faculdade de extinção do outro negócio.

16-05-2000

Revista n.º 343/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Prémio de antiguidade Actualização**

Estando em causa um regime de anuidades que iria ser garantido, deve entender-se que se está a considerar a globalidade do regime, e na medida em que são admitidas actualizações, esperar que estas sejam feitas tendo por base a tabela salarial vigente no sistema pelo qual se fez opção.

16-05-2000

Revista n.º 349/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Abandono de trabalho**

- I - Para que se esteja perante abandono do trabalho é necessário que se verifique cumulativamente a existência de dois requisitos: a ausência do trabalhador ao serviço; um comportamento do trabalhador do qual se possa deduzir, com segurança, a vontade de abandonar o emprego.
- II - Os factos que acompanham a ausência devem ser concludentes e inequívocos, evidenciando que o trabalhador quis, realmente, pôr termo ao contrato pois que o abandono vale como rescisão do contrato.
- III - Para beneficiar da presunção legal de abandono do trabalho prevista no n.º 2 do art.º 40 da LCCT, a entidade patronal tem de alegar e provar somente que o trabalhador faltou ao serviço durante 15 dias úteis seguidos sem apresentar justificação. Tal presunção poderá ser ilidida pelo trabalhador mediante prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência, sendo pois admitido a este demonstrar que não teve intenção de abandonar o serviço.
- IV - Porém e para tal efeito, não basta que o trabalhador prove os factos que determinaram a sua ausência, sendo necessário que alegue e prove que, no caso concreto, agiu com a diligência própria de uma pessoa normal, medianamente prudente, avisada e cuidadosa (art.ºs 487, n.º 2 e 199, n.º 2, ambos do CC) e que, só por razões que lhe não foram imputáveis, se viu impedido de cumprir o seu dever de comunicar o motivo da ausência.

V - Para efeitos de ilidir a presunção do n.º 2 do art.º 40 da LCCT, impunha-se ao trabalhador a obrigação de comunicar à sua entidade patronal o motivo da sua ausência, determinado pela renovação da baixa (até ao dia 23/07 e ocorrida a 08/07, não obstante ter informado a mesma do primeiro período de baixa (de 02/07 a 08/07).

16-05-2000

Revista n.º 46/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Horário de trabalho**

#### **Trabalho normal**

#### **Trabalho por turnos**

- I - O conceito “semana” constante da cláusula 15ª, n.º1, do CCT para o Comércio de Carnes (publicado no BTE, 1ª série, n.º 29, de 08-08-80), que preceitua que o período normal de trabalho não poderá exceder as 44 horas por semana, tem de ser entendido como “semana de calendário”.
- II - Encontrando-se o autor a trabalhar inserido em regime de “turnos”, em estabelecimento da ré que possuía um período de abertura sem encerramento semanal e aos feriados, a determinação do número de horas semanal prestado não pode efectuar-se senão em termos de média, pois que o mesmo, em cada período de 8 dias, trabalhava 6 e folgava 2, pelo que, em termos de média, fazia 42 horas semanais (8 horas diárias em 42 dias efectivos de trabalho - 56 de calendário ou 8 semanas de calendário), isto é, menos duas do que constituiu o limite máximo estabelecido contratualmente.
- III - As cláusulas do referido CCT que prevêm remuneração especial pelo trabalho prestado ao Domingo (quer quando o mesmo era considerava dia de descanso semanal obrigatório, quer, posteriormente, quando deixou de ser tido como tal) têm por subjacente o trabalho prestado em sede de laboração normal e, não, relativamente a um horário prestado em regime de turnos, isto é, de funcionamento semanal ininterrupto, pois que, nestes casos, o domingo faz parte integrante do horário normal do trabalhador.

16-05-2000

Revista n.º 362/99 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

### **Contrato de trabalho**

#### **Contrato de prestação de serviços**

#### **Professor universitário**

- I - No domínio conceitual a caracterização do contrato de trabalho surge suficientemente definida já que a sua essência específica reside na denominada subordinação jurídica que se traduz no facto da actividade ser prestada sob a autoridade e direcção do empregador, o que significa que, por efeito do contrato, o trabalhador fica sujeito às ordens, fiscalização e disciplina da entidade patronal.
- II - O exercício de funções docentes em estabelecimento de ensino superior particular, dadas as particularidades da actividade desenvolvida pelo docente, pode fazer-se tanto a coberto de contrato de trabalho, como de contrato de prestação de serviços, por compatível com um

grau de autonomia bastante para colocar o docente à margem de autoridade da titular do estabelecimento. Este aspecto parece encontrar apoio legal no n.º 2 do art.º 40 do DL 271/89, de 19-08 (diploma que aprovou o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), onde se refere que o “regime laboral aplicável aos docentes de estabelecimento de ensino particular constará de diploma próprio”, embora tal “diploma próprio” não tenha sido ainda publicado.

- III - Sendo certo que não é o *nomen juris* que as partes dão aos contratos que determina a aplicação da disciplina jurídica correspondente, havendo que atender à regulamentação que seja aplicável ao contrato efectivamente celebrado, também é certo que a denominação atribuída pelas partes não é um dado à partida irrelevante ou inútil, sobretudo quando os contraentes são pessoas esclarecidas e no contrato figuram cláusulas que se ajustam ao tipo negocial afirmado.
- IV - Harmoniza-se com a prestação de serviços a cláusula do contrato que prevê a resolução imediata do mesmo por incumprimento grave das obrigações nele previstas, sendo considerado incumprimento grave por parte do docente a prática de um número de faltas igual a um terço do número de aulas previstas. Tal significa a ausência de poder disciplinar por parte da ré, pois que, caso se tratasse de contrato de trabalho, não necessitava de tal número de faltas para fundamentar o despedimento da autora, de acordo com a LCCT.

16-05-2000

Revista n.º 351/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Competência internacional**

- I - Em matéria de contrato individual de trabalho, a competência internacional dos países outorgantes da Convenção de Lugano é definida pelo lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho e, se o trabalhador não efectuar habitualmente o seu trabalho no mesmo país, é o lugar onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador.
- II - Aplicar o art.º 15, do CPT, por forma a atribuir competência internacional aos Tribunais de Trabalho Portugueses, constituía clara e frontal violação do art.º 3 da referida Convenção que impossibilita a invocação do art.º 11, do CPT, pois que para a definição de competência internacional, o art.º 15 só é relevante pelo estatuído no citado art.º 11.

16-05-2000

Agravo n.º 3/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

### **Acidente de trabalho**

#### **Construção de obras**

#### **Culpa da entidade patronal**

#### **Presunção *juris tantum***

- I - De acordo com o art.º 1 do RSTCC (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil), no trabalho realizado a menos de 4 metros do solo não é obrigatória a instalação de andaimes. Porém, por força do art.º 8, n.º 1, do DL 441/91, de 14/11, nos termos do qual o empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança em todos os

aspectos relacionados com o trabalho, em alturas inferiores a 4 metros, podem e devem ser instalados andaimes sempre que necessário para a segurança dos trabalhadores.

- II - É da experiência comum da vida e do bom senso que, para trabalhar com segurança a 2,30 metros do solo, é necessária a existência de um andaime ou qualquer dispositivo de segurança que proteja o trabalhador de uma queda, pois que a mesma, a ocorrer dessa altura, é de ter como suficiente para causar lesões corporais graves ou até a morte.
- III - Nada na lei permite interpretar retritivamente os art.ºs 23 e 26, do RSTCC (o primeiro referente à aplicação de guarda-costas nos andaimes de madeira e o segundo relativamente aos andaimes metálicos ou mistos cujas condições de segurança não poderão ser inferiores aos de madeira), no sentido dos mesmos apenas terem aplicação nas situações dos andaimes obrigatórios previstos no art.º 1 do referido Regulamento. Consequentemente, sendo obrigatória a segurança dos andaimes pela instalação de guarda-costas, a sua inexistência leva à presunção *juris tantum* de culpa da entidade patronal, nos termos do art.º 54, do DL 360/71, de 21/8.

16-05-2000

Revista n.º 69/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

### **Pensão complementar de reforma Extinção do contrato de trabalho**

- I - Embora se reconheça natureza previdencial à atribuição dos complementos de reforma, não é possível atribuir-lhes total identidade com o direito à reforma (em termos de natureza dos direitos e respectivos regimes) desde logo resultante do carácter essencialmente gratuito daqueles. Por conseguinte, a atribuição de tal tipo de benefícios, não se mostrando divorciada da relação laboral, deve de ser dissociada da relação previdencial principal geradora do direito à reforma.
- II - Deste modo, constitui pressuposto da atribuição do direito ao complemento de reforma a situação de trabalhador da empresa obrigada ao respectivo pagamento. Consequentemente, nada sendo estabelecido em contrário, a entidade patronal deixa de se encontrar vinculada a essa obrigação sempre que ocorra a extinção da relação de trabalho fora das situações de caducidade por reforma.
- III - Tendo o autor, por sua iniciativa, feito cessar o seu contrato de trabalho, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1977, a ré (a partir desta data) deixou de se encontrar vinculada ao pagamento de qualquer complemento de reforma. Nesta medida, os efeitos retroactivos da reforma (desde 22-08-77) por parte da Segurança Social, na sua declaração de 23-5-85, não podem reflectir-se num contrato de trabalho já validamente extinto por acto jurídico unilateral e não condicional do autor.

16-05-2000

Revista n.º 291/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Lamas

### **Acidente de trabalho Seguro Acidente de viação**



**Indemnização**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Ao Supremo compete conhecer o uso dos poderes da Relação nos termos do n.º 1 do art.º 712, do CPC.
- II - O seguro de acidentes de trabalho pode cobrir os acidentes em trânsito, independentemente de o acidente ser ou não consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado a periculosidade do percurso, sendo que a partir da vigência da Norma 22/95, de 24 de Outubro de 1995, é necessária a manifestação expressa do tomador do seguro, para que tais circunstâncias não fiquem abrangidas pelo seguro infortuístico obrigatório.
- III - Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho (as indemnizações não se acumulam, apenas se completam até ao ressarcimento integral do prejuízo sofrido), não estando demonstrado qual a espécie de prejuízos concretamente englobados na indemnização satisfeita pelas consequências do acidente de viação, não tendo tais factos sido quesitados, embora estivessem na contestação da seguradora, existe insuficiência da matéria de facto, que determina a baixa dos autos ao Tribunal da Relação, para a necessária ampliação, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC.

24-05-2000  
Revista n.º 10/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

**Acidente de trabalho**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunção**

- I - Para haver direito à reparação prevista na LAT, exige-se não só que o acidente ocorra no local e no tempo do trabalho ou na ida para o local de trabalho ou no regresso deste, quando for utilizado meio de transporte fornecido pela entidade patronal, Base V, n.º 2, b), mas também que a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho resulte de lesão corporal, perturbação funcional ou doença produzida, directa ou indirectamente pelo acidente.
- II - Tendo em consequência do acidente o sinistrado sofrido ferimentos no tornozelo e no pé esquerdo (esfacelo da face anterior da tibia esquerda) em 17.12.93 e vindo a falecer em consequência de carcinoma espino-celular com metáteses, localizado na perna esquerda, diagnosticado em 13.5.94, não se verifica a presunção do n.º 4 da Base V, da LAT, em relação ao nexo de causalidade entre o acidente e a morte do sinistrado, causada pelo carcinoma.

24-05-2000  
Revista n.º 21/00 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Cessação do contrato de trabalho**  
**Abandono de trabalho**

## **Crédito laboral**

### **Prescrição**

- I - No nosso ordenamento jurídico-laboral vigora o princípio do “*numerus clausus*” no que se refere às formas de extinção do contrato de trabalho. Assim o contrato de trabalho cessa por caducidade, revogação por acordo das partes, despedimento promovido pela entidade patronal, rescisão por iniciativa do trabalhador, rescisão por qualquer das partes durante o período experimental e por extinção dos postos de trabalho.
- II - A entidade patronal que queira fazer uso do abandono do trabalho não pode assumir uma atitude passiva, tem de comunicar ao trabalhador que o contrato cessou desde a data do abandono, sob pena de o não poder invocar como causa extintiva do contrato.
- III - Não tendo ficado demonstrada uma efectiva cessação do contrato, não se inicia o prazo de prescrição do n.º 1 do art.º 38, da LCT.

24-05-2000

Revista n.º 66/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Rescisão pelo trabalhador**

- I - As CCT têm uma faceta negocial e uma faceta regulamentar e, neste segundo aspecto, ou seja, quanto às matérias em que têm natureza regulamentar, são actos criadores de normas jurídicas incidentes sobre os contratos de trabalho vigentes ou futuros.
- II - Possui natureza regulamentar o estatuído no n.º 2 da cláusula 19ª do CCT, publicado no BTE, 1ª série, n.º 17, de 08-05-79, ao estabelecer que o período de trabalho não poderá iniciar-se antes das 7 horas.
- III - A ré ao alterar o horário de trabalho do autor de diurno para nocturno, infringiu tal disposição regulamentar, o que constitui justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador, nos termos do art.º 35, n.º 1, alínea b), da LCCT.

24-05-2000

Revista n.º 23/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

### **Categoria profissional**

### **Comissão de serviço**

### **CTT**

- I - O exercício, por um período de mais de quatro anos, de funções de RAD (Responsável de Atendimento e Distribuição) que não definem uma categoria profissional (não constando, por isso, do elenco de classificações profissionais constantes do AE aplicável às relações laborais em causa), antes se inserem num cargo de chefia cujos titulares são nomeados livremente e em comissão de serviço pela entidade patronal, não confere o direito à aquisição da categoria profissional respectiva. Com efeito, está em causa o desempenho de funções a título precário, pelo que o trabalhador nessas condições, findo esse exercício, regressará à categoria profissional que detinha ou a que entretanto foi promovido.

II - Apesar de convertida em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, através do DL 87/92, de 14/05, sendo o autor oriundo dos CTT, EP, era-lhe aplicável o regime da comissão de serviço constante do AE vigente na data da entrada em vigor do referido DL 87/92, em conformidade com o qual o trabalhador foi nomeado para exercer o cargo de RAD e, não, o regime constante do DL 404/91, de 16/10, atento à ressalva constante do art.º 9, n.º2 do citado DL 87/92.

24-05-2000

Revista n.º 54/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Contrato de trabalho**

#### **Condição resolutiva**

#### **Caducidade do contrato de trabalho**

- I - Ao contrário da condição suspensiva (cfr. art.º 9, da LCT), a lei é omissa quanto à possibilidade de condição resolutiva no contrato de trabalho.
- II - Tendo em conta o motivo pelo qual a lei proíbe o termo resolutivo incerto (excepto nos casos expressamente previstos no art.º 48, da LCCT) - interesse do trabalhador em manter um vínculo laboral estável - tem-se por mais correcta a posição que não admite a condição resolutiva no contrato de trabalho, a não ser no caso excepcional da contratação a termo e nas situações contempladas no art.º 48, da LCCT.
- III - É enganadora a analogia entre a estipulação condicional resolutiva e a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, pois que a liberdade psicológica do trabalhador é muito mais limitada no momento da celebração do contrato (altura em que trata de obter, por vezes a todo o custo, um emprego remunerado) do que no momento em que celebra o acordo revogatório (nesta situação o trabalhador já dispõe da faculdade de, mesmo contra a vontade do empregador, manter o vínculo contratual).
- IV - A impossibilidade superveniente do trabalhador em prestar a sua actividade só é absoluta e definitiva quando seja total e se torne física e juridicamente irreversível, ou quando se comprove que a impossibilidade vai durar tanto tempo que não seja exigível ao empregador aguardar a futura e incerta viabilização das relações laborais, nessa medida, determina a caducidade do contrato de trabalho.

24-05-2000

Revista n.º 58/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Categoria profissional**

#### **Retribuição**

- I - A resposta restritiva (provado apenas que a ré classificou o autor com a categoria profissional de cantoneiro) dada ao quesito em que se perguntava “O autor desempenhava as funções de cantoneiro de limpeza” possui particular significado no sentido de ter ficado por provar que o autor desempenhou as funções de cantoneiro, aspecto que assume relevância para o pretendido pagamento da retribuição correspondente.

II - Assim, não sendo válida a aquisição da qualidade de cantoneiro como funcionário ou agente administrativo e não se tendo provado que o autor tenha exercido, efectivamente, as respectivas funções, falece o fundamento legal para lhe ser atribuída a correspondente retribuição.

24-05-2000

Revista n.º 391/98 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

Datando a sentença de 07-07-98, ao recurso de apelação passaram a ser aplicadas as novas disposições do CPC introduzidas pelo DL 329-A/95, de 12/12, com as alterações levadas a efeito pelo DL 180/95, de 25-09. Consequentemente, a Relação ao reputar correcta e suficiente a fundamentação da sentença de 1ª instância que julgou a acção procedente, fazendo uso do disposto no n.º 5 do art.º 713, do CPC, não cometeu a nulidade do art.º 668, n.º 1, alínea d), 1ª parte, do referido Código, pois que o acórdão sob recurso pronunciou-se sobre o que lhe cabia apreciar.

24-05-2000

Revista n.º 57/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente**  
**Ónus da prova**

- I - Nos termos da al. b) do n.º 1 da Base VI, da LAT, para que se considere descaracterizado o acidente (e excluída a responsabilidade pela sua reparação) é necessário que se verifiquem, cumulativamente, a culpa grave e indesculpável da vítima e a exclusividade dessa culpa.
- II - Quando se refere que a falta da vítima deve ser grave e indesculpável tem-se por finalidade acentuar o elevado grau de reprovabilidade e censurabilidade do comportamento objectivador dessa falta. Assim, para que exista tal falta grave e indesculpável é necessária a existência de um comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência (não bastando uma simples imprudência, distração ou comportamento semelhante) e ainda que tal comportamento seja a causa única do acidente.
- III - A descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito invocado pelo sinistrado ou beneficiários, cabendo à entidade patronal o ónus da prova dos factos integrantes da descaracterização.
- IV - Circulando o sinistrado, num motociclo, a cerca de 60 Kms/hora dentro de uma povoação (em infracção ao disposto no art.º 27, n.º 1 do CESt, aprovado pelo DL 114/94, de 3/5, diploma em vigor na data do acidente), pela metade direita da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, dando a sua direita a uma placa existente na Praça, tendo o acidente ocorrido num entroncamento, em que o veículo automóvel se apresentava pela direita do referido motociclo (e assim com prioridade sobre este), quando o sinistrado não efectuando uma curva para a sua direita, prosseguiu a sua marcha em linha recta e em frente, não conseguindo evitar o embate com o automóvel (apesar de este

ter parado à aproximação do motociclo, quando o mesmo estava a menos de 5 metros), conclui-se que o sinistrado teve culpa no acidente.

- V - Não tendo o condutor do automóvel tomado as devidas precauções (efectuou uma manobra de mudança de direcção para a sua esquerda, em diagonal, com violação do disposto no art.º 44 do mesmo diploma), invadindo completamente a faixa de rodagem em que o motociclo seguia, existe concorrência da sua culpa para a ocorrência do acidente, que afastando a exclusividade da culpa do sinistrado, impede a descaracterização do acidente, como de trabalho.

01-06-2000

Revista n.º 102/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Despedimento**

### **Dever de lealdade**

### **Retribuição**

Improcede o pedido da entidade patronal (formulado em sede de reconvenção) da devolução de quantias pagas ao trabalhador, como retribuição da sua obrigação contratual (por o mesmo ter desenvolvido uma actividade concorrencial), se ficou provado que no período de execução do contrato de trabalho, aquele prestou, efectivamente, trabalho.

01-06-2000

Revista n.º 48/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

### **Impedimento**

### **Matéria de facto**

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Processo disciplinar**

### **Nulidade**

- I - Mesmo que se verifique uma situação de impedimento do juiz, não tendo sido tal declarado, não se pode apodar a decisão pelo mesmo proferida de nula.
- II - Não existe impedimento do Desembargador-relator, que enquanto juiz na 1ª instância, havia presidido a uma tentativa de conciliação e tinha lavrado despacho saneador no qual julgou a acção parcialmente improcedente, e absolveu a ré de dois pedidos (danos não patrimoniais e subsídio de doença), totalmente independentes da outra questão (sob recurso) já não proferida por ele.
- III - A fixação da matéria de facto sobre o qual há-de incidir a decisão definitiva do direito é feita pela Relação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 729 e n.º 2 do art.º 722, ambos do CPC.
- IV - O Supremo tem o poder de sindicar o uso que a Relação faça da faculdade que lhe é concedida pelo art.º 712, do CPC, já não de exercer censura sobre o não uso dessa faculdade.
- V - Constitui nulidade insuprível do processo disciplinar toda a irregularidade que comprometa gravemente a livre defesa dos trabalhadores, integrando-se nessa garantia a audição das testemunhas arroladas pelo arguido sobre a matéria pertinente à defesa deste, tendo contudo tal defesa ser apresentada tempestivamente.
- VI - O facto de a entidade patronal ter aceite a resposta à nota de culpa fora de prazo não a torna tempestivamente apresentada, pelo que ao realizar algumas diligencias requeridas pelo arguido, fá-lo a título facultativo e não porque estivesse obrigada à sua efectivação.

01-06-2000

Revista n.º 251/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

### **Aclaração de acórdão**

É de indeferir a aclaração que representa um processo ínvio de obter uma nova e diferente decisão estranha ao pedido e ao objecto do recurso.

01-06-2000  
Incidente n.º 278/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Sousa Lamas

### **Portaria de extensão Corretagem de seguros**

- I - A identidade do sector económico das entidades patronais é um requisito essencial para a extensão do âmbito subjectivo das convenções colectivas de trabalho.
- II - A corretagem de seguros é apenas uma das formas de exercício da actividade de mediação de seguros, específica e diferenciada das outras formas de agente de seguros e angariador de seguros, e depende do preenchimento de requisitos específicos (não exigidos para as demais categorias de mediador, art.º 39 do DL 336/85, de 21 de Agosto), estando sujeita a um regime jurídico mais exigente e rigoroso do que o previsto para o exercício da actividade de mediação de seguros na categoria de agente de seguros e na categoria de angariador de seguros.

01-06-2000  
Revista n.º 290/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

### **Estado Contrato a termo Princípio da igualdade**

- I - A constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública encontra-se submetida a um regime especial pelo que, nessa medida, prevalece sobre o regime geral constante da LCCT. Consequentemente, uma vez que o contrato de trabalho sem termo não corresponde a nenhuma das modalidades taxativamente enunciadas no n.º 1 do art.º 14 do DL 427/89, de 7-12, não constitui o mesmo uma forma (expressa ou tácita) legalmente admissível de contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública, pelo que não pode deixar de se concluir pela impossibilidade, neste sector, de conversão dos contratos de trabalho a termo em contratos sem termo (art.ºs 1, 14 e 43, do citado DL 427/89).
- II - Porque contrárias à proibição legal prevista no art.º 20, n.º 1, do DL 427/89, de 7-12, ter-se-ão por nulas as renovações do contrato a termo celebrado com a Administração Pública para além do referido prazo de um ano.
- III - A vinculação do legislador ao princípio da igualdade consagrado no art.º 13, da CRP, não interfere com a liberdade que naturalmente cabe ao mesmo em definir ou qualificar situações de facto que não-de ser submetidas ao mesmo regime jurídico ou a regimes diferentes. E só existirá a violação de tal princípio (por se excederem os limites de decisão constituídos pela proibição do arbítrio) quando a diferenciação dos regimes não assente em adequado suporte material.
- IV - A aplicação de regimes diferentes aos trabalhadores da administração pública e aos trabalhadores do sector privado assenta na divergência das respectivas situações. Por conseguinte, não é injusta

nem arbitrária a proibição constante dos art.º 14 e 43, do DL 427/89, relativa à celebração de outro tipo de contratos que não os expressamente previstos naquele regime.

- V - A consagração de um regime especial que fixa os tipos de contratos de pessoal na função pública, com proibição de contratos de trabalho sem termo, não afecta a garantia de segurança no emprego, nem o princípio da igualdade, estabelecidos nos art.º 53 e 13, da CRP.

01-06-2000

Revista n.º 30/2000 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Despedimento**

#### **Liquidação em execução de sentença**

- I - Não tendo sido alegado nem demonstrado nos autos que a trabalhadora, após o despedimento, trabalhou e auferiu rendimento desse trabalho, não podia ser relegada para execução de sentença a liquidação do valor das retribuições que a mesma deixou de auferir desde os trinta dias anteriores à propositura da acção até à data da sentença, para efeitos do cálculo das importâncias a deduzir de acordo com a alínea b) do n.º 2 do art.º 13, da LCCT. Tal só se justificaria caso tivesse ficado provado na sentença que a autora havia exercido actividades após o despedimento e auferido rendimentos das mesmas, não se tendo contudo conseguido apurar o respectivo montante.
- II - Não constando tal matéria da sentença que constitui título executivo à execução, o pedido de liquidação formulado no requerimento inicial relativamente à dedução de desses montantes seria de indeferir liminarmente por não se encontrar em harmonia com o título que lhe serve de fundamento.

01-06-2000

Revista n.º 39/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Salários em atraso**

#### **Lei especial**

- I - Na LSA não se exige que o incumprimento da obrigação de pagamento da retribuição provenha de culpa da entidade patronal. Trata-se de um caso de responsabilidade objectiva do empregador o que constitui um desvio às regras gerais da responsabilidade civil.
- II - A LCCT não revogou o art.º 3, da LSA, que constitui um regime especial para os casos nela previstos, fazendo assentar a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador num conceito de justa causa objectivo fundamentado apenas na realidade de salários em atraso, afastando-se por isso do conceito de justa causa definido no n.º 1 do art.º 9 da LCCT.

01-06-2000

Revista n.º 42/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Sousa Lamas

Manuel Pereira

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

- I - Em sede de matéria de facto constitui princípio geral o de atribuir às Instâncias competência para o apuramento da matéria de facto relevante, cabendo ao Supremo averiguar da observância das regras

de direito probatório material ou da ampliação da decisão sobre o factualismo apurado, não tendo por isso competência para controlar e sindicat o erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto.

- II - O erro na apreciação da prova é o erro sobre a admissibilidade e valoração dos meio de prova. No erro sobre a fixação dos factos cabe o erro na selecção dos factos que integram a base instrutória. A relevância destas duas diferentes situações reside no facto de, enquanto o juízo sobre se certo facto alegado por uma das partes se encontra ou não impugnado pela parte contrária constitui matéria de facto insindicável pelo STJ, a observância da exigência de certa prova ou da força probatória de certo meio de prova na selecção dos factos admitidos por acordo constitui matéria de direito.
- III - Não é de conhecer o recurso da decisão da Relação tomada ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 712, do CPC, por a mesma se situar no domínio da matéria de facto insindicável pelo Supremo, solução aliás expressamente consagrada pelo DL 375-A/99, de 20/9, ao acrescentar o n.º 6 ao art.º 712, do CPC.

01-06-2000

Revista n.º 33/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Contrato a termo**

### **Caducidade**

### **Formalidade *ad substantiam***

- I - A lei exige que a declaração de caducidade, a emitir pelo empregador oito dias antes de expirar o termo do contrato, seja efectuada por escrito. Constituindo tal comunicação formalidade *ad substantiam*, não pode a mesma ser substituída por qualquer outro meio de prova.
- II - Não satisfaz a exigência prescrita na lei para tal comunicação a conduta assumida pelo gerente da ré que se limitou a exhibir ao trabalhador a carta de não renovação facultando-lhe a respectiva leitura, sem ter feito qualquer entrega da mesma, tendo apenas referido nessa ocasião que, posteriormente, iria receber carta idêntica à que, na altura, lhe estava a mostrar.
- III - Uma vez que a caducidade do contrato de trabalho a termo não opera automaticamente e dado que o n.º 1 do art.º 46 da LCCT, não faz qualquer distinção entre contratos a termo que podem ser renovados e os que já não admitem renovação, a falta de denúncia na forma e com a antecedência devidas, antes de expirarem os prazos máximos de duração fixados no art.º 44, LCCT, determina a respectiva conversão em contrato sem termo.

01-06-2000

Revista n.º 332/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Sousa Lamas

Manuel Pereira

### **Recibo**

### **Declaração negocial**

### **Erro**

- I - Encontrando-se provado nos autos que o pagamento do vencimento dos autores, a partir de Outubro de 95, foi efectuada de acordo com categoria profissional superior, facto que resultou de erro informático e não de efectiva progressão na carreira, há que considerar que os referidos recibos de vencimento não produziram quaisquer efeitos no sentido de legitimaram o direito daqueles à alteração do montante remuneratório. Com efeito, embora a ré tenha emitido uma declaração negocial, a mesma foi divergente da sua vontade real destituída, porém, de consciência dessa falta de coincidência que foi ocasionada por um lapso informático.



II - Verificou-se assim uma situação de erro obstáculo a que alude o art.º 247, do CC, sendo a mesma relevante por os autores não deverem ignorar a essencialidade para a ré (declarante) do elemento sobre que incidiu o erro, pois que sabiam, ou não deviam ignorar que a empresa só passa a pagar remuneração superior quando ocorre progressão do trabalhador. Consequentemente, são nulas as declarações negociais que motivaram tais aumentos salariais.

01-06-2000

Revista n.º 67/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes (*votou a decisão*)  
Sousa Lamas

**Justa causa de despedimento**  
**Dever de fidelidade**  
**Conclusões das instâncias**

- I - Atento ao disposto no art.º 9, n.º 1, da LCCT, que consagra o conceito de justa causa verifica-se que a mesma se traduz, essencialmente, numa situação de inexigibilidade da conservação da relação de trabalho. A mesma não pode, porém, determinar-se em termos abstractos, impessoais e subjectivos, mas em termos concretos, objectivos, tendo em conta as particulares circunstâncias do caso, valorando os interesses opostos em causa - o do trabalhador na conservação do contrato e o do empregador na desvinculação.
- II - A relação de trabalho, sendo uma relação de vocação duradoura, necessita de confiança para subsistir e para se desenvolver normalmente. Valorando a importância deste pressuposto nas relações laborais, tem constituído jurisprudência pacífica entender-se o dever de honestidade como um valor absoluto, insusceptível de graduação na medida em que a sua violação, fazendo desaparecer a base de confiança em que o contrato de trabalho assenta, constitui falta grave que torna imediata e praticamente impossível a sua subsistência.
- III - O STJ, em sede de revista, tem de aceitar qualquer conclusão tirada em matéria de facto pela Relação desde que esta não altere os factos que a prova fixou e se limite a apoiar-se nesses factos, operando o seu desenvolvimento lógico.
- IV - Constitui comportamento passível de ser sancionado com despedimento a conduta assumida pelo trabalhador de seguros que, não podendo desconhecer que legalmente lhe está vedada a actividade de mediação, chamou a si a mediação num contrato de seguro celebrado, ludibriando a ré com o intuito de receber a comissão de mediação.
- V - A gravidade do comportamento do autor determinada pela finalidade de obter uma vantagem que sabia não ter direito, lesando assim os interesses patrimoniais da sua empregadora, é acentuada pelo facto das funções do trabalhador em causa serem de inspecção das representações da sociedade e de apoio técnico aos mediadores, funções que lhe impunham especiais responsabilidades, pressupondo por isso uma maior confiança para o respectivo desenvolvimento das mesmas.

01-06-2000

Revista n.º 324/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Revista ampliada**

Se o Supremo Tribunal já procedeu ao julgamento do recurso, conhecendo do respectivo mérito, o disposto no art.º 732ºA do CPC não consente novo julgamento - se houve prolação do acórdão, e este é o momento até ao qual o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode determinar que o julgamento se faça com intervenção do plenário da secção, deixou se ser possível o requerido julgamento ampliado.

07-06-2000

Revista Ampliada n.º 327/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Rescisão pelo trabalhador**

#### **Justa causa**

#### **Categoria profissional**

#### **Ocupação efectiva**

- I - A questão do decurso do prazo referido no n.º 1 do art.º 34, da LCCT, não é de conhecimento oficioso.
- II - Não sendo compatível com a categoria do trabalhador (adjunto de chefe de secção fabril) a atribuição de uma função de natureza burocrática, essencialmente diversa da correspondente à sua categoria profissional, esvaziando-se esta por forma a modificar substancialmente a sua posição, assiste ao trabalhador o direito de rescindir o contrato com justa causa, não agindo com abuso de direito, já que foi colocado em tal situação contra a sua vontade.
- III - Sendo o trabalho um meio de realização pessoal e tendo em conta que deve ser respeitada a dignidade da pessoa, para a entidade patronal surge um verdadeiro dever de ocupação efectiva, que se traduz num dever de diligenciar pela conservação do trabalhador condignamente ocupado.

07-06-2000

Revista n.º 36/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Sousa Lamas

Manuel Pereira

### **Prémio de produtividade**

#### **Declaração negocial**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

- I - Não dependendo o prémio de produtividade, devido pelos objectivos alcançados no volume de vendas do ano de 1992, do mesmo volume de vendas a efectuar em tal período, mas sim de determinado volume dessas vendas, de que houvesse boa cobrança, para ter direito a tal prémio, tinha o trabalhador que alegar e provar que as vendas que efectuou tiveram boa cobrança.
- II - O aumento exigido como condição de atribuição do prémio só podia ser o equivalente à diferença entre o valor das vendas efectuadas em todo o ano de 1991 e o ano de 1992.
- III - A determinação da vontade real do declarante constitui matéria de facto, subtraída ao conhecimento do Supremo.
- IV - Se as instâncias não apurarem a vontade real do declarante e o seu conhecimento pelo declaratário, e este divergir do sentido pretendido pelo declarante, a fixação do sentido com que deve valer a declaração tem de ser a resultante dos critérios estabelecidos pelo n.º 1 do art.º 236, e sendo caso disso, pelo art.º 238, ambos do CC, envolvendo matéria de direito, que o Supremo pode e deve conhecer.
- V - A declaração negocial, expressa ou tácita, há-de valer com o sentido que seria apreendido por um declaratário normal, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real em face do comportamento do declarante, salvo se este não puder, razoavelmente, contar com ele.
- VI - Não pode o declaratário ater-se ao sentido literal da declaração, estando obrigado pelas regras da boa fé (art.º 227, n.º 1, do CC) a indagar o que este quis significar com a sua declaração, tendo em consideração todas as circunstâncias por ele conhecidas, ou cognoscíveis, para o efeito relevantes, tal como procederia um declaratário normal, colocado na sua posição.

07-06-2000

Revista n.º 87/00 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Acidente de trabalho**  
**Contrato de prestação de serviços**

- I - Nos casos referidos na Base II, n.º 2 da LAT, e do art.º 3 do RLAT, em que não se verifica a existência de um contrato de trabalho, o legislador prescindiu da subordinação jurídica, e também da subordinação económica. Neles funciona como elemento essencialmente integrador do âmbito da protecção legal, a natureza da actividade prosseguida por aquele que utiliza o serviço do trabalhador, na medida em que se exigiu tratar-se de “actividades que tenham por objecto exploração lucrativa”, entendendo por actividades lucrativas aquelas cuja produção se não destina exclusivamente ao consumo ou utilização do agregado familiar da entidade empregadora.
- II - A dependência económica existe quando a remuneração do trabalho representa para o trabalhador o seu exclusivo ou principal meio de subsistência.
- III - Constitui acidente de trabalho indemnizável o sofrido pelo sinistrado que celebrou com o réu um contrato a qualificar como de prestação de serviços, e quando, em conjunto com outros, lhe prestava serviço remunerado na proporção da obra executada (29\$00 por cada quilo de pinha apanhada) e em actividade que tinha por objecto exploração lucrativa.

07-06-2000  
Revista n.º 52/00 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Acidente de trabalho**  
**Direito a pensão**  
**Ascendente**

- I - O disposto no n.º 1, d) da Base XIX, da LAT, nomeadamente a expressão “..contribuísse com regularidade para o seu sustento..”, deve ser interpretado no sentido de considerar como pressuposto da atribuição da pensão não só o carácter regular e contínuo da contribuição, como também a necessidade de tal contribuição, por dela carecerem os ascendentes para o seu sustento.
- II - Se tal necessidade não deve ter-se por absoluta e total, alheando-se de padrões de mínima subsistência e de indigência, sempre há-de representar um contributo sem o qual a subsistência e o sustento são afectados em termos de diminuição da qualidade de vida correspondente ao seu estatuto pessoal e social, pelo que surge com particular relevância os rendimentos do familiar carecido e o montante do contributo que a vítima proporcionava.
- III - Não se pode considerar provada a “necessidade” se o familiar (pai) que se arroga ao direito à pensão não logra provar, como lhe competia, o montante concreto dos seus rendimentos, bem como das contribuições pecuniárias do sinistrado, sendo certo que este vivia em casa dos pais, onde dormia e tomava as suas refeições, o que implicaria despesas naturalmente contidas na sua comparticipação monetária, ignorando-se se a consumia totalmente.

07-06-2000  
Revista n.º 31/00 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Ineptidão da petição inicial**

Proferida a sentença de 1ª instância precludido fica o conhecimento da ineptidão da petição inicial e, como tal, sanado qualquer vício que nela pudesse haver.

07-06-2000

Revista n.º 361/99 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Sousa Lamas

**Nulidade de acórdão**

**Crédito laboral**

**Prescrição extintiva**

**Interrupção da prescrição**

**Suspensão da prescrição**

**Férias judiciais**

**Apoio judiciário**

- I - Não tendo as nulidades da sentença, nem as nulidades do acórdão, sido arguidas, respectivamente no requerimento do recurso de apelação ou do de revista, não podem as mesmas ser conhecidas.
- II - Tendo o prazo prescricional do art.º 38, da LCT, se iniciado em 13.8.96, e conseqüentemente terminado em férias judiciais, acatando o comando do art.º 296, do CC, há que aplicar a regra constante da al.ª e) do art.º 279, do CC (tanto mais que a ilicitude do despedimento só pode ser declarada em acção intentada pelo trabalhador), pelo que o termo do prazo prescricional transferiu-se para 15 de Setembro de 1997 (que foi dia útil).
- III - Interposta a acção em 10.9.97, por aplicação da norma do n.º 2 do art.º 323, do CC (a citação por causa não imputável ao autor não foi efectuada nos cinco dias seguintes), a prescrição tem-se por interrompida decorridos que foram cinco dias, ou seja no dia 16 de Setembro (data aliás em que a ré veio a ser citada), e assim após o decurso do prazo prescricional.
- IV - A formulação do pedido judiciário interrompe o prazo em curso no momento da sua formulação, mas prazo de natureza judicial e não prazo substantivo.
- V - A prescrição não se suspende com o requerimento em que o titular do direito pede a nomeação de patrono para recorrer a juízo.

07-06-2000

Revista n.º 175/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Professor universitário**

**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviços**

- I - O que é caracterizador do contrato de trabalho é a denominada subordinação jurídica, isto é, o ser a actividade prestada sob a autoridade e direcção do empregador, a significar que, por efeito do contrato, o trabalhador fica sujeito às ordens, fiscalização e disciplina da entidade patronal.
- II - Face às especificidades da actividade normalmente desenvolvida pelo docente, do ensino superior cooperativo, a mesma tanto pode ser feita a coberto de um contrato de trabalho, como através de um contrato de prestação de serviços, por se mostrar compatível com um grau de autonomia bastante para colocar o docente à margem do poder de autoridade do titular do estabelecimento.
- III - Não existe relação de trabalho subordinado relativamente a um professor universitário, que leccionando nas instalações da universidade, tem os horários de leccionação fixados tendo em conta as suas disponibilidades (até porque dava aulas noutros estabelecimentos de ensino), é remunerado de acordo com o número de horas de aulas dadas (bem como de vigilâncias e exames feitos), e apresenta justificação das faltas apenas para efeitos de pagamento.

07-06-2000  
Revista n.º 37/00 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Categoria profissional** **Chefe de secção**

- I - O sentido atribuído à expressão “categoria profissional” não é inequívoco. Se se pretender referir ao essencial das funções que o trabalhador se obrigou pela celebração do contrato de trabalho ou conforme as alterações deste, está-se perante a categoria-função ou contratual. Se nos queremos reportar à posição do trabalhador pela correspondência entre as funções desempenhadas e a definição estatuída em termos legais ou de regulamentação colectiva, fala-se em categoria-estatuto a qual se repercute na relação laboral impondo uma disciplina específica, merecedora de tutela legal.
- II - O *nomen juris* sendo apenas um elemento indicativo para o estabelecimento da posição funcional do trabalhador dentro da orgânica da empresa, passará a categoria e a merecer a protecção legal se resultar institucionalizada, isto é, se constante de quadro previsto em norma de convenção colectiva para uma determinada actividade ou empresa.
- III - Todo o enquadramento profissional definido pelos vários CCT (s) para a actividade seguradora não pode deixar de estar centralizado (seja qual for a definição de funções em causa) num pressuposto que delimita desde logo a aplicação da própria convenção colectiva - o sector da actividade para que se propôs, no caso, os seguros, resseguros, corretagem e agenciamento. Por conseguinte, a noção de secção como unidade de trabalho a que corresponde um conjunto de tarefas que pela sua natureza e complementaridade justifica a supervisão por um responsável (chefe de secção) tem por subjacente que o trabalho desempenhado pelo grupo de trabalhadores coordenados se prenda de algum modo com a actividade seguradora (ou de resseguros, corretagem e agenciamento). Daí que no que se refere à definição de Porteiro como categoria profissional a ter em conta nos CCT (s) em causa, se exija que o trabalhador preste funções (vigia das entradas e das saídas dos visitantes, recebimento e orientação destes e recebimento de correspondência) relativamente a prédios total ou parcialmente ocupados pela sociedades, ou seja, prédios em que a entidade patronal exerça a respectiva actividade.
- IV - Assim, a coordenação do trabalho de onze porteiras dos prédios de que a empregadora é proprietária, não resultando dos autos que aquelas se encontravam a exercer funções nos prédios ocupados pela ré no exercício da sua actividade de resseguros (que justifica a aplicação da respectiva CCT), não pode conferir ao trabalhador o direito à qualificação de chefe de secção.

07-06-2000  
Revista n.º 341/99 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

### **Despedimento** **Liquidação em execução de sentença**

- I - Inexistindo nos autos qualquer factualidade no sentido da existência de deduções para efeitos da alínea b) do n.º 2 do art.º 13, da LCCT, e não se encontrando na sentença de 1ª instância qualquer fundamentação relativa ao reconhecimento das mesmas, a parte final daquela, ao relegar para execução de sentença o montante das quantias devidas ao trabalhador face à ilicitude do despedimento, referindo, expressamente, que “não se procede, por ora, à dedução da alínea b) do n.º 2 do art.º 13 da LCCT, por carência de elementos”, não pode ser entendida como contendo uma tomada de posição decisória sobre tal questão, pois que, de todo, não a apreciou.

II - Consequentemente, o único sentido possível a retirar da decisão será o de se entender que na referida sentença se relegou para liquidação em execução de sentença, não só o *quantum* das deduções, mas também a própria existência de remunerações a deduzir.

07-06-2000

Revista n.º 199/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Categoria profissional Director**

I - Não constituindo o cargo de “Director de Informação Não Diária” uma categoria profissional na ré (categoria-estatuto), quer porque não constante do ACT aplicável, quer porque não institucionalizada como tal na empresa, o exercício do respectivo cargo não confere ao trabalhador o direito de acesso a grupo ou categoria superior.

II - Assim, o desempenho de tal cargo consubstancia o exercício de um mandato implícito da entidade empregadora, não susceptível de conferir ao trabalhador qualquer direito ou expectativa jurídica de manutenção.

07-06-2000

Revista n.º 26/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Princípio da filiação Trabalho igual salário igual**

I - A liberdade de inscrição concretiza-se, em termos positivos, no direito do trabalhador se inscrever no sindicato que na área da sua actividade, represente a categoria respectiva; na fórmula negativa, na possibilidade de não inscrição ou de livre desvinculação. Porém, o trabalhador não pode ser simultaneamente representado a título da mesma profissão ou actividade, por sindicatos diferentes.

II - O princípio de trabalho igual salário igual consagrado constitucionalmente constitui uma concretização do princípio da igualdade relativamente à retribuição do trabalho e traduz-se no entendimento de que o trabalho igual, em natureza, qualidade e quantidade, deve ser remunerado com o mesmo salário. Tal princípio não significa, contudo, uma igualdade absoluta em todas as circunstâncias, nem obsta a que se proceda a tratamento diferenciado, o que se impõe segundo o mesmo é que a diferenciação seja materialmente fundada, sob o ponto de vista da segurança jurídica e se não baseie em qualquer motivo inadmissível em termos legais ou constitucionais. Assim, a diferenciação de tratamento estará legitimada quando se baseie numa distinção objectiva de situações, não se funde em qualquer dos motivos indicados no n.º 2 do art.º 13 da CRP, tenha um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo e se revele necessária, adequada e proporcionada à satisfação do objectivo que se pretende atingir.

III - No domínio remuneratório haverá violação do princípio da igualdade sempre que a desigualdade salarial resultar unicamente do princípio da filiação. Isto é, da aplicação do princípio de salário igual trabalho igual poderá resultar o afastamento do princípio da filiação quanto ao âmbito pessoal da aplicação das cláusulas normativas das convenções colectivas, por forma a que seja dado o mesmo tratamento, apenas quanto ao salário, a trabalhadores sindicalizados em associações sindicais não signatárias de determinada CCT (ou mesmo não sindicalizados), desde que o trabalho desenvolvido o seja em termos de igualdade na natureza, quantidade e qualidade.

IV - Impende sobre o trabalhador que crê ser alvo de discriminação, a prova da existência de diferenciação salarial não justificada.

07-06-2000

Revista n.º 12/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

### **Indemnização de antiguidade Despachante oficial**

- I - Atento ao disposto no art.º 6, do DL 519-C1/79, de 29-12, nada impede que em IRC se fixe uma indemnização superior à estabelecida no n.º 3 do art.º 13 da LCCT.
- II - A cláusula 13ª do CCT aplicável ao sector dos Despachantes Oficiais, publicado no BTE n.º 44, de 29-11-78, contem um conceito amplo de antiguidade, reportando-se à antiguidade na profissão e para todos os efeitos do contrato, isto é, não só na atribuição de nova categoria, como para cálculo da indemnização de antiguidade.
- III - Considerando que o legislador ao estabelecer o regime do art.º 9, n.º 1, do DL 25/93, de 5/2, e tendo em conta os interesses que com ele pretendia atingir, não podia desconhecer o constante na referida cláusula 13ª, do CCT em questão, se pretendesse que o conceito de antiguidade se referisse apenas ao serviço na empresa, ter-se-ia feito clara referência a cada ano de serviço na empresa. Consequentemente, dada a omissão nesse sentido, impõe-se concluir que o legislador pretendeu abranger todo o tempo de serviço no sector aduaneiro, independentemente do tempo de serviço na última entidade patronal.

07-06-2000  
Revista n.º 75/00 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

### **Despedimento de facto Caducidade do contrato de trabalho**

- I - Inexiste no nosso ordenamento jurídico-laboral a figura do despedimento tácito, embora existam situações que correspondem a despedimento de facto, por iniciativa clara e expressa da entidade patronal. Embora não seja necessário que o empregador profira uma declaração de despedimento, não se pode dispensar, em tais situações, uma atitude que inequivocamente denuncie a intenção de despedir, seja por palavras, atitudes ou por omissões que, segundo a experiência comum, tenha o significado equivalente ao despedimento.
- II - Configura uma situação de caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, definitiva e absoluta da entidade em patronal de receber trabalho (e não de despedimento de facto), o encerramento de um externato motivado pela criação de uma escola pública que veio cobrir a actividade de ensino até aí desenvolvida por aquele estabelecimento particular.

07-06-2000  
Revista n.º 281/99 - 4.ª Secção  
José mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

### **Recurso Remissão para os fundamentos da decisão**

A remissão feita para os fundamentos da decisão recorrida permitida pelo art.º 713, n.º 5 do CPC, aplicável ao recurso de revista por força do art.º 726, do mesmo código, torna dispensável a reapreciação explícita por parte do tribunal de recurso das questões suscitadas.

07-06-2000  
Incidente n.º 242/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
José Mesquita  
Manuel Pereira

### **Reforma da decisão**

O Acórdão deste Tribunal, ao decidir no sentido da inexistência de justa causa de despedimento, concluindo que, à luz dos factos provados, aos quais devia acatamento, não se desenhava conduta culposa do trabalhador de gravidade justificativa do despedimento, ajuizou da gravidade do comportamento do autor e valorou toda a factualidade que vinha apurada das instâncias, pelo que não é passível de reforma, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 669, do CPC, ou seja, quando “constem do processo documento ou quaisquer elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração”.

07-06-2000  
Incidente n.º 324/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Acidente de trabalho** **Acidente *in itinere***

Não constitui acidente de trabalho o sofrido pela vítima que regressando do seu local de trabalho, em meio de transporte próprio, colidiu com um veículo ligeiro de mercadorias que se encontrava junto da berma direita da via por onde circulava.

14-06-2000  
Revista n.º 80/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

### **Contrato de trabalho** **Ónus da prova** **Poderes da Relação**

- I - Constitui jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça que ao mesmo não compete sindicatizar o não uso dos poderes do art.º 712, do CPC, apenas o sendo o seu uso.
- II - Provando-se apenas que “por carta datada de 20.2.95, cuja cópia se encontra junta a fls. 4, o autor comunicou à ré que rescindia o contrato de trabalho com fundamento na existência de salários em atraso”, não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho entre os referidos autor e ré.
- III - No caso vertente, o uso do art.º 712 consistiria em o Tribunal da Relação se substituir ao autor no ónus da prova dos factos alegados e não a, em relação à prova produzida, dar como provados outros factos dela resultantes.

14-06-2000  
Revista n.º 120/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas



## **Caducidade do contrato de trabalho Reforma**

- I - Quando os fundamentos sejam inidóneos para conduzir à decisão estamos perante um erro de julgamento e não da nulidade da fundamentação estar em oposição com a decisão.
- II - No caso de o trabalhador perfazer 70 anos de idade e não requerer a reforma, não dá o mesmo causa à caducidade do contrato de trabalho, pelo que a partir daquela idade o seu contrato transforma-se automaticamente em contrato a prazo de 6 meses, podendo a entidade patronal denunciá-lo com o aviso prévio de pelo menos 60 dias.
- III - Este prazo de 60 dias (previsto na al. c) do n.º 1 do art.º 5, da LCCT) é um prazo mínimo, podendo o aviso prévio ser efectuado com antecedência superior àquele prazo, pelo que a entidade patronal podia, em 12.2.98, comunicar ao trabalhador, por forma clara, a vontade de pôr termo à relação contratual, o mais cedo possível, isto é, em 20.10.98, considerando que o trabalhador completara 70 anos em 20.4.98 (e não requereu então a passagem à reforma).

14-06-2000  
Revista n.º 29/00 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

## **Liquidação em execução de sentença Caso julgado**

Tendo por Acórdão do STJ, os executados sido condenados a pagar ao exequente, uma quantia líquida, e outra ilíquida correspondentes aos salários devidos, pelo tempo em que trabalhou para os executados, à razão de 75.000\$00/mês, viola o caso julgado formado, o Acórdão da Relação que, em sede de liquidação, revoga a sentença que liquidou a parte ilíquida da decisão condenatória, considerando não se terem provado factos suficientes e necessários para se proceder à liquidação, já que ao exequente cabia o respectivo ónus probatório

20-06-2000  
Revista n.º 345/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

## **Tribunal do Trabalho Competência internacional**

O Tribunal de Trabalho português é internacionalmente competente para o conhecimento de acção interposta por trabalhador português contra empresa sediada em Moçambique (e onde se desenrolou a prestação de trabalho), porquanto o Protocolo de Acordo celebrado em 14.4.1975, em Lourenço Marques, entre o Estado Português e a Frelimo, não constitui fonte de Direito Internacional (padece de ineficácia face à falta de publicação).

20-06-2000  
Agravo n.º 68/00 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

## **Trabalho suplementar Trabalho por turnos**

- I - Trabalho suplementar é todo aquele que é prestado fora do horário que o trabalhador se comprometeu a prestar, bem como nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar.
- II - Estando a entidade patronal dispensada de encerrar ou suspender a sua actividade aos domingos (como instituição privada de solidariedade social), está igualmente dispensada de “observar” o feriado, pelo que a actividade prestada nesses dias não pode ser tida como trabalho suplementar.

20-06-2000  
Revista n.º 116/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

**Nulidade de acórdão**  
**Categoria profissional**  
**Retribuição**  
**Juros de mora**

- I - A arguição da nulidade da sentença é feita no requerimento de interposição do recurso, regime este aplicável à invocação da nulidade do acórdão da Relação, face ao preceituado no art. 716, n.º 1, do CPC, devendo a remissão aqui feita para o art.º 668, considerar-se também realizada para o referido no art.º 72, n.º 1, do CPT, no concernente à arguição de nulidades de decisões em processo laboral.
- II - Não pode ser considerada a arguição de nulidades deduzida na alegação de recurso mesmo que esta seja apresentada no requerimento de interposição do recurso, pela simples razão de que enquanto o requerimento de interposição de recurso é dirigido ao Tribunal que proferiu a decisão, as alegações tem como destinatário o Tribunal Superior que há-de apreciar o recurso.
- III - Na atribuição de uma categoria a um trabalhador deverá atender-se às funções que ele efectivamente realiza, as tarefas que constituem o núcleo essencial das funções prestadas e não à qualificação atribuída pela entidade patronal.
- IV - Para o trabalhador ter direito às diferenças salariais resultantes da remuneração fixada para uma determinada categoria, e da efectivamente satisfeita pela entidade patronal, não é necessário que o mesmo formule o pedido de reconhecimento de tal categoria, bastando apenas que deduza o pedido de pagamento das diferenças salariais, alegue e prove o exercício efectivo das funções inerentes à referida categoria profissional.
- V - Formulado o pedido de diferenças salariais, os juros de mora devidos devem ser contados desde a citação, pois a entidade patronal não podia ignorar a discriminação salarial que praticava relativamente ao trabalhador, e conseqüentemente é à mesma imputável a falta de liquidez.

20-06-2000  
Revista n.º 71/00 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

**Processo de trabalho**  
**Recurso**  
**Complemento de pensão**  
**Constitucionalidade orgânica**

- I - Não é aplicável ao recurso em sede de processo de trabalho a norma do n.º 1 do art.º 678 do CPC, que condiciona a admissibilidade do recurso ordinário à regra da sucumbência.
- II - O direito de contratação colectiva é configurado na CRP, desde sempre, como um direito fundamental, sendo-lhe por isso e em conformidade com o preceituado pelo art.º 17, aplicável o regime dos direitos liberdades e garantias.
- III - Nos termos da al.ª c) do art.º 167, da CRP, e em vigor ao tempo em que foi emitido o DL 519-C1/79, era da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre direitos, liberdades

e garantias. Esse DL foi emitido pelo Governo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 201 da CRP, ou seja exercendo uma competência legislativa própria que aí lhe é conferida para fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia da República. Tendo o Governo usado uma competência que não detinha para decretar a norma do art.º 6, n.º 1, e) do DI 519-C1/79, enferma a mesma de inconstitucionalidade orgânica, e como tal deve ser recusada a sua aplicação nos termos do art.º 207, da CRP.

20-06-2000  
Revista n.º 181/98 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

### **Justa causa de despedimento**

- I - Não é um qualquer comportamento culposos do trabalhador que, sem mais, justifica a aplicação de uma sanção disciplinar tão severa como é o despedimento, sabidas as consequências que lhe estão associadas.
- II - Com efeito, a lei exige que o comportamento seja culposos, grave em si e nas suas consequências, em termos de tornar razoável a extinção da relação laboral. Por isso, a conduta do trabalhador há-de traduzir, no concreto circunstancialismo, um desvalor tal que torne a manutenção de um vínculo que, por tendencialmente duradouro, reclama uma forte componente de confiança.

20-06-2000  
Revista n.º 53/00 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Remissão para os fundamentos da decisão**

Tendo o recorrente, nas alegações e conclusões das alegações de revista, reproduzido as que constavam da apelação interposta e dado que o Acórdão da Relação, não só fez correcta avaliação dos factos provados, como procedeu a criteriosa aplicação do direito, podia o Supremo, nos termos do art.º 713, n.º 5 *ex vi* do art.º 726, ambos do CPC, fazer expressa remissão para o Acórdão recorrido, quer quanto aos fundamentos, quer quanto à decisão proferida.

20-06-2000  
Revista n.º 130/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Sousa Lamas

### **Transferência de trabalhador**

- I - Uma das garantias do trabalhador cuja violação lhe confere o direito a rescindir o contrato de trabalho com justa causa consiste na proibição à entidade patronal de o transferir para outro local de trabalho. Tal proibição tem como essencial fundamento o relevo transcendente que a localização do trabalho assume para a situação do trabalhador, pois é de acordo com a mesma que ele organiza o seu plano de vida.
- II - A própria disposição que estabelece o princípio da inamovibilidade do trabalhador não impõe de forma irredutível a impossibilidade de alteração do local de trabalho, pois logo excepciona a faculdade de transferência desde que verificados os requisitos do art.º 24, da LCT. Nestes casos, a lei subordina as conveniências e interesses dos trabalhadores aos interesses da empresa em mudar o local da prestação de trabalho.

- III - Face à ausência de definição legal, cabe ao julgador determinar o conceito de prejuízo sério, devendo entender-se o mesmo por um dano relevante que não tenha pequena importância e que determine uma alteração substancial do plano de vida do trabalhador.
- IV - Compete ao empregador alegar e provar os factos da não existência desse prejuízo.
- V - Resultando dos autos que a transferência do autor lhe ocasionou um dispêndio maior no tempo das deslocações para o trabalho e deste para casa, acarretando-lhe alterações nos seus hábitos de vida, não se encontra demonstrado o prejuízo sério a que alude o art.º 24, da LCT, estando-se em presença de incómodos ou transtornos suportáveis que não assumem gravidade relevante na estabilidade da vida do trabalhador nem determinam alteração substancial do seu plano de vida.

20-06-2000  
Revista n.º 88/00 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

- I - Na interpretação do negócio jurídico constitui matéria de facto a determinação da vontade real dos declarantes, sendo matéria de direito a aplicação dos critérios interpretativos fixados na lei nomeadamente nos art.ºs 236 e 238, do CC.
- II - Excluída a hipótese de averiguação da vontade real das partes, impunha-se à Relação apreciar se a sentença, ao captar o sentido da declaração da ré, efectuou correcta aplicação dos critérios legais, sendo-lhe assim consentido alcançar resultado diverso, não ocorrendo por isso violação do disposto no n.º 1 do art.º 712, do CPC.

20-06-2000  
Revista n.º 84/00 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **CP**

#### **Norma interna**

- I - As Normas Gerais de 1972 definidas unilateralmente pelo Conselho de Administração da CP - Caminhos de Ferro Portugueses e mais tarde substituídas pelas Bases Gerais do Regulamento de Carreira dos Quadros Licenciados (de 81 e de 84), embora estas negociados com os Sindicatos, não assumem a natureza de Regulamentos Internos da Empresa, carecendo assim de eficácia normativa externa.
- II - Sendo, porém, critérios que a empresa ré a si própria impôs e a que deu observância enquanto os manteve, possuíram eficácia normativa interna. Nesta medida e sem poder ser posta a legitimidade ou legalidade da mudança de critérios adoptados (em 1981 a ré, de algum modo, alterando os critérios, desvalorizou o “mérito” em favor da “antiguidade”), impõe-se o respeito pela tomada de posição nas aplicações concretas. Com efeito, as posições de antiguidade dos trabalhadores, porque concretizadoras da antiguidade na carreira (cujo conceito é diverso do de antiguidade na empresa), ao abrigo de normas internas então vigentes, não podem ser desprezadas na concretização dos novos critérios entretanto adoptados pelas Bases Gerais de 81.

20-06-2000  
Revista n.º 77/99 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Abuso de direito  
Mora do devedor**

- I - Da definição de abuso de direito constante do art.º 334, do CC, resulta directamente que o mesmo pressupõe por parte do titular um excesso manifesto no exercício do respectivo direito.
- II - Os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes terão de ser determinados de acordo com as concepções ético-jurídicas dominantes na colectividade. A ofensa económica-social do direito terá de ser encontrada no âmbito dos juízos de valor positivamente consagrados na lei.
- III - Encontrando-se provado que houve incumprimento da ré ao não considerar certo período de antiguidade do trabalhador e reflectindo-se tal antiguidade no montante da retribuição deste, há que atender ao disposto no art.º 2, do DL 69/85, de 18/3, que dispõe que a entidade patronal fica constituída em mora, se, sem culpa do trabalhador, este não receber a retribuição na data do vencimento. Consequentemente, não tendo sido alegada e demonstrada a culpa do autor no não recebimento da retribuição a que tinha direito e dado que este a não auferiu na sua totalidade por a ré não ter tomado em conta a sua antiguidade, impende sobre esta o pagamento dos juros sobre as diferenças salariais em dívida.

20-06-2000

Revista n.º 94/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Nulidade de acórdão  
Contrato de trabalho  
Competência material  
Gerente não sócio  
Período experimental  
Litigância de má fé**

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 72 do CPT, a arguição da nulidade da sentença é feita no requerimento da interposição de recurso. Este mesmo regime é aplicável à invocação da nulidade do acórdão da Relação, em face do que dispõe o n.º 1 do art.º 716, do CPC, cuja remissão para o art.º 668, do CPC, se deve considerar igualmente feita para o referido art.º 72, n.º 1.
- II - Resultando da matéria de facto que o autor foi admitido ao serviço da ré para presta trabalho por conta, sob a autoridade e direcção desta, sendo-lhe atribuída as funções de Director geral, com responsabilidade, designadamente, de coordenação da actividade da direcção administrativa e financeira, da direcção de produção e da direcção comercial, desempenhando essas funções na dependência hierárquica da ré, mediante uma remuneração anual e uma compensação pelo uso do seu carro ao serviço da empresa, o contrato assim celebrado é um típico contrato individual de trabalho, pelo que os pedidos emergentes deste contrato, são da competência do Tribunal do Trabalho.
- III - O contrato de trabalho estabelecido entre o autor e a ré não caduca com a nomeação daquele como gerente desta, tendo apenas ficado suspenso enquanto o autor exerceu as funções de gerente sem direito a qualquer remuneração. Com a destituição do cargo de gerente, o vínculo laboral que não se extinguiu (mas apenas suspenso), retomou a sua eficácia, readquirindo o autor o direito a exercer as funções de director geral da ré, que lhe foram inicialmente atribuídas.
- IV - O período experimental destina-se a proporcionar à entidade empregadora a avaliação das aptidões do trabalhador para as exigências da função e características do posto de trabalho e que só é possível se o contrato for executado. Se a execução do contrato for suspensa, o período experimental que ainda não se tenha completado, tem de se considerar igualmente suspenso.
- V - A litigância de má fé pressupõe a existência de dolo ou negligência grave, isto é, que o litigante não respeitou a obrigação de não ocultar ao tribunal os factos que sabe serem verdadeiros e confessar os que bem conhece.

VI - Não existe dolo ou negligência grave para a má fé, quando se verifica a discordância quanto à fixação da matéria de facto, e quanto à interpretação da lei, bem como a sua aplicação aos factos.

28-06-2000

Revista n.º 233/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Categoria profissional**

#### ***Jus variandi***

#### **Faltas por doença**

#### **Abuso de direito**

- I - A categoria profissional constitui a posição do trabalhador na organização empresarial em que se integra, e é definida pelo conjunto de serviços e tarefas que formam o objecto da prestação de trabalho.
- II - A proibição de baixa de categoria, que constitui o princípio da irreversibilidade da categoria, tem subjacentes (art.º 21, n.º 1, d) da LCT) duas regras: o respeito pela categoria para que se foi contratado e o respeito pela categoria a que se foi promovido.
- III - A protecção da categoria não impede que ao trabalhador possam ser exigidos trabalhos não compreendidos na sua categoria. Tal faculdade, designada de *jus variandi*, consagrada no art.º 22, da LCT, tem como fundamento o impedir que a organização da empresa e a necessidade técnica de divisão e especialização do trabalho adquiram rigidez no plano jurídico. Esta faculdade concedida à entidade patronal é cercada de cautelas destinadas a impedir o uso abusivo de tais poderes excepcionais, pelo que se exige a verificação dos seguintes requisitos: não deve haver estipulação em contrário (que fixe dentro dos limites da categoria atribuída os serviços exigíveis ao trabalhador *em qualquer circunstância*); o interesse da empresa assim o exigir; ser uma variação transitória; não implicar diminuição de retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador; ser dado ao trabalhador o tratamento mais favorável (designadamente em matéria de retribuição) que eventualmente corresponda ao serviço não convencionado que lhe é concedido.
- IV - A entidade patronal, dentro dos seus poderes de organização da empresa, pode organizar-se de modo diferente, tendo legitimidade para alterar a definição funcional e distribuição dos trabalhadores pelos postos de trabalho, no entanto, esse poder tem como limites o respeito pelas garantias e direitos dos trabalhadores, sendo uma delas a não diminuição da retribuição.
- V - Durando a doença determinante de faltas ao trabalho mais de trinta dias, entra-se no regime da suspensão do contrato de trabalho, com perda do direito à retribuição.
- VI - Estando o trabalhador, por culpa sua, fora do sistema de Segurança Social, e não recorrendo ao seguro de doença feito pela empregadora em benefício dos seus trabalhadores, o facto de vir pedir que aquela seja condenada a pagar-lhe as retribuições correspondentes a um período de doença, faz o mesmo cair no abuso de direito.

28-06-2000

Revista n.º 117/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Amnistia**

#### **Aplicação da lei**

Tendo em 1ª instância sido decidido que não estavam amnistiadas as infracções que levaram ao despedimento do trabalhador (e conseqüentemente conhecendo-se de mérito relativamente ao pedido que este último formulara), entendendo a Relação que estão amnistiadas as referidas infracções, com-

pete-lhe fazer a aplicação da amnistia, concretizando os efeitos dela decorrentes, no caso sob análise.

28-06-2000

Agravo n.º 77/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Duração do trabalho Alteração do contrato**

- I - Período normal de trabalho e horário de trabalho são dois aspectos distintos da duração do trabalho, pois que por este último se deverá entender a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho, sendo este o número de horas que o trabalhador se obrigou a prestar.
- II - Uma vez determinado o período normal de trabalho fixado contratualmente ou em convenção colectiva, dentro dos limites máximos estabelecidos, não pode ser unilateralmente modificado pela entidade patronal de modo a aumentar a duração acordada, pois que tal implicaria a alteração do contrato de trabalho num dos seus elementos essenciais. Consequentemente, a alteração do horário de trabalho, sem acordo do trabalhador, que implique aumento do respectivo período normal, só não será ilegal, caso a mesma não implique um aumento da respectiva carga horária semanal.

28-06-2000

Revista n.º 346/99 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Contratação colectiva Direitos fundamentais Constitucionalidade orgânica**

- I - O direito de contratação colectiva, embora cometido às associações sindicais, não pode deixar de considerar-se um direito fundamental dos trabalhadores e, como tal, compreendido no art.º 17, da CRP, reclamando, por isso, o mesmo regime dos direitos, liberdades e garantias (cfr. art.º 57, n.ºs 3 e 4, da CRP).
- II - A alínea e) do n.º 1 do art.º 6, do DL 519-C1/79, encontra-se ferida de inconstitucionalidade orgânica, uma vez que o Governo, sem autorização legislativa para o efeito, carecia de competência para a emitir, pertencendo essa competência exclusivamente à Assembleia da República.
- III - Recusando-se assim a aplicação da referida norma por enfermar de inconstitucionalidade, não se verifica a nulidade dos n.ºs 1 e 4 da cláusula 58ª do AE entre o Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa e a FESHOT - Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no BTE, 1ª série, n.º 20, de 27-5-92, que estabeleciam um subsídio complementar, a pagar aos trabalhadores doentes, correspondente à diferença entre o quantitativo pago pela Segurança Social e a respectiva remuneração.

28-06-2000

Revista n.º 102/98 - 4.ª Secção

Sousa Lamas (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Caso julgado Rectificação de sentença**

O acórdão da Relação que negou provimento ao agravo do despacho que rectificou a sentença relativamente à identificação da ré condenada nos autos nas consequências da ilicitude do despedimento da autora, não violou qualquer decisão transitada em julgado. Com efeito, tendo o recurso de apelação da ré sido indeferido pelo Ex.mo Desembargador-Relator face à ilegitimidade da recorrente (com fundamento no facto de na sentença ter sido condenada entidade diversa da respectiva parte no processo), logo que o processo baixou à 1ª instância e aí foi rectificado o erro de escrita, substituindo-se a condenada pela ré agravante, a sentença em causa não chegou a transitar, pois que o despacho de rectificação (que passou a considerar-se complemento e parte integrante da mesma) foi objecto de agravo por parte da ré.

28-06-2000  
Agravo n.º 74/00 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Sousa Lamas  
Manuel Pereira

### **Justa causa de despedimento**

- I - A justa causa de despedimento traduz-se essencialmente numa situação de inexigibilidade da continuação da relação de trabalho a qual tem de ser apurada em termos concretos, objectivos, subsumindo os factos imputados e provados ao conceito legal constante do n.º 1 do art.º 9 da LCCT, tendo em conta as particulares circunstâncias do caso. Impõe-se, por isso, uma valoração dos interesses opostos das partes - o do trabalhador na conservação do contrato e o do empregador, na sua cessação.
- II - Para a declaração de justa causa há que fazer um juízo de prognose sobre a viabilidade futura da relação de trabalho, tendo, naturalmente, em conta a posição da entidade patronal que tem o poder de aplicar a sanção do despedimento se, para tanto, segundo critérios de normalidade e de equidade, lhe assistir causa suficiente.

28-06-2000  
Revista n.º 308/99 - 4.ª Secção  
Sousa Lamas (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira (*votou a decisão*)

### **Poderes da Relação Ilações**

- I - É lícito à Relação retirar ilações do factualismo fixado desde que as mesmas nele se apoiem, constituindo o seu desenvolvimento lógico; nessa medida, constituem matéria de facto insindicável pelo Supremo.
- II - Verificando-se que as conclusões formuladas pela Relação não se apoiam na matéria provada nem constituem uma sua interpretação ou desenvolvimento, exorbitou aquele tribunal os seus poderes, podendo assim o STJ censurar tal actuação.

06-07-2000  
Revista n.º 118/2000 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

### **Aclaração de Acórdão**



Encontrando-se expressamente dito no aresto qual o enquadramento jurídico por que se optou de entre os argumentos consignados no mesmo, é de indeferir o pedido de esclarecimento de acórdão com base na falta de especificação clara do enquadramento jurídico sustentado na decisão.

06-07-2000

Incidente n.º 54/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Despacho do Relator**

**Espécie de recurso**

**Correcção oficiosa**

- I - O despacho do Relator que fixa a espécie de recurso não é vinculativo para a Conferência.
- II - O disposto no art.º 76, n.º 1, do CPT (não aplicável ao recurso de revista, mas ao Agravo), constitui um regime especial impeditivo da aplicação da correcção oficiosa prevista no art.º 687, n.º 3, do CPC. Consequentemente, sendo o recurso próprio o de agravo e tendo o mesmo sido admitido como revista, quando do proferimento do despacho de admissão, já se havia esgotado o prazo de apresentação das alegações pelo que, desde logo, ficou inviabilizada a possibilidade de correcção da espécie de recurso.

06-07-2000

Revista n.º 45/2000 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Nulidade de acórdão**

**Matéria de facto**

**Remissão**

Não enferma de nulidade por falta de fundamentação de facto o acórdão da Relação que, recorrendo à remissão e sendo-lhe a mesma lícita, baseou a sua decisão no factualismo fixado pela 1ª instância.

06-07-2000

Revista n.º 61/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Trabalho suplementar**

Para efeitos de procedência da acção quanto ao pedido de pagamento de retribuição por execução de trabalho suplementar, impende sobre o trabalhador, por estar em causa elemento constitutivo do direito de que se arroga, a alegação e prova de que a prestação do trabalho foi determinada, ou pelo menos reconhecida pela entidade patronal, não bastando que dos autos decorra o mero facto do autor ter trabalhado para além do seu horário normal e em dias de descanso e feriados.

06-07-2000  
Revista n.º 106/00 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Nulidade de acórdão Extemporaneidade**

Sendo o objecto da revista subordinada a nulidade do acórdão da Relação por não se ter pronunciado sobre os pedidos de indemnização por danos não patrimoniais e de juros de mora, uma vez que o recurso próprio para o efeito era o de agravo, encontrava-se o respectivo regime submetido ao disposto no art.º 76º, do CPT. Consequentemente, dado que as alegações do recurso não foram juntas com o requerimento de interposição, nem dentro do prazo de recurso, impõe-se o não conhecimento do mesmo por extemporaneidade.

06-07-2000  
Revista n.º 100/99 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Despedimento Ónus da prova**

- I - É sobre o trabalhador que impende a prova do despedimento enquanto facto constitutivo do direito alegado.
- II - Defendendo-se com o abandono do trabalho, com um despedimento da iniciativa do trabalhador ou pura e simplesmente negando que tenha havido despedimento, o empregador não tem de provar que ocorreu alguma destas situações para não suportar as consequências de um despedimento ilícito, se o trabalhador não logrou demonstrar que foi despedido.

06-07-2000  
Revista n.º 63/00 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Retribuição Salários em atraso Indemnização Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**

- I - A retribuição prevista na cláusula 74, n.º 7, do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, estabelecida em função das dificuldades que se colocavam na determinação das horas extraordinárias e tempo de trabalho nocturno despendido pelos motoristas do serviço “TIR” quando no estrangeiro, constitui uma remuneração que se deve qualificar de gratificação complementar, mas que resultando de CCT e por se revestir de um carácter regular, integra o conceito de retribuição normal, art.º 82 da LCT.
- II - Tratando-se de remuneração que não pressupõe uma efectiva prestação de trabalho suplementar, o que logo afasta a aplicação do art.º 86, da LCT, reveste-se de carácter regular e

permanente, e como tal integrando a retribuição dos motoristas que trabalham nos transportes internacionais rodoviários de mercadorias.

- III - Tal montante deve ser incluído na retribuição do trabalhador a atender para cálculo da indemnização devida nos termos do art.º 6, a), da LSA.
- IV - Constituem retribuição as quantias pagas pela entidade patronal ao trabalhador que acresceram às ajudas de custo que substituíam o pagamento dos alimentos à factura, com referência aos sábados, domingos e feriados, passados no estrangeiro.

12-07-2000

Revista n.º 96/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Execução para entrega de coisa certa**

#### **Embargos de terceiro**

#### **Herança**

#### **Estabelecimento comercial**

#### **Arresto**

- I - Tem-se por correcta e regularmente feita a notificação no cabeça de casal e representante da herança de um arresto decretado, ainda que o mesmo tenha sido notificado na qualidade de senhorio do imóvel.
- II - Para o levantamento de uma providência cautelar, no caso da caducidade do arresto, é necessária uma decisão judicial, a solicitação da parte interessada.
- III - Mantendo-se o arresto intocado até à execução, sendo até referenciado no requerimento inicial, o mesmo subsiste e mantém a operatividade
- IV - Os embargos de terceiro são o meio idóneo para o embargante (herança indivisa), que não foi parte na execução, reagir contra a entrega aos exequentes dum estabelecimento comercial, instalado num imóvel, sua propriedade.
- V - O decretamento da “entrega do estabelecimento, em termos de trespasse e arrendamento”, constitui a realização do objecto do processo de execução, e assim a efectivação do direito, contrariamente ao arresto, que como providência de natureza instrumental, visa acautelar ou garantir a realização do direito substantivo, e não constitui, ela própria, a satisfação desse direito.
- VI - Sendo de natureza substancialmente diferente a providência de arresto e a providência de “entrega”, constituem, por isso, actos ofensivos distintos e autónomos do direito das embargantes, o que significa também a autorização de oposição autónoma, através de embargos distintos e dirigidos autonomamente a cada um desses actos.
- VII - O arresto do direito ao trespasse e arrendamento do estabelecimento comercial equivale ao arresto do próprio estabelecimento como unidade jurídica, na perspectiva de trazer à execução o valor do seu trespasse com o respectivo arrendamento.
- VIII - Decretado o arresto sobre o direito ao trespasse e arrendamento do estabelecimento comercial da executada, com válida notificação também à senhoria do imóvel em que funcionava, são ineficazes, em relação ao exequente, a entrega das chaves e a rescisão do arrendamento, e de todo irrelevante, o encerramento do estabelecimento comercial, já que sempre persistiu, ao menos, o direito ao arrendamento, especificamente abrangido pelo arresto.

12-07-2000

Revista n.º 55/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Respostas aos quesitos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Indústria petrolífera**  
**Cooperante**  
**Caducidade do contrato de trabalho**  
**Retribuição**  
**Desconto**  
**Má fé**

- I - Ao contrário da Relação, encontra-se vedado ao Supremo a possibilidade de anular, por deficiência ou obscuridade, qualquer resposta dadas aos quesitos pelo tribunal de 1ª instância.
- II - O Supremo pode exercer censura sobre o uso que a Relação fez dos seus poderes de anulação contidos no art.º 712, do CPC, mas já lhe está vedada a possibilidade de efectuar qualquer controle sobre o não uso desses poderes pela Relação.
- III - O retorno do processo ao tribunal recorrido para ampliação da decisão de facto, nos termos do n.º 3 do art.º 729 do CPC, só deve ter lugar quando e se o Supremo se encontrar impossibilitado de julgar de direito por insuficiência de elementos de facto, o que só se pode ter em conta aquando da apreciação da revista.
- IV - No caso de trabalhador não angolano e não residente em Angola, exercendo funções naquele país através de contrato de trabalho celebrado com empresa não sediada e sem actividade em Angola, sendo certo que a execução da prestação de trabalho do autor foi efectuada para uma empresa petrolífera, filiada daquela, embora pertencendo ambas à mesma holding, exercendo em Angola actividades operacionais na área da pesquisa e produção de petróleo, as partes contratantes pretenderam sujeitar o contrato de trabalho à lei angolana e tiveram em vista, ainda que tacitamente, conceder ao trabalhador, o estatuto de trabalhador cooperante.
- V - A contratação de estrangeiros no âmbito da indústria petrolífera angolana, de acordo com o contrato de partilha de produção, encontra-se adstrita a um regime excepcional, designadamente no que se reporta aos formalismos legais na contratação exigidos no âmbito do Estatuto do Trabalhador Cooperante, e que tem a haver com a preocupação do Governo em restringir a contratação de trabalhadores estrangeiros de modo a que a mesma possa apenas corresponder à reais necessidades dos sectores em causa.
- VI - O art.º 28, do Estatuto do Cooperante, estabelece a caducidade do contrato se o trabalhador ficar incapacitado para o trabalho total e definitivamente. Não podendo o trabalhador desempenhar todas as actividades a que se obrigara por força do contrato de trabalho devido a doença, e estando o mesmo, conseqüentemente, mais de três meses sem comparecer ao trabalho, podia a entidade patronal fazer operar a extinção do contrato por caducidade do mesmo.
- VII - É ilegal, por violar norma imperativa, art.º 114, da LGT angolana (é vedado à entidade patronal proceder a compensações ou efectuar quaisquer descontos no salário do trabalhador), o acordo das partes, mediante o qual a entidade patronal descontava ao autor determinada quantia, tendo como fundamento a assunção, pela mesma, da obrigação de suportar a totalidade dos impostos ou contribuições sobre os rendimentos do trabalho que pudessem ser exigidos ao trabalhador pelas autoridades fiscais do seu país de origem (Portugal), desde que calculados com base nos rendimentos de trabalho nela auferidos (Imposto Teórico

do País de Origem), pelo que deve a empregadora devolver ao trabalhador as quantias descontadas a tal título.

VIII - Não litiga de má fé a entidade patronal que se limita a fazer uma interpretação do referido art.º 114, defendendo que o mesmo não tem carácter imperativo.

12-07-2000

Revista n.º 231/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Processo de trabalho**

#### **Recurso de revista**

#### **Apresentação das alegações**

#### **Caducidade do contrato de trabalho**

I - A revista não tem regulamentação do CPT, aplicando-se-lhe as normas próprias do CPC, pelo que o oferecimento da alegação segue-se ao despacho que admite a revista e terá lugar no prazo estipulado no art.º 698, n.º 2, do CPC, por força do preceituado no n.º 1 do art.º 724, ambos do CPC

II - Nem toda e qualquer impossibilidade, seja para o trabalhador prestar o seu trabalho, seja para a entidade empregadora o receber, constitui causa determinante da caducidade: está só ocorrerá se essa impossibilidade for, simultaneamente, superveniente, absoluta e definitiva. Será superveniente, quando a causa determinante só se verificar depois de constituído do vínculo laboral e não quando existisse à data em que o mesmo se constituiu; será absoluta, quando seja total, isto é, quando o trabalhador ou a entidade patronal não estejam em condições de, respectivamente, prestar ou receber sequer parte do trabalho; será definitiva quando, face a uma evolução normal e previsível, nunca mais seja viável a prestação ou o recebimento do trabalho.

12-07-2000

Revista n.º 121/99 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Crédito laboral**

#### **Prescrição**

I - Tendo o autor subscrito, assinado e entregue à ré, no dia 5.7.96, um documento no qual constava, para além do mais “...venho por este meio informar V. Ex.a, de que deixarei de prestar serviço nessa empresa, a partir de 5.7.96”, conclui-se que a partir dessa mesma data, o trabalhador fez cessar, por sua iniciativa, o contrato que entre ele e a ré vigorava.

II - Interposta a acção em 14.7.97, já ocorrera a prescrição dos créditos laborais.

12-07-2000

Revista n.º 363/99 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Caso julgado**  
***Reformatio in pejus***

- I - As nulidades do acórdão da Relação terão de ser arguidas no requerimento de interposição de recurso sob pena de não serem conhecidas por extemporaneidade, não satisfazendo tal exigência a sua invocação nas alegações de recurso, ainda que estas se encontrem incorporadas ou sigam no referido requerimento.
- II - A parte não recorrente não pode obter, em recurso interposto pela contraparte, a revogação ou a reforma da decisão impugnada naquilo que lhe seja desfavorável.
- III - O art.º 684, n.º 4, do CPC, afirma a estabilidade das decisões não recorridas, não permitindo que a posição do recorrente seja agravada por virtude do recurso que ela interpôs, excluindo-se assim a “*reformatio in pejus*”.

12-07-2000  
Revista n.º 32/00 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Honorários**  
**Competência material**  
**Tribunal do Trabalho**

- I - O disposto no art.º 76, do CPC, constitui uma regra exclusivamente da competência em razão do território, e não em razão da matéria, operando relativamente à regra geral do art.º 85, do CPC, podendo também ser entendido, como traduzindo, por sua vez, uma especialidade à norma de competência territorial do art.º 74, do CPC, e pressupondo, por isso, já resolvidos os problemas de competência em razão da matéria.
- II - Os Tribunais de Trabalho são incompetentes, em razão da matéria, para conhecer da acção de honorários.

12-07-2000  
Agravo n.º 85/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Manuel Pereira  
Diniz Nunes

**Antiguidade**  
**Despachante oficial**

- I - De acordo com o disposto no art.º 6, n.º 1, alínea c), do DL 519-C1/79, de 29-02, nada impede que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho incluam disposições que estabeleçam, relativamente à lei geral, regimes mais favoráveis ao trabalhador, designadamente no que concerne ao conceito de “antiguidade”.
- II - A cláusula 13ª, do CCT do Sector dos Despachantes Oficiais, publicada no BTE n.º 44, de 29-11-78, consagra um conceito mais amplo de antiguidade do que o consignado no art.º 13, da LCCT, na medida em que a mesma visa a salvaguarda da categoria e da evolução profissional do trabalhador de modo a este não ficar prejudicado sempre que mude de entidade empregadora. Assim, enquanto que na LCCT está em causa a antiguidade do traba-

lhador na empresa, aquela cláusula reporta-se à antiguidade na profissão, ou seja, quer para efeitos de atribuição de categoria, quer para cálculo da indemnização de antiguidade.

- III - Considerando que o legislador ao estabelecer o regime do art.º 9, n.º 1, do DL 25/93, de 05-02, não podia desconhecer o conteúdo da referida cláusula 13ª, tendo em atenção os interesses que tal diploma visou acautelar e porque nada foi referido em contrário, há que concluir no sentido de que a antiguidade abarca todo o tempo de serviço no sector aduaneiro.

12-07-2000

Revista n.º 22/2000 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Amnistia**

#### **Prescrição do procedimento criminal**

Decorrendo do processo a prática pelo trabalhador de uma infracção disciplinar subsumível ao tipo legal de crime de infidelidade, dado que tal ilícito penal não faz parte das infracções amnistiadas pela Lei 23/91, de 4/7, por os prejuízos causados à entidade patronal serem superiores a 200 contos, fica afastada a aplicação da amnistia prevista na citada Lei, sendo irrelevante o facto do procedimento criminal não poder ser exercido por decurso do prazo prescricional, bem como o consequente arquivamento do inquérito.

12-07-2000

Revista n.º 3615 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Nulidade de acórdão**

#### **Despedimento colectivo**

- I - A arguição da nulidade de acórdão (e de sentença) deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, sendo que neste, e desde logo, tem de ser invocada e especificada por forma explícita e concreta (ainda que sucintamente), considerando que o requerimento de interposição, constitui uma “peça” processual diferente das alegações (sem prejuízo do mesmo ser logo seguido das segundas). Com efeito enquanto o primeiro é dirigido ao tribunal recorrido, aquelas últimas são dirigidas ao tribunal que há-de apreciar o recurso, sem prejuízo de a lei fazer apelo a uma “peça” única, pois o legislador deixou bem claro que a arguição de nulidades deve proceder a alegação, destacando-se dela explicitamente.
- II - A arguição efectuada fora deste enquadramento, nomeadamente em sede de alegações, tem de ser considerada extemporânea, importando o seu não conhecimento.
- III - Constitui fundamento para despedimento colectivo o encerramento definitivo da empresa, o encerramento de uma ou várias secções, ou a redução do pessoal determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, devendo estes últimos ser considerados nos termos enunciativos constantes do art.º 26, n.º 2 da LCCT, em relação à extinção dos postos de trabalho.
- IV - Assentando o despedimento em bases verdadeiramente economicistas, não pode aferir-se a legalidade do despedimento em termos de o mesmo só dever concretizar-se se e na medida em que possa viabilizar uma empresa, salvando de uma falência iminente.
- V - O encerramento total ou parcial da empresa, constituindo uma medida de gestão, só poderá ser sindicado, no caso de o mesmo ser simulado ou abusivo.

- VI - O julgador, na apreciação dos factos, deverá respeitar os critérios de gestão da empresa, não lhe competindo, substituindo-se ao empregador, concluir pela improcedência do despedimento, por entender que deveriam ter sido outras as medidas a tomar.
- VII - Não basta a verificação objectiva da existência dos motivos tecnológicos, económicos ou conjunturais, é também necessário que exista qualquer nexo entre o mesmo e os despedimentos efectuados, isto é, preciso se torna que tais motivos sejam suficientemente fortes para que, ainda que determinando uma diminuição de pessoal, conduza, sem mais, ao despedimento colectivo de certos e determinados trabalhadores.
- VIII - É fundamentado o despedimento colectivo que se enquadra numa reestruturação efectuada, assente essencialmente na redução de custos, com a diminuição de mão-de-obra, estando as funções e respectivos postos de trabalho, dos trabalhadores despedidos, inseridos no grupo eliminado.

21-09-2000

Revista n.º 24/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

#### **Salários em atraso**

#### **Rescisão pelo trabalhador**

#### **Culpa da entidade patronal**

#### **Prémio de assiduidade**

- I - A rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador, com fundamento no disposto no art.º 3, n.º 1, da LSA, falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga, confere direito à indemnização prevista no art.º 6, a) do mesmo diploma, indemnização de acordo com a antiguidade do trabalhador, correspondente a um mês por cada ano ou fracção, independentemente de a falta de pagamento ser ou não devida a culpa do empregador.
- II - Não estando provado que o trabalhador tenha assumido para com a empregadora o compromisso de aguardar durante algum tempo mais o pagamento dos salários, o facto de o mesmo saber que a empresa atravessava um mau momento e que procedia a diligências com vista à obtenção de meios para ocorrer ao referido pagamento, não o faz incorrer numa situação de abuso de direito.
- III - Integra a retribuição o quantitativo que o trabalhador recebia, todos os meses, para o recompensar de ser assíduo.

21-09-2000

Revista n.º 1671/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

#### **Caducidade do contrato de trabalho**

- I - Resultando dos autos que o autor, em sede de incidente de alienação mental deduzido em processo crime, foi considerado inimputável, com fundamento em personalidade instável, com perturbações do foro psíquico, potenciadoras de agressividade e relacionadas com o meio ambiente de trabalho e tendo a Comissão de Trabalhadores emitido parecer no sentido de não ser aconselhável o retorno do trabalhador ao sector de manutenção de aviões, por



o mesmo ser particularmente sensível em termos de segurança, antes proceder-se a um esforço de recuperação do autor, colocando-o noutra sector da empresa, ficou demonstrada a impossibilidade definitiva do mesmo executar a sua prestação, ainda que do processo tenha ficado apurado que o trabalhador se encontrava, do ponto de vista psíquico e psicológico, capaz de desempenhar actividade profissional.

- II - Dada a impossibilidade de conversão do contrato de trabalho do autor por via consensual, cessa o respectivo contrato por caducidade.
- III - Com efeito, o trabalhador, encontrando-se na situação de não poder desempenhar as funções no sector de manutenção de aviões (tendo em conta as particulares exigências de segurança do transporte aéreo e a importância de tal sector para o efeito), sempre recusou as várias ofertas da ré de recolocação noutros sectores da empresa para o exercício de outras funções, embora com manutenção do montante remuneratório correspondente à sua categoria profissional.

21-09-2000

Revista n.º 9/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Extinção do posto de trabalho**

- I - A carta enviada pela ré à autora, nos termos e cumprindo as formalidades dos art.º 28, da LCCT, comunicando-lhe as razões para a extinção do seu posto de trabalho (coordenadora pedagógica de vários infantários), bem como, em alternativa, a alteração do contrato de trabalho, para o exercício de funções de educadora no infantário, não consubstancia uma situação de despedimento.
- II - Desta forma, partindo a autora de um equívoco e propondo a acção para impugnação de um despedimento que não ocorreu, tendo-se mantido estável a instância, não obstante, após a propositura da acção e a citação da ré, ter recebido carta desta a comunicar-lhe a cessação do contrato por extinção do posto de trabalho, não podia o tribunal proferir qualquer declaração de ilicitude de um despedimento inexistente, não sendo caso de aplicação do disposto no art.º 69, do CPT, dado não estarem em causa direitos indisponíveis.

21-09-2000

Revista n.º 123/2000 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Matéria de facto**

#### **Contrato de trabalho**

#### **Subordinação jurídica**

- I - Embora o STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conheça da matéria de direito (sendo-lhe tão só consentido, em apertados limites, alterar os factos fixados pelo tribunal recorrido ou ordenar o alargamento dos que devem ser objecto de discussão), não se encontra impedido de fazer uma normal leitura dos factos vindos das instâncias e, nessa medida, como não podia deixar de ser, não está vinculado a um sentido que não corresponda ao normal e correcto entendimento do facto trazido ao processo.

- II - Se através de uma correcta leitura do facto especificado o mesmo colide com a resposta dada a um quesito, impõe-se uma harmonização desse factualismo obrigando a que prevaleça o que ficou especificado.
- III - É na subordinação do prestador de trabalho à pessoa a quem a actividade é prestada, a detentora dos poderes de autoridade e direcção, que radica o traço distintivo e próprio do contrato de trabalho, sendo certo que a retribuição pode existir e normalmente existe, no contrato de prestação de serviço, que está próximo daquele.
- IV - A denominação que as partes dão ao contrato vale na medida em que reflecta a substância do que acordaram entre si. Se as cláusulas do acordo não preenchem os elementos característicos da denominação que lhe atribuíram, é bem de ver que os direitos e obrigações que dele emergem não são os decorrentes do “*nomem juris*” aposto, mas do que realmente foi querido pelos contraentes.
- V - Porém, a denominação não é de todo irrelevante podendo ser mais um elemento a considerar quando se suscitarem dúvidas sobre a qualidade do que foi acordado.
- VI - A inexistência de subordinação jurídica autonomia do trabalho não é incompatível com a prestação do trabalho sob certas directivas da pessoa servida e de algum controle desta sobre o modo como o serviço é prestado.

21-09-2000

Revista n.º 109/2000 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Nulidade de acórdão**

#### **Cessão da posição contratual**

- I - Ainda que o requerimento da interposição de recurso seja logo seguido das alegações onde se argui a nulidade da decisão recorrida, não se pode considerar que essa arguição tenha sido efectuada de acordo com o estatuído no art.º 72, do CPT, isto é, no requerimento de interposição de recurso, já que este requerimento constitui uma peça processual diferente das alegações. Enquanto que aquele é dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, as alegações são dirigidas ao tribunal que há-de apreciar o recurso.
- II - Consequentemente, a arguição feita só nas alegações tem de se considerar extemporânea, tendo como consequência o seu não conhecimento.
- III - A cedência de posição contratual é possível no contrato de trabalho e verificando-se os requisitos exigidos pela lei para o efeito, entre elas o acordo do trabalhador, a eventual violação de direitos ou garantidas do trabalhador, designadamente no que se refere à retribuição, só releva para efeitos de eventual incumprimento por parte da cessionária, não da cedente ou da validade da cedência.

21-09-2000

Revista n.º 134/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Categoria profissional**

Ainda que coincidentes em alguns aspectos, as funções de Assistente de Telecomunicações de Aparelhos, distinguem-se das do Electrotécnico de Telecomunicações de Aparelhos, ETA

(nos termos do AE (Telecom), in BTE, n.º 2, de 15.1.86), por uma maior amplitude no âmbito da coordenação e orientação de grupos de trabalho, expressão de um poder directivo só tenuamente afirmado no tocante ao Electrotécnico, cuja actividade tem uma dimensão executiva que não se encontra no Assistente.

27-09-2000

Revista n.º 83/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Questão nova**

#### **Categoria profissional**

- I - Os recursos para o Supremo destinam-se a reapreciar questões que já o foram pelas instâncias e não a obtenção de pronúncia sobre questões novas, salvo se se trata de arguição das nulidades das alíneas b) a e), do n.º 1, do art.º 668, se acção admitir recurso ordinário (n.º 3, do mesmo artigo) ou se se tratar de matéria de conhecimento oficioso, nos termos do art.º 660, n.º 2, todos do CPC.
- II - Carece de base legal o abaixamento de categoria do trabalhador decorrente de, a partir de determinada data, não estar, por imposição da entidade patronal, a desempenhar as funções que à sua categoria correspondem e que esta última sempre lhe reconheceu.

27-09-2000

Revista n.º 2/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

### **Citação postal**

#### **Prazo peremptório**

#### **Multa**

- I - A citação por via postal considera-se feita no dia em que se mostrar assinado o aviso de recepção.
- II - Tendo a ré sido citada em 22.12.97, no decurso de férias judiciais, o prazo para contestar a acção iniciou-se no dia 4 de Janeiro de 1998 e terminaria no dia 19 de Janeiro, sequente, considerando que o dia 18 foi domingo.
- III - Considerando que a acção foi instaurada no Tribunal do Trabalho de Coimbra e a ré foi citada nesta cidade, não se aplica o disposto no art.º 252-A, n.º 1, b), mas também não tem aplicação a alínea a) do preceito, que só funciona na citação de pessoas singulares.
- IV - Existindo irregularidade da citação que consistiu em ser indicado para a defesa prazo superior ao que a lei concede, deve a defesa, como determina o n.º 3 do art.º 198, do CPC, ser admitida no prazo indicado.
- V - Não exige a lei requerimento do interessado para a aplicabilidade dos nos. 5 e 6 do art.º 145, do CPC, e por isso, mesmo que não formule o pedido de pagamento imediato da multa, deve accionar-se o mecanismo legal e assim, não paga de imediato a multa, a secretaria deve oficiosamente notificar o interessado para efectivar o pagamento da multa agravada, nos termos do n.º 6 do artigo.

27-09-2000

Agravo n.º 122/00 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Parecer do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Transmissão de estabelecimento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - É legal a emissão de parecer do Ministério Público, até porque às partes foi dada a oportunidade de contradizer o entendimento no mesmo explanado.
- II - Para a determinação de uma situação de transmissão de empresa, para os efeitos do art.º 37 da LCT - manutenção da identidade económica da empresa, estabelecimento ou parte dele - não é necessário que existam relações contratuais directas entre o “cedente” e o “cessionário”, pois que a transferência se poderá efectuar também em duas fases, ou até por intermédio de um terceiro, importando tão somente a conservação da identidade do estabelecimento e prossecução da respectiva actividade, ou seja, sempre que a exploração da empresa seja prosseguida sem interrupção pelo novo adquirente.
- III - Verificada uma contradição insanável no âmbito da matéria de facto, que poderá até importar na sua insuficiência, fica inviabilizado o conhecimento do pleito, impondo-se a anulação do Acórdão recorrido e a volta dos autos ao Tribunal da Relação.

27-09-2000  
Revista n.º 89/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Manuel Pereira

**Contrato de trabalho**  
**Subordinação jurídica**

- I - O que verdadeiramente caracteriza o contrato de trabalho é a subordinação jurídica ao beneficiário da actividade do trabalhador.
- II - A subordinação jurídica traduz-se no poder de a entidade patronal conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou, e existirá sempre que ocorra a mera possibilidade de ordens e direcção, bem como quando a entidade patronal possa de algum modo orientar a actividade laboral em si mesma, ainda que só no tocante ao lugar ou ao momento da sua prestação.
- III - Para situações em que aquela subordinação não surge com clareza dever-se-á lançar mão de determinados índices para testar a existência de um contrato de trabalho: organização do trabalho, resultado do trabalho, propriedade dos instrumentos de trabalho, lugar de trabalho, horário de trabalho, retribuição, exclusividade da prestação do serviço, e gozo de férias.
- IV - Apurando-se que o autor trabalhou fundamentalmente na sua residência, organizava o seu trabalho, nele utilizava os seus próprios instrumentos de trabalho, e que não prestava em exclusivo a sua actividade à ré, não se verifica a existência de indícios de um contrato de trabalho.

27-09-2000  
Revista n.º 126/00 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

### **Segurança social Bancário**

- I - O sector bancário sempre esteve alheio e de fora do sistema público de Previdência, sendo o seu regime substitutivo do regime geral da Segurança Social.
- II - O direito à pensão de reforma é um direito diferido que só se adquire no momento em que ficam acabadamente verificados os seus pressupostos, um dos quais, a prestação da actividade laboral, se vai desenvolvendo no tempo, sedimentando e acrescentando até ganhar reconhecimento e tutela jurídica. Por isso o reconhecimento legal do direito à pensão de reforma, contemporâneo, anterior ou posterior à prestação da actividade, não pode deixar de tomar esse tempo em consideração, por ser o mais natural e lógico pressuposto.
- III - Tal tornou-se indiscutível depois de ao art.º 63 da CRP ter sido acrescentado um n.º 5, pela Lei Constitucional n.º 1/89.
- IV - A cessação do contrato de trabalho extingue a relação laboral, mas não extingue a relação jurídica previdencial que apenas fica suspensa da ocorrência da invalidez presumível.

27-07-2000  
Revista n.º 90/00 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

### **Justa causa de despedimento**

- I - Não é toda e qualquer falta do trabalhador que pode levar a entidade empregadora a despedi-lo com invocação de justa causa; exige-se antes que a falta cometida revista, em concreto, no particular condicionalismo que a envolveu, um desvalor suficientemente intenso que torne inexigível ao empregador a manutenção do vínculo laboral com alguém, que violando gravemente as suas obrigações, deixou de merecer a confiança que deve presidir a uma relação duradoura, como a laboral.
- II - Inexiste justa causa de despedimento se apenas se apurou que o desaparecimento de uma determinada quantia se deveu à negligência na guarda e conservação de documentos, por parte do autor (caixa substituto), no seguimento, aliás, de uma prática há muito estabelecida na entidade patronal, e que era do conhecimento de superiores hierárquicos.

27-07-2000  
Revista n.º 127/00 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação**

- I - Só é lícito ao Supremo sindicar o uso que a Relação tenha feito dos poderes que lhe são atribuídos pelo art.º 712, do CPC e não o não uso desses poderes.
- II - Agiu dentro dos limites permitidos pelo art.º 712, do CPC, o acórdão da Relação que, em consequência da impugnação do recorrente no recurso de apelação e com base nos depoi-

mentos prestados por testemunhas (gravados em audiência), alterou a resposta a um quesito.

- III - Atento ao disposto nos art.ºs 66, do CPT e 264, do CPC, cabe ainda no âmbito dos poderes conferidos pelo art.º 712, do CPC, o aditamento pela Relação de factos não quesitados (decorrentes dos depoimentos das testemunhas face à gravação da prova), caso os mesmos, embora com relevância meramente instrumental para a decisão do pleito, tenham sido alegados no processo.

27-09-2000

Revista n.º 323/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Acção por acidente de trabalho**

#### **Competência territorial**

De acordo com o disposto no art.º 16, do CPT, o tribunal territorialmente competente para conhecer das acções relativas a acidente de trabalho é, em princípio, o da área onde este ocorreu, podendo, contudo, o sinistrado optar pela competência do tribunal da área da sua residência o que deverá requerer até ao início da fase contencioso, ou seja, durante a pendência da fase administrativa. Consequentemente, julgado o processo por conciliação oportunamente homologada por sentença transitada, não tem o sinistrado a faculdade de requerer a remessa dos autos para o tribunal da área da sua residência.

27-09-2000

Incidente n.º 61/2000 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

### **Interpretação do negócio jurídico**

- I - A cláusula do contrato de trabalho celebrado entre as partes nos termos da qual o trabalhador ao ser admitido na ré era-lhe atribuído o direito a um capital que lhe permitisse a compra de uma pensão ao atingir a idade da reforma, sendo tal um benefício social a que aquele teria direito se fosse ou viesse a ser concedido, com carácter genérico aos colaboradores desta, terá de ser interpretada no sentido de que a mesma se aplicaria logo que fosse concedido o direito a que a mesma faz referência.
- II - Não obsta à aquisição do direito da autora o facto da relação laboral ter cessado na altura em que foi concedido efectivamente o benefício.

27-09-2000

Revista n.º 138/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Documento particular**

#### **Força probatória**

Tendo a ré impugnado as quantias apostas pelo autor no documento junto aos autos por este, tal facto tornou-se controvertido e, nessa medida, impunha-se a sua quesitação, não havendo assim violação do art.º 376, do CC.

27-09-2000

Revista n.º 104/2000 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

### **Indústria petrolífera**

#### **Cooperante**

#### **Caducidade do contrato de trabalho**

#### **Férias**

- I - Sendo o autor trabalhador estrangeiro (de nacionalidade portuguesa), qualificado, não residente em Angola e tendo celebrado contrato de trabalho a termo determinado, operando a ré em Angola, sendo neste país o local de cumprimento do contrato, auferindo o trabalhador o respectivo salário em moeda estrangeira e não se encontrando o mesmo sujeito ao pagamento de impostos sobre o rendimento de trabalho, há que concluir que partes contratantes tiveram em vista, ainda que tacitamente, sujeitar o mesmo ao regime do Estatuto do Trabalhador Cooperante.
- II - A regulamentação do contrato à luz de tal Estatuto não ofende quaisquer princípios da Ordem Pública Internacional do Estado Português ou o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado.
- III - O art.º 165, da LGT angolana, ao estabelecer o prazo de caducidade (6 meses) para o exercício do direito de recorrer aos órgãos extrajudiciais e aos tribunais não estabelece qualquer distinção entre factos de execução instantânea e factos de execução duradoura, limitando-se a fixar a data a partir da qual se inicia o referido prazo que é, tão só, a do conhecimento “eficaz” dos factos que fundamentam a pretensão do autor.
- IV - Não resultando dos autos que os seis meses de folga que o autor possuía durante o ano de desdobravam em cinco de efectivas folgas e um de férias, nada permite concluir que os períodos de descanso visados no contrato (regime de quatro semanas de trabalho seguidos de quatro semanas de descanso) sejam confundidos com qualquer período de férias.
- V - Nada resultando da lei em contrário, a interpretação a dar para efeitos de fixação do conteúdo do direito à compensação em substituição do direito ao gozo de férias terá de ser encontrada na expressão monetária do conteúdo do direito a férias - 30 dias de calendário, ou seja, um mês de salário.

27-09-2000

Revista n.º 1673/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Salários em atraso**

#### **Rescisão pelo trabalhador**

#### **Privilégio creditório**

- I - Os privilégios previstos no art.º 12, da LSA, reportam-se a créditos por falta de pagamento pontual da retribuição, que a referida lei especialmente quis proteger e garantir, estando assim abrangidos os casos em que a justa causa da rescisão assenta em falta de pagamento culposo da retribuição, ao abrigo do art.º 35, da LCCT.
- II - Tais privilégios são, manifestamente, efeitos jurídicos especiais, a que se refere o art.º 1, n.º 1, de que só devem beneficiar os créditos por retribuições, não pontualmente pagas, nos termos do art.º 3, n.º 1, da mesma lei, o que não é o caso da indemnização de antiguidade e dos subsídios proporcionais ao trabalho prestado no ano da rescisão do contrato, porquanto à data de esta última, não estavam em atraso, ou por não serem exigíveis (subsídios), ou por não ter sequer ainda nascido o direito (indemnização).

03-10-2000

Revista n.º 76/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Acidente de trabalho  
Menor  
Nulidade do contrato  
Seguro**

- I - Tendo o sinistrado, quer à data da admissão ao serviço da entidade patronal, quer à data do acidente, apenas 14 anos de idade, é nulo o contrato de trabalho, face ao disposto nos preceitos dos arts.º 122 e 123, da LCT (na redacção anterior à lei 58/99, de 30.6, então em vigor).
- II - O regime de nulidade do contrato de trabalho, previsto no art.º 15, da LCT, apresenta especialidades em relação ao regime geral das nulidades da lei civil, constante do art.º 285 e seguintes, do CC.
- III - Assim, o contrato declarado nulo ou anulado produz efeitos “como se fosse válido”, o que autoriza a projecção da sua validade em todas as direcções e não apenas no círculo das relações empregador/trabalhador.
- IV - Está, deste modo, abrangido pelo contrato de seguro o menor sinistrado, até porque, tratando-se de seguro obrigatório, a relação contrato de trabalho/contrato de seguro não é acessória e circunstancial, mas necessária, profunda e essencial.

03-10-2000

Revista n.º 41/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Acidente de trabalho  
Acidente de viação  
Descaracterização de acidente  
Culpa do sinistrado  
Culpa grave e indesculpável  
Ónus da prova**

- I - A culpa grave e indesculpável da vítima não se basta com um qualquer comportamento negligente, descuidado ou imprevidente (mas voluntário, embora não intencional), antes



exigindo um elevado grau de imprevidência, intolerável e fora de toda a normalidade, a rondar a temeridade, inútil e insensato, tudo a representar um alto nível de reprovação e censurabilidade, exigindo-se, também, que tal comportamento seja a causa única do acidente.

- II - Considerado um acidente como de trabalho, a prova da ocorrência daqueles factores descaracterizadores cabe ao responsável pela reparação, nos termos do art.º 342, n.º 2, do CC.
- III - É em concreto, e não em abstracto, que tais factores devem ser considerados e valorados, tendo em conta a própria vítima e as circunstâncias verificadas.
- IV - A ultrapassagem numa linha contínua revela um comportamento altamente censurável, na medida em que pode pôr em perigo a segurança das pessoas e bens, ou seja o trânsito em geral. Daí que a invasão da hemi-faixa esquerda, com ultrapassagem da linha contínua traçada no pavimento seja, por si só e objectivamente, integradora de culpa grave e indesculpável do condutor sinistrado.
- V - As eventuais situações determinadoras de tal manobra, em termos de a justificarem ou lhe diminuïrem a gravidade (v.g. obstáculo na via, deficiência mecânica, golpe de vento, etc.), funcionam então como factos impeditivos da descaracterização, por acrescentarem ao comportamento objectivamente temerário e indesculpável, um elemento ou circunstância redutores ou atenuadores da gravidade e da indesculpabilidade, impendendo a sua prova sobre o sinistrado, ou seus beneficiários.

03-10-2000

Revista n.º 105/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Competência material**  
**Tribunal do Trabalho**  
**Administrador**  
**Suspensão de contrato de trabalho**  
**Poderes da Relação**  
**Retribuição**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa**

- I - A suspensão da relação de trabalho, imposta por lei, no caso de ascensão de um trabalhador à administração, acentua uma ideia de separação e incompatibilidade que não favorece a ideia de complementaridade (referida no art.º 64, da LOTJ), que permita afirmar a competência, por conexão, do foro laboral para conhecer das retribuições devidas pela relação de administração ou de mandato, igualmente existente entre as partes..
- II - O dever de apresentação, findo o impedimento prolongado, tem, naturalmente, como finalidade, dar conhecimento ao empregador o termo do impedimento. Mas tem também, e principalmente, a finalidade de retomar a prestação efectiva da actividade a que a relação laboral obrigava o trabalhador, pelo que renunciando este ao cargo de vogal do conselho de administração, tinha o mesmo o dever de se apresentar ao serviço, logo a seguir à renúncia.
- III - É lícito à Relação, a partir da factualidade provada, extrair dela as ilações e conclusões que, não a desvirtuando, sejam consequências lógicas da mesma, à luz das regras da experiência.
- IV - Não cumprindo o trabalhador o dever de apresentação findo o impedimento, a consequência imediata e directamente derivada da lei é o regime de faltas injustificadas, durante todo

o tempo de ausência do serviço, não lhe assistindo assim o direito à retribuição correspondente.

- V - Não tendo a entidade patronal posto em causa a relação laboral, revitalizada automaticamente pela renúncia do trabalhador ao cargo de vogal do conselho de administração, assiste, contudo, ao trabalhador, o direito a receber os proporcionais de férias, subsídio de férias e de Natal, relativos ao ano da cessação do contrato de trabalho, operada pelo mesmo (trabalhador).
- VI - Estando em causa o não pagamento de prestações reportadas ao ano de 94 (imediatamente anterior à aceitação do cargo de vogal do conselho de administração) e só dois anos depois, vindo o trabalhador invocar a tal falta de pagamento, como causa de rescisão do contrato de trabalho, inexistente justa causa para tanto.

03-10-2000

Revista n.º 111/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Segurança social Pensão de reforma Bancário**

- I - O direito à pensão de reforma só se adquire no momento em que ficam acabadamente verificados os respectivos pressupostos, um dos quais, a prestação da actividade, se vai desenvolvendo no tempo, sedimentando e acrescentando, até ganhar reconhecimento e tutela jurídica. Assim, o reconhecimento legal do direito à reforma, contemporâneo, anterior ou posterior à prestação da actividade, não pode deixar de tomar esse tempo em consideração, por ser o seu mais natural e lógico pressuposto.
- II - O encargo de pagamento da pensão de reforma pela instituição bancária, entidade patronal do pensionista, assenta no facto de, não tendo recebido contribuições, também não ter pago as da sua responsabilidade, em termos de Segurança Social Pública, mas, sobretudo, porque esse é o sistema reinante no Sector Bancário, desde 1944.
- III - No caso de abandono do sector bancário (a qualquer título), quando o trabalhador for colocado na situação de reforma por invalidez, as respectivas instituições de crédito ou parabancárias, na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas, pagarão a importância necessária a complementar a sua pensão de reforma, até ao montante que lhe corresponderia se o tempo de serviço prestado no sector bancário fosse considerado como tempo de inscrição na Segurança Social (ou outro regime nacional mais favorável que lhe seja aplicável, cl.ª 140, n.º 1 do ACTV de 1990).

03-10-2000

Revista n.º 113/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Aclaração de acórdão**

Para efeitos de esclarecimento de decisão, nos termos do art.º 669, n.º1, al. a), do CPC, a ambiguidade ou obscuridade em causa poderá reportar-se quer à parte decisória, quer aos fundamentos do julgado.

03-10-2000

Incidente n.º 88/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Justa causa de despedimento**

#### **Sanção abusiva**

#### **Violação do direito a férias**

- I - De acordo com o n.º 1 do art.º 9 da LCCT, o despedimento é punição que apenas deve contemplar aquelas condutas cuja gravidade se não compatibilize com a subsistência do vínculo laboral.
- II - Encontrando-se o trabalhador integrado numa organização produtiva que é chamado a colaborar através da actividade que está habilitado a desenvolver, impõe-se-lhe observar uma conduta que sirva os legítimos interesses da empresa.
- III - Caso assim não aconteça e ocorra violação grave dos seus deveres, é perfeitamente aceitável que a empresa possa desvincular-se do trabalhador que deixou de merecer a confiança que deve impregnar a relação laboral.
- IV - Resultando dos autos que o comportamento incorrecto e ofensivo do trabalhador ao reclamar créditos seus perante a entidade empregadora consubstancia uma reacção, embora excessiva, a uma situação faltosa desta, verifica-se que à conduta em causa foi retirado o quinhão de gravidade indispensável à caracterização da justa causa.
- V - Tendo, porém, a ré usado dos seus poderes disciplinares numa situação em que a conduta do trabalhador não se limitou à defesa dos seus direitos (a reacção da empresa não aparece como efeito da reclamação do trabalhador contra a violação dos direitos que lhe assistiam, mas dos termos utilizados), antes deles extravasou ao entrar no domínio ofensivo da consideração devida aos gerentes da mesma, não existe abuso do exercício da acção disciplinar, pelo que o despedimento, ainda que desajustado à gravidade do comportamento, não integra o conceito de sanção abusiva.
- VI - Só há lugar a indemnização pelo não gozo do direito a férias se estas não forem gozadas devido a impedimento ou oposição da entidade empregadora, cabendo ao trabalhador, enquanto facto constitutivo do seu direito, a prova desse impedimento ou oposição.

03-10-2000

Revista n.º 135/2000 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Contrato de trabalho a prazo**

#### **Trabalhador à procura de primeiro emprego**

- I - A expressão “empresa ou estabelecimento” contida na alínea e) do n.º 1 do art.º 41 da LCCT, abrange as situações de lançamento de um novo estabelecimento da mesma empresa, uma vez que aquele se caracteriza essencialmente pela sua autonomia organizativa e de funcionamento.
- II - Encontrando-se provado que a abertura de um hipermercado, na cidade de Mirandela, propriedade da ré Feira Nova - Hipermercados, SA, constitui uma unidade autónoma com organização específica, direcção e contabilidade próprias, capacidade de auto-decisão nos di-

versos pelouros, designadamente quanto à admissão de pessoal, funcionamento autónomo em compras regionais, com preços negociados a nível local, sendo os fornecedores de produtos locais negociados a nível de cada unidade, encontra-se demonstrado o requisito de “lançamento de uma nova actividade de duração incerta”, bem como o “início de laboração de uma empresa ou estabelecimento” a que alude o art.º 41, n.º 1, alínea e), da LCCT, para efeitos de validade dos contratos de trabalho a prazo celebrados.

- III - A alínea h) do n.º 1 do art.º 41 da LCCT, não define o conceito de “trabalhadores à procura do primeiro emprego” e de “desempregados de longa duração”, lacuna que terá de ser preenchida com apelo ao art.º 3, n.º 2, do DL 257/86, de 27-08 (diploma vigente quando da entrada em vigor da LCCT e que concedia benefícios fiscais às entidades empregadoras que celebrassem contratos de trabalho por tempo indeterminado com trabalhadores que, dentro de certo escalão etário, se encontrassem na situação de primeiro emprego), nos termos do qual se considera “em situação de primeiro emprego os trabalhadores que nunca tenham sido contratados por tempo indeterminado”, entendimento que veio a ser reafirmado no DL 89/95, de 06-05, e no diploma que regulamentou o respectivo regime - DL 34/94, de 18-04.
- IV - Os autores que, no âmbito de vigência de um contrato a prazo celebrado com a ré ao abrigo do art.º 41, n.º 1, alínea e), da LCCT, subscreveram novo contrato a prazo nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 41 da LCCT, preenchem o requisito exigido neste preceito - trabalhadores à procura do primeiro emprego - não se verificando, por isso, falsidade do respectivo motivo.
- V - Encontrando-se provado nos autos que a assinatura dos novos contratos a prazo resultou tão só para efeitos da ré aproveitar um benefício fiscal conferido por lei - descontos para a Segurança Social - a mesma não revela séria vontade negocial de celebrar um novo contrato, pelo que a subscrição de tais documentos em nada alterou a relação laboral vigente entre as partes e que resultava da celebração dos (primeiros) contratos de trabalho, nos termos do art.º 41, n.º 1, alínea e), da LCCT.

03-10-2000

Revista n.º 115/2000 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Contrato de trabalho a prazo Trabalhador à procura de primeiro emprego**

- I - A expressão legal “*trabalhadores à procura do primeiro emprego*” contida no art.º 41, n.º 1, alínea h), da LCCT, abrange aqueles que nunca tenham sido contratados por tempo indeterminado, interpretação que decorre do disposto no art.º 3, n.º 2, do DL 257/86, de 27-08, e do DL 89/95, de 06-05 e do diploma que regulamentou o respectivo regime - DL 34/94, de 18-04.
- II - A subscrição pelo autor de um novo contrato a prazo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 41 da LCCT, no âmbito de vigência de um contrato a prazo celebrado com a ré ao abrigo do art.º 41, n.º 1, alínea e), da LCCT, preenche o requisito exigido neste preceito - trabalhadores à procura do primeiro emprego - não se verificando, por isso, falsidade do respectivo motivo.
- V - Encontrando-se provado nos autos que a assinatura do novo contrato a prazo resultou tão só para efeitos da ré aproveitar um benefício fiscal conferido por lei - descontos para a Segurança Social - a mesma não revela séria vontade negocial de celebrar um novo contrato, pelo que a subscrição de tal documento em nada alterou a relação laboral vigente entre as

partes e que resultava da celebração do (primeiro) contrato de trabalho, nos termos do art.º 41, n.º 1, alínea e), da LCCT.

03-10-2000

Revista n.º 79/2000 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Acidente de trabalho Caducidade da acção**

- I - O prazo de caducidade a que se reporta a Base XXXVIII, n.º 1, da LAT, não começa a correr sem que ao sinistrado seja entregue o boletim de alta.
- II - Não sendo exigível a entrega do boletim de alta nos casos em que a seguradora assuma uma posição de desresponsabilização pelas consequências do acidente, o prazo de caducidade de um ano inicia-se a partir da data em que esta, de forma clara e inequívoca, comunica ao sinistrado a sua posição.
- III - Dado estar em causa um facto extintivo do direito do autor, impende sobre a seguradora, enquanto ré e de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 342 do C. Civil, alegar e provar que aquele havia tido conhecimento, há mais de um ano sobre a data da propositura da acção por acidente de trabalho, da sua atitude de rejeição de responsabilidade.

03-10-2000

Revista n.º 62/2000 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Aditamento de quesitos Documento particular Força probatória Declaração do despedimento**

- I - O aditamento à matéria de facto levado a cabo pela Relação, no uso do art.º 712, do CPC, pode ser objecto de censura por parte do STJ.
- II - A eficácia probatória de documentos particulares em que as partes sob litígio possuem a mera qualidade de “terceiros”, apenas diz respeito à materialidade das declarações deles constantes e, não, à sua veracidade.
- II - Ter-se-á de considerar como não escrita a matéria aditada pela Relação com base em documentos particulares que valiam como elemento de prova a apreciar livremente, no caso em que os mesmos foram tidos em conta na fixação da matéria de facto pela 1ª instância e se relacionavam com o factualismo de dois quesitos que mereceram resposta negativa e sobre os quais incidiram outros meios de prova, designadamente a testemunhal.
- III - O despedimento é um acto unilateral do tipo de negócio jurídico, de carácter receptício, devendo assim ser obrigatoriamente levado ao conhecimento do trabalhador. Pode revestir uma forma directa e expressa, ou manifestar-se através de determinado comportamento da entidade empregadora revelador da vontade de por fim ao respectivo contrato de trabalho.
- IV - A suspensão do trabalhador consubstanciada na ordem que lhe foi dirigida pela entidade patronal de sair das instalações da empresa e só entrar até nova ordem, constitui uma irregularidade que possui sanção própria - art.º 60, n.º 1, alínea c), da LCT - pelo que não pode

ser enquadrada na alínea b) n.º1 do art.º 35 da LCCT - violação das garantias legais ou convencionais do trabalhador.

03-10-2000

Revista n.º 92/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Categoria profissional**  
**Exercício de funções**  
**Retribuição**

- I - Tendo a ré promovido o autor à categoria de “Delegado Chefe”, ao nunca lhe ter atribuído funções correspondentes a essa categoria profissional, omitiu o dever de assegurar ao trabalhador o exercício de um actividade correspondente à respectiva categoria e, por isso, violou disposto no art.º 22, n.º1, da LCT.
- II - Não tendo o trabalhador desempenhado qualquer função relativa à categoria profissional de “Delegado Chefe” (ainda que por culpa da entidade empregadora), a única comparação possível em termos remuneratórios é entre o efectivamente auferido pelo mesmo e a remuneração mínima contratualmente prevista para tal categoria profissional; nunca relativamente aos colegas igualmente categorizados como tal e com desempenho efectivo de funções próprias desse enquadramento.

11-10-2000

Revista n.º 121/2000 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

**Acidente de trabalho**  
**Violação das regras de construção urbana**

- I - Embora a obra consistisse na remodelação de um telhado, a concreta actividade desenvolvida no momento do acidente (o trabalhador estava a puxar, com uma corda, uma viga de ferro que se destinava a ser colocada no cume, para sustentação do telhado), bem como a precisa localização do sinistrado (em cima de uma das paredes exteriores, a meio da empena), não se adaptam à estatuição, previsão, e preocupação do disposto no art.º 44 do Decreto n.º 41.821, de 11.8.58, que estabelece especiais medidas de segurança estritamente direccionadas aos perigos que os telhados usualmente apresentam, quando por sobre eles se trabalha.
- II - Ao empregador, trabalhador agrícola toda a sua vida activa, não é exigível que possua conhecimentos sobre as regras de segurança na construção civil, actividade em que acidentalmente se viu envolvido (para além dos cuidados e cautelas apreensíveis pelo homem comum), confiando no conhecimento das “*leges artis*” por parte dos trabalhadores, que deste tipos de trabalhos, faziam profissão.

11-10-2000

Revista n.º 2022/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**

O Supremo só pode averiguar se a Relação ao usar os poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, agiu dentro dos limites permitidos por essa norma, não lhe sendo lícito censurar o não uso pela Relação desses poderes

11-10-2000  
Revista n.º 119/00 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Trabalhador de seguros**  
**Complemento de pensão**

- I - As prestações complementares de reforma (13ª e 14ª) não deixam de ter a natureza pensio-nística das demais prestações em que a pensão se desdobra, pelo que todas terão de ser tomadas em conta no cálculo para aferir se o montante total anual da pensão ultrapassa, ou não, o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador reformado receberia se encontras-se no activo.
- II - O alcance do novo regime (desde a publicação do CCT de 84, in BTE, 1ª série, n.º 1 de 8.1.84) de atribuição aos profissionais de seguros dos benefícios complementares da Segurança Social traduz-se, assim, na dispensa do pagamento pelas seguradoras de quaisquer prestações complementares de reforma, na medida em que estas prestações, adicionadas à pensão paga pela Segurança Social, ultrapassem o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador reformado receberia se estivesse no activo, com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou.

11-10-2000  
Revista n.º 11/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Mário Torres

**Categoria profissional**  
**Ónus da prova**

- I - O reconhecimento de uma categoria profissional superior àquela que foi atribuída ao trabalhador pela sua entidade patronal, não origina, por si só, e automaticamente, diferenças salariais.
- II - Daí que recaia sobre o trabalhador o ónus de provar factos demonstrativos de que a sua reclassificação profissional lhe confere o direito a prestações pecuniárias resultantes das diferenças salariais entre as remunerações legais ou convencionais a que tinha direito e as efectivamente recebidas.

11-10-2000  
Revista n.º 1675/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
Mário Torres

### **Trabalho suplementar Diuturnidade**

- I - As diuturnidades constituem complementos pecuniários ou prémios estabelecidos para compensar a permanência do trabalhador na mesma empresa ou categoria profissional, e tem como razão de ser a inexistência ou dificuldade de acesso a escalões superiores, pelo que uma vez vencidas, integram-se no vencimento como parcela a somar ao salário base.
- II - Têm, desta forma, carácter salarial, adicionando-se às retribuições mínimas das categorias respectivas, a fim de se achar o mínimo salarial próprio do trabalhador, com certo tempo na mesma categoria.
- III - Podendo a retribuição base ser certa, variável ou mista, as diuturnidades enquadram-se como componente certa.
- IV - Sendo a retribuição base certa, a que é calculada em função do tempo de trabalho, as diuturnidades possuem esta característica.
- V - Como detentoras dessa característica, integram-se na retribuição, constituindo parte integrante e certa da mesma, pelo que terão de ser tomadas em conta no cálculo da remuneração do trabalho extraordinário, do prestado em dias de descanso semanal e ou complementar e nos feriados.

11-10-2000  
Revista n.º 353/98 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

### **Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Presunção de culpa**

- I - A presunção de culpa estabelecida no art.º 54, do RAT, em desenvolvimento do n.º2 da Base XVII, da LAT, apenas contempla a presunção de culpa da entidade patronal, não abrangendo, por isso, o nexo de causalidade entre o facto e o dano que, enquanto pressuposto da responsabilidade e requisito do direito de indemnização, terá de ser demonstrado.
- II - Assim sendo, não basta que do processo decorra a inobservância das regras de segurança por parte da entidade patronal para que esta seja a responsável principal pelo acidente, é indispensável que a seguradora (dado que a subsidiariedade da sua responsabilidade tem como pressuposto a culpa da entidade patronal ou do seu representante) demonstre que o acidente ocorreu em virtude de tal violação, ou seja, que seja demonstrado o nexo de causalidade entre a inobservância das regras de segurança e o acidente.

11-10-2000  
Revista n.º 1808/2000 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

### **Acidente de trabalho**



**Culpa da entidade patronal**  
**Representante da entidade patronal**

- I - Encontrando-se demonstrada nos autos que a inobservância das regras de segurança estiveram na causa do acidente, há que imputar este à culpa da entidade empregadora nos termos do n.º 2 da Base XVII da LAT, e art.º 54, do RAT.
- II - Verifica-se a referida imputação do acidente à entidade empregadora ainda que a inobservância das regras de segurança tenha sido originada pela negligência de um colega do sinistrado que, na altura, dirigia os trabalhadores, assumindo a posição de encarregado ou responsável pelo andamento dos trabalhos. Nessa medida e nos termos da lei, deverá ser considerado “representante” da entidade patronal.

11-10-2000  
Revista n.º 101/2000 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
Mário Torres

**Nulidade de acórdão**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Poderes da Relação**

- I - A omissão de notificação das partes nos termos e para o efeitos do n.º 3 do art.º 715 do CPC, configura nulidade por poder influir no exame e decisão da causa - art.º 201, n.º 1, do CPC.
- II - As nulidades do Acórdão da Relação devem ser feitas no requerimento de interposição de recurso, nos termos do art.º 72, do CPT, sob pena de sobre elas não se tomar conhecimento, por extemporaneidade.
- III - Embora não tendo sido apreciada na 1ª instância, nem fazendo parte do objecto de recurso, podia a Relação ter procedido ao conhecimento da questão da justa causa de despedimento de acordo com o disposto no art.º 715, n.º 2, do CPC.
- IV - Sendo a questão da existência ou não de justa causa uma das questões nucleares do processo, seguramente a mais importante, e tendo sobre ela as partes deixado nos autos as suas razões e posição respectiva, há que entender que a falta de notificação, nos termos do n.º 3 do art.º 715 do CPC, não deixou de assegurar o contraditório e prevenir a decisão-surpresa, pelo que, não tendo o exame e a decisão da causa sido afectados com tal omissão, é legítimo concluir que não ocorreu verdadeira nulidade.

11-10-2000  
Revista n.º 139/2000 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Contrato de trabalho a prazo**  
**Denúncia**

- I - O STJ enquanto tribunal de revista apenas conhece de matéria de direito, sendo assaz escasos os poderes que lhe assistem na fixação dos factos que importam ao julgamento de mérito.
- II - Para efeitos de uso dos poderes que lhe são conferidos no n.º3 do art.º 729 do CPC - baixa dos autos à Relação para alargamento da matéria fáctica - o Supremo apenas tem de atender à factualidade alegada, não lhe cabendo ordenar o apuramento de factos que as partes, deliberadamente ou por alguma negligência, não trouxeram ao processo.
- III - Para efeitos de denúncia do contrato de trabalho a prazo legalmente constituído, basta que o empregador envie ao trabalhador, com a devida antecedência legal, uma simples comunicação escrita nesse sentido, não se encontrando justificação (de acordo com a própria natureza do contrato) para a entidade empregadora ter de invocar razões para poder obstar à renovação do respectivo prazo ou à sua conversão em contrato sem termo. - art.ºs 5, n.º1, al. a) e n.º2 e 46, n.º1, ambos da LCCT.

11-10-2000

Revista n.º 1813/2000 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

**Despachante oficial**  
**Antiguidade**

- I - De acordo com o disposto no art.º 6, n.º 1, alínea c), do DL 519-C1/79, de 29-02, nada impede que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho incluam disposições que estabeleçam, relativamente à lei geral, regimes mais favoráveis aos interesses do trabalhador, designadamente no que concerne ao conceito de “antiguidade”.
- II - A cláusula 13ª, do CCT, do Sector dos Despachantes Oficiais, publicado no BTE n.º 44, de 29-11-78, consagra um conceito mais amplo de antiguidade do que o consignado no art.º 13, da LCTT, na medida em que a mesma visa a salvaguarda da categoria e da evolução profissional do trabalhador de modo a este não ficar prejudicado sempre que mude de entidade empregadora. Assim, enquanto que na LCCT está em causa a antiguidade do trabalhador na empresa, aquela cláusula reporta-se à antiguidade na profissão que se terá de entender como carreira, ou seja, quer para efeitos de atribuição de categoria, quer para cálculo da indemnização de antiguidade.
- III - Considerando que o legislador ao estabelecer o regime do art.º 9, n.º 1, do DL 25/93, de 05-02, não podia desconhecer o conteúdo da referida cláusula 13ª, tendo em atenção os interesses que tal diploma visou acautelar, e porque nada foi referido em contrário, há que concluir no sentido de que a antiguidade abarca todo o tempo de serviço no sector aduaneiro.

11-10-2000

Revista n.º 1815/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Contrato de trabalho**  
**Subordinação jurídica**

## **Ónus da prova**

### **Jornalista**

- I - O Supremo, quando funciona como tribunal de revista, conhece apenas de matéria de direito, pelo que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não poderá ser objecto de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Constituindo os documentos meros meios de prova (e não factos), compete às instâncias aproveitá-los e com base neles decidir quais os factos provados, tendo presente o valor probatório dos mesmos. Assim, a matéria fixada pela Relação só excepcionalmente pode ser alterada, no caso de erro na apreciação de prova documental, se for violada a regra que fixa a força probatória deste meio prova.
- III - No caso de documentos particulares, que não foram objecto de impugnação (face ao disposto no art.º 376, do CC), a eficácia probatória plena é circunscrita à materialidade das declarações deles constantes (não à sua exactidão).
- IV - A relação de trabalho não se esgota na de trabalho subordinado, gerada pelo contrato de trabalho, já que a mesma pode ser estabelecida em termos autónomos, cuja fonte será o contrato de prestação de serviços. Assim, a diferenciação entre estas duas formas de prestação de trabalho (subordinado/autónomo) verte-se fundamentalmente na distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço.
- V - O critério verdadeiramente diferenciador destas duas formas contratuais é o da subordinação jurídica.
- VI - Entende-se a subordinação jurídica como o poder de quem dá trabalho, com a criação de uma situação de obediência, determinada pela realização das actividades próprias do objecto do contrato de trabalho e em termos de enquadramento técnico (embora existam certas relações em que a dependência técnica só exista no momento inicial como justificação para a criação da própria relação laboral).
- VII - Sabendo-se que nos casos concretos se torna difícil proceder à distinção com nitidez entre as situações de execução do trabalho com autonomia ou com subordinação, tem-se recorrido aos denominados indícios de subordinação, sendo conferida um particular ênfase àqueles que respeitam ao chamado momento organizatório da subordinação (retirados da situação típica de integração numa organização técnico-laboral preparada e gerida por outrem) e que se prendem com a vinculação a horário de trabalho, a execução em local definido pelo empregador, a existência de controlo externo do modo de prestação, a obediência a ordens, a sujeição à disciplina da empresa, propriedade dos meios de produção. Para além dos clássicos critérios, como a fórmula de remuneração e a natureza da prestação (ou o resultado da actividade), há ainda a considerar os indícios de ordem formal e externo com a observância dos regimes fiscais e de segurança social, próprios dos trabalhadores por conta de outrem.
- VIII - Sendo a existência do contrato de trabalho o facto constitutivo dos direitos que o autor invocou em juízo (consequências de uma cessação ilícita do contrato de trabalho que o ligava à ré) e pressuposto das normas que pretende ver aplicáveis e que lhe são favoráveis, é ao mesmo que cabe o ónus da prova da sua existência, através da verificação dos respectivos elementos essencialmente constitutivos.
- IX - Não significa que o autor tenha desempenhado as suas funções de jornalista, no âmbito de um contrato de trabalho, o facto de se ter obrigado a produzir semanalmente o número de peças jornalistas que a ré lhe solicitasse, bem como a escrever peças a incluir num caderno (sendo-lhe transmitido pelo editor o espaço sobre que dispunham, e o que se pretendia da crítica de cinema em termos gerais), ser-lhe imposta uma data para apresentação dos trabalhos, na reunião semanal nas instalações da empresa, nem a exigência de exclusividade

(sob condição do autor deixar de escrever para o jornal) que advém das características próprias da actividade desenvolvida.

- X - Também não caracteriza a existência de um contrato de trabalho, o facto de o autor gozar dois períodos de férias durante o ano, pois o mesmo comunicava ao editor do caderno a marcação que fazia (sem anuência da ré, e inserção no respectivo mapa de férias da empresa), deixando os trabalhos pretendidos feitos e recebendo as respectivas remunerações.

11-10-2000

Revista n.º 177/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Trabalho suplementar** **Empresa pública**

- I - A obrigação, e o poder, de adaptação da legislação, *conditio sine qua non*, da sua aplicabilidade, impende sobre o Governo e não sobre as empresas (empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e farmácias de venda ao público) às quais, por força do disposto no n.º 1, do art.º 12 do DL 421/83, o estatuído neste diploma não é directa e imediatamente aplicável.
- II - A omissão do Governo (não publicação tempestivamente da Portaria, conjugada com o decurso do período temporal máximo previsto para a sua vigência) não pode tornar aplicável o estatuído no DL 421/83, às empresas previstas no n.º 1 do art.º 12.

17-10-2000

Revista n.º 1816/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

### **Acidente de trabalho** **Direito a pensão** **Ascendente** **Ónus da prova**

- I - Contribuir para o sustento é mais que viver em comunhão de mesa e habitação. É, por acto voluntário, ter a seu cargo, pelo menos parcialmente, o sustento de outrem, a que a lei acresce ter de ocorrer com carácter de regularidade. Implícita a afirmação da sua necessidade, impõe que o beneficiário careça de auxílio.
- II - Não está preenchido o requisito legal de contribuição com carácter de regularidade para o sustento, se apenas se provou que o falecido vivia com os pais, era pessoa pacata, muito caseira e dedicada à família, vivendo com eles em comunhão de mesa e habitação.
- III - O ónus da prova da verificação de tal requisito, recaia sobre os ascendentes.
- IV - Irreleva para tanto a referência feita ao art.º 20 do DL 387-B/87, de 29.12, na medida em que a presunção de insuficiência económica aí estabelecida apenas interessa para efeitos de apoio judiciário.

17-10-2000

Revista n.º 1810/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes  
Mário Torres

**Justa causa de despedimento**

**Horário de trabalho**

**Isenção**

**Retribuição**

**Comissão**

- I - Constitui justa causa de despedimento o facto de o trabalhador (aproveitando o facto de estar sozinho na parte administrativa da empresa), se ter apoderado de um fax (que atribuía um “rappel”, ou desconto especial, a determinado cliente) guardado na agenda pessoal da responsável administrativa e financeira da empregadora, tendo para tanto aberto a gaveta da secretária da referida responsável, onde tal agenda estava guardada com os bens pessoais daquela, referindo, posteriormente numa reunião, que tivera conhecimento do “rappel” por um papel encontrado no caixote de lixo da secretária da mesma responsável.
- II - O regime de isenção de horário de trabalho é compatível com a prática de retribuições variáveis, nomeadamente os apurados através de comissões.
- III - Auferindo o trabalhador uma retribuição mista, a remuneração correspondente à isenção de trabalho deverá apurar-se tomando em consideração a parte certa e a variável, caso das comissões, até porque podendo inexistir parte certa na retribuição ou constituindo ela um quantum pouco significativo, o valor retributivo variável nunca poderá ser visto como expressão do sucesso do trabalhador.

17-10-2000

Revista n.º 137/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Transacção judicial**

**Diuturnidade**

**Segurança social**

Tendo a acção movida pelo autor à ré (no qual pedia a condenação desta ao pagamento de diuturnidades vencidas até 31.3.96, no montante de 4.119.004\$00, com juros de mora desde a citação, e as vincendas) terminado por transacção (com redução do pedido para o montante de 3.600 contos), deve a ré fazer a entrega ao autor da quantia acordada, em termos líquidos (3.600 contos), por ter sido omitida qualquer referência às implicações fiscais ou com a segurança social, que pudessem responsabilizar o autor pelo recebimento da quantia que a ré se obrigou a pagar-lhe.

17-10-2000

Revista n.º 1677/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Acidente de trabalho**

**Culpa da entidade patronal**

**Matéria de facto**

- I - Tendo a entidade patronal identificado e previsto o risco da realização de terminada operação, mas advertindo todos os operadores, incluindo o sinistrado, advertência que, nos termos em que foi feita, era adequada à prevenção do risco, e não sendo exigível a adopção de outros cuidados, designadamente diligências junto de outras entidades, não se verifica a culpa da empregadora.
- II - A apreciação da culpa, em termos de violação de deveres gerais de cuidado e diligência, constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.

17-10-2000

Revista n.º 2123/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Professor universitário**  
**Contrato de trabalho**  
**Subordinação jurídica**

- I - O regime geral do contrato de trabalho sempre será o menos idóneo para estabelecer o estatuto do exercício da docência, atendendo às suas especificidades, *maxime* as que se reportam a uma necessária flexibilização que permita e estimule o desenvolvimento científico, com a correspondente circulação e renovação de docentes, que são incompatíveis com a lei geral do trabalho, orientada para a procura da estabilidade da relação de emprego, aceitando, antes um regime “flexível” de emprego, em tudo mais condizente, com a natureza da prestação em causa.
- II - A subordinação jurídica é a única característica verdadeiramente diferenciadora do contrato de trabalho de outros contratos afins.
- III - A subordinação jurídica do trabalhador ao dador do trabalho traduz-se num dever de obediência visando a realização das actividades próprias do objecto do contrato de trabalho em termos de enquadramento técnico, embora possam existir relações laborais nas quais a dependência técnica só existe num momento inicial, que serviu aliás, como justificação para a criação da própria relação laboral.
- IV - Tem-se recorrido, quando se levantam dúvidas nos casos concretos, a indícios de subordinação. No elenco desses índices é geralmente conferida ênfase particular aos que respeitam ao chamado momento organizatório da subordinação, e que se prendem com a vinculação a horário de trabalho, a execução em local definido pelo empregador, a existência de controlo externo do modo de prestação, a obediência a ordens, a sujeição à disciplina da empresa, elementos retirados da situação típica de integração numa organização técnico-laboral preparada e gerida por outrem, bem como a propriedade dos meios de trabalho, a fórmula de remuneração em função do tempo, para além da natureza da prestação ou o resultado da actividade, sendo ainda referidos outros índices de carácter formal e externo, com a observância dos regimes fiscal e de segurança social, próprios dos trabalhadores por conta de outrem.
- V - Se a exclusividade faz habitualmente presumir a existência de subordinação jurídica e conseqüentemente o contrato de trabalho, o exercício de actividades para vários empregadores não é incompatível com a qualidade de trabalhador subordinado, como não o é a acumulação com uma profissão liberal independente, não podendo a natureza de um contrato ficar à mercê da quantidade de tempo gasto no cumprimento das obrigações que gera.
- VI - Quem invoca a celebração de um contrato de trabalho cabe o ónus da prova da existência de tal contrato.

- VII - Apurado, nomeadamente, que o autor exerceu a docência na universidade, contratado pela entidade instituidora da mesma, não recebendo nenhuma ordem desta, que de maneira alguma fiscalizava a actividade prestada, sendo o enquadramento única e estritamente no plano académico e universitário, executando as suas funções nas instalações da mesma, tendo um horário para leccionação das aulas que lhe cabiam (acordado com a sua conveniência), fazendo serviço de vigilância de provas escritas e a realização de provas orais (pelo qual era remunerado à hora), e devendo comparecer às reuniões do Conselho, não fica demonstrada a existência de subordinação jurídica.
- VIII - Embora a denominação de contrato de prestação de serviços, dada pelas partes aos contratos celebrados, não determine, necessariamente, a aplicação do correspondente regime jurídico, não poderá deixar de atender-se a essa denominação para a qualificação do contrato, conforme aquela denominação, se não houver motivos constantes ou não do próprio documento, para afirmar que a denominação aposta no contrato celebrado não corresponde ao que foi querido pelos contratantes. Tanto mais é assim, quando se verifica, no caso concreto, que os subscritores dos contratos em questão são um licenciado em Direito e professor universitário, e uma Universidade.

17-10-2000

Revista n.º 243/98 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Aclaração de acórdão**

- O Acórdão do STJ que revoga a decisão da Relação na parte em que condenou a ré a pagar ao autor a quantia de 2.738.412\$00, de cuja pagamento absolveu aquela, mantendo a restante condenação da mesma no pagamento das diferenças salariais, é absolutamente perceptível não carecendo, por isso, de aclaração para ser entendido.

17-10-2000

Incidente n.º 117/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Bancário**

#### **Pensão de reforma**

#### **Prescrição**

- I - A atribuição de uma pensão de reforma (por invalidez ou velhice) traduz-se num direito a uma prestação social, vertente de uma realidade mais abrangente, o direito à Segurança Social.
- II - O direito à segurança social como direito fundamental, ainda que de cariz social, terá de respeitar os princípios constitucionais como o da universalidade (art.º 12, da CRP) e da igualdade (art.º 13, da CRP).
- III - Existe um regime de segurança social ou subsistema para o sector bancário que constitui um verdadeiro seguro social, cuja percepção das prestações pelos beneficiários não se esgota à existência do contrato de trabalho. Com efeito, o direito à pensão, nomeadamente por velhice ou invalidez presumida, é um direito “deferido”, pois só se concretiza com o atingir de determinada idade, os 65 anos, existindo anteriormente uma expectativa jurídica

do seu recebimento e que decorre do trabalhador ter prestado serviço no sector bancário, durante certo período.

- IV - Em consequência da celebração do contrato de trabalho estabelece-se entre a entidade bancária e o trabalhador uma relação previdencial que os mantém ligados, mesmo após a cessação da relação laboral, e que importa a responsabilização daquela (enquanto entidade que usufrui do trabalho) pela pensão de reforma correspondente ao trabalho prestado.
- V - Assim, o direito à pensão não tem necessariamente de se constituir durante o tempo de prestação de trabalho, podendo sê-lo em momento ulterior, atendendo a que o que está em causa é apenas o *quantum* do trabalho prestado.
- VI - Se um banco, funcionando como verdadeira instituição de Segurança Social, satisfaz as prestações sociais e, no entanto, não realiza os descontos efectivos, tal deve-se, certamente, ao facto do nível salarial praticado ser inferior ao que seria satisfeito se os descontos fossem efectuados.
- VII - Na relação previdencial de reforma existem duas espécies de direitos, o direito à reforma, como direito unitário a receber as respectivas pensões vitalícias, e os direitos do mesmo decorrentes, e que se traduzem nas prestações periódicas, em que a reforma se concretiza ao longo do tempo. A estas prestações periódicas aplica-se o prazo de prescrição de cinco anos previsto no art.º 310, alínea g), do C Civil.

17-10-2000

Revista n.º 82/2000 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

### **Questão nova**

#### **Recurso subordinado**

- I - Tendo a Relação decidido não tomar conhecimento da apelação da ré por entender que nela era exclusivamente suscitada uma questão nova, não apreciada pela 1ª instância, a impugnação de tal decisão para o Supremo teria forçosamente de consistir em argumentos tendentes a demonstrar o erro do assim decidido, ou seja, na invocação de razões no sentido de convencer que se não estava perante uma questão nova, ou que se tratava de questão de conhecimento oficioso.
- II - Não contendo a alegação de recurso qualquer ataque à decisão da Relação nesse sentido, encontra-se o Supremo impossibilitado de apreciar do mérito do recurso, pelo que, e em consequência, caduca a revista subordinada do autor.

17-10-2000

Revista n.º 319/2000 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Acidente de trabalho**

#### **Violação de regras de segurança**

#### **Presunção de culpa**

- I - A presunção de culpa estabelecida no art.º 54, do RAT, em desenvolvimento do n.º2 da Base XVII, da LAT, apenas contempla a presunção de culpa da entidade patronal, não abrangendo, por isso, o nexo de causalidade entre o facto e o dano que, enquanto pressuposto da



responsabilidade e requisito do direito de indemnização, terá de ser demonstrado. Nesse sentido aponta a própria expressão legal “acidente devido à inobservância”.

- II - Não tendo ficado provado tal nexos de causalidade, isto é, que o acidente de trabalho ocorreu em consequência da violação das normas de segurança, prova que competia à ré seguradora, a sua responsabilidade pelas consequências do acidente não tem natureza subsidiária.

17-10-2000

Revista n.º 1674/2000 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

### **Justa causa de despedimento**

- I - Na apreciação da justa causa de despedimento é essencial pesar e fazer reflectir o grau de culpa e a gravidade da conduta em si mesma e nas suas consequências na vida da relação laboral, em termos de: ruptura irremediável (por nenhuma outra sanção ser susceptível de sanar a crise contratual aberta com tais comportamentos), e de inexigibilidade, a um empregador normal, do respeito pela natural estabilidade do vínculo de trabalho, pela violência psicológica que representaria a manutenção da relação laboral e pela quebra da confiança depositada no trabalhador a projectar-se em actuações futuras.
- II - No sentido de autorizar a conclusão de que a relação de trabalho não ficou irremediavelmente afectada e de que a confiança na actuação futura não ficou destruída, há que ter em conta as seguintes circunstâncias as quais diminuem consideravelmente a culpa do trabalhador bancário na prática de operações irregulares de concessão de crédito que acarretaram prejuízo para o banco: trinta anos de serviço dedicado, zeloso e competente, sem quaisquer sanções disciplinares; situação de subalternidade na co-gerência da concessão de crédito; inacessibilidade à hierarquia; permissividade nos mais directos e próximos elos dessa hierarquia, bem como e, sobretudo, na intocada honestidade do trabalhador-arguido e na ausência de intenção de aproveitamento pessoal das referidas operações irregulares.

17-10-2000

Revista n.º 133/2000 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Categoria profissional**

- I - A categoria profissional deve corresponder à natureza e espécies de tarefas efectivamente realizadas pelo trabalhador no exercício da sua actividade, exigindo-se para a classificação em determinada categoria o exercício de tarefas nucleares da mesma, devendo ela corresponder a essas funções e não à categoria que a entidade patronal atribui.
- II - Estando a categoria institucionalizada, a entidade patronal está vinculada a observar essa institucionalização.
- III - Se o trabalhador desempenhar tarefas que se possam enquadrar em mais do que uma categoria, deve o mesmo ser integrado na categoria que, tendo em conta as tarefas nucleares de cada uma delas, mais se aproxima das funções efectivamente exercidas.

25-10-2000

Revista n.º 1809/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Declaração negocial**  
**Interpretação**  
**Matéria de facto**  
**Pré-reforma**  
**Actualização**

- I - Se na interpretação da declaração negocial as instâncias determinaram qual foi a vontade real das partes, tal constitui matéria de facto insindicável pelo Supremo.
- II - O início da pensão de pré-reforma será o da data em que o trabalhador entra nessa situação. Só a partir dessa altura é que a prestação de pré-reforma é actualizável.
- III - Consignada na Adenda ao acordo de pré-reforma dos autores que lhe devem ser imediatamente aplicadas, durante a vigência do programa de pré-reforma, as situações que vão surgindo e que criem condições mais favoráveis aos trabalhadores no activo quer as que resultem de qualquer outro acordo de pré-reforma, tendo os vencimentos de exercício e de senioridade sido criados após os acordos de pré-reforma dos autores, e estabelecendo os mesmos condições mais favoráveis quer aos trabalhadores no activo, quer a qualquer outro acordo de pré-reforma, devem tais vencimentos ser tidos em conta nas actualizações das prestações.

25-10-2000  
Revista n.º 2124/00 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Processo disciplinar**  
**Férias**  
**Nulidade**  
**Condenação *ultra petitum***

- I - Pode a entidade patronal desencadear ou fazer prosseguir, durante o período de férias, o procedimento disciplinar contra um seu trabalhador, até porque os prazos que ela tem de cumprir, para evitar a prescrição das infracções ou a caducidade do procedimento, não se suspendem nem interrompem no período de férias.
- II - A tramitação do processo disciplinar durante o período de férias do trabalhador arguido só poderia determinar a nulidade desse processo se ela, em concreto, tiver implicado a preterição do direito de audiência e defesa do arguido, como no caso de a comunicação da nota de culpa tiver sido tentada quando o arguido se encontrava ausente e impossibilitado, por facto a ele não imputável, de dela tomar conhecimento para exercer, no prazo legal, os seus direitos de defesa, e se a decisão punitiva final fosse tomada antes da cessação dessa impossibilidade.
- III - Tratando-se de comportamento reiteradamente praticado ao longo do tempo (como a imputação de o arguido, contrariando instruções da empresa, ir frequentemente à caixa) é inexigível uma exaustiva indicação na nota de culpa das datas concretas em que se verificou essa prática habitual, bastando que ao arguido sejam fornecidos elementos suficientes para ele se aperceber cabalmente das imputações que lhe são dirigidas.

- IV - É lícita a remissão, feita na nota de culpa, para documentos devidamente identificados, constantes do processo disciplinar, que consubstanciam ou comprovam factos naquela nota descritos, não sendo exigível que a comunicação desta seja acompanhada de cópias daqueles, pois o acesso aos mesmos é facultado ao arguido através da consulta do processo.
- V - A conduta, tida por incorrecta, adoptada pelo arguido ao longo do processo disciplinar (e referida no relatório final do instrutor do mesmo), não constitui circunstância agravante das infracções disciplinares, pelas quais o trabalhador foi sancionado, integrando apenas uma apreciação tida por relevante para a determinação da possibilidade ou impossibilidade de manutenção da relação laboral.
- VI - Não ocorre nulidade do processo disciplinar, prevista na al.<sup>a</sup> c) do n.º 3 do art.º 12 da LCCT, se a decisão do despedimento e os seus fundamentos constam de documento escrito, que expressamente dá por reproduzido o relatório final do instrutor do processo disciplinar, cujos fundamentos acolhe.
- VII - A nulidade do processo disciplinar prevista na al.<sup>a</sup> b) do n.º 3 do mesmo art.º 12, só ocorre se não tiverem sido respeitados os direitos que ao trabalhador são reconhecidos, nos n.ºs 4 e 5 do art.º 10 e no n.º 2 do art.º 15, ou seja direito de consulta do processo e de resposta à nota de culpa e direito à realização das diligências probatórias, por ele requeridas.
- VIII - Tendo o autor na acção, fundado o seu pedido de declaração de nulidade do despedimento, exclusivamente, em pretensos vícios do processo disciplinar, não impugnando a materialidade dos factos em que assentou a sanção aplicada, nem a correcção da qualificação jurídica desses factos, como integrando justa causa de despedimento, não podia a sentença de 1.<sup>a</sup> instância, face à improcedência daqueles vícios, tomar a iniciativa de apreciar a ilicitude do despedimento com base numa causa de pedir não aduzida pelo autor: a improcedência da justa causa de despedimento, invocada pela ré.

25-10-2000

Revista n.º 2206/00 - 4.<sup>a</sup> Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

**Contrato de trabalho**  
**Subordinação jurídica**  
**Ónus da prova**

- I - A característica específica do contrato de trabalho, que o permite distinguir de figuras afins, é para além de remuneração suportada pelo empregador, a subordinação jurídica, que se traduz no facto de o trabalhador se encontrar, na execução da sua actividade, sujeito à ordens, direcção e fiscalização do dador de trabalho.
- II - Como elementos indiciários ou critérios acessórios reveladores da subordinação jurídica, ou pelo menos de forte presunção nesse sentido temos: a) vinculação a horário de trabalho, estabelecido pela pessoa a quem se presta a actividade; b) a execução da prestação de trabalho em local definido pelo empregador; c) a existência de controlo externo do modo de prestação da actividade; d) a obediência a ordens e a sujeição à disciplina da empresa; e) modalidade da retribuição em que a existência da retribuição certa pode indicar trabalho subordinado; f) propriedade dos instrumentos de trabalho, cuja pertença ao empregador indicia a existência de contrato de trabalho.
- III - É ao autor que invoca a celebração de um contrato de trabalho que incumbe provar a existência desse contrato, através da verificação dos seus elementos constitutivos.
- IV - Provado que o autor executou pessoalmente diversas tarefas para a ré, desde secretariar a gerência à limpeza do escritório daquela, entrava “ao serviço” desde cerca das 9 horas e

saía depois das 17 horas, permanecendo por vezes até à meia-noite, incluindo alguns sábados e domingos, que foi convencionado entre o autor e a ré que o primeiro receberia, como contrapartida do seu trabalho, uma remuneração pecuniária e que a ré nunca pagou ao autor qualquer quantia a título de vencimentos, subsídios de férias e de Natal, não resulta apurada a celebração de um contrato de trabalho entre o autor e a ré.

25-10-2000  
Revista n.º 140/00 - 4.ª Secção  
Mário Torres (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Nulidade de acórdão**  
**Acidente de trabalho**  
**Culpa da entidade patronal**  
**Ónus da prova**

- I - Em processo laboral, as nulidades devem ser arguidas, obrigatoriamente, no requerimento de interposição do recurso, mesmo que se trate de recurso de revista.
- II - Quando os fundamentos sejam inidóneos para conduzir à decisão estamos perante um erro de julgamento, e não em presença da nulidade daquela.
- III - Se é conhecida questão indispensável à solução do litígio, ainda que não levantada pelas partes, não há nulidade.
- IV - A culpa a que alude o n.º 2 da Base XVII, da LAT (culpa da entidade patronal), abrange não só a culpa grave mas também a mera culpa ou negligência.
- V - Para que se possa falar em culpa da entidade patronal é necessário averiguar se existiu inobservância de preceitos legais e regulamentares assim como de directivas das entidades competentes, que se refiram à higiene e segurança do trabalho, e se estas foram directa e necessariamente causas do acidente, isto é, se existe umnexo causal entre essa inobservância e o sinistro.
- VI - A prova da inobservância de preceitos legais por parte da entidade empregadora no concernente à segurança compete à ré seguradora, na medida em que a subsidiariedade da sua responsabilidade tem como pressuposto a culpa da entidade patronal ou do seu representante.

25-10-2000  
Revista n.º 1921/00 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
Mário Torres

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

É inadmissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (seja revista ou agravo) que tenha por único fundamento a reapreciação do acórdão da Relação que confirmou a decisão de 1ª instância que considerou irrelevante, para a base instrutória, a matéria de facto articulado pela ré na sua contestação.

25-10-2000  
Revista n.º 136/2000 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Categoria profissional**  
**Cargo de chefia**

- I - O poder directivo da entidade patronal, na sua faceta organizativa, abrange, necessariamente, o direito da mesma alterar a definição funcional e a distribuição dos trabalhadores pelos postos de trabalho, tendo apenas como limite o respeito pelas garantias dos mesmos.
- II - Assim, impõe-se ao poder directivo do empregador a modificação essencial do contrato de trabalho caracterizada, quer pela desqualificação deste, quer pela alteração do horário previamente estabelecido, ou pela alteração na organização da sua vida, pela diminuição da retribuição e, bem assim, pela modificação das condições de execução do trabalho, ou colocação de uma chefia ao nível dos seus subordinados.
- III - A qualificação profissional do trabalhador corresponde à posição do mesmo na organização da unidade produtiva onde presta actividade, definindo-se por um conjunto de tarefas ou serviços que formam o objecto da sua prestação laboral. A categoria-função ou contractual reporta-se ao essencial de funções que o trabalhador se obrigou pela celebração do contrato, ou conforme as alterações dele decorrentes. A categoria-estatuto ou normativa refere-se à integração do trabalhador na estrutura hierárquica da empresa, definida pela correspondência entre as funções desempenhadas e a tipificação estatuída em termos legais ou de regulamentação colectiva.
- IV - A qualificação de “chefe de departamento”, encontrando-se institucionalizada como categoria profissional no âmbito da PRT para os Trabalhadores Administrativos (BTE 1ª série, n.º 9, de 08.03.96), é vinculativa para a respectiva entidade empregadora. Porém e por efeito da aplicabilidade de tal IRC, a ré apenas se encontra adstrita, em termos de categoria-estatuto, a tal enquadramento (não relativamente a determinado departamento), sendo que a mesma nunca poderia funcionar como limitação do seu poder de direcção, assistindo-lhe, por isso, o direito de transferir o trabalhador para outro departamento
- V - Encontrando-se tal cargo de chefia como tal institucionalizado em IRC, o mesmo não envolve, por isso, qualquer exercício de um mandato implícito da entidade empregadora e, nessa medida, o desempenho efectivo das funções que lhe são próprias, confere ao trabalhador o direito à respectiva qualificação.

25-10-2000  
Revista n.º 93/2000 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
Mário Torres

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Má fé**  
**Poderes do Ministério Público**  
**Processo laboral**

- I - Não pode ser considerada a arguição de nulidades deduzida nas alegações de recurso mesmo que estas sejam apresentadas no requerimento de interposição, pois que, enquanto este é dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, as alegações têm por destinatário o tribunal superior que há-de apreciar o recurso.

- II - Ao STJ, nos apertados limites que a lei lhe confere, enquanto tribunal de revista, para sancionar a matéria de facto, apenas lhe é permitido censurar o uso que a Relação fez dos poderes constantes do art.º 712, do CPC, e, não, do não uso desses mesmos poderes.
- III - O art.º 68, n.º4, do CPT, dá ao Ministério Público poderes de promoção sobre litigância de má-fé sempre e só quando na sentença não haja pronunciamento sobre ela, daí que o “visto” seja posterior ao proferimento daquela.

25-10-2000

Revista n.º 128/2000 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

### **Reforma da decisão**

Verificando-se que a decisão acolhida no Acórdão proferido teve em consideração todos os elementos disponibilizados nos autos, carece de qualquer fundamento a pretendida reforma do mesmo, nos termos do art.º 669, n.º2, alínea b), do CPC.

25-10-2000

Incidente n.º 26/2000 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Azambuja da Fonseca

### **Oposição de acórdãos**

Verifica-se oposição de acórdãos, por consubstanciarem soluções opostas proferidas no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, entre a decisão da Relação que entendeu que, embora extinto o procedimento penal (face à despenalização das condutas imputadas à arguida), não se encontrava prejudicado o conhecimento do recurso relativo à condenação na indemnização cível arbitrada nos termos do n.º2 do art.º 187, do CPT (acórdão fundamento) e o acórdão recorrido que decidiu que esse conhecimento (pedido cível) se encontrava prejudicado face à extinção do procedimento penal.

25-10-2000

Fixação de Jurisprudência n.º 1678/2000 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Almeida Devesa

Manuel Pereira

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Anulação de julgamento**

- I - Impõe-se ao Supremo acatar a decisão da Relação que delimitou a matéria de facto à consignada no despacho proferido nos termos do n.º 5 do art.º 90, do CPT - fixação dos factos provados findo o julgamento - excluindo o factualismo considerado na fundamentação jurídica da sentença sem apoio naquele despacho.
- II - Delimitada a matéria de facto, encontra-se plenamente justificada a decisão da Relação de determinar a repetição do julgamento (com a consequente anulação da sentença) para efeitos de averiguar o factualismo que sustenta o despedimento do autor, uma vez que os factos

constantes do despacho de fixação da matéria de facto provada não permitem caracterizar minimamente a conduta imputada ao trabalhador-arguido, não sendo assim possível decidir da aplicabilidade da Lei da Amnistia, dada a impossibilidade de apreciação sobre se a conduta daquele integra ou não ilícitos penas amnistiadas.

25-10-2000

Agravo n.º 1929/2000 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Rescisão pelo trabalhador**

#### **Caducidade**

#### **Trabalho suplementar**

#### **Processo laboral**

#### **Lei especial**

- I - À rescisão do contrato de trabalho por consequência da transferência do trabalhador, nos termos do n.º 2 do art.º 24 da LCT, é aplicável o regime previsto na LCCT, enquadrando-se a situação no disposto no art.º 35, n.º 1, alínea b), do referido diploma, pois que a inamovibilidade do trabalhador constitui uma das suas garantias legais - art.º 21, n.º 1, alínea e), da LCT.
- II - O prazo de 15 dias a que se refere o n.º 2 do art.º 34 da LCT, inicia-se com o conhecimento do fundamento da rescisão e não se suspende com a suspensão do respectivo contrato de trabalho.
- III - De acordo com o disposto no art.º 2, n.º 1, do DL 421/83, de 02.12, ter-se-á de considerar trabalho suplementar o que for prestado fora das horas de entrada e saída de trabalho.
- IV - Não tendo o trabalhador provado que iniciava a sua prestação antes da hora estabelecida no seu período de trabalho, não releva para a demonstração de prestação de trabalho suplementar o facto de ter sido apurado que, quando prestava serviço para a ré em Trás-os-Montes, tinha de sair de casa duas horas mais cedo.
- V - A regra da sucumbência estabelecida no n.º 1 do art.º 678, do CPC, não se aplica ao processo laboral, atendendo a que o CPT constitui lei especial em relação ao CPC.

25-10-2000

Revista n.º 1925/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Trabalhador marítimo**

#### **Despedimento colectivo**

#### **Indemnização**

- I - Ao despedimento colectivo dos trabalhadores a bordo deve aplicar-se o regime da LCCT, não sendo porém de aplicar a regulamentação da matéria relativa à extinção de postos de trabalho, pois que o DL 74/73 (art.º 79) não contempla tal forma de cessação dos contratos de trabalho.
- II - Em matéria de indemnização por despedimento só pode aceitar-se o estabelecimento de regime mais favorável se o mesmo constar de IRC celebrado posteriormente à entrada em vigor da LCCT.

31-10-2000  
Revista n.º 1919/2000 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Justa causa de despedimento**  
**Faltas injustificadas**  
**Desobediência**

- I - São injustificadas as faltas dadas nos dias 15 e 16 se o trabalhador, retomando funções no dia 19, nada disse, só apresentando justificação no dia 22.
- II - Devem, igualmente, considerar-se injustificadas as faltas dos dias 20, 21, e 22, se o trabalhador saiu da empresa pelas 12 horas do dia 19, informando encontrar-se indisposto, e veio a provar doença de 19 a 23, mas só apresentou essa prova em 22, pelas 17 horas, não invocando impossibilidade anterior de oferecer informação da doença.
- III - A comunicação da falta, na véspera, deverá considerar-se justificação atempada.
- IV - Não constitui justa causa de despedimento a existência de oito faltas injustificadas interpoladas, se da verificação das mesmas não resultou prejuízos ou riscos graves para a empresa.
- V - A gravidade das faltas em direcção ao despedimento tem o seu assento próprio no art.º 9 da LCCT, e o eventual conflito com o art.º 27, n.º 3, da LFFF, tem que resolver-se pela prevalência da primeira norma referida. Aliás, as normas são perfeitamente compatíveis, relevando a gravidade estabelecida naquele n.º 3 do art.º 27, para outros efeitos, ou mesmo para a graduação no âmbito das sanções disciplinares conservatórias ou integrativas.
- VI - Tendo uma viatura automóvel sido atribuída ao trabalhador, não apenas para o exercício das funções, mas também para a sua vida particular, não pode a mesma deixar de considerar-se um valor integrante da retribuição, que não pode sofrer alteração durante a suspensão preventiva.
- VII - Não constitui assim desobediência ilegítima, e portanto justa causa para despedimento, a recusa, nesses termos, da entrega da viatura automóvel.

31-10-2000  
Revista n.º 2016/00 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Acidente de trabalho**  
**Seguro**  
**Folha de férias**  
**Caso julgado**

- I - No seguro de modalidade de prémio variável a entidade patronal segura a responsabilidade pelos danos sofridos por um número variável de pessoas, pelo que o objecto do seguro depende da declaração periódica do tomador, que para não celebrar diversos contratos consoante as flutuações do pessoal que emprega, firma um único contrato com conteúdo variável, tendo igual natureza a respectiva obrigação do seguro.
- II - Não se encontrando o trabalhador incluído nas folhas de férias enviadas à seguradora, verifica-se uma situação de não cobertura, e não uma de omissão de declaração relevante para



efeitos de nulidade do contrato, pois que o comportamento omissivo por parte do tomador do seguro nada influenciou os riscos de verificação do sinistro, assumidos pela seguradora, relativamente aos demais trabalhadores.

- III - Assim, a omissão do sinistrado nas folhas de férias, não tendo a entidade patronal alegado o que quer que fosse no sentido de justificar a mesma, leva à exclusão da responsabilidade da seguradora, com a óbvia consequência de ter de ser a entidade patronal a suportar o pagamento do que ficou ser devido ao trabalhador.
- IV - A responsabilidade da seguradora, porque dependente, não pode ser objecto de apreciação autónoma, divorciada da responsabilidade da entidade patronal, daí que a absolvição desta proferida pelas instâncias não fique coberta pelo caso julgado.

31-10-2000

Revista n.º 98/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Complemento de pensão Constitucionalidade orgânica Segurança social**

- I - A inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, material ou orgânica de uma norma tem o mesmo efeito, pois em ambos os casos importa, necessariamente, a sua exclusão originária do ordenamento jurídico, como nunca tivesse existido, e assim afastada da apreciação concreta de qualquer litígio.
- II - A alínea e) do n.º 1 do art.º 6, do DL 519-C1/79, na sua redacção original, enferma de inconstitucionalidade orgânica, pois o diploma referido foi emitido pelo Governo ao abrigo do art.º 201, n.º 1, a), da CRP, sem que tenha havido qualquer autorização legislativa da Assembleia da República, violando assim o disposto nos art.ºs 167, c), 58, n.º 3 e 4 e 17, da CRP.
- III - A atribuição de um complemento de pensão de reforma não colide com a existência de um sistema unificado de Segurança Social, pois tal não significa que a todos os pensionistas devam ser concedidas as mesmas prestações.
- IV - A entrada em vigor do regime do DL 225/89, de 6.7, não restringiu o âmbito da autonomia contratual colectiva, deixando em aberto a criação, ou a manutenção de benefícios complementares dos concedidos pela Segurança Social.

31-10-2000

Revista n.º 2018/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

### **Justa causa de despedimento Desobediência Retribuição**

- I - O que releva para o apuramento de justa causa de despedimento é a prova feita em julgamento e não o que consta da nota de culpa e da resposta a ela. O que ali se alega, constituindo matéria de facto, terá que ser provado em julgamento, com o respectivo contraditório.

- II - Não se comete a violação do art.º 659, do CPC, quando não se tenha em conta o que se refere na resposta à nota de culpa, nem quando se não faça uma análise comparativa da nota de culpa, resposta e factos provados, pois só a estes haverá que atender.
- III - A existência de justa causa exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- 1) um de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador;
  - 2) outro, de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho;
  - 3) existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- IV - Não basta um comportamento culposo do trabalhador, é necessário que seja grave em si mesmo e nas suas consequências. Tanto a gravidade como a culpa hão-de ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um *bom pai de família* ou de um *empregador normal*, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- V - O comportamento culposo apenas constitui justa causa quando determine a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, que se verifica por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da mesma, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- VI - O que está em causa no art.º 23 do DL 215-B/75, de 30/4, é o local de trabalho na sua dimensão geográfica, como local da prestação do trabalho, nada impedindo que a entidade patronal altere o local da prestação do trabalho (para outra secção dentro do mesmo edifício), se o trabalhador continuar a exercer a sua actividade nas mesmas instalações (desde que o trabalhador não fique impossibilitado de exercer as suas funções sindicais).
- VII - A recusa em desempenhar tarefas que são exigíveis, por forma deliberada e reiterada, e sem motivo justificado, constitui justa causa para despedimento.
- VIII - Para ter direito à retribuição não é necessária uma efectiva prestação de trabalho, bastando que o trabalhador esteja à disposição da entidade patronal.
- IX - Tendo a entidade patronal proibido ao trabalhador o exercício de uma actividade, por o mesmo se recusar, ilegitimamente, a cumprir a ordem para efectuar outra actividade (ordem legítima), não fica aquele à disposição da empregadora.

31-10-2000

Revista n.º 2023/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Trabalhador marítimo Despedimento colectivo Indemnização**

- I - Ao despedimento colectivo dos trabalhadores a bordo deve aplicar-se o regime da LCCT, não sendo porém de aplicar a regulamentação da matéria relativa à extinção de postos de trabalho, pois que o DL 74/73 (art.º 79) não contempla tal forma de cessação dos contratos de trabalho.
- II - Em matéria de indemnização por despedimento só pode aceitar-se o estabelecimento de regime mais favorável se o mesmo constar de IRC celebrado posteriormente à entrada em vigor da LCCT.

31-10-2000

Revista n.º 1919/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

### **Justa causa de despedimento**

#### **Ausência ao serviço**

#### **Ónus da prova**

- I - Se um trabalhador, com o incumprimento culposo das suas obrigações, se revela prejudicial à organização disciplinada e produtiva da empresa, não é de exigir que o empregador o tenha de suportar ao seu serviço.
- II - Constitui comportamento culposo, de grande gravidade que, por si só, abala o indispensável clima de confiança à manutenção da relação de trabalho, a conduta assumida por uma trabalhadora, exercendo funções de primeira caixeira, com pelo menos quinze anos de experiência, que adquiriu no estabelecimento da sua entidade empregadora e sem autorização desta, artigos de vestuário, no valor unitário de Esc. 17.500\$00, sendo que, de acordo com as regras existentes e face ao desconto habitual dado pela empresa às respectivas funcionárias, se impunha pagar a quantia de Esc. 49.875\$00.
- III - Com efeito, embora os valores em causa não tenham atingido grandes montantes e não tenha sido provado o prejuízo da ré, a actuação da trabalhadora, traduzida em obrigar a entidade patronal a fazer-lhe uma doação (em valor correspondente à diferença do que deveria ter pago e aquilo que efectivamente pagou) que esta não pretendia, traiu a confiança depositada, que ia ao ponto de lhe ser entregue a gerência da loja na ausência dos legais representantes.
- IV - Encontrando-se provado nos autos que a trabalhadora se ausentava algumas vezes do estabelecimento onde exercia funções, dentro do horário de trabalho, impunha-se-lhe a demonstração de que essas ausências eram justificadas, designadamente, por autorizadas pela entidade empregadora, não cabendo tal ónus à ré no sentido de demonstrar que as mesmas eram injustificadas

31-10-2000

Revista n.º 20/2000 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

Mário Torres

Almeida Devesa

### **Nulidade de acórdão**

#### **Omissão de pronúncia**

- I - Na apreciação do objecto do recurso não se impõe a análise expressa de todos os argumentos produzidos pelas partes, uma vez que a decisão a tomar deverá ter por subjacente tão só a discussão e o conhecimento das questões suscitadas, estas sim, obrigatoriamente do âmbito de cognição do tribunal de recurso.
- II - Por conseguinte, não padece de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que não procedeu à análise de uma argumentação do recorrente por a mesma se revelar descabida face ao posicionamento assumido na decisão e que se reportava à aplicação de um regime específico de direito público à relação laboral em causa, o que afastava, desde logo, qualquer pretensão de acolher a invocação de regime de cariz de direito privado.

31-10-2000  
Incidente n.º 54/2000 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Na apreciação do objecto do recurso não se impõe a análise expressa de todos os argumentos produzidos pelas partes, uma vez que a decisão a tomar deverá ter por subjacente tão só a discussão e o conhecimento das questões suscitadas, estas sim, obrigatoriamente do âmbito de cognição do tribunal de recurso.
- II - Alicerçando-se o recurso da ré em ofensa do caso julgado é com base neste fundamento que se impõe a qualificação da espécie de recurso, sendo esta a questão a decidir pelo tribunal de recurso. Consequentemente, tendo-se decidido no acórdão tal questão, apreciando e valorando a argumentação deduzida pela parte, não se justifica a arguição de nulidade por omissão de pronúncia.

31-10-2000  
Incidente n.º 1819/2000 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Mário Torres

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

Revelando-se dos autos a falta de apuramento de matéria alegada que se torna indispensável à decisão da causa e uma vez que o factualismo provado não constitui base suficiente para o julgamento de direito a efectuar por este Tribunal, impõe-se, nos termos do art.º 729, n.º3, do CPC, anular a decisão e ordenar a baixa dos autos à Relação, a fim de ser ampliada a decisão de facto nos termos apontados

31-10-2000  
Revista n.º 1923/2000 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Apoio judiciário**  
**Prazo de interposição de recurso**

- I - A apresentação do pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas suspende o prazo de interposição de recurso, que só volta a correr de novo a partir da notificação do despacho que conheça do mesmo pedido,
- II - A versão originária do art.º 24, n.º 2 do DL 387-B/87, de 29/12, (regime da suspensão do prazo) já consagrava a contagem do prazo novo por inteiro. Com a redacção dada pela Lei 46/96, de 3/9, (regime da interrupção do prazo) saiu reforçado tal entendimento.

09-11-2000  
Agravo n.º 2281/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Subsídio de exclusividade**  
**Comissão de serviço**  
**Nulidade**

- I - O subsídio de exclusividade apenas é devido enquanto persistir a situação que lhe serve de fundamento.
- II - Resultando dos autos que o autor, não obstante ter celebrado com a ré um acordo escrito nos termos do qual passava a exercer, em regime de comissão de serviço, as funções de jornalista com especialização complementar em economia, continuou a desempenhar a mesma actividade antes atribuída (elaboração de notícias e estudos jornalísticos relacionados com o sector económico) e nunca tendo exercido cargo de administração ou direcção directamente dependente da administração, nem de secretariado pessoal a administrador ou director, é de considerar nulo (art.º 294, do CC) tal acordo, pois que o desempenho funcional do trabalhador não se continha nos cargos que, nos termos do art.º 1, do DL 404/91, de 16-10, podiam ser exercidos em comissão de serviço.
- III - Por força do art.º 6, do DL 404/91, referido, há que aplicar o regime jurídico do contrato individual de trabalho no que toca à invalidade. Consequentemente e atento o disposto no art.º 15, da LCT, é de concluir que p regime de comissão de serviço produziu os seus efeitos, como se fosse válida, relativamente ao tempo em que esteve em execução.

09-11-2000  
Revista n.º 2021/2000 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente**  
**Culpa grave e exclusiva**

- I - Não basta qualquer conduta negligente ou inconsiderada para descaracterizar o acidente de trabalho. Tal culpa deve ser apreciada em concreto e traduz-se num comportamento temerário, inútil e indesculpável. Por outro lado, é necessário que o comportamento do sinistrado seja a única causa do acidente pois a exclusividade da culpa grave e indesculpável da vítima é elemento constitutivo do não direito a reparação do acidente. Pode ainda resultar da violação injustificada das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal.
- II - No apuramento de tal imprudência deve ter-se em atenção as condições em que o trabalho é prestado, sem esquecer a potencialização dos riscos resultante da habitação aos utensílios ou mecanismos geradores de risco.
- III - Tendo a vítima, trabalhador experimentado (pedreiro há 20 anos), utilizado o monta-cargas para subir ao 12º andar, tomando voluntariamente esta opção quando estava afixada uma placa que indicava a proibição de transporte de pessoas, sendo tal proibição do conhecimento do falecido, além de tal ter sido proibido pela entidade patronal, o acidente ocorrido (quando subia no monta-cargas, o trabalhador ficou com o corpo entalado entre o aparelho e a laje do 5º piso, e foi arrastado pela máquina que continuou em movimento) deveu-se exclusivamente a acto voluntário da vítima, constituindo a sua actuação falta grave e indesculpável.

15-11-2000  
Revista n.º 1817/00 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
Almeida Devesa

Mário Torres - *Votou de vencido*  
José Mesquita - *Votou de vencido*

### **Despedimento colectivo Comissão de trabalhadores**

- I - Resultando dos autos que o despedimento do trabalhador se processou em sede do despedimento colectivo organizado pela entidade patronal, não arguido de inobservância dos preceitos legais aplicáveis, à excepção do n.º 4 do art.º 23 da LCCT, fica ilidida a presunção de despedimento sem justa causa, constante do art.º 35, do DL 215-B/75, de 30/4, aplicável aos membros das Comissões de Trabalhadores *ex vi* do art.º 16, da Lei 46/79, de 12/9.
- II - O estatuído no n.º 4 do art.º 23 da LCCT, é inovador relativamente à lei anterior, por ter sido entendido pelo legislador como a defesa necessária perante a possibilidade de cessação de contratos de trabalho fundada em extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativa à empresa, pretendendo-se proteger o desempenho das funções representativas, e assim estabelecendo-se uma preferência na manutenção do emprego.
- III - O conceito de “estrutura equivalente” (constante no n.º 4 do art.º 23 da LCCT) nada acrescenta ao de “secção” em termos de extensão. Apenas serve para cobrir situações em que, inexistindo secções, a lei veio tornar claro que a sua inexistência, em sede de organização de empresa, não exclui a aplicação dos preceitos legais, desde que a realidade organizativa se possa configurar, no plano funcional, como correspondente a uma secção. Têm assim ambos os conceitos (estrutura equivalente e secção) a mesma abrangência, nada levando, na letra da lei ou no seu espírito, a entender que o legislador disse menos do que queria.
- IV - Culminando o despedimento colectivo com o encerramento das instalações da empregadora em determinado local onde trabalhava o autor, membro da comissão de trabalhadores em actividade de funções, não estava a entidade patronal obrigada a dar-lhe a preferência prevista no art.º 23, n.º 4, da LCCT (havendo trabalhadores que conservaram o emprego por terem sido transferidos para outras instalações e para empresas associadas).

15-11-2000  
Revista n.º 2453/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Mário Torres

### **Acidente de trabalho Culpa da entidade patronal**

Consistindo o acidente que vitimou o sinistrado, na cedência da estrutura de suporte da cofragem da placa que o mesmo betonava com os colegas, à seguradora competia provar que a referida estrutura de suporte da cofragem não estava perfeita, se queria ver transferida a responsabilidade, em via principal, para a entidade patronal, face à inexistência da presunção prevista no art.º 54 do RLAT, em virtude da não observância de preceitos legais e regulamentares, bem como de quaisquer directivas de entidades competentes com referência à segurança no trabalho.

15-11-2000  
Revista n.º 2366/00 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Mário Torres

### **Fixação de jurisprudência**

- I - Verifica-se a existência de oposição de julgados emitidos nos Acórdãos recorrido e fundamento, que determina a fixação de jurisprudência, quando:

- o Acórdão recorrido não admite recurso ordinário;
  - o Acórdão fundamento transitou em julgado;
  - o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência foi tempestivo interposto, tendo o Ministério Público legitimidade para a sua interposição;
  - os Acórdãos em confronto apreciam a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, dando soluções diferentes, cuja disparidade não resulta da diversidade das situações de facto sobre que recaíram.
- II - Tendo relativamente à mesma questão fundamental de direito, já sido reconhecida a oposição de julgados, em processo pendente, impõe-se a suspensão nos termos do art.º 441 do CPP.

15-11-2000

Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência n.º 2453/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

**Parecer do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - A emissão de parecer do Ministério Público funda-se na natureza do direito e do processo laborais e nas atribuições constitucionais e legais dessa magistratura. A oportunidade de as partes responderem a esse parecer impõe-se como exigência de um processo equitativo, pelo que, no presente caso, quer a emissão daquele parecer, quer a resposta apresentada pelo agravado não representam a prática de actos que a lei não admite, não integrando assim uma nulidade processual.
- II - Não constitui modo adequado de arguir nulidades limitar-se o arguente a afirmar que a decisão recorrida padece de omissão ou de excesso de pronúncia ou de contradição entre os fundamentos e a decisão, sem indicar minimamente qual a concreta questão que não foi conhecida devendo sê-lo, ou qual a concreta questão que foi conhecida não devendo sê-lo, ou quais os concretos fundamentos da decisão que impunham decisão de sentido contrário à afinal adoptada.
- III - Sendo a solução jurídica apontada no acórdão da Relação sob recurso, uma das decisões plausíveis da questão de direito suscitada nos autos, e sendo incontroversa a necessidade, na perspectiva dessa solução, de ampliação da base factual do litígio, não merece censura a decisão contida no referido acórdão que anula o despacho saneador-sentença, por o processo não conter então todos os elementos para uma decisão conscienciosa da questão de direito, sugerindo convite ao autor para apresentar nova petição inicial.

15-11-2000

Agravo n.º 357/98 - 4.ª Secção

Mário Torres

Manuel Pereira

José Mesquita

**Contrato de trabalho**  
**Professor universitário**  
**Despedimento de facto**  
**Prescrição extintiva**  
**Interrupção da prescrição**  
**Suspensão da prescrição**

- I - A cessação do contrato de trabalho obedece ao *numerus clausus*, nos termos do art.º 3, da LCCT, cessando assim por caducidade, revogação por acordo, despedimento promovido pela entidade patronal, rescisão pelo trabalhador, rescisão durante o período experimental por qualquer das partes e por extinção dos postos de trabalho.

- II - O despedimento promovido pela entidade patronal traduz-se numa declaração unilateral daquela, extintiva da relação laboral, constituindo, nestes termos, um acto unilateral do tipo de negócio jurídico, integrado por uma declaração receptícia, cuja eficácia depende da recepção pelo destinatário.
- III - O despedimento de facto qualifica e dá solução a situações em que, faltando essa vontade, resulta de um comportamento do empregador nesse sentido, caso da declaração da entidade ao trabalhador no sentido de não poder continuar aos seus serviços, ou a exonerar de imediato o trabalhador, ou a proibição deste entrar nas instalações da empregadora.
- IV - O despedimento de facto é assim uma forma de despedimento que faz cessar a relação laboral, pouco importando que o despedimento seja lícito ou ilícito, sendo desde a data dessa cessação que começa a correr o prazo prescricional, previsto no art.º 38, n.º 1, da LCT.
- V - A reintegração pedida pelo trabalhador em acção de impugnação de despedimento integra-se na noção de “crédito” para efeitos de prescrição.
- VI - A extinção por prescrição dos créditos laborais não depende da prática de qualquer acto, em juízo ou fora dele, sendo uma mera consequência do decurso do prazo, iniciado no dia seguinte ao da cessação do contrato, ainda que de facto.
- VII - Cessa, de facto, a relação de docência, para o qual o autor tinha sido contratado, não só por o conselho científico e pedagógico da universidade ter deliberado dispensá-lo do seu corpo docente, mas também porque o professor foi impedido de exercer tais funções de docência, e até mesmo, impedido de entrar nas instalações da universidade.
- VIII - A interrupção da prescrição concretiza-se através de actos judiciais, por citação ou notificação, que não têm que ser obrigatoriamente realizadas no processo em que se procura exercer o direito, mas dão a conhecer ao devedor a intenção do credor exercer a sua pretensão.
- IX - O acto interruptivo deve provir do titular do direito, só excepcionalmente, por disposição expressa da lei, ou em situações legalmente enquadradas no âmbito dos princípios gerais que regem o direito (casos dos representantes legais ou voluntários, do gestor de negócios, ou até mesmo de credores em acção sub-rogatória), outras pessoas podem eficazmente, porque com legitimidade para tanto, interromper o decurso do prazo prescricional.
- X - No caso de interrupção da prescrição pelo reconhecimento do direito, previsto no art.º 325, do CC, deve o mesmo ser feito perante o titular, e não terceiros, e no caso tácito, apenas releva se inequivocamente o exprimir, ficando assim excluídos eventos que ainda com toda a probabilidade ou verosimilhança revelem esse reconhecimento.
- XI - Relativamente à suspensão da prescrição estabelece a lei o princípio da continuidade do prazo prescricional, limitando-se a enumerar, taxativamente e com carácter excepcional, as causas de suspensão da prescrição.
- XII - A decisão, proferida em providência cautelar instaurada pelos alunos da universidade, contra esta, que restabeleceu as funções de reitor do autor (com o exercício em pleno das suas competências em tal âmbito) não interrompe o prazo de prescrição em curso, nos termos do art.º 323 ou 325, ambos do CC.

15-11-2000

Revista n.º 219/99 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Diniz Nunes

Manuel Pereira

### **Isenção de horário de trabalho**

- I - A prestação correspondente a 26% da remuneração-base auferida pelo trabalhador desde que foi admitido ao serviço e até Fevereiro de 1995, figurando nos recibos de vencimento como respeitando a isenção de horário de trabalho, apresenta-se *ab initio* como correspondente a tal regime, pois que resulta provado nos autos que a ré, com a concordância do trabalhador, durante algum tempo e ainda de Abril a Outubro de 1990, solicitou à IGT concessão de autorização para a atribuição de isenção de horário.
- II - No sentido de que tal importância não se destinava só e apenas a retribuir a actividade do autor ao serviço da ré, somando-se por isso à retribuição-base, encontra-se o facto de, a partir de Março de



95, quando a empresa deixou de pagar tal montante, estar demonstrado que o autor começou a receber remuneração por trabalho suplementar.

- III - A circunstância da ré ter deixado de requerer à IGT a autorização para a concessão de isenção de horário (a partir de Abril de 90) não significa qualquer alteração ou modificação do estatuto remuneratório do autor, já que ficou demonstrado no processo, que este manteve o conteúdo funcional da sua prestação nos moldes em que sempre a desenvolveu. Por outro lado, a denominada “isenção de facto”, isto é, a isenção de horário estabelecida sem observância das legais formalidades é bastante para obrigar ao pagamento do suplemento por isenção.
- IV - Ainda que resulte dos autos que o trabalhador cumpria um período normal de trabalho, a sujeição ao regime de isenção de horário possibilitava a empregadora de, a qualquer altura, não sujeitar o mesmo aos limites máximos dos períodos normais de trabalho.
- V - Evidenciando-se assim que o suplemento de isenção era devido ao trabalhador por efeito do regime de isenção de horário, sendo certo que aquele não trouxe ao processo razão que pudesse afastar a justificação que figurava nos recibos para o pagamento da prestação em causa (26% da remuneração-base), era legítimo à ré retirar o pagamento da mesma quando fizesse cessar tal regime, uma vez que a referida prestação não chegou a constituir um elemento integrativo da retribuição, definitivamente adquirido, em termos de obrigar a entidade patronal ao respectivo pagamento.

15-11-2000

Revista n.º 2274/2000 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Respostas aos quesitos**

#### **Reclamação**

#### **Recurso**

#### **Contrato de trabalho**

- I - Atento ao disposto no art.º 67, n.º 1, do CPT de 1981, inspirado por particulares preocupações de celeridade e economia processuais típicas do processo laboral, nos termos do qual a falta ou insuficiência de especificação dos fundamentos das respostas aos quesitos têm de ser objecto de reclamação após o respectivo exame, há que considerar sanado o vício se o mesmo não for objecto de reclamação imediata. Para além disso, a admissibilidade de recurso do despacho que decida da reclamação encontra-se condicionada ao respectivo fundamento - tão só quando esteja em causa a falta absoluta de motivação.
- II - Para além da existência de remuneração suportada pelo dador de trabalho, é a subordinação jurídica (que se traduz no facto do trabalhador se encontrar, na execução da sua actividade, sujeito às ordens, direcção e fiscalização do empregador) o elemento verdadeiramente diferenciador do contrato de trabalho. Como critérios acessórios reveladores de subordinação jurídica, ou pelo menos de forte presunção nesse sentido, há a considerar: a vinculação a horário de trabalho estabelecido pela pessoa a quem se presta actividade; execução da prestação de trabalho em local definido pelo empregador; existência de controlo externo do modo da prestação da actividade; obediência a ordens e a sujeição à disciplina da empresa; modalidade de retribuição certa; propriedade dos instrumentos de trabalho adstrita ao dador de trabalho.
- III - A simples emanação de instruções genéricas e esporádicas pelos representantes da empresa é manifestamente insuficiente para caracterizar uma relação de trabalho subordinado, sendo que os restantes elementos do processo apontam no sentido da inexistência de contrato de trabalho como é o da não prestação da actividade nas instalações da empresa, a ausência de controlo e fiscalização desta no modo de execução do trabalho, a forma de pagamento da retribuição dependente de propostas de quantitativos mensais a apresentar pelo autor, bem como a falta de descontos para a segurança social e para o fisco.

15-11-2000

Revista n.º 2020/2000 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Respostas aos quesitos**  
**Matéria de direito**  
**Justa causa de despedimento**

- I - Por estar em causa questão de direito, cabe no âmbito dos poderes do STJ, enquanto tribunal de revista, determinar se a Relação fez ou não bom uso e aplicação do preceituado no n.º 4 do art.º 646, do CPC, considerando não escritas as respostas a quesitos por considerar que as mesmas continham matéria conclusiva.
- II - Na formulação de um quesito e na sua resposta há que atender ao espírito do mesmo, de harmonia com o articulado pela parte.
- III - Ter-se-á de considerar como não escrita a resposta provada ao quesito “O que causava grandes prejuízos à Ré?”, por o mesmo conter matéria claramente conclusiva, já que a ocorrência de prejuízos provêm da prova de factos concretos que integram aqueles.
- IV - Não é de manter a resposta explicativa dada pela 1ª instância a uma quesito por ter excedido o seu âmbito ao converter a referência “atitude agressiva”, contida no mesmo, pelos factos “com as mãos no ar a dizer: tu não percebes mais disto do que eu”.
- V - É de considerar com gravidade suficiente para pôr em causa, imediata e irremediavelmente, a manutenção da relação laboral, a conduta do trabalhador consubstanciada na falta de aferição do material e de medição dos inertes, causando com isso prejuízos à empresa, sendo que, enquanto encarregado, estava incumbido de zelar pelo fabrico de blocos, devendo testar o material antes do início da produção e medir os inertes, de acordo com ordens repetidas da entidade empregadora. Estão assim em causa comportamentos violadores dos deveres de obediência e de diligência que legitimam a sanção de despedimento aplicada, já que fizeram criar no espírito do empregador fundada dúvida sobre a idoneidade da futura conduta do trabalhador, quebrando, por isso, o indispensável clima de confiança para a subsistência da relação de trabalho.

15-11-2000  
Revista n.º 1811/2000 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
Mário Torres

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - O art.º 690 A, do CPC, não é aplicável pelo Supremo quando funciona como tribunal de revista, por lhe competir apenas conhecer de direito, estando a aplicação de tal disposição excepcionada pelo art.º 726, do CPC, ao excluir da sua competência a aplicação do art.º 712, do mesmo código.
- II - Pode contudo o STJ censurar o uso que a Relação tenha feito dos poderes conferidos pelo art.º 712, do CPC, estando-lhe porém vedada qualquer apreciação pelo não uso dos mesmos poderes.

15-11-2000  
Revista n.º 2372/2000 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Mário Torres

**Matéria de facto**  
**Contradição**  
**Usos da empresa**  
**Rescisão pelo trabalhador**

## **Justa causa**

- I - A contradição na decisão sobre a matéria de facto só pode ocorrer entre factos provados, nunca entre estes e respostas negativas a quesitos, pois que estas só significam que se não provou o facto quesitado e, não, a veracidade do facto contrário.
- II - Na consideração dos usos da empresa para efeitos do art.º 12, n.º2, da LCT, deverá constatar-se a existência de um elemento objecto - hábito seguido e praticado de longa data no meio em que se integra - e de um elemento subjectivo - prática constante no âmbito da empresa, por forma a que se possa considerar como tacitamente integrada no contrato de trabalho. Tal noção deverá ser entendida, nos termos do art.º 3, do CC, como prática social observada de forma reiterada, cuja obediência não deriva de qualquer convicção de obrigatoriedade, contrariamente ao que acontece com o costume.
- III - Os usos da empresa são imediatamente atendíveis sempre que contemplem condições relativamente às quais se verifique uma lacuna legal ou convencional, ou ainda quando esteja em causa a atribuição espontânea pela entidade patronal de prestações mais favoráveis do que as previstas no contrato de trabalho ou nas restantes fontes de direito do trabalho.
- IV - Constitui uso da empresa o facto dos seus trabalhadores sempre terem auferido a respectiva remuneração de acordo com o CCT para o sector farmacêutico (BTE , 1º série, n.º4, de 29-01-94), por a ré ter criado a convicção, durante alguns anos, de que estava obrigada a pagar aos seus trabalhadores de acordo com as tabelas dele constantes.
- V - Embora se encontrem reunidos os requisitos objectivo e subjectivo de justa causa de rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador face ao não pagamento injustificado dos montantes correspondentes às diferenças salariais durante o período de desempenho de funções correspondentes à categoria de director técnico, há que considerar que tal violação pela ré dos seus deveres contratuais não determina a impossibilidade de manutenção do vínculo laboral. Com efeito, não obstante estarem em causa montantes elevados, os mesmos decorrem de uma situação que se prolongou ao longo de três anos, sendo que o trabalhador nunca foi remunerado como director técnico, tendo-se mantido no exercido de tais funções durante todo esse tempo e, após terem cessado as mesmas, aguardou mais de quatro meses para enviar à ré carta onde a confrontava com tal situação.

15-11-2000

Revista n.º 2204/2000 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

## **Recurso**

### **Efeito suspensivo**

### **Caução**

- I - A prestação de caução prevista no art.º 79, do CPC, visa dois objectivos: a obtenção do efeito suspensivo do recurso e a possibilidade de o trabalhador poder executar a decisão sem que a mesma tenha transitado em julgado, ou seja, garantir ao apelado o recebimento das quantias objecto de condenação em 1ª instância.
- II - Tal incidente reflecte um conflito de interesses - de um lado, o do devedor que deseja ver a execução rodeada de todas as garantias para proteger o seu património; do outro, o do credor, ao qual a lei deu preferência, que pretende a satisfação rápida do seu crédito.
- III - Assim sendo, o montante da caução deverá corresponder não só ao montante da condenação em quantia líquida, como deverá ter também em conta um cálculo, ainda que provisório, dos valores relativos à condenação em quantia ilíquida.

15-11-2000

Agravo n.º 129/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Reforma da decisão**

- I - O art.º 669, n.º2, alínea a), do CPC, que autoriza a reforma da decisão, mesmo quanto ao mérito, quando tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, constitui uma excepção ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional do juiz e da imutabilidade das decisões judiciais, mas apenas numa situação - correcção de um erro juridicamente insustentável cometido por manifesto lapso do julgador.
- II - A discordância do recorrente quanto ao sentido da decisão bem como, em seu entender, o erro de julgamento, encontra-se fora do âmbito do incidente de reforma, uma vez que decorre do aresto em causa que a determinação da cláusula 137ª, do CCT para o sector bancário aplicada no caso concreto foi perfeitamente definida de acordo com o conteúdo da decisão.

15-11-2000

Incidente n.º 90/2000 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Contrato de trabalho**

#### **Contrato de prestação de serviços**

##### **Enfermeiro**

- I - É nos poderes de autoridade e direcção da pessoa a quem a actividade é prestada que radica a característica da subordinação jurídica do trabalhador, elemento fundamental à caracterização de um contrato de trabalho, subordinação que consiste numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem.
- II - Há que atender aos vários pormenores ou características que concorrem na situação que se aprecia, tomados como indícios reveladores de uma ou outra figura contratual (contrato de trabalho/prestação de serviços), por normalmente associados a alguma delas, para melhor se poder concluir pela existência ou não de subordinação jurídica. O peso de tais indícios é extremamente variável de caso para caso, pelo que o juízo a emitir não pode aparecer como o resultado aritmético dos factores que apontem num ou noutro sentido; a apreciação tem de ser global, perspectivado o todo.
- III - Não é contrato de trabalho o celebrado entre uma empresa e um enfermeiro, para o desempenho de cuidados de enfermagem, pois ao mesmo não era exigida qualquer justificação quando não prestava os serviços de enfermagem nas escalas acordadas (a empresa funcionava em regime de laboração contínua, e o autor tinha que exercer funções num hospital público), cabendo-lhe assegurar a substituição por outro, não vendo diminuída a sua remuneração na proporção do tempo de ausência (pois recebia sempre, em cada mês, 1/12 do valor anual acordado).

22-11-2000

Revista n.º 2450/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Contrato de estágio profissional**

#### **Má fé**

- I - A prestação de serviços do formando à empresa formadora no âmbito de um contrato de estágio profissional, é elemento integrante do mesmo, sendo lícito à entidade formadora garantir que, uma vez findo o estágio, irá beneficiar, se nisso tiver interesse, e por um período de tempo limitado, do contributo do formando, bem como estabelecer sanções para o incumprimento ilícito desse dever

por parte deste, sanção que pode consistir na restituição do que a entidade formadora houvesse despendido com a formação.

- II - Nada obsta assim que a formadora reclame a restituição do que consumiu com a formação do formando, face à frustração, a este imputável, da perspectiva da primeira vir a beneficiar da experiência e dos conhecimentos por o segundo adquiridos durante o estágio, por um período correspondente à duração do estágio.
- III - Não litiga de má fé a parte cuja conduta processual assentou numa construção jurídica (a caracterização do vínculo estabelecido entre as partes como um contrato de trabalho subordinado), que, apesar de não ter logrado aceitação nas diversas instâncias jurisdicionais, não se mostra de tal modo absurda ou destituída de fundamento que integre um uso manifestamente reprovável dos meios processuais.

22-11-2000

Revista n.º 81/00 - 4.ª Secção

Mário Torres

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Danos morais**

- I - Expressões como “forte desgosto anímico e psicológico” e “permanente instabilidade na sua vida profissional, familiar e doméstica”, não são meros conceitos conclusivos destituídos de valor fáctico próprio, mas antes expressões da vida comum, que retractam situações da vida real e são suficientes para as caracterizar, sem absoluta necessidade de pormenorização, pelo menos quanto à constatação da existência de danos não patrimoniais.
- II - Não se provando que a empregadora agisse com dolo ou mera culpa ao atribuir ao trabalhador funções no armazém, envoltentes de pouca actividade, nem este alegando que outras funções poderia desempenhar, e que a entidade patronal lhe pudesse e devesse atribuir, sem ter de criar, ou fazer vagar, sem necessidade, posto de trabalho para ocupar o trabalhador em actividade adequada às suas capacidades, não assiste a este último a pretendida indemnização por danos patrimoniais.

22-11-2000

Revista n.º 1926/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

### **Respostas aos quesitos**

#### **Fundamentação**

#### **Cessaçãõ do contrato de trabalho**

#### **Prescriçãõ**

- I - Indo a fundamentação das respostas aos quesitos para além da simples indicação dos concretos meios de prova, sendo acrescentadas as circunstâncias e as razões de proximidade das testemunhas com os factos, a justificar e credibilizar o conhecimento que deles tinham, mencionando-se a própria confissão do autor, mostra-se a mesma suficiente, já que não se exige que ela seja exaustiva, mas tão só que o julgador divulgue o porquê da opção que tomou, referindo testemunhas, documentos ou presunções, que foram decisivas para essa opção.
- II - O disposto no art.º 67, do CPT, tem de ser interpretado no sentido da sanação do vício, se não for objecto de reclamação imediata, e de só ser admissível recurso no caso de falta absoluta de motivação
- III - A comunicação da entidade patronal de que dispensava definitiva e imediatamente a colaboração que o trabalhador lhe prestava fez cessar a relação de trabalho que os ligava.

22-11-2000

Revista n.º 1924/99 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Despacho do Relator**  
**Recurso de agravo**  
**Processo de trabalho**

- I - Nos termos conjugados dos art.ºs 702 a 704 e 749, todos do CPC, o despacho liminar do relator que admite o recurso é provisório, podendo ser modificado por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e, mesmo, das próprias partes.
- II - O campo de aplicação da revista, nos termos dos art.ºs 721 e 722, ambos do CPC, é delimitado pelo seu objecto e pelos seus fundamentos. Assim, o acórdão da Relação que, embora declarando a procedência da apelação, revogou a sentença, absolvendo a ré da instância com fundamento na procedência da excepção de nulidade de todo o processado por erro na forma de processo (por ter sido usado processo comum em vez de processo especial emergente de acidente de trabalho sem recurso à fase conciliatória), não só não decidiu sobre o mérito da causa, como também não fez aplicação de qualquer lei substantiva. Consequentemente, o recurso que cabe do acórdão em causa não é o de revista, mas o de agravo.
- III - Ao recurso de agravo interposto em 2ª instância é aplicável o regime estabelecido pelo CPT, designadamente, o disposto nos art.ºs 75 e 76, do mesmo código, que fixam o prazo e o modo de interposição, pois que nenhuma distinção se fez no referido regime nem esta se harmonizaria com os interesses de celeridade e simplicidade processuais pressupostos da tramitação dos recursos em processo laboral.

22-11-2000  
Agravo n.º 288/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Poderes da Relação**  
**Ilações**  
**Justa causa de despedimento**  
**Dever de lealdade**  
**Despedimento sem justa causa**  
**Retribuição**  
**Má fé**

- I - É lícito à Relação, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair ilações que, não alterando aquela matéria, antes nela se apoiando, operem logicamente o seu desenvolvimento. Neste caso, está-se perante matéria de facto que escapa ao poder de censura do Supremo.
- II - O dever de lealdade constitui uma manifestação do princípio da boa fé no cumprimento das obrigações (art.º 762, do CC) e o seu conteúdo varia com a natureza das funções do trabalhador, sendo mais intensa para os trabalhadores mais qualificados e responsáveis.
- III - Dado o carácter pessoal da relação laboral, o dever de lealdade visa proteger o bom funcionamento da empresa do ponto de vista interno da confiança entre os trabalhadores e a direcção da empresa e, sob o ponto de vista externo, da posição desta no mercado da concorrência. Em termos gerais o dever de lealdade tem o sentido de garantir que a actividade com que o trabalhador cumpre a sua obrigação laboral represente, de facto, a utilidade visada, proibindo comportamentos que não só apontem para a neutralização de tal utilidade, como autonomamente, determinem situações de perigo para o interesse do empregador ou para a organização técnico-laboral da empresa.
- IV - Resultando dos autos que o trabalhador trabalhava 12 horas por dia ao serviço da ré e que esta nunca havia levantado reservas às despesas que aquele apresentava, designadamente as de telefone e

telemóvel, é de considerar que tal comportamento faria inculcar em qualquer trabalhador normal, na mesma situação do autor, que lhe era permitido efectuar contactos telefónicos para fins meramente pessoais. Nesta medida, embora o número de tais contactos e a sua duração representem, sem dúvida, uma violação do dever de lealdade, tal conduta culposa encontra-se largamente atenuada, pelo que faz afastar a justa causa no despedimento por a mesma, nas circunstâncias em causa, não ser susceptível de criar no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do autor.

- V - Na actual LCCT pretendeu-se consignar, ao arrepio do que vinha sendo entendido no âmbito da anterior lei, que havia razões para que, no montante das retribuições devidas ao trabalhador desde o despedimento até sentença, se descontassem os rendimentos de trabalho que aquele auferiu após o despedimento.
- VI - Encontrando-se alegado pela ré e resultando dos autos fortes indícios no sentido de que o autor, após o despedimento, foi trabalhar para outra entidade (embora o julgador não se tenha socorrido do expediente que a lei lhe confere no art.º 29, alínea c), do CPT de 81, nem do aditamento de quesitos), há que relegar para execução de sentença o montante das retribuições devidas ao trabalhador em consequência da ilicitude do despedimento.
- VII - A retribuição tem uma nota essencial - a obrigatoriedade das prestações efectuadas pelo empregador, com o afastamento das meras liberalidades atribuídas com *animus donandi*, designadamente a título de recompensa ou prémio, sem prévia vinculação da entidade patronal.
- VIII - Na lide temerária, o litigante usa uma culpa grave ou erro grosseiro, indo para juízo sem ter em consideração as razões ponderosas que comprometiam a sua pretensão. Na lide dolosa, o litigante pratica um facto que merece censura e condenação, pois sabia que não tinha razão e, apesar disso, litigou. A conclusão sobre a existência de dolo tem de se apresentar com o mínimo de segurança, tendo-se em conta que não constitui má fé a discordância na interpretação da lei e na sua aplicação.
- IX - Não chega para caracterizar a lide dolosa o facto da ré dar uma outra interpretação do contrato estabelecido entre as partes, embora tenha despedido o autor através de processo disciplinar e sempre efectuado descontos legais sobre o seu vencimento.

22-11-2000

Revista n.º 2017/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia**

Considerando que as questões suscitadas pelo apelante nos pontos 1 e 2 das suas conclusões não se encontram prejudicadas pela fundamentação e decisão do Acórdão recorrido, carecem as mesmas de ser conhecidas tendo o aresto sob recurso violado o disposto no n.º 2 do art.º 660, do CPC, gerando-se com isso a nulidade estatuída na alínea a) do n.º 1 do art.º 668, do mesmo Código.

22-11-2000

Agravo n.º 2561/2000 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

José Mesquita

Mário Torres

### **Contrato de trabalho Subordinação jurídica Questão nova**

- I - O único critério incontroversamente diferenciador do contrato de trabalho e o de prestação de serviços reside na subordinação jurídica, típica do contrato de trabalho, a qual implica uma posição de supremacia do empregador e uma correlativa posição de subordinação do trabalhador.

- II - A subordinação jurídica existirá sempre que ocorra a mera possibilidade de ordens e direcção, bem como quando a entidade patronal possa, de algum modo, orientar a actividade laboral em si mesma, ainda que só no tocante ao lugar e ao momento da prestação.
- III - Um técnico de fisioterapia goza na sua actividade de total independência técnica, sem obediência a instruções, orientações, direcção e superintendência, controlo ou disciplina referentes à execução dos serviços de que se encarregara, mas tal não significa que não possa existir, embora mais esbatida, a subordinação jurídica, em grau suficiente para caracterizar um contrato de trabalho.
- IV - Para a qualificação do contrato de trabalho com base nos índices terá que se proceder a uma avaliação global face à situação concreta, dado que cada um deles terá um valor relativo e não absoluto, não sendo de exigir a verificação de todos eles, pois bastará que os evidenciados, tomados na sua globalidade em relação ao caso concreto, se possam integrar na subordinação jurídica.
- V - Constituem indícios da existência de um contrato de trabalho, caracterizando-o como tal, a existência de vinculação a um horário de trabalho, a existência de local de trabalho em instalações da empregadora, a modalidade da retribuição (fixa, em função do número de horas de serviço prestado, não dependendo do número de pacientes atendidos, nem dos resultados obtidos), propriedade e fornecimento pela entidade patronal dos instrumentos de trabalho, materiais e medicamentos, bem como a sujeição à disciplina da empresa e obediência às suas ordens, que se verifica na “solicitação de picar o ponto” (face à não permanência do número de horas acordado no gabinete de fisioterapia).
- VI - Surgindo pela primeira vez no recurso de revista o problema dos descontos a efectuar nos termos do art.º 13, n.º 2, b) da LCCT, constitui o mesmo questão nova de que o Supremo não pode tomar conhecimento.

30-11-2000

Revista n.º 2276/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

#### **Caso julgado**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Acidente de trabalho**

**Descaracterização de acidente**

**Culpa grave e exclusiva**

**Ónus da prova**

- I - Não havendo qualquer pronúncia sobre o mérito ou sobre a questão nuclear da falta grave e indesculpável da vítima pelo Acórdão da Relação que anulou o julgamento da 1ª instância e a correspondente sentença para que fossem aditados quesitos (sobre tópicos que exemplificativamente apontou com vista ao melhor apuramento de factos respeitantes à ocorrência da falta grave e indesculpável da vítima), o caso julgado formou-se apenas sobre os precisos termos da decisão (que a 1ª instância cumpriu) e não foi minimamente afectado pelo novo Acórdão da Relação proferido.
- II - A nulidade do Acórdão deve ser arguida no requerimento de interposição de recurso.
- III - As “questões” que importa conhecer não abrangem os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes para fundamentar as suas pretensões e defender as suas posições, antes se reportando a essas pretensões ou aos elementos inerentes ao pedido e à causa de pedir.
- IV - A falta grave e indesculpável constitui um comportamento temerário, reprovado por um elementar sentido de prudência, uma imprudência e temeridade inútil, indesculpável, mas voluntária, embora não intencional.
- IV - A prova da falta grave e indesculpável da vítima e a sua exclusividade, porque impeditiva do direito à reparação, cabe à entidade patronal.
- V - O comportamento da vítima, conduzindo a carroça (propriedade da empregadora e na qual o sinistrado se desloca da sua residência para o local de trabalho, e da qual caiu) de pé, com as rédeas na



mão, é imprudente e ilegal, mas não temerário e indesculpável, e não constitui, só por si, causa do acidente.

30-11-2000

Revista n.º 2364/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Decisão surpresa**

**Aplicação da lei processual no tempo**

- I - Questões suscitadas são as pretensões jurídicas das partes alicerçadas nos factos jurídicos de aquelas derivam, cabendo ao Supremo aplicar o direito aos factos dados como provados pela Relação, fazendo a necessária subsunção.
- II - O juiz não pode conhecer de questão que as partes não tenham suscitado, salvo se a lei consentir ou até impuser o conhecimento oficioso e assim o acórdão será nulo se tiver conhecido de questão que nenhuma das partes submeteu à apreciação do julgador. Todavia, se se conhece de questão indispensável à solução do litígio, ainda que não levantada pelas partes, não há nulidade.
- III - Limitando-se o Supremo a decidir a questão que consistia em saber se o autor fora despedido ilícitamente, e se por isso, tinha direito ou não a receber as quantias inerentes a esse despedimento, e concluindo que tal direito inexistia, por o despedimento se ter verificado ainda dentro do período experimental e tomando conhecimento desta questão que, embora não suscitada pelas partes, era essencial à solução do litígio, não enferma o Acórdão proferido de nulidade.
- IV - Tendo os autos entrado em juízo em 10 de Outubro de 1996, não lhe é aplicável a regra do n.º 3 do art.º 3 do CPC, resultante das alterações introduzidas pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, já que a mesma não é norma específica do regime dos recursos.

30-11-2000

Incidente n.º 233/99 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres - *Votou de vencido*

**Categoria profissional**

***Jus variandi***

**Comissão de serviço**

**C.T.T.**

- I - A categoria profissional de um trabalhador é o que corresponde à natureza e espécie de tarefas por ele efectivamente realizadas no exercício da sua actividade e não o que a entidade patronal arbitrariamente lhe atribui, sendo a categoria profissional vinculativa para a entidade patronal, quando institucionalizada, isto é, quando prevista na lei, regulamentada, ou instrumento de regulamentação de trabalho. E se um trabalhador exerce funções que não se enquadram exactamente nas descritas naqueles diplomas, deve ser classificado de harmonia com o descrito na categoria que mais se aproxima das funções que realmente exerce, atendendo às tarefas nucleares de cada uma delas.
- II - O *jus variandi* constitui uma faculdade que a entidade patronal tem de exigir do trabalhador a execução de serviços não compreendidos no objecto do seu contrato. São seus requisitos, não haver estipulação em contrário, assim o exigir o interesse da empresa, serem as novas funções meramente temporárias, não implicar a diminuição de retribuição, nem a modificação substancial da posição do trabalhador, levando a um tratamento mais favorável para o trabalhador.

- III - Tendo a entidade patronal mantido o trabalhador no exercício efectivo e ininterrupto de funções equivalentes a determinada categoria, durante mais de quatro anos, não é possível subsumir a situação à figura do jus variandi, já que lhe falta o requisito de transitoriedade no desempenho.
- IV - A falta de prova da existência de comissão de serviço é inócua, se face às características das funções desempenhadas, funções de chefia, as mesmas só poderiam ser exercidas, nos termos do instrumento de regulamentação colectiva (AE dos CCT - Correios de Portugal do ano de 81 e sucessivas alterações) aplicável, em regime de comissão de serviço.
- V - A comissão de serviço traduz-se no exercício temporário de funções ( direcção ou chefia) diversos da categoria do trabalhador, com regresso às funções anteriores logo que a mesma cesse, não determinando assim a aquisição da categoria correspondente às funções desempenhadas.
- VI - O regime do DL 404/91, de 16/10 (regime das comissões de serviço), é imperativo, e tem por objecto as relações laborais de carácter privado, isto é, submetidas ao regime jurídico do contrato individual de trabalho.
- VII - Aos trabalhadores dos CCT, enquanto empresa pública, encontrando-se sujeitos a um regime especial de direito público, não lhes podiam ser aplicadas as normas do DL 404/91, de 16/10.
- VIII - Não obstante a transformação dos CCT em empresa privada, tendo a lei (art.º 9, do DL 87/94, de 14 de Maio) pretendido manter inalterado o regime especial de direito público (Regulamento Geral do Pessoal, aprovado pela Portaria n.º 706/71, de 18/12) relativamente aos trabalhadores oriundos da empresa pública, continuam a ser inaplicáveis a estes as normas do DL 404/91, de 16/10, encontrando-se em vigor o regime de comissão de serviço previsto no AE, de 81.

30-11-2000

Revista n.º 78/00 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

#### **Faltas por doença**

#### **Suspensão de contrato de trabalho**

#### **Justa causa de despedimento**

- I - Durante a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, não podem imputar-se ao trabalhador faltas injustificadas, pois a suspensão importa a paralisação dos efeitos do contrato, condicionados pela possibilidade de prestação efectiva, tornando legítima a inexecução desta prestação.
- II - Encontrando-se o trabalhador com baixa médica por doença prolongada, só é obrigado a justificar as faltas durante os primeiros trinta dias, findos os quais se suspende a relação laboral.
- III - A justa causa de despedimento, nos termos do art.º 9 da LCCT, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- um, de natureza subjectiva, consistente num comportamento culposo do trabalhador;
  - outro, de natureza objectiva, traduzido na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho;
  - existência de um nexo de causalidade entre o comportamento do trabalhador e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- IV - Não constitui justa causa de despedimento o facto de o trabalhador não ter entregue à entidade patronal qualquer relatório de avaliação psicológica sobre os alunos problemáticos que, no âmbito do exercício das suas funções de psicóloga no estabelecimento de ensino da entidade patronal, lhe competia elaborar, não tendo apresentado a esta última qualquer explicação para a não elaboração dos referidos relatórios, considerando que tendo o trabalhador sido admitido em 19 de Novembro de 97, ficou na situação de baixa por doença em 16 de Março de 98, resultando assim que esteve em exercício efectivo de funções, descontadas as férias de Natal, apenas cerca de três meses.

30-11-2000

Revista n.º 2870/99 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes  
Mário Torres

**Processo de trabalho**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade**

- I - Tendo o recorrente, nas suas alegações, atacado exclusivamente, a decisão da Relação relativamente à questão da tempestividade e pertinência da reclamação contra a especificação e o questionário, já desatendida na 1ª instância, ficando o ataque à decisão relativa à atribuição de indemnização por danos patrimoniais e determinação do seu montante totalmente dependente do êxito do anterior ataque, não é legalmente admissível o conhecimento do recurso de revista interposto, na medida em que não é invocada nenhuma violação da lei substantiva, quer consistente em erro de interpretação ou de aplicação, quer em erro de determinação da norma aplicável, nos termos do art.º 721, n.º 1 do CPC, mas sim os princípios do contraditório e da verdade material, que representam princípios de direito processual ou adjectivo.
- II - O agravo seria o recurso a interpor, considerando o disposto no art.º 754, nomeadamente o seu n.º 3, e o disposto no art.º 734, ambos do CPC, considerando que se tratava de agravo interposto da decisão que punha termo ao processo.
- III - Não pode contudo o Supremo conhecer tal recurso de agravo, pois respeitando a discordância do recorrente ao decidido pelas instâncias quanto à extemporaneidade da reclamação contra a especificação e o questionário e quanto à impertinência dos quesitos que ela pretendia ver aditados, vale o decidido no acórdão para uniformização de Jurisprudência n.º 4/99, de 14 de Abril de 1999 (não é admissível o recurso para o Supremo no que respeita à organização da especificação e questionário).
- IV - O recurso de agravo deve ser julgado deserto quando não são apresentadas as respectivas alegações conjuntamente com o requerimento de interposição do recurso, conforme foi decidido no Assento n.º 1/94, de 2 de Dezembro de 1993.
- V - Existindo no direito processual laboral norma expressa a regular a admissibilidade dos recursos (art.º 74, n.º 4 do CPT de 81), não se justifica a aplicação subsidiária da regra da sucumbência traçada no art.º 678, n.º 1, do CPC, na redacção do DL 242/85, de 9 de Julho.

30-11-2000  
Revista n.º 2386/00 - 4.ª Secção  
Mário Torres (Relator)  
Manuel Pereira  
José Mesquita

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - É de indeferir a arguição de nulidade de Acórdão na situação em que o requerente pretende, através deste incidente, a alteração do julgado por possuir um entendimento diferente e mais restritivo quanto aos fundamentos do despedimento colectivo, no sentido de que este só é legítimo para salvaguarda da sobrevivência da empresa e para evitar a sua falência, e que não corresponde ao entendimento perfilhado na decisão.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia só ocorre quando se verifique a falta de apreciação das questões colocadas pelas partes, não se estendendo aos seus argumentos ou razões jurídicas invocadas.

30-11-2000  
Incidente n.º 24/2000 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

## **Caso julgado**

Tendo o autor accionado três rés no âmbito de acção de impugnação por despedimento ilícito e ao constatar que só uma delas foi condenada no pedido, em 1ª instância, o que necessariamente implicou a absolvição das restantes, deveria ter-se prevenido contra a eventual procedência do recurso de apelação interposto pela condenada, evitando, assim, que se tivesse verificado a absolvição de todas as rés. Com efeito, por força do caso julgado em relação às primeiras rés, por ausência de recurso do autor, a relação jurídica a apreciar (em sede de apelação e revista) passou a ser apenas a estabelecida entre ele e a terceira ré.

30-11-2000

Incidente n.º 32/2000 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

## **Processo de acidente de trabalho Competência territorial**

Residindo o sinistrado em Grândola e tendo emitido duas declarações de vontade quanto ao local onde pretendia que os autos por acidente de trabalho corressem termos - em Grândola a 13-05-99 e em Cascais, em 05-06-99 - fundando em ambas a vontade de que o processo corresse no tribunal mais próximo da área da sua residência, há que considerar que a declaração emitida em 13-05-99 é perfeitamente válida e eficaz para efeitos do n.º3 do art.º 16, do CPT. Por outro lado, com a emissão de tal declaração, esgotou-se o poder do sinistrado de fixar a competência territorial do tribunal, não prevendo a lei a possibilidade de se proceder à alteração da mesma.

30-11-2000

Incidente n.º 1820/2000 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

## **Deslocação de serviço Subsídio de turno**

- I - A deslocação de serviço consiste na realização temporária da prestação laboral fora do local de trabalho.
- II - A ocupação que a entidade patronal assegura ao trabalhador fora do local de trabalho face à destruição das instalações da empresa por efeito da realização da Expo 98, não reveste a natureza de deslocação por se não verificar o requisito essencial que a caracteriza - temporalidade da realização do trabalho fora do local habitual.
- III - Tendo o autor deixado de praticar horário em regime de turnos e não se encontrando demonstrado que a entidade empregadora se havia obrigado a proporcionar ao trabalhador as contrapartidas pelo trabalho prestado em tal regime, ainda que o fizesse cessar, deixa de ser devido àquele as correspondentes compensações que se encontravam ligadas à maior penosidade no exercício da actividade.

30-11-2000

Revista n.º 2558/2000 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Contrato de trabalho**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Professor universitário**

- I - A subordinação jurídica é a única característica verdadeiramente diferenciadora do contrato de trabalho de outros contratos afins, e a mesma traduz-se essencialmente num dever de obediência do trabalhador perante o dador de trabalho visando a realização das actividades próprias do objecto do contrato em termos de enquadramento técnico, embora possam existir relações laborais nas quais a dependência técnica só se verifica num momento inicial que serviu, aliás, como justificação para a criação da própria relação de trabalho.
- II - Nas formas de trabalho subordinado a posição de supremacia, traduzida no poder directivo, disciplinar e regulamentar, poderá ser mais ou menos exercitada, sendo certo que o exercício de tais poderes não terá de ser, forçosamente, contínuo ou efectivado, como é o caso da vertente disciplinar ou mesmo a regulamentar.
- III - Traduzida assim a subordinação jurídica na possibilidade da entidade patronal poder, de algum modo, orientar a actividade do trabalhador em si mesma, ainda que apenas quanto ao lugar ou ao momento da prestação, sempre que se levantam dúvidas no caso concreto, tem-se recorrido aos denominados indícios de subordinação que constituem elementos da situação típica de integração numa organização técnico-laboral preparada e gerida por outrem: vinculação a horário de trabalho, execução da prestação em lugar definido pelo empregador, existência de controlo externo do modo de prestação, obediência a ordens, sujeição à disciplina da empresa, propriedade dos meios de produção, remuneração em função do tempo, e bem assim os índices de carácter formal ou externo, tal como a observância dos regimes fiscal e de segurança social próprios dos trabalhadores por conta de outrem.
- IV - Se a exclusividade faz habitualmente presumir a existência de subordinação jurídica e, consequentemente, de contrato de trabalho, o exercício de actividades para vários empregadores não é incompatível com a qualidade de trabalhador subordinado, como também não o é a acumulação com uma profissão liberal independente, sendo certo que a natureza de um contrato não pode ficar à mercê da quantidade de tempo gasto no cumprimento das obrigações que gera.
- V - Quem invoca a celebração de um contrato de trabalho cumpre-lhe o ónus de provar a sua existência através da verificação dos seus elementos constitutivos.
- VI - Tendo ficado provado que o autor exerceu as funções de docência na ré não tendo dela recebido qualquer ordem ou que, de algum modo, esta procedesse à fiscalização da actividade prestada, sendo o seu enquadramento hierárquico única e estritamente no plano académico e universitário, é de concluir que o referido desempenho de docência não se encontrou submetido quer ao poder determinativo da função, quer ao poder regulamentar ou disciplinar, situação que resulta, não tanto da falta de demonstração do seu efectivo exercício pelo ré, mas, sobretudo, pela impossibilidade desta o poder exercitar a qualquer momento.

30-11-2000  
Revista n.º 2371/2000 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Recibo de vencimento**  
**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**  
**Retribuição**

- I - Um documento particular não impugnado não faz prova plena dos factos que descreve.
- II - O documento particular só prova e certifica a declaração, mas não a verdade do seu conteúdo, sendo possível demonstrar a inexactidão das afirmações nele constantes.

- III - Os factos compreendidos na declaração emitida por uma pessoa em documento de cuja autoria se não discute, consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, não se excluindo a possibilidade deste demonstrar, por qualquer meio de prova, a inveracidade de tal factualismo.
- IV - O recibo de vencimento apenas prova que a entidade patronal pagou ao trabalhador a título de remuneração-base a quantia que nele se encontra aposta, não fazendo contudo prova de que tal montante correspondia unicamente à remuneração base do mesmo.
- V - O pagamento da retribuição especial prevista no n.º 7 da Cláusula 74ª, do CCT celebrado entre a Antran e a Festun (publicado no BTE n.º16/82, de 24-04) tem por objectivo compensar aqueles trabalhadores (motoristas de transporte internacional) rodoviários de mercadorias) da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua actividade, tendo sido atribuída pela consideração de que essa actividade impõe, normalmente a prestação de trabalho extraordinário de difícil controle.
- VI - O pagamento de tal prestação não depende da prestação efectiva de qualquer trabalho extraordinário, e constitui compensação complementar da retribuição, integrando-se na mesma e, como tal, entra para o cálculo das férias e do respectivo subsídio, bem como do subsídio de Natal.

30-11-2000

Revista n.º 56/2000 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

#### **Articulado superveniente**

#### **Princípio de trabalho igual salário igual**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Quesito novo**

#### **Subsídio de Natal**

- I - A admissibilidade do articulado superveniente radica na necessidade de promover a verdade e a justiça material, dando igualmente efectivação ao princípio contido no n.º1 do art.º 663, do CPC, segundo o qual a decisão deverá corresponder ao estado da coisa existente no momento do julgamento. Tal faculdade encontra-se porém legalmente condicionada por limitações relativas a aspectos processuais (imutabilidade do pedido e da causa de pedir), formais (prazo de dedução) e substanciais (essencialidade dos factos para a decisão da causa), que visam impedir a prática de manobras dilatórias e atentados à celeridade processual.
- II - O princípio constitucional previsto na alínea a) do n.º1 do art.º 59, da CRP - a trabalho igual salário igual - concretiza, relativamente à retribuição, o princípio da igualdade enunciado em termos gerais no art.º 13, da mesma Constituição.
- III - Por forma a excluir a discriminação ou os privilégios, a igualdade consignada constitucionalmente não significa uma igualdade absoluta em todas as circunstâncias, nem obsta ou proíbe tratamento diferenciado. Por conseguinte, no âmbito de protecção do princípio da igualdade importa que a diferenciação seja materialmente fundada sob o ponto de vista da segurança jurídica e não se baseie em qualquer motivo inadmissível em termos legais ou constitucionais.
- IV - Haverá por isso violação do princípio da igualdade em termos salariais se a diferenciação de retribuição não resultar de critérios objectivos, ou seja, se o trabalho prestado pelo trabalhador discriminado for igual ao dos restantes trabalhadores, não só quanto à natureza, mas também em termos de qualidade e quantidade.
- V - O conteúdo do princípio da igualdade salarial assenta num conceito de igualdade real com aplicação ao nível das relações estabelecidas, pelo que a análise dos fundamentos da discriminação salarial terá de ser efectuada numa determinada realidade material do caso concreto, sendo-lhe inerente dois aspectos fundamentais: que as situações a analisar sejam contemporâneas e relativas à mesma entidade empregadora; que se mantenham em vigor os contratos de trabalho do trabalhadores em causa (o trabalhador em causa e o que constitui termo de comparação).
- VI - É da competência do STJ a apreciação da decisão da Relação que revogou o despacho de aditamento de quesitos formulados em audiência fundamentada na falta de interesse para a decisão de

mérito. Com efeito, a apreciação da decisão impugnada, embora tenha a ver, em última análise, com a determinação da base factual para a decisão de mérito, insere-se no âmbito da verificação dos requisitos legais para a admissibilidade de formulação de novos quesitos em audiência de discussão e julgamento, que é o da conformidade com a Lei (processual) e, nessa medida, constitui questão de direito.

VII - Embora a atribuição geral do subsídio de Natal tenha ocorrido por via legislativa com o DL 88/96, de 03-07, a obrigatoriedade da pagamento do mesmo na situação concreta decorre do contrato de trabalho, por o mesmo ter sido acordado entre as partes.

30-11-2000

Revista n.º 65/2000 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

**Contrato de trabalho**  
**Jogador profissional**  
**Cessação por acordo**

- I - A intervenção notarial não constitui formalidade que condicione a validade do contrato de trabalho subscrito por futebolista profissional.
- II - A falta de tal formalidade em nada atinge, também, a força do acordo revogatório do contrato, que respeitou o comando do art.º 8, da LCCT.

06-12-2000

Revista n.º 2369/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

**Não gozo de férias**  
**Aviso prévio**

- I - A indemnização prevista no art.º 13, da LFFF, não decorre do simples facto de o trabalhador não haver gozado férias. O emprego do termo “obstar”, ainda que se lhe atribua um sentido amplo, sempre reclama a demonstração, que incumbe ao peticionante, de um comportamento por parte do empregador obstativo do gozo de férias.
- II - Não é contudo de aceitar o entendimento de que o direito a tal indemnização somente se constitui naqueles casos em que se desenha um comportamento impositivo do empregador, a obrigar o trabalhador à prestação da sua actividade.
- III - Não tendo o trabalhador gozado férias porque a entidade patronal não lhas concedeu, a coberto do entendimento, errado, de que aquele não tinha direito a elas, por estar obrigado a prestar a sua actividade ao longo de todo ano, por trabalhar ao dia, conclui-se que foi por obstáculo da empregadora que não foram gozadas as férias, respondendo assim esta pela indemnização estatuída no referido art.º 13.
- IV - O trabalhador faz cessar o contrato de trabalho por sua iniciativa (ficando obrigado a indemnizar por falta de aviso prévio) se, apresentando-se ao trabalho, depois de faltar um dia e encontrando alguém no seu lugar, ausenta-se de imediato, não mais comparecendo no local de trabalho para prestar a sua actividade.

06-12-2000

Revista n.º 3112/00 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

**Nulidade de acórdão**  
**Matéria de facto**

Não tendo o Acórdão da Relação procedido à discriminação dos factos que considera como provados, enferma o mesmo da nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, b) do CPC.

06-12-2000  
Revista n.º 2205/00 - 4.ª Secção  
Diniz Nunes (Relator)  
Manuel Pereira  
Mário Torres

**Poder de direcção**  
**Cargo de chefia**  
**Reestruturação de empresa**

- I - No uso do seu poder de direcção que lhe é inerente, a entidade patronal, sempre que para isso tiver motivos, poderá, unilateralmente, retirar ou não conceder ao trabalhador a parcela do poder que lhe delegou.
- II - Com efeito, quando o empregador investe certos trabalhadores em cargos de direcção e chefia dentro da própria empresa, projecta neles parte do poder de direcção que a ele próprio pertence originariamente. Trata-se por isso de actividades que envolvem o exercício de uma mandato implícito da actividade empregadora e, nessa medida, implicam uma especial valoração dos elementos de confiança e nível de responsabilidade atribuída. Consequentemente, não pode ligar-se à nomeação para o exercício de um cargo dessa natureza, a aquisição pelo respectivo trabalhador de um direito, ou mesmo de uma expectativa jurídica, ao desempenho de cargos hierárquicos desse nível ou superior.
- III - Sempre que a alteração de funções ao trabalhador seja determinada pela reestruturação da empresa, não haverá violação da categorização quando aquele for colocado em desempenho que mais se adegue às suas aptidões e preparação profissional, com manutenção da mesma retribuição.

06-12-2000  
Revista n.º 115/99 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca  
Diniz Nunes

**Trabalho temporário**  
**Responsabilidade solidária**  
**Acidente de trabalho**

- I - A relação de trabalho temporário pressupõe a existência de uma empresa de trabalho temporário.
- II - O regime do art.º 16, n.º4, do DL 358/89, de 17.10, nos termos do qual se responsabiliza solidariamente a empresa de trabalho temporário e a empresa utilizadora, apenas é dirigido às prestações directamente derivadas da relação laboral e, não também, àquelas que, só re-



flexa e mediatamente, lhe estão ligadas, não se contemplando por isso no referido regime a reparação devida por acidentes de trabalho, o que aliás decorre do preceituado no n.º 2, do art.º 11, do mesmo diploma legal, do qual parece resultar não se encontrar o utilizador obrigado ao seguro de acidentes de trabalho dos trabalhadores utilizados.

06-12-2000

Revista n.º 2959/2000 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

**Despacho do relator**

**Coligação activa**

**Valor da causa**

**Recurso**

- I - A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie ou determine o efeito, não vincula o tribunal superior.
- II - Na figura jurídica da coligação há mais do que um pedido, pois que a mesma acaba por se reconduzir na acumulação de acções conexas.
- III - O n.º 1 do art.º 678, do CPC, ao referir-se à admissibilidade do recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorrer, está a pressupor o valor que a causa tem para o recorrente. Consequentemente, nas situações de coligação, para efeitos de recurso a interpor, em paralelo de raciocínio no caso da apensação de acções, ter-se-á de atender ao valor do pedido de cada autor.

06-12-2000

Revista n.º 2373/2000 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Mário Torres

Manuel Pereira

**Sanção abusiva**

**Rescisão pelo trabalhador**

**Justa causa**

**Juros de mora**

- I - Basta para o funcionamento da presunção estipulada no n.º 2 do art.º 32 da LCT (sanção abusiva), a circunstância de a sanção ter sido aplicada dentro do período de seis meses após o exercício ou a invocação pelo trabalhador de direitos que este entendia assistirem-lhe.
- II - Tal presunção não desaparece pela eventualidade de, na acção emergente do exercício pelo trabalhador do direito de rescisão com justa causa do contrato de trabalho fundada na aplicação de sanção abusiva, o mesmo trabalhador não lograr fazer prova da efectiva verificação dos direito que invocou ou que pretendeu exercer.
- III - Considerando a antiguidade do trabalhador (desde 1972) e o seu posicionamento hierárquico (chefe de secção com a mais alta remuneração na empresa), a aplicação de sanção disciplinar, com flagrante violação do direito de audiência e defesa e fundada em factos que não se comprovaram, e que apesar se sobre eles ter decorrido um considerável período de tempo, nunca antes tinham sido invocados pela entidade patronal, a que acresce a divulgação que a entidade patronal fez da aplicação dessa sanção, designadamente para o exterior da própria empresa, suscitou no trabalhador sentimentos de indignação e de humilhação pe-

rante os restantes trabalhadores da empresa, verificando-se, assim a justa causa invocada por aquele para rescisão do contrato, ainda que seja de relativa pouca gravidade a sanção concretamente aplicada.

IV - Sendo ilíquida a indemnização não há mora do devedor enquanto esse crédito não se tornar líquido, o que só ocorre com o trânsito em julgado da decisão final.

13-12-2000

Revista n.º 2449/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Infracção disciplinar Justa causa de despedimento**

I - A infracção disciplinar consiste na inobservância voluntária, culposa e censurável dos deveres e obrigações legais, contratuais ou convencionais do trabalhador, punível pela entidade patronal com uma das sanções indicadas no art.º 27, da LCT, ou outra de natureza convencional, a fim de salvaguardar o interessa da empresa ou levar o trabalhador a conduzir-se de harmonia com a disciplina pretendida. Não estão neste conceito abrangidos os comportamentos que não ponham em perigo a consistência ou o interesse da empresa ou não sejam inadequados à correcta efectivação do contrato de trabalho.

II - O engano havido, quanto ao IVA, numa factura de um fornecedor, e do qual também não resultou qualquer dano para a entidade patronal, não é susceptível de pôr em causa a subsistência da relação laboral

13-12-2000

Revista n.º 103/00 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Nulidade de sentença Nulidade de acórdão**

Tratando-se de nulidades da própria sentença recorrida (atacada a fundamentação da sentença, arguida de deficiente, obscura e contraditória), e designadamente, por omissão de pronúncia, não funciona a remissão prevista no n.º 5 do art.º 713, do CPC, efectuada no Acórdão da Relação, até porque tais questões não foram nem podiam ser conhecidas na sentença em causa.

13-12-2000

Revista n.º 2451/00 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Almeida Devesa

Azambuja da Fonseca

### **Acidente de trabalho Culpa da entidade patronal**

- I - Nos termos do n.º 2 da Base XVII, da LAT, ao sinistrado cabe o ónus da prova da existência da culpa por parte da entidade patronal. O art.º 54, do RAT, por seu lado, estabelece uma presunção *tantum juris* de culpa da mesma entidade, o que equivale, nos termos gerais de direito, a inversão do ónus da prova, cabendo à entidade patronal demonstrar que apesar da inobservância de preceitos legais ou regulamentares, não agiu culposamente.
- II - Para que se verifique a responsabilidade da entidade patronal, mesmo no caso de inobservância dos preceitos regulamentares, é necessário que exista um nexo de causalidade entre aquela observância e o acidente, pois a presunção estabelecida no referido art.º 54 é só referente à culpa, não abrangendo o nexo de causalidade.

13-12-2000

Revista n.º 2867/00 - 4.ª Secção

Almeida Devesa (Relator)

Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Recurso de revista**

### **Efeito devolutivo**

### **Nulidade de acórdão**

### **Despedimento**

### **Compensação**

- I - O art.º 79, do CPT, só se aplica à apelação e ao agravo que suba imediatamente, sendo que o art.º 758, n.º 1, do CPC, aplica-se aos agravos aí discriminados e não à revista.
- II - O Supremo não conhece das nulidades cometidas na sentença de 1ª instância, mas sim das nulidades do acórdão da Relação, por força do n.º 1 do art.º 716, do CPC, podendo apenas apreciar a bondade da decisão que recaiu sobre a arguição de nulidade da sentença.
- III - Não pode ser considerada a arguição de nulidades deduzidas na alegação de recurso, mesmo que esta seja apresentada no requerimento de interposição de recurso, pela simples razão de que enquanto o requerimento de interposição de recurso é dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, as alegações têm como destinatário o tribunal superior que há-de apreciar o recurso.
- IV - Não tendo ficado provado que o marido da trabalhadora (igualmente trabalhador, e filho dos sócio-gerentes da empregadora), tivesse poderes de representação da entidade patronal para denunciar unilateralmente o contrato de trabalho existente entre as duas, não está demonstrada a existência do despedimento.
- V - As quantias que o sogro da trabalhadora (sócio-gerente da empregadora) lhe entregou para pagamento de propinas de um estabelecimento de ensino não podem operar a compensação com montantes devidos pela entidade patronal à primeira.

13-12-2000

Revista n.º 2858/00 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Matéria de facto**

- I - O STJ quando funciona como tribunal de revista conhece apenas de direito, tendo contudo, os limitados poderes em matéria de facto, conferidos pelos art.ºs 85, n.º3, do CPT e 722, n.º2 e 729, n.º3, ambos do CPC.
- II - Mostrando-se crucial para a decisão da questão de direito colocada sob recurso - existência de justa causa para a rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador - o cabal esclarecimento da sequência cronológica na atribuição de tarefas ao autor, impõe-se, ao abrigo do disposto no art.º 729, n.º3, do CPC, determinar a remessa dos processo ao tribunal “a quo” a fim da decisão da matéria de facto ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

13-12-2000

Revista n.º 2024/2000 - 4.ª Secção

Azambuja da Fonseca (Relator)

Diniz Nunes

Mário Torres

### **Retribuição mista**

- I - Resultando dos autos que, quando da contratação do trabalhador, foi estabelecido que ele receberia também uma comissão em função da facturação da ré, tal significa que, na contrapartida devida ao trabalhador, se incluía montante variável a apurar em função do valor que a empresa facturasse por efeito do desempenho funcional do trabalhador, configurando-se assim uma situação de retribuição mista.
- II - Tendo ficado provado que o autor, no ano de 1983, recebeu de comissões na ré o total ilícito de 834.386\$00 e nada resultando, quer quanto ao valor percentual acordado que serviria de cálculo às comissões devidas, quer o praticado nesse ano, ficou por demonstrar, não só que as comissões nos anos de 95 e 96 seriam apuradas com base nas alegadas percentagens de 5% e 7%, como a invocada redução unilateral da taxa percentual pré-fixada, cuja prova cabia ao autor face às comissões reclamadas na acção.

13-12-2000

Revista n.º 2897/2000 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

### **Justa causa de despedimento**

- I - Nada impede que nas alegações de revista se reproduza as alegações anteriores (da apelação), sendo até natural que assim aconteça e se apresentem conclusões semelhantes ou idênticas, uma vez que a revista se destina a reapreciar as questões colocadas perante a Relação e que foram decididas a descontento do recorrente.
- II - Resultando apenas do processo e relativamente à imputada falta de diligência da trabalhadora, que a mesma, num período circunscrito e devido ao muito movimento da secção onde trabalhava, atendeu apressadamente alguns clientes, inexistente qualquer comportamento que justifique o despedimento, pois que, não só não foram demonstrados prejuízos para a empresa, como a eventual falta de diligência no atendimento ao público decorreu directamente do muito movimento da secção.
- III - Igualmente não constitui qualquer comportamento culposo e grave passível de despedimento com justa causa, ter a trabalhadora prestado, com ou sem conhecimento da ré e durante o período de baixa, trabalhos de consultadoria a outra empresa. Com efeito, não só

não ficaram apurados quaisquer prejuízos para a entidade patronal, como resultou provado que tal prestação ocorreu por determinação médica, como terapia ocupacional, que excluía o trabalho habitual na empresa.

13-12-2000

Revista n.º 2019/2000 - 4.ª Secção

Diniz Nunes (Relator)

Manuel Pereira

Mário Torres

### **Justa causa de despedimento**

- I - A aplicação da sanção rescisória do contrato terá sempre de assentar na certeza dos factos integradores da justa causa, não podendo ser fundamentada na mera desconfiança sobre a existência desses factos
- II - Não permite concluir no sentido da existência de justa causa para o despedimento da autora, empregada doméstica dos réus, a situação em que apenas ficou demonstrado nos autos que a esposa ré e sua filha encontraram a autora e o réu (marido) no sótão da casa da residência, tendo as mesmas ficado desconfiadas de que entre a trabalhadora e o marido poderia haver um relacionamento sexual.

13-12-2000

Revista n.º 125/2000 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Reforma de acórdão**

#### **Nomeação de patrono**

#### **Interrupção da prescrição**

- I - O n.º3 do art.º 34 do DL 387-B/87, de 29-12, equipara o pedido de nomeação de patrono à propositura da acção a que se dirige, introduzindo-se por ele uma nova causa de interrupção da prescrição, à margem de qualquer acção ou do conhecimento do devedor demandado, que não é chamado a deduzir oposição ao pedido de nomeação.
- II - Não tendo o Acórdão proferido feito aplicação do citado artigo 34, n.º3, do DL 387-B/87, há que proceder, ao abrigo do n.º2 do art.º 669 do CPC, à reforma da decisão, decidindo no sentido de não prescrição dos direitos da recorrente, por ter ocorrido interrupção do prazo prescricional em 30-8-96, altura em que a autora fez apresentar no tribunal requerimento a solicitar nomeação de patrono, não tendo sido atingidos os efeitos da interrupção (art.º 326, do CC), o facto do patrono ter proposto a acção quase um ano após lhe ter sido notificada a nomeação.

13-12-2000

Revista n.º 175/99 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

José Mesquita

Almeida Devesa

## **Justa causa de despedimento**

### **Dever de lealdade**

- I - Tendo o trabalhador obtido nos diversos restaurantes e na gasoleira facturas que não correspondiam a efectivas despesas e remetendo-as aos serviços da empregadora para conseguir o abono das quantias mencionadas naquelas facturas, a circunstância de não se ter chegado a verificar o processamento destes abonos não impede que a conduta infraccional imputada ao mesmo se tenha consumado, quer porque ele praticou todos os actos que dele dependiam, quer porque a eventual inexistência de prejuízo pecuniário para a empregadora não obsta à efectiva verificação de violação do dever de lealdade e de quebra da confiança essencial à manutenção da relação laboral, existindo, conseqüentemente, justa causa para despedimento.
- II - O dever de lealdade referido na al. d) do n.º 1 do art.º 20 da LCT, não se limita ao dever de abstenção de concorrência e ao dever de sigilo profissional, pois o uso do advérbio “nomeadamente” expressa a ideia que a referência é meramente exemplificativa.

20-12-2000  
Revista n.º 64/00 - 4.ª Secção  
Mário Torres  
Manuel Pereira  
José Mesquita

### **Trabalho suplementar**

A prática de um horário de trabalho de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, sem intervalo para descanso, não configura uma situação de trabalho suplementar relativamente ao período de uma hora (o mínimo que é referido no n.º 1 do art.º 10 da LDT), como interrupção a observar no período de trabalho, considerando a actividade desenvolvida pelo trabalhador - controle das entradas e saídas dos veículos de garagem em edifício ocupado por uma seguradora.

20-12-2000  
Revista n.º 2958/00 - 4.ª Secção  
Manuel Pereira (Relator)  
José Mesquita  
Almeida Devesa

### **Benefícios sociais**

#### **Renúncia**

Tendo a autora feito cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho que a vinculava à empresa, e declarando no documento que formalizou aquela cessação que renunciava definitivamente aos benefícios de carácter social vigentes, para os trabalhadores e aposentados da empresa, bem como os respectivos familiares, sendo para tanto compensada com determinado montante, não pode a mesma beneficiar da situação de cônjuge de “beneficiário - titular”, com o qual se casou após ter feito cessado o referido contrato.

20-12-2000  
Revista n.º 2560/00 - 4.ª Secção  
Almeida Devesa (Relator)  
Azambuja da Fonseca

Diniz Nunes

### **Justa causa de despedimento**

- I - O aproveitamento de quantias (seja qual for o seu montante) por parte do trabalhador cuja guarda lhe foi confiada, quebra de forma irremediável a confiança que constitui o pilar da subsistência da relação de trabalho, particularmente nas situações em que a actividade do trabalhador é consubstanciada pelo contacto quotidiano com valores da empresa.
- II - Consubstancia justa causa para o despedimento, por quebra irremediável da confiança, o comportamento do trabalhador que, no exercício das suas funções de caixa, se apoderou de Esc. 20.743\$50, tendo confessado que utilizou tal importância e que não a repôs imediatamente, mas apenas no dia em que os serviços da empresa procederam a segunda conferência à tesouraria.

20-12-2000

Revista n.º 1922/2000 - 4.ª Secção

Mário Torres (Relator)

Manuel Pereira

José Mesquita

### **Representação**

#### **Poder disciplinar**

#### **Processo disciplinar**

#### **Nulidade**

- I - O art.º 260, n.º1, do CC, foi pensado pelo legislador para a eficácia das declarações de uma vontade negocial dirigida a terceiro em nome de outrem. Porém, o princípio aí consignado para a justificação dos poderes do representante é aproveitável para as situações como a dos autos, em que ocorre dúvida sobre os poderes do representante para o exercício da acção disciplinar; neste caso, haverá que interpelar aquele para demonstrar esses poderes.
- II - A notificação a que o preceito em causa alude não tem de significar um procedimento formal e processualmente consagrado, bastando uma interpelação clara e explícita sobre a existência dos poderes de representação.
- III - No âmbito de um processo disciplinar, a resposta à nota de culpa constitui meio adequado para proceder a tal interpelação.
- IV - Tendo o trabalhador, na resposta à nota de culpa, não só expressado claramente as suas dúvidas sobre os poderes da entidade que determinou a instauração do processo disciplinar, como arguido a nulidade do processo com tal fundamento (não ter sido a entidade empregadora quem determinou a instauração do procedimento e a consequente sanção de despedimento), competia ao instrutor deixar no processo a demonstração da legitimidade de toda a cadeia dos intervenientes que actuaram em nome do Conselho da Administração.
- V - Embora o Conselho de Administração possa delegar a sua competência disciplinar, tal delegação tem de ser feita por forma processualmente válida e, no mínimo, deve ser levada, por qualquer forma, ao processo disciplinar.
- VI - Não contendo o processo disciplinar nenhum elemento que prove que o Conselho de Administração delegou os seus poderes disciplinares em qualquer dos intervenientes do processo onde, aliás, só o instrutor está identificado e perante o qual foi expressamente invocada a falta de poderes que não mereceu qualquer resposta, enferma o respectivo processo de nulidade, com a consequente ilicitude do despedimento.

20-12-2000

Revista n.º 2370/2000 - 4.ª Secção  
José Mesquita (Relator)  
Almeida Devesa  
Azambuja da Fonseca

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR  
Retribuição**

- I - O n.º7 da cláusula 74ª do CCTV, publicado no BTE, 1ª série, n.º9, de 8.3.80 e n.º16, de 29.4.82, consagra aos trabalhadores dos transportes rodoviários de mercadorias internacionais o direito a uma retribuição especial (não inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia) destinada a compensar os mesmos pela maior penosidade e pelo esforço acrescido inerente a tal actividade, a qual não depende da prestação efectiva de qualquer trabalho extraordinário, sendo a referência ao mesmo efectuada na cláusula apenas com finalidade de fixação do respectivo montante.
- II - A natureza desta retribuição é, de certo modo, análoga à da remuneração de isenção de horário de trabalho, só se justificando a sua manutenção enquanto persistirem as funções a ela inerentes. Consequentemente, cessado o serviço TIR pelo autor, deixou de ter direito à respectiva remuneração, bem como a todas aquelas que, por este serviço e enquanto o prestou, o mesmo tinha direito.

20-12-2000  
Revista n.º 2864/2000 - 4.ª Secção  
Azambuja da Fonseca (Relator)  
Diniz Nunes  
Mário Torres